

Suzéte da Silva Reis

**AÇÕES E ESTRATÉGIAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O
ENFRENTAMENTO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS
DE COMUNICAÇÃO NO MARCO DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL AOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito; Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas; Linha de Pesquisa em Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana
Custódio

Santa Cruz do Sul

2015

Suzéte da Silva Reis

**AÇÕES E ESTRATÉGIAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O
ENFRENTAMENTO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS
DE COMUNICAÇÃO NO MARCO DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL AOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Esta tese foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito; Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas; Linha de Pesquisa em Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Prof. Dr. André Viana Custódio
Professor Orientador - UNISC

Prof. Dr.....

Prof. Dr.....

Prof. Dr.....

Prof. Dr.....

Ao João Arthur e ao Matheus, minhas eternas crianças;

Ao Jorge, pelo amor e pela compreensão.

AGRADECIMENTOS

Traduzir o sentimento de gratidão, em poucas palavras, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, não é tarefa fácil.

Ainda que a escrita da tese seja um processo solitário, algumas pessoas foram fundamentais para a sua construção. Por isso, um agradecimento especial:

A minha família, pelo apoio e pelo estímulo nesta jornada;

Ao Professor Doutor André Viana Custódio, orientador desta tese, pelos ensinamentos, carinho, atenção e paciência durante toda a trajetória; por acreditar na possibilidade de um mundo melhor e transmitir, além do conhecimento, a certeza de que é possível promover transformações. Muito mais do que um orientador, é um exemplo a ser seguido;

À Professora Doutora Marli Marlene Moraes da Costa, por todas as contribuições acadêmicas e pessoais, que desde a graduação esteve sempre presente;

Aos professores do Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, pelas contribuições que enriqueceram minha formação;

Aos professores participantes da Banca, pelas contribuições para o enriquecimento do trabalho;

Aos colegas do Doutorado, que partilharam das mesmas angústias, dúvidas, incertezas, mas também das mesmas realizações e sucessos;

Aos colegas do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA), pelas contribuições e pela parceria.

Muito obrigada!

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança

COORDINFÂNCIA – Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes

FNPETI - Fórum Nacional de Erradicação Nacional do Trabalho Infantil

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LISTA TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

MPT - Ministério Público do Trabalho

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

RESUMO

O objeto desta tese é a consolidação de ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral dos Direitos da Criança e do Adolescente. A escolha deste tema revela a preocupação e o compromisso com a efetivação da proteção integral e a prioridade absoluta na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A investigação tem como objetivo geral estabelecer diretrizes para a consolidação de ações e estratégias de políticas públicas como estratégia para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação que leve em consideração a regulamentação jurídico-normativa específica para este tipo de trabalho e a articulação das ações de acordo com as competências dos órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. O trabalho infantil é uma forma de violação dos direitos humanos e fundamentais, assim como uma afronta ao princípio da dignidade humana, vetor máximo do ordenamento jurídico brasileiro. Constatada exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação, é preciso buscar alternativas para o seu enfrentamento. O problema que norteou a realização da pesquisa foi: como prevenir e erradicar o trabalho infantil nos meios de comunicação como forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente? Para realização da investigação foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo. O método de procedimento foi o monográfico. A análise do tema perpassou os fundamentos teóricos da proteção integral e do Direito da Criança e do Adolescente, as causas e consequências do trabalho infantil nos meios de comunicação, a atuação do sistema de garantia de direitos e as alternativas para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Meios de comunicação. Proteção Integral. Trabalho Infantil.

ABSTRACT

This thesis' object of research is the consolidation of actions and strategies on public policies directed at fighting child labour in communication vehicles under the frame of the Child and Teenager Rights' integral protection theory. The choice of such theme reveals both a concern and a compromise with the integral protection accomplishment and with an absolute priority in guaranteeing child and teenager fundamental rights. This investigation aims to establish guidelines on the consolidation of actions and strategies on public policies as a strategy for tackling child labour exploitation in media vehicles. Such confrontation must take into consideration the specific legal and normative regulations directed at this kind of labour as well as to articulate the actions with the competences of Brazil's System to Guarantee the Rights of Children and Teenagers composing agencies. Child labour is a violation of fundamental and human rights, as well as an affront to the human dignity principle, the Brazilian legal system's ultimate vector. Once the child labour exploitation in communication vehicles is diagnosed, it is necessary to search for alternative strategies in order to confront it. Therefore, the research problem which guided this study is: how to prevent and ultimately eradicate child labour in communication vehicles as a means of guaranteeing fundamental child and teenager rights? An hypothetic-deductive method is used to accomplish the investigation and a monographic procedural method is adopted. This theme's analysis went through the Child and Teenager Rights' integral protection's theoretical rationale, the causes and consequences of child labour in communication vehicles, the System to Guarantee the Rights' performance and the alternative approaches in tackling child labour in communication vehicles.

Keywords: Teenager. Child. Communication Vehicles. Integral Protection. Child Labour.

RESUMEN

El objeto de esta tese es la consolidación de acciones y estrategias de políticas públicas para el enfrentamiento de la explotación del trabajo infantil en los medios de comunicación dentro del marco de la teoría de protección integral de los derechos del niño y del adolescente. La elección de este tema viene a demostrar la preocupación y el compromiso acerca de la efectivización de la protección integral así como la prioridad absoluta en la garantía de los derechos fundamentales de los niños y los adolescentes. La investigación tiene como objetivo general el establecimiento de directrices para la consolidación de acciones y estrategias de políticas públicas como estrategia para el enfrentamiento de la explotación del trabajo infantil en los medios de comunicación que tenga en cuenta la reglamentación jurídico-normativa específicamente para este tipo de trabajo y la articulación de las acciones en acuerdo con las competencias de los órganos integrantes del Sistema de Garantía de los Derechos del Niño y del Adolescente. El trabajo infantil es una forma de violación de los derechos humanos y fundamentales, así como una afronta al principio de la dignidad humana, vector máximo del ordenamiento jurídico brasileño. Si se comprueba la explotación del trabajo infantil en los medios de comunicación, es necesario buscar alternativas para su enfrentamiento. El problema que orientó la realización de la pesquisa fue: como prevenir y erradicar el trabajo infantil en los medios de comunicación como medio de garantía de los derechos fundamentales del niño y del adolescente? Para la realización de la investigación se utilizó el método de aproximación hipotético-deductivo. El método de procedimiento fue el monográfico. La análisis del tema recurrió los fundamentos teóricos de la protección integral y del Derecho del Niño y del Adolescente, las causas y consecuencias del trabajo infantil en los medios de comunicación, la actuación del sistema de garantía de los derechos y las alternativas para el enfrentamiento del trabajo infantil en los medios de comunicación.

Palabras-llave: Adolescente. Niño. Medios de Comunicación. Protección Integral. Trabajo Infantil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 FUNDAMENTOS DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	22
1.1 Fundamentos históricos da teoria da proteção integral	23
1.2 Fundamentos jurídico-constitucionais da teoria da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro	34
1.3 Princípios do Direito da Criança e do Adolescente	43
1.4 Fundamentos estatutários do Direito da Criança e do Adolescente	51
2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	63
2.1 O contexto do trabalho infantil nos meios de comunicação brasileiros	64
2.2 Causas incidentes sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos meios de comunicação	77
2.3 As consequências do trabalho infantil nos meios de comunicação	87
2.4 O papel da mídia para a continuidade das práticas de exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação	97
3 SUBSÍDIOS PARA CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO JURÍDICO DE TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	103
3.1 A proteção contra a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no direito internacional	104
3.2 A proteção jurídica contra a exploração no trabalho infantil no marco dos direitos fundamentais da criança e do adolescente	113
3.3 O trabalho infantil nos meios de comunicação na legislação trabalhista	122
3.4 Parâmetros jurídicos para um conceito interdisciplinar de trabalho infantil nos meios de comunicação	132
4 O PAPEL DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E JUSTIÇA NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	143
4.1 O papel do Conselho Tutelar	144
4.2 O papel do Ministério Público e do Poder Judiciário	153

4.3 O papel do Ministério Público do Trabalho	166
4.4 O papel da Justiça do Trabalho	178
5 ESTRATÉGIAS PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	188
5.1 As políticas públicas e o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação	189
5.2 O aprimoramento do marco normativo sobre o trabalho infantil	195
5.3 O mapeamento do trabalho infantil nos meios de comunicação: diagnóstico..	208
5.4 Implementação de estratégias de controle e fiscalização do trabalho infantil nos meios de comunicação	213
5.5 A articulação intersetorial entre empresas de comunicação, órgãos de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, Poder Judiciário e sociedade civil para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação	222
CONCLUSÃO	234
REFERÊNCIAS	247
ANEXOS	261

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em consonância com disposições internacionais, consagrou a proteção integral, inserindo-a no âmbito jurídico interno e promovendo uma alteração significativa no atendimento dos interesses e necessidades de crianças e adolescentes. O principal avanço foi a ruptura com as concepções menoristas que sustentavam o direito brasileiro. A consagração dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro provocou uma nova formatação na estrutura do Direito da Criança e do Adolescente, que passou a se orientar a partir da proteção dos direitos fundamentais, estendidos a todo e qualquer cidadão, incluindo-se as crianças e adolescentes.

A proteção integral enquanto matriz teórica que dá sustentação ao Direito da Criança e do Adolescente e dos elementos teóricos que orientam a compreensão dos valores, princípios e regras desse ramo do direito, se configurou no marco para a construção do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, ensejando o atendimento prioritário de todas as crianças e adolescentes, considerando-se a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

No entanto, apesar dos avanços e das conquistas que ocorreram nas últimas décadas, alguns entraves ainda permanecem. Um deles é o trabalho infantil, que atinge cerca de 3,2 milhões de crianças e adolescentes no Brasil. O trabalho infantil é uma violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, na medida em que representa a ruptura do sistema protetivo e uma afronta aos princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente e ao dever fundamental de proteção.

A exploração do trabalho infantil é um problema mundial, atingindo cerca de 168 milhões de crianças entre 5 e 17 anos, sendo que, na maioria das vezes, está associada às condições de pobreza e vulnerabilidade a que se encontram expostas as famílias das crianças e adolescentes que são vítimas desta forma de exploração. No entanto, nem sempre a questão econômica é o único fator determinante, porque o trabalho infantil está envolto num complexo de variáveis sociais, políticas, econômicas e culturais, que dificultam o seu enfrentamento.

Os fatores que contribuem para a continuidade da exploração econômica de crianças e adolescentes são múltiplos e complexos. Porém, as consequências e as sequelas do trabalho infantil são irreversíveis. Nesse sentido, o trabalho infantil é tanto uma violação aos direitos fundamentais assegurados pela Carta Constitucional

e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto uma afronta aos direitos humanos.

O trabalho infantil nos meios de comunicação ainda não dispõe de uma regulamentação específica, como ocorre com as demais formas de trabalho infantil. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso, XXXIII, veda expressamente o trabalho àqueles que têm idade inferior aos quatorze anos, permitindo o trabalho aqueles que têm entre quatorze e dezesseis anos tão somente na condição de aprendiz. Além disso, veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aqueles com idade inferior a dezoito anos.

O trabalho infantil nos meios de comunicação agrega elementos que nem sempre estão relacionados unicamente à necessidade de sobrevivência ou de sustento da criança e adolescente e de sua família. O fator econômico é relevante, mas não é determinante, porque o trabalho infantil artístico precisa ser compreendido a partir de uma perspectiva mais ampla, porque está intimamente relacionado às questões que dizem respeito à fama, ao glamour, ao sucesso e ao reconhecimento social.

A glamourização do trabalho nos meios de comunicação, especialmente na mídia televisiva, é exacerbado e valorizado pela sociedade. Muitas vezes, visto como sinônimo de sucesso ou de uma possibilidade futura de sucesso – o sonho de ser um (a) ator (atriz) renomado (a), por exemplo, consubstancia-se em trabalho infantil. Noutras vezes, é uma forma de realização dos pais, que encaminham seus filhos para o “sucesso” e para a “fama” sem, contudo, compreender que, na verdade, estão encaminhando seus filhos para o trabalho. Isso porque ao realizarem uma atividade que não é educativa ou pedagógica, mas sim que tem um caráter exclusivamente econômico, as crianças estão em situação de trabalho.

A mídia, por sua vez, reforça o estereótipo do lúdico e do pedagógico e explora, sistematicamente, o trabalho de crianças e adolescentes, auferindo benefícios econômicos decorrentes da comercialização de produtos, venda de espaços para publicidade e exploração da imagem e da infância dos pequenos trabalhadores. Para a construção desse imaginário e da naturalização dessa forma de trabalho, a mídia desempenha um papel fundamental, na medida em que procura destacar apenas aquelas que seriam vantagens do trabalho infantil. O modo como os setores da mídia são constituídos e a sua forma de funcionamento inviabiliza as

discussões e o ingresso do tema na agenda política. Com isso, perpetua-se a exploração e a violação de direitos.

Porém, nem tudo é glamour ou brincadeira. O trabalho infantil nos meios de comunicação apresenta consequências graves decorrentes da exposição precoce e do sucesso midiático, da extensa jornada e das condições de trabalho, da privação do convívio familiar, com colegas e amigos da mesma faixa etária, o que impõe uma série de limitações à infância e a adolescência.

Apesar da proibição constitucional, que veda, expressamente, o trabalho antes dos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, o trabalho infantil nos meios de comunicação persiste, especialmente com o aval do Poder Judiciário, que tem concedido autorizações judiciais de trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior aos quatorze anos, o que mantém e legitima a exploração da mão de obra infantil nos meios de comunicação e representa a supremacia dos interesses dos grandes conglomerados do ramo da comunicação em detrimento ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente e da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que são princípios estruturantes da teoria sócio jurídica da proteção integral.

A concessão de autorizações judiciais para o trabalho configura-se num mecanismo de violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, porém, como a legislação é omissa quanto ao trabalho de crianças e adolescentes nos meios de comunicação, as autorizações continuam sendo concedidas, o que enseja o aperfeiçoamento da normatização acerca do tema. Da mesma forma, a falta de articulação com o sistema de garantia de direitos, aliado à aceitação por parte da sociedade, permite que o trabalho infantil continue sendo explorado nos meios de comunicação e não seja compreendido na sua verdadeira acepção.

O problema do trabalho infantil nos meios de comunicação assume contornos preocupantes, na medida em que não se identificam políticas de enfrentamento ou fiscalização, como ocorre com as piores formas de trabalho infantil. Isso porque essa forma de trabalho não é compreendida como trabalho, ou como uma violação dos direitos fundamentais.

A carência de produção teórica específica sobre o tema, a falta de compreensão acerca das reais dimensões do problema e a falta de um diagnóstico e mapeamento das estratégias possíveis para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação, justifica a realização da presente pesquisa, que pretende,

ainda, propor subsídios para a atuação dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

A preocupação primordial dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente, incluindo o Poder Judiciário, tem sido no sentido de combater às piores formas de trabalho infantil, elencadas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). No entanto, o trabalho infantil nos meios de comunicação também apresenta sérios e graves prejuízos às crianças e adolescentes a ele submetidos e, nesse sentido, assume contornos preocupantes, na medida em que não se identificam políticas de enfrentamento ou fiscalização, como ocorre com as piores formas de trabalho infantil.

Da mesma forma, não se identificam estratégias de atuação, com a atribuição de ações específicas para cada um dos órgãos responsáveis por salvaguardar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, como o Ministério Público do Trabalho (MPT), Justiça do Trabalho, Justiça Comum, Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Infantil, Fórum Nacional de Erradicação Nacional do Trabalho Infantil (FNPETI), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA), Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A falta de delimitação inibe a atuação desses órgãos que, isoladamente, atuam dentro das perspectivas que entendem ser as mais urgentes e relevantes.

Desse modo, a pesquisa sobre o trabalho infantil nos meios de comunicação mostra-se pertinente e relevante. Ao mesmo tempo, pretende trazer contribuições para o enfrentamento dessa forma de exploração do trabalho infantil de modo a contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O tema da presente pesquisa é a constituição de ações e de estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação, com ênfase na mídia televisiva, no marco da teoria da proteção integral dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. O objetivo geral é estabelecer diretrizes para a constituição de ações e estratégias de políticas públicas como diretrizes para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação que leve em consideração a regulamentação jurídico-normativa específica para este tipo de trabalho e a articulação das ações de acordo com as competências dos órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente.

Para alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: estudar os fundamentos da teoria sócio jurídica da proteção integral, a partir da análise dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e os princípios estruturantes do Direito da Criança e do Adolescente; relacionar as causas incidentes e as consequências da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação; buscar subsídios para a construção de um conceito jurídico e interdisciplinar de trabalho infantil nos meios de comunicação; analisar as atribuições dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos, bem como as competências jurídicas do sistema de proteção às crianças e adolescentes, com vistas a identificar as possibilidades de articulação e integração para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação; e propor estratégias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação.

O problema que norteou a pesquisa foi: considerando que o trabalho infantil nos meios de comunicação viola os limites de idade mínima para o trabalho previstos no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal; que a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação permanece no cotidiano brasileiro e as ações até então empreendidas não foram suficientes para sua erradicação; que o trabalho infantil nos meios de comunicação tem consequências graves para o desenvolvimento físico, psicológico, educacional e moral à crianças e adolescentes; as estratégias de erradicação do trabalho infantil propostas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2011-2015); são insuficientes para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação; que o Brasil ratificou a Convenção nº. 138 da Organização Internacional do Trabalho e comprometeu-se a garantir que crianças e adolescentes não poderão trabalhar antes dos limites constitucionais de idade mínima para o trabalho em qualquer atividade; e que não há excepcionalidade que legal que permita o trabalho nos meios de comunicação, como prevenir e erradicar o trabalho infantil nos meios de comunicação como forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente?

Visando buscar uma resposta ao problema, duas hipóteses foram investigadas: para erradicar o trabalho infantil nos meios de comunicação e garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes é indispensável o aprimoramento do marco normativo, com a consequente efetivação do mesmo e a delimitação das diretrizes que nortearão a ação de cada um dos órgãos responsáveis no sentido de

fiscalizar o cumprimento da legislação protetiva e dar efetividade à mesma; e para superar a inexistência de uma política articulada entre os órgãos de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes e o Poder Judiciário são indispensáveis estratégias nacionais que levem em consideração a elaboração de mapeamento e diagnóstico acerca do trabalho infantil nos meios de comunicação, a sensibilização dos operadores do Sistema de Garantias de Direito sobre o tema e a implementação de estratégias de controle e fiscalização e articulação intersetorial das políticas públicas de proteção e justiça.

O tema objeto da pesquisa coaduna-se com o eixo temático “Diversidade e Políticas Públicas” do Programa de Pós-Graduação em Direito - Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, pois pretende desenvolver as análises teóricas acerca do tema com vistas a contribuir para a elaboração de um referencial que dê suporte às políticas públicas de promoção dos direitos fundamentais da população infanto-juvenil. Da mesma forma, pretende contribuir para a articulação do sistema jurídico normativo com base na teoria sócio jurídica da proteção integral e os sistemas de políticas públicas enquanto estratégia para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação.

O objeto da presente tese de doutorado é inédito no Brasil. Nas consultas realizadas verificou-se que não há, em nenhuma das bases de dados consultadas, trabalho que contenha o mesmo problema ou hipótese igual ou semelhante. No Banco de Teses da CAPES, no período compreendido entre 2010-2014, das doze teses sobre o tema “Trabalho Infantil”, nenhuma delas era na área do Direito; na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) foram localizadas nove teses, no período compreendido entre 1980 e 2014 sobre “Trabalho Infantil”; e no site Domínio Público foram localizadas duas teses sobre “Trabalho Infantil”, uma na área do Direito, sobre o Trabalho Infantil Doméstico, e uma na área da Educação, sendo que nenhuma das teses tinha o tema objeto da presente pesquisa, o que demonstra a necessidade da realização desse trabalho, bem como a sua pertinência e relevância.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, que parte de um problema, para o qual se oferece uma solução provisória, ou uma teoria-tentativa. A busca da solução para o problema perpassa a atividade crítica, com vista a eliminar possíveis erros e identificar alternativas para solução do mesmo.

O problema surge quando os conhecimentos disponíveis acerca de determinado assunto são insuficientes. Em relação ao trabalho infantil nos meios de comunicação verifica-se uma quase inexistência de conhecimentos organizados e sistematizados, o que repercute na elaboração e execução de ações e intervenções.

O conhecimento da realidade é necessário para que se possa planejar e executar estratégias de intervenção capazes de solucionar os problemas que surgem. A pesquisa, com o emprego de procedimentos científicos, é uma das possibilidades de conhecimento da realidade. A pesquisa é a atividade básica da ciência na indagação e construção da realidade e, apesar de ser um processo formal e sistemático, tem como a descoberta de respostas para problemas, mediante o emprego de procedimentos científicos, denominados método científico. O método científico é o procedimento utilizado na investigação para descobrir as formas de existência dos processos objetivos, para desentranhar suas conexões internas e externas, para generalizar e aprofundar os conhecimentos adquiridos.

Os métodos de procedimento são etapas mais concretas da investigação e possuem uma finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos. Para realização da presente pesquisa utilizou-se o método de procedimento monográfico. O método monográfico busca realizar um estudo aprofundado acerca de determinado assunto e se constitui num estudo sobre um tema específico, obedecendo a uma rigorosa metodologia, que busca investigar um assunto não apenas em profundidade, mas também a partir de todos os seus ângulos e aspectos.

As técnicas de pesquisa empregadas foram a bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica busca identificar a produção bibliográfica relevante acerca do tema, incluindo publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, entre outros. Para realização da pesquisa bibliográfica foram consultadas as bases de dados das bibliotecas da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho e do Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (CIESPI), bem como o acervo da Organização Internacional do Trabalho – Escritório do Brasil, UNESCO, Banco de Teses de Dissertações da CAPES, do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) e Scielo.

A pesquisa documental, semelhante à pesquisa bibliográfica, difere desta em relação à natureza das fontes, pois utiliza materiais que ainda não foram analisadas e que podem ser reelaborados conforme os objetos da pesquisa. Para realização da pesquisa documental foram realizadas consultas nas bases de dados do Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, Ministério Público do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social, Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (CIESPI), Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e Organização Internacional do Trabalho – Escritório do Brasil.

O desenvolvimento da pesquisa partiu de uma pesquisa bibliográfica preliminar com o objetivo de analisar a produção teórica existente acerca do tema e de um levantamento preliminar documental junto aos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos com o intuito de verificar a situação das crianças e adolescentes que trabalham nos meios de comunicação, bem como de que modo ocorre o acompanhamento e a fiscalização da prestação do trabalho infantil. A partir desses dados, se buscou fazer uma análise quantitativa dos mesmos, com a construção de um referencial teórico e apresentação de alternativas de enfrentamento ao trabalho infantil nos meios de comunicação, que resultou na presente tese.

A tese está estruturada em cinco capítulos, de modo a contemplar os temas relevantes e que dizem respeito ao trabalho infantil. O primeiro capítulo, intitulado Fundamentos da teoria da proteção integral, versa sobre os fundamentos teóricos que orientam a compreensão dos valores, princípios e regras do Direito da Criança e do Adolescente. Os elementos teóricos e doutrinários que embasam a teoria da proteção integral, que é a matriz teórica que dá sustentação a esse ramo do direito, também são objeto de estudo do primeiro capítulo.

A análise dos principais documentos que deram origem e conformaram os subsídios da teoria da proteção integral também é de grande valia. No âmbito internacional, a teoria da proteção integral foi consagrada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e da Organização das Nações Unidas, de 1989. No âmbito interno, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 inauguraram uma nova fase para o Direito da Criança e do

Adolescente com a consagração da teoria sócio jurídica da proteção integral, em contraposição a doutrina da situação irregular, vigente até então.

O Direito da Criança e do Adolescente enquanto ramo jurídico, apresenta peculiaridades e possui institutos próprios, o que lhe confere o status de direito autônomo. A conformação do Direito da Criança e do adolescente, enquanto um sistema organizado, assentado em princípios, normas e uma base epistemológica sólida, asseguram essa autonomia.

No segundo capítulo, intitulado “A exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação”, buscou-se, inicialmente, fazer uma contextualização do trabalho infantil no Brasil para, em seguida, adentrar no tema específico do trabalho infantil nos meios de comunicação, destacando os aspectos mais relevantes acerca dessa forma de exploração de trabalho infantil que, não raras vezes, sequer é considerado como trabalho. Com isso, ocorre a naturalização e a aceitação social dessa prática que traz prejuízos incontáveis àqueles que estão a ele expostos.

Destaca-se que as causas incidentes sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos meios de comunicação precisam ser analisadas sob um prisma diverso daquele que serve para a análise das demais formas de trabalho infantil. Isso ocorre porque, na medida em que o trabalho artístico de crianças e adolescentes sequer é reconhecido como tal, a complacência dos pais e responsáveis, assim como dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos, perpetuam o trabalho infantil e permitem a constante violação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

O trabalho infantil, em qualquer das suas formas, apresenta consequências graves e irreversíveis. As consequências do trabalho infantil nos meios de comunicação nem sempre se apresentam de forma imediata, ou deixam sequelas aparentes. No entanto, a exposição precoce na mídia, a falta de maturidade para lidar com o sucesso decorrente da exposição midiática, o excesso de jornada, a privação do convívio social e familiar, os prejuízos escolares decorrentes da falta de tempo para se dedicar aos estudos, o trabalho em condições insalubres, dentre outros, geram consequências irreversíveis e ocasionam prejuízos irreparáveis.

No mesmo capítulo também será analisado o papel da mídia para a continuidade das práticas de exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação, especialmente a partir da utilização do discurso e da maximização do mundo do espetáculo, do glamour e do sucesso, que se configuram nos maiores

incentivos para o aliciamento de crianças e de adolescentes que, com a convivência dos pais e responsáveis, passam a trabalhar, tal qual ocorre com os artistas adultos.

O terceiro capítulo trata dos “Subsídios para construção de um conceito jurídico de trabalho infantil nos meios de comunicação”. Inicialmente é realizada uma análise dos instrumentos de proteção contra a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no âmbito internacional, bem como os mesmos influenciaram, de modo geral, a construção do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil e, de modo particular, de que forma contribuíram para o estabelecimento dos instrumentos e mecanismos de proteção contra o trabalho infantil.

A proteção jurídica contra a exploração no trabalho infantil no marco dos direitos fundamentais da criança e do adolescente também é objeto de estudo no segundo capítulo, quando será feita a análise do trabalho infantil nos meios de comunicação no âmbito da legislação trabalhista, bem como serão analisados os parâmetros jurídicos para a construção de um conceito interdisciplinar de trabalho infantil nos meios de comunicação, de forma a tornar possível a erradicação dessa forma de exploração do trabalho.

No quarto capítulo, denominado “O papel dos sistemas de proteção e justiça na prevenção e erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação”, são analisadas as competências e as atribuições dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direito e as possibilidades de cada um deles para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação.

De modo particular, o Conselho Tutelar, Ministério Público e o Poder Judiciário, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho desempenham papel fundamental na efetivação dos direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante das violações e das constantes ameaças de lesões aos direitos, a atuação desses órgãos é imprescindível.

O quinto e último capítulo, denominado “Estratégias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação”, trata das políticas públicas e o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação e aponta para algumas alternativas possível para a inclusão do tema na agenda das políticas públicas.

Inicialmente, discute-se a necessidade do aprimoramento do marco normativo sobre o trabalho infantil, especialmente com a inclusão expressa da vedação ao

trabalho infantil nos meios de comunicação. Ainda que desnecessária tal normativa, pois o inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece como limite etário para admissão ao trabalho e emprego a idade de dezesseis anos, excetuando apenas o trabalho na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. Entretanto, em face das inúmeras situações de trabalho infantil artístico, tal aprimoramento mostra-se como mais um instrumento necessário para a efetivação dos direitos fundamentais e o combate a todas as formas de trabalho infantil.

Outro aspecto importante analisado no quinto capítulo é quanto à falta de um diagnóstico preciso e a necessidade de fazer um mapeamento do trabalho infantil nos meios de comunicação. A partir desse mapeamento é possível estabelecer estratégias de ação e adotar programas e ações capazes de enfrentar essa forma de exploração do trabalho infantil.

A partir do panorama no qual está inserido o trabalho infantil nos meios de comunicação é possível a implementação de estratégias de controle e fiscalização, bem como a promoção da articulação intersetorial entre empresas de comunicação, órgãos de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, Poder Judiciário e sociedade civil para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação. Somente desse modo é possível assegurar a proteção integral que dá sustentação ao Direito da Criança e do Adolescente e garantir a observância e o respeito dos direitos fundamentais, conforme disposições constitucionais e estatutárias.

1. FUNDAMENTOS DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A compreensão do direito da criança e do adolescente exige o suporte de uma teoria de sustentação que ofereça os subsídios teóricos necessários para análise e compreensão do processo de construção e afirmação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A complexidade do tema implica na adoção de um referencial teórico que contemple todos os aspectos relativos à infância e sua proteção. A teoria da proteção integral oferece uma base epistemológica que atende a essa complexidade, pois possui um substrato teórico aprofundado sobre os direitos da criança que permite a construção de referenciais para a elaboração dos instrumentos que busquem assegurar a efetividade desses direitos, bem como prevenir a violação dos mesmos.

Para tanto, são utilizados autores da área da infância, como Philippe Ariès, Irene Rizzini, Mary Del Priori, Josiane Veronese, André Viana Custódio, Marli Marlene Moraes da Costa, dentre outros. As contribuições desses autores, resultantes de estudos e pesquisas, trazem subsídios que possibilitam a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente brasileiro numa perspectiva mais ampla e que reconhece considera crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito.

A proteção integral tem como suporte os direitos fundamentais, fundados na dignidade humana e na perspectiva da cidadania. Para fundamentar a análise dos direitos fundamentais, as contribuições de autores como Robert Alexy, José Gomes Canotilho e Luís Roberto Barroso oferecem os subsídios teóricos. Para formar a base teórica acerca da dignidade humana são utilizadas as obras de Ingo Wolfgang Sarlet. E, para sustentar a análise da cidadania, especialmente as contribuições de T.H. Marshall são utilizadas.

Tanto no campo normativo quanto doutrinário, a proteção integral oferece uma base teórica sólida. A construção dessa base teórica é resultado de um longo processo histórico de reconhecimento de direitos e do reconhecimento da própria infância.

Da mesma forma, a teoria da proteção integral oferece os subsídios para a construção do Direito da Criança e do Adolescente, partindo da concepção de que

crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e, portanto, titulares dos direitos fundamentais.

1.1 Fundamentos históricos da teoria da proteção integral

A teoria da proteção integral oferece os subsídios teóricos que sustentam o Direito da Criança e do Adolescente e, como toda teoria, sua formação é decorrência de um longo processo que se desenvolve ao longo da história. O substrato teórico inicial da teoria da proteção integral começa a se desenvolver a partir da compreensão da infância enquanto construção social. A produção teórica resulta de estudos nas diversas áreas do conhecimento, tornando-se, cada vez mais consistente e, com isso, fornecendo subsídios para a compreensão da infância e seus direitos que, posteriormente, serão incluídos nas normativas internacionais.

A compreensão da teoria da proteção integral tem uma dimensão constituída a partir dos fatos históricos que lhe emprestaram conteúdo, daí a necessidade de um percurso pelos caminhos da história social da infância. Nessa perspectiva, o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direito é primordial para a conformação da teoria. Da mesma forma, é preciso reconhecer que a criança não é um “adulto em miniatura” ou que a infância é tão somente uma fase de preparação para a vida adulta. Mais ainda, não basta reconhecer a condição de sujeito de direitos: é preciso reconhecer a infância e as crianças como sujeitos concretos, inseridos em determinados contextos políticos, sociais e econômicos.

Nesse sentido, a contribuição de Priore (2004, p. 08) é muito significativa:

Para começar, a história sobre a criança feita no Brasil, assim como no resto do mundo, vem mostrando que existe uma enorme distância entre o mundo infantil descrito pelas organizações internacionais, pelas não governamentais e pelas autoridades, daquele no qual a criança encontra-se quotidianamente imersa. O mundo que a ‘criança deveria ser’ ou ‘ter’ é diferente daquele onde ela vive, ou no mais das vezes, sobrevive. O primeiro é feito de expressões como ‘a criança precisa’, ‘ela deve’, ‘seria oportuno que’, ‘vamos nos engajar em que’, até o irônico ‘vamos torcer para’. No segundo, as crianças são enfaticamente orientadas para o trabalho, para o ensino, para o adestramento físico e moral, sobrando-lhes pouco tempo para a imagem que normalmente a ela está associada: do riso e da brincadeira.

A construção imaginária de um mundo ideal e de uma infância feliz, cercada por objetos e bens materiais, distancia-se da realidade na qual as crianças estão expostas a exploração sexual e do trabalho, à fome, à violência, ao desrespeito.

Uma realidade em que, muitas vezes, elas assumem a condição de responsável pelo sustento da família, invertendo completamente a ordem de proteção.

Essa construção de uma imagem feliz, alocada numa sociedade de consumo, contrapõe-se ao mundo real, onde se acumulam “sobre a barbárie constantemente perpetrada contra a criança, barbárie esta materializada nos números sobre o trabalho infantil, sobre a exploração sexual de crianças de ambos os sexos, no uso imundo que o tráfico de drogas faz dos menores carentes, entre outros” (PRIORI, 2004, p. 09). Por isso, a compreensão sobre as representações e as concepções acerca da infância é importante para a compreensão dos fatores históricos que contribuíram para a construção da teoria da proteção integral.

Nesse aspecto, Ariès foi pioneiro no estudo sobre a infância e sobre o lugar que a mesma ocupa nas sociedades industriais, é indispensável para a construção da categoria social denominada infância e para a construção do arcabouço teórico que fundamenta a teoria da proteção integral. Na clássica obra “História Social da Criança e da Família”, o autor revisita a história e aponta os momentos a partir dos quais a infância começou a ser reconhecida como tal.

A análise iconográfica mostra que até o século XII a arte medieval sequer representava a infância, o que não deveria ocorrer por falta de habilidade ou competência, mas sim porque a infância não tinha lugar naquele mundo. A representação feita das crianças era completamente distante da realidade, o que por volta do século XIII começou a ser modificado, quando surgiram algumas representações mais próximas do sentimento moderno. Essas representações estavam, de modo geral, concentradas na pintura religiosa. Somente a partir do século XVII surgem os retratos de crianças sozinhas se tornam mais numerosos e nos retratos de família observa-se uma recomposição, com a criança ocupando o espaço central (ARIÈS, 2006).

Nas palavras de Priori (2004), no passado, a infância era um tempo sem personalidade. Até mesmo a nomenclatura para designá-la era restrita, sendo empregados termos como “miúdos”, “ingênuos” ou “infantes”. Nesse sentido, a autora destaca a importância do estudo das representações e das práticas infantis para a reconstrução do percurso histórico de construção da concepção moderna de infância.

Em inúmeras situações e contextos, percebe-se a ausência total de reconhecimento da infância, sendo a criança exposta a toda sorte de brincadeiras

envolvendo sua sexualidade e exposição a linguagem e ações hoje consideradas impróprias e inadequadas às crianças, como o casamento de meninas muito jovens. Somente no final do século XVI é que inicia uma fase que se pode datar de respeito pela infância, com a seleção dos livros que poderiam ser colocados à disposição das crianças (ARIÈS, 2006).

No século XVIII surge o interesse e a preocupação com a educação da criança, o que impôs a noção essencial da inocência infantil e formou a concepção moral da infância que insistia na sua fraqueza, que era associada à “sua inocência, verdadeiro reflexo da pureza divina, e que colocava a educação na primeira fila das obrigações humanas” (ARIÈS, 2006, p. 87).

A construção e a compreensão do conceito de infância continuavam ainda atreladas à sua condição de fragilidade e necessidade de proteção. Isso refletiu no processo de educação das crianças, pois conforme Pilotti e Rizzini (1995), ao longo da história inúmeras foram as concepções de educação que foram concebidas, todas elas de acordo com o momento histórico e com o reconhecimento e o sentido atribuído à infância.

Em termos de maturidade biológica, é a partir do século XVII que a concepção de infância começa a sofrer alterações, porém relacionada à ideia de dependência, que se confundia com a ideia de cuidados. Confundia-se, inclusive, infância e adolescência, pois as questões biológicas da puberdade, por exemplo, não eram consideradas relevantes, o que levava à ideia de uma longa infância. Especialmente no seio das famílias mais pobres, essa ideia de dependência era mais acentuada. Nas famílias nobres, a infância estava mais associada à ideia de primeira idade. A adoção do termo “*petit enfant*” e a criação de escolas divididas por idade demonstram essa distinção (ARIÈS, 2006).

O reconhecimento das representações e das práticas infantis, bem como os seus antecedentes históricos, é de suma importância para a compreensão da infância contemporânea (PRIORI, 2004). A construção de uma cultura de proteção, a partir do reconhecimento dos direitos fundamentais, depende do conhecimento da trajetória da infância nas sociedades, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Mesmo em linhas gerais, percebe-se que o longo caminho para a formação do pensamento sobre a infância tal qual é concebido contemporaneamente foi árduo e longo, marcado por momentos de ruptura de concepções e de avanços. No âmbito normativo, foi apenas no início do século XX que a ideia de proteção à infância teve

seu nascedouro, mais especificamente com a adoção pela Liga das Nações Unidas da Declaração de Genebra, em 1924, quando, pela primeira vez, se fez menção à terminologia “direitos da criança” (GENEBRA, 1924).

Não é possível afirmar que a Declaração de Genebra tenha sido o elemento fundador da teoria da proteção integral, pois o seu conteúdo, condizente com as características socioeconômicas da época, trazia uma forte distinção entre as crianças a serem protegidas e recomendando o tratamento diferenciado aos órfãos e abandonados (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013).

O contexto do pós-guerra acentuou as condições críticas a que estavam submetidas às crianças, levando a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) a incluírem o tema do respeito ao direito da criança em sua pauta de discussão.

Em 1919, a OIT adotou duas Convenções que visavam assegurar a proteção da criança: a Convenção nº. 05 que dispunha, em seu art. 2, que “as crianças menores de 14 anos não poderão ser empregadas, nem poderão trabalhar, em empresas industriais públicas ou privadas ou em suas dependências, com exceção daquelas em que unicamente estejam empregados os membros de uma mesma família” e a Convenção nº. 06, que em seu art. 2º proibia o emprego noturno na indústria a pessoas com idade inferior aos 18 anos de idade.

Em 1920, foi adotada a Convenção nº. 07, sobre a Idade Mínima para Admissão de Menores no Trabalho Marítimo, que vedava, em seu art. 2º, a contratação de crianças de menos de 15 anos de idade para trabalhar a bordo dos navios.

Esses documentos, apesar de restritos e ainda aquém da proteção integral, foram os precedentes da Declaração de Genebra e para a construção de uma teoria que abarcasse a proteção dos direitos da infância.

Muito embora o conteúdo da Declaração não tenha alcançado a repercussão almejada, tendo em vista, entre outros fatores, o insucesso da Liga das Nações, esse foi o primeiro passo para o reconhecimento, no âmbito internacional, dos direitos das crianças. Pela primeira vez, um documento internacional tratava do direito da criança de viver em condições dignas e de ter assegurado o direito ao desenvolvimento físico, material e espiritual, além de estabelecer prioridade da criança no atendimento e assistência, tornando a regra de proteção a criança em um princípio.

Nesse sentido, Veronese e Custódio (2013, p. 120) asseveram:

...a Declaração de Genebra reconhece a proteção da criança, independentemente de qualquer discriminação de raça, nacionalidade ou crença. Afirma o dever de auxílio à criança com respeito à integridade da família e o oferecimento de condições de desenvolvimento de maneira normal, envolvendo as condições materiais, morais e espirituais. Além disso, recomenda que a criança deve ser alimentada, tratada, auxiliada e reeducada, refletindo a força do ideário higienista e positivista da época nos campos de educação e saúde, revelados pelos conceitos de tratamento e normalidade.

Pode-se afirmar, portanto, que a Declaração de Genebra delimitou o marco inicial para o reconhecimento e a proteção dos direitos da criança que, mais tarde, foram ampliados pelos demais documentos internacionais que se seguiram. O conteúdo da declaração provocou a inserção do debate acerca da necessidade de assegurar proteção à infância e a consequente elaboração dos instrumentos que viriam a garantir essa proteção.

Na sequência, a elaboração de outro documento importante determinou um novo olhar e uma nova atenção aos direitos da criança. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reconheceu a dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. O reconhecimento do direito a todos os membros da família humana, por certo, inclui as crianças.

O art. 25 da Declaração reconhece o direito a cuidados e assistência especiais à maternidade e à infância, além de reconhecer o direito à proteção social para todas as crianças. A ênfase no tratamento diferenciado à infância constitui um dos fundamentos da proteção integral que vai sendo ampliada com o passar do tempo.

Uma década mais tarde, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reforça a necessidade de proteção às crianças e adolescentes, inaugurando uma nova fase. Essa Declaração é constituída por dez princípios “que formam um conjunto de valores que formam a Doutrina da Proteção Integral” (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 120).

Os princípios que configuram a proteção integral reconhecem o direito à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade; a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; a um nome e a uma nacionalidade; à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; à

educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; à educação gratuita e ao lazer infantil; a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes; a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho; e a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

A proteção, em seu sentido amplo, é reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos da Criança como fundamental para o desenvolvimento e para efetividade dos direitos fundamentais. E o reconhecimento desses direitos representa o cerne da proteção integral e a afirmação dos direitos humanos e da dignidade.

Nesse sentido, Veronese e Custódio (2013, p. 121) referem que

a Declaração Universal dos Direitos da Criança afirma os direitos humanos, com base no princípio da dignidade e valor do ser humano, visando a atingir melhores condições de vida para a população infantil, mediante o exercício de direitos e liberdades, protegidos contra qualquer espécie de discriminação, reconhecendo a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, que necessita de cuidados e direitos especiais, antes e depois do nascimento, visando ao bem-estar da criança, a quem a humanidade deve o melhor de seus esforços.

Entretanto, apesar do avanço que representou e da importância do conteúdo dessa Declaração para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e para a alteração na concepção de infância, a mesma não alcançou maiores dimensões, em razão do seu caráter não vinculativo. Isso porque as Declarações, ao contrário das Convenções, não vinculam os Estados-Partes. A diferença da Convenção em relação às Declarações é o seu caráter vinculante que implica que, a partir da ratificação de uma Convenção, os Estados-Membros se comprometem a incorporá-la ao seu sistema jurídico, legislativo, executivo e administrativo, tomando todas as medidas necessárias para assegurar os direitos por ela tutelados.

Contudo, mesmo sem a vinculação e obrigatoriedade de observância do conteúdo das Declarações, o tema emergiu. A entrada da infância para a esfera pública é crucial para a delimitação da posição que ocupa na arena de negociação das políticas públicas, que é também uma construção social e política, resultante de tensões e coalizões entre os diversos atores sociais, nacionais e internacionais (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 697).

Trazida ao espaço público de discussão, a questão passou a integrar a agenda de discussão. Isso, por si só, representou um avanço importante, na medida em que os documentos protetivos posteriores incluíram os direitos da criança e a

obrigatoriedade de instituição de instrumentos que garantissem os direitos fundamentais. O mais significativo deles foi a Convenção sobre os direitos da criança, de 1989, composta por 54 artigos e ratificada por 193 países. O Brasil ratificou a mesma em 21 de novembro de 1990, através do Decreto nº. 99.710.

Posteriormente, a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, foi de significativa importância para a ampliação e a dinamicidade das atividades das principais organizações internacionais voltadas à proteção da infância, bem como para a alteração da normativa interna dos Estados-Partes que a ratificaram, fazendo as adequações no ordenamento jurídico interno aos princípios jurídico-normativos e aos paradigmas éticos e políticos dos direitos humanos que foram consagrados pela Convenção (NOGUEIRA NETO, 2012).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ao conferir à criança e ao adolescente a condição de sujeito de direitos, impulsiona alterações no ordenamento jurídico interno dos Estados-partes que passam a normatizar a atuação do Estado, da sociedade e das famílias no sentido de atender aos direitos das crianças e adolescentes.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança convida a assegurar as duas prerrogativas maiores que a sociedade e o estado devem conferir à criança e ao adolescente, para operacionalizar a proteção dos seus Direitos Humanos: 'cuidados' e 'responsabilidades'. As crianças e os adolescentes têm direitos subjetivos e exigíveis, à liberdade, à dignidade, à integridade física, psíquica e moral, à educação, à saúde, à proteção no trabalho, à assistência social, à cultura, ao lazer, ao desporto, à habitação, a um meio ambiente de qualidade e outros direitos individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos (NOGUEIRA NETO, 2012, p. 06).

A condição de credores desses direitos coloca o Estado e a sociedade na condição de devedores desses direitos, não apenas com o dever de atender as necessidades, desejos e interesses, mas enquanto direitos humanos indivisíveis, reconhecidos por uma normativa internacional (NOGUEIRA NETO, 2012).

Nesse sentido Rosemberg e Mariano (2010, p. 699) referem que a Convenção de 1989 inovou “não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos”. Até então, esses direitos eram reservados apenas aos adultos.

A Convenção sobre o Direito da Criança reforça a condição da criança enquanto sujeito de direitos. Para Bontempo (2008, p. 833), a Convenção “reforça a figura da criança como sujeito de direito, merecedora de proteção especial, com absoluta prioridade, acolhendo a doutrina da proteção integral, mediante a qual deve

ser reconhecido o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”.

Corroborando esse entendimento, Rosemberg e Mariano (2010, p. 711) afirmam que, ao conferir um estatuto jurídico à criança, a Convenção “abre-lhe a possibilidade de pleitear sem ser representada por seu tutor legal, significando o seu egresso da tutela para ser um sujeito de direitos”. A Convenção assegura, de um lado, os direitos de liberdade e de participação, reconhecidos em razão da identidade da criança como “adulto” e, por outro lado, os direitos de proteção, que são devidos em razão da especificidade de ser criança (ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

Em breve retrospecto observa-se que a adoção da Convenção sobre os direitos da criança percorreu um longo caminho. Ainda em 1978, o governo da Polônia¹ apresentou a proposta de adoção de uma Convenção sobre os direitos da criança, quando da realização da trigésima quarta sessão da Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas. O objetivo era aprovar a Convenção no ano de 1979, como uma das ações significativas relativas ao Ano Internacional da Criança.

Entretanto, o projeto, muito semelhante à Declaração de 1959, foi alvo de críticas e cisões, pois foram apontadas omissões e imprecisões em relação a uma série de direitos e sua implementação, o que levou à criação de um Grupo de Trabalho para apreciação de um segundo projeto de Convenção que também havia sido apresentado pelo governo polonês. Esse grupo, composto pelos Estados e Organizações internacionais não governamentais (OINGs) se reuniu uma vez por ano entre 1980 e 1987. Destacaram-se, entre as OINGs, a *Defense for Children International*, *Bureau International Catholique de l'Enfance* e *Save the Children* que, no ano de 1983, criaram um grupo *ad hoc* para analisar as propostas que eram apresentadas pelos países e apresentar sugestões de artigos.

O papel da OINGs foi deveras importante, pois se concentrou na inclusão dos direitos de proteção especial e intermediou a participação da sociedade civil na implementação da Convenção (PILOTTI, 2000). Do total de 54 artigos da Convenção, ao menos treze foram incluídos graças à articulação das OINGs. São eles: o art. 9º, que trata da separação da criança dos pais; o art. 24, sobre saúde; os

¹ A apresentação de um projeto pelo governo polonês homenageava Janusz Korczak, médico e educador polonês, que entre os anos 1919 e 1929 elaborou uma série de textos sobre a infância e que foram, posteriormente, objeto de estudos na Europa.

artigos 28 e 29 que versam sobre educação; o art. 30 sobre cultura e religião; o art. 34, sobre exploração sexual; o art. 35, que trata do sequestro, tráfico e venda de crianças; o art. 37, sobre tortura e pena capital; o art. 38 que trata dos conflitos armados; o art. 39, sobre recuperação física, psicológica e reintegração social; art. 41, sobre as disposições mais favoráveis; o art. 42 que versa sobre a difusão dos princípios e disposições da Convenção; e o art. 44 sobre os informes dos Estados-Partes.

A participação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ocorreu em oito sessões; o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), participou de cinco reuniões; a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Liga dos Estados Árabes participaram apenas da última reunião (PILOTTI, 2000).

Todo o processo de aprovação do texto da Convenção foi marcado por debates e tensões. Finalmente, em 20 de novembro de 1989 foi aprovada a Convenção dos Direitos da Criança, outorgando à criança todos os direitos e todas as liberdades já consagradas na Declaração dos Direitos Humanos.

Em consonância com as normativas internacionais, especialmente, com o conteúdo da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou os direitos fundamentais, assegurando-lhes a máxima proteção e efetividade. Essa proteção estende-se a todos os cidadãos, independentemente de qualquer condição, abrangendo, portanto, as crianças e adolescentes, também sujeitos de direito e objeto da tutela estatal.

A proteção constitucional implica no atendimento igualitário a todos, indistintamente, assim evitando-se o tratamento desigual, que reforça as desigualdades. Como refere Priori (2012, p. 236), no “século XIX, a saída para os filhos dos pobres não seria a educação, mas a sua transformação em cidadãos úteis e produtivos na lavoura, enquanto os filhos de uma pequena elite eram ensinados por professores particulares”. Essa concepção perdurou por boa parte do século XX, justificando a exploração do trabalho infantil como algo natural e necessário, especialmente nas camadas mais pobres da população, enquanto às crianças das camadas mais abastadas eram assegurados inúmeros direitos.

A Constituição Federal de 1988 rompe com essa concepção e impõe a obrigatoriedade da mais ampla proteção, atribuindo ao tripé: família, sociedade e

Estado, a responsabilidade em garantir a observância e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. Para Ramidoff (2007, p. 21), a promulgação da Constituição Federal “configurou uma opção política e jurídica que resultou na concretização do novo direito embasado na concepção de democracia”.

O texto constitucional brasileiro foi aprovado após um intenso debate político, do qual resultou a positivação de valores axiológicos dos mais variados grupos sociais. A adoção do modelo econômico capitalista não está assentada nos postulados tradicionais do liberalismo econômico. Ao contrário, buscou-se adotar um capitalismo mais ético e solidário, observando-se a função social e a valorização do trabalho, dentre outros. Com isso, o papel do Estado não é de mero expectador, mas sim de responsabilidade para com o alcance dos objetivos de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (MARMELSTEIN, 2013).

Desse modo, é necessário o reconhecimento e o estabelecimento dos meios eficazes para a promoção e para a tutela dos direitos fundamentais. Sem isso, o conteúdo formal da proteção se esvai.

E é a garantia de efetividade dos direitos fundamentais que fez com que a Constituição Federal de 1988 consagrasse a teoria da proteção integral, assegurando prioridade absoluta no atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

A redação do art. 227 do texto constitucional pátrio, no capítulo que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, impõe expressamente o dever de todos em assegurar a proteção integral:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Determina, também, que o Estado promova programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais. Para tanto, deverá elaborar políticas específicas e que obedeçam aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; e II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o

trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (BRASIL, 1988).

O § 3º do art. 222 trata do direito a proteção especial, que deverá observar a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, conforme disposições do art. 7º, inciso XXXIII; a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; a garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado; a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; e os programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins (BRASIL, 1988).

É importante ressaltar que o texto constitucional, ao tratar dos direitos do trabalhador, em seu art. 7º, inciso XXXIII também traz uma proibição expressa: XXXIII, proíbe “o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1990). Essa primeira garantia, insculpida no capítulo dos direitos sociais, assegura a proteção às crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho.

Para a análise do trabalho infantil, esse dispositivo é crucial, na medida em que estabelece expressamente o limite etário para o trabalho, assegurando, desse modo, a proteção de crianças e adolescentes. Por outro lado, a vedação ao trabalho àqueles que têm idade inferior aos quatorze não comporta uma interpretação extensiva. Ou seja, é vedado qualquer forma de trabalho, sem nenhuma exceção.

Para Mendez (2011, p. 125-126), o artigo 227 da Constituição Federal Brasileira se constitui numa verdadeira síntese do que resultou num significativo avanço e “*abrió definitivamente las puertas para la primera reforma legal de nuevo tipo en América Latina: El Estatuto del Niño y el Adolescente de Brasil aprobado en julio de 1990*”.

Da mesma forma, Veronese (1996, p. 94) destaca a importância do art. 227 da Constituição Federal de 1988 para a conformação do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A gama de direitos elencados basicamente no art. 227 da Constituição Federal, os quais constituem direitos fundamentais, de extrema relevância, não só pelo seu conteúdo como pela sua titularidade, devem obrigatoriamente, ser garantidos pelo Estatuto, e uma forma de tornar concreta essa garantia deu-se, justamente, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tem a nobre tarefa de materializar o preceito constitucional.

De acordo com Veronese (1996), a elaboração de uma legislação que considerasse crianças e adolescentes enquanto sujeitos foi imprescindível para que os preceitos constitucionais fossem efetivamente concretizados. A proteção especializada, diferenciada e integral conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente decorre da condição específica de pessoa em desenvolvimento. A proteção integral está assegurada no art. 1º, enquanto os artigos 2º e 3º garantem a proteção diferenciada, na medida em que impõe o tratamento distinto a ser dispensado à maioridade e à minoridade.

A proteção especializada está amparada no art. 4º, porque se estabelece uma particularização, ou seja, tal proteção destina-se, tão somente, às crianças e aos adolescentes, sem exceção alguma. Assim, a proteção é estendida a todos, sem distinção. Com isso, os dispositivos estatutários inauguram uma perspectiva emancipatória do direito da criança e do adolescente.

A conjugação dos princípios da dignidade humana, enquanto fundamento do Estado Democrático brasileiro, com os princípios que conformam o Direito da Criança e do Adolescente, apresenta-se como um dever de agir do Estado, no sentido de dar concretude aos direitos humanos e direitos fundamentais da população infanto-juvenil.

1.2 Fundamentos jurídico-constitucionais da teoria da proteção integral

Uma teoria é um conjunto de regras ou leis, sistematizadas, que podem ser aplicadas a uma determinada área e que servem de base para uma ciência. A proteção integral constitui-se, portanto, numa teoria, pois comporta um conjunto de referenciais teóricos sólidos e que dão sustentação ao Direito da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2008).

Nesse sentido, as contribuições de Kuhn (1991), são relevantes, na medida em que apresenta subsídios para a compreensão do processo de construção do conhecimento e das ciências. Segundo o autor, o processo de construção de uma teoria é marcado por rupturas e por avanços, porque o surgimento de uma nova teoria rompe com a tradição da prática científica, introduzindo uma nova, o que se leva a cabo com a adoção de regras diferentes e dentro de um universo de razões também diferentes (KUHN, 1991).

Kuhn (1991, p. 13) refere que os “paradigmas são as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornece problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. Esses paradigmas vão sofrendo influências e alterações que, em determinados momentos, reconhecem novas realizações científicas que tomam o lugar das anteriores, formando novos paradigmas.

Dentre os seus referenciais, os direitos fundamentais e a dignidade humana ocupam lugar central. Nessa perspectiva, os direitos fundamentais devem ser compreendidos a partir do seu conteúdo ético e normativo e das características que conferem a esses direitos o status de fundamental, evitando o risco do uso banalizado da expressão (MARMELESTEIN, 2013).

O status de norma fundamental decorre da positivação dos direitos fundamentais, o que “significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados naturais e inalienáveis do indivíduo” (CANOTILHO, 2003, p. 369-370). A incorporação ao ordenamento jurídico confere-lhes um sentido formal ao seu conteúdo.

Os direitos fundamentais possuem um conteúdo ético, que são os valores básicos para uma vida digna em sociedade e que estão intimamente ligados à ideia de dignidade humana. Esses direitos não são privilégio de alguns indivíduos, mas sim um atributo de todo e qualquer ser humano. O conteúdo normativo decorre do reconhecimento formal de alguns direitos. Esse reconhecimento ocorre através da positivação desses direitos no ordenamento constitucional de determinado país (MARMELESTEIN, 2013, p. 15).

No entanto, como ressalta Leal (2003), não basta a incorporação pelo texto constitucional, pois a Constituição jurídica apresenta um caráter meramente declaratório. É necessário haver uma conexão entre o texto normativo constitucional e a consciência coletiva que forma o conteúdo material.

Ainda, é preciso reconhecer que os direitos fundamentais estão intimamente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa, que orienta o ordenamento jurídico brasileiro:

A densificação do sentido constitucional dos direitos, liberdades e garantias é mais fácil do que a determinação do sentido específico do enunciado – dignidade da pessoa humana. Pela análise dos direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, deduz-se que a raiz antropológica se reconduz ao homem como pessoa, como cidadão, como trabalhador e como administrado (CANOTILHO, 2003, p. 248).

No caso brasileiro, a teoria da proteção integral encontra assento constitucional e infraconstitucional e está intimamente relacionada à dignidade humana que, segundo Barroso (2013, p. 42) é um “valor básico, um princípio constitucional e uma fonte de direitos e liberdades individuais”.

A dignidade humana é o valor basilar que fundamenta todos os direitos humanos, visto que sua afirmação não se constitui não só em uma garantia “*de tipo negativo que protege a las personas contra vejámenes y ofensas de todo tipo, sino que debe también afirmar positivamente a través de los derechos el pleno desarrollo de cada ser humano y de todos los seres humanos*” (ALCALÁ, 2010, p. 11).

A dignidade humana se torna o valor jurídico supremo a ser perseguido, constituindo-se em “atributo intrínseco da pessoa humana e expressar o seu valor absoluto é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração”. (SARLET, 2007, p. 362). Todos são iguais em dignidade, independentemente do comportamento indigno que, porventura, alguns venham a adotar.

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 preceitua que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade. A dignidade da pessoa constitui o fundamento de todos os direitos e o fundamento central de todo o ordenamento jurídico.

A dignidade humana ocupa um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico e se qualifica como valor fundamental da ordem jurídica (SARLET, 2011). Uma ordem constitucional que consagra a dignidade humana “parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente da sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado” (SARLET, 2011, p. 48).

Nesse sentido, Barroso (2012) refere que a incorporação da dignidade humana pelos discursos políticos após a devastação provocada pelo totalitarismo e pelo genocídio teve com o objetivo de formar a base para uma era de paz, democracia e direitos humanos. Já o discurso jurídico importou a dignidade humana por dois fatores: a sua inclusão, em diferentes tratados e documentos internacionais, bem como em diversas constituições nacionais; e a “ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista, que reaproximou o direito da moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo pré-Segunda Guerra” (BARROSO, 2013, p. 134).

A dignidade, diferentemente de outras normas jusfundamentais, cuida não de um aspecto específico da existência humana, mas de uma qualidade inerente a todo ser humano e definida como o valor próprio que identifica o ser humano. A dignidade, enquanto qualidade intrínseca da pessoa, é irrenunciável e inalienável, pois é ela que qualifica o ser humano como tal. Assim, a dignidade assume uma particular relevância na medida em que se configura como limite e tarefa dos poderes estatais, da comunidade e da cada um (SARLET, 2011).

Para Comparato (1998, p. 176), a dignidade humana possui um valor supremo no ordenamento, porque “se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerando em sua dignidade substância da pessoa”.

Assim,

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2011, p. 71).

A dignidade humana representa o epicentro dos direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais, “inter-relacionados e interdependentes numa abordagem holística, tal como vem proclamando não só pelas Constituições de cada Estado-nação de cunho democrático, mas principalmente através de Tratados Internacionais de Direitos Humanos” (GOMES, 2009, p. 180). Representa, portanto, o referencial para aplicação e interpretação das normas jurídicas.

O princípio da dignidade humana está na base de todos os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, destacando-se a sua função

instrumental integradora e hermenêutica, na medida “em que ser como parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico” (SARLET, 2011, p. 95).

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais precisam ser compreendidos em sua acepção mais ampla, alcançando também o conceito de cidadania que, conforme Marshall (1967) pode ser compreendido a partir de três elementos que a constituem: a conquista dos direitos civis, no século XVIII, formados pelo direito à liberdade individual de ir e vir, de expressão, de manifestação, de pensamento, de crença religiosa e de propriedade; a conquista dos direitos políticos, no século XIX, como a participação no pleno exercício do poder político; e a conquista dos direitos sociais, no século XX, que dizem respeito a um mínimo existencial de bem-estar econômico, a previdência, a participação na herança social e à possibilidade de viver de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade.

Para Marshall (1967), a cidadania possui um caráter histórico, que decorre do processo cumulativo de conquistas de direitos e que possibilitam a superação das injustiças sociais. Em sua concepção clássica, a cidadania é concebida como “um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*” (MARSHALL, 1967, p. 76).

Na perspectiva de análise dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a exploração do trabalho infantil em qualquer das suas formas, é uma violação desses direitos e uma ameaça ao exercício pleno da cidadania. A Constituição Brasileira de 1988, ao consagrar a teoria da proteção integral, reconhece a condição de sujeito de direitos, na qual está inserida a noção de cidadania.

Os direitos econômicos, sociais e culturais, juntamente com os demais direitos individuais e políticos, conformam o suporte básico do sistema de direitos fundamentais, da mesma forma que se constituem em derivações da dignidade da pessoa humana. Deste modo, são direitos que explicitam as exigências dos valores da dignidade, da igualdade e da solidariedade humana, com vistas à superação das desigualdades sociais, gerando o direito de participar dos benefícios da vida social, pelo menos com um mínimo vital compatível com a dignidade humana, a partir de

direitos e prestações oriundas, direta ou indiretamente, dos poderes públicos (ALCALÁ, 2010, p. 18-19).

Precipuamente, os direitos fundamentais eram direitos de defesa, destinados a proteção de determinadas posições subjetivas contra a intervenção do Poder Público (MENDES, 2004).

Nesse sentido,

Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais – forma a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático (MENDES, 2004, p. 2).

Sarlet (2009) defende que os direitos fundamentais não se limitam a serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do Estado, mas representam um conjunto de valores objetivos básicos que dirigem a ação positiva dos poderes públicos e não apenas garantias negativas de interesses individuais.

Alexy (2008) vai além da concepção de direito centrado na defesa e defende que os direitos fundamentais são direitos subjetivos, que correspondem a posições jurídicas ocupadas pelo indivíduo de fazer valer sua pretensão frente ao Estado. Os direitos fundamentais visam a garantia de um estado global de liberdade, do qual todos se beneficiem. Estabelecendo-se, assim, uma relação com os demais titulares de direitos fundamentais (ALEXY, 2008).

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos em sua dupla dimensão: uma subjetiva e outra objetiva. Em sua dimensão subjetiva, os direitos fundamentais determinam o estatuto jurídico dos cidadãos, tanto em suas relações com o Estado quanto em suas relações com os demais, servindo como garantia de liberdade individual. Em sua dimensão objetiva, os direitos fundamentais assumem uma dimensão institucional, sendo que o seu conteúdo deve servir para a consecução dos fins e valores constitucionalmente proclamados (PEREZ-LUÑO, 2004).

Sarlet (2013, p. 307), também reconhece que os direitos fundamentais possuem essa dupla dimensão, destacando que a noção subjetiva “engloba a possibilidade de o titular do direito fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades ou mesmo o direito à ação ou às ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora do direito fundamental em questão”. A

dimensão objetiva, por sua vez, implica na outorga da função autônoma dos direitos fundamentais, que transcende a sua dimensão subjetiva.

Os direitos fundamentais se constituem numa garantia dos cidadãos frente ao Estado para o reconhecimento e a proteção da pessoa humana (PEREZ-LUÑO, 2004). Nessa perspectiva, importa observar que:

[...] Los derechos fundamentales constituyen la principal garantía con que cuentan los ciudadanos de un Estado de Derecho de que el sistema jurídico y político en su conjunto se orientará hacia el respeto y la promoción de la persona humana; en su estricta dimensión individual (Estado liberal de Derecho), o conjugando ésta con la exigencia de solidaridad corolaria de la componente social y colectiva de la vida humana (Estado social de Derecho) (PEREZ-LUÑO, 2004, p. 20).

Os direitos fundamentais, reconhecidos e protegidos pelo direito constitucional de cada Estado “constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente” (SARLET, 2007, p. 36).

Nessa perspectiva, a dignidade humana é um conceito ao mesmo tempo fundamental e normativo, que tem sido invocada nos mais diversos contextos e que serve de fundamento para as mais diversas decisões judiciais (BARROSO, 2013). Ademais, enquanto princípio constitucional a dignidade humana orienta todo o ordenamento jurídico, bem como atua como critério hermenêutico quando da análise dos direitos fundamentais.

Com o seu reconhecimento, os direitos fundamentais passam a representar a principal garantia dos cidadãos de que o sistema jurídico e político se orientarão no sentido de respeitar e promover a pessoa humana. Os direitos fundamentais deixam de ser meros limites ao exercício do poder político e se tornam um conjunto de valores ou fins diretivos da ação positiva do poder público (PEREZ-LUÑO, 2004).

A acolhida dos direitos fundamentais pela Constituição brasileira, em capítulo próprio, ressalta sua condição de autênticos direitos fundamentais (SARLET, 2007). A situação topográfica dos direitos fundamentais no texto constitucional brasileiro traduz o parâmetro hermenêutico e os valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica, a partir das quais as demais normas devem ser interpretadas. Por expressarem o conjunto de valores básicos de uma sociedade, ao serem consagrados pelo texto constitucional, os direitos fundamentais contribuem para a conformação da ordem jurídica infraconstitucional e, ao mesmo tempo, se

configuram no marco de proteção das situações jurídicas subjetivas (PEREZ-LUÑO, 2004).

Os direitos fundamentais representam uma forma avançada no processo de positivação dos direitos humanos nos textos constitucionais. Esse processo tem como ponto intermediário os direitos humanos. Apesar da aproximação entre as concepções de direitos fundamentais e direitos humanos, os mesmos não podem ser utilizados como sinônimos, como alerta Perez-Luño (2004, p. 46).

Los derechos humanos suelen venir entendidos como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional. En tanto que con la noción de los derechos fundamentales se tiende a aludir a aquellos derechos humanos garantizados por el ordenamiento jurídico positivo, en la mayor parte de los casos en su normativa constitucional, y que suelen gozar de una tutela reforzada.

Os direitos fundamentais “derivam de las reflexiones filosóficas acerca de los derechos humanos que son plasmadas normativamente en el derecho positivo” (PEREZ-LUÑO, 2003, p. 31). Concordando com Perez-Luño (2003), Amuchástegui (2004) entende que não é possível admitir um direito fundamental que não consista na positivação de um direito humano, porque “*los derechos fundamentales no son categorías normativas abiertas a cualquier contenido, sino concreciones necesarias de los derechos humanos en cuanto instancias axiológicas previas y legitimadoras del Estado, que éste ni puede inventar, ni puede desconocer*” (AMUCHÁSTEGUI, 2004, p.49).

Os direitos humanos possuem contornos mais amplos e imprecisos e são reconhecidos nas convenções e nas declarações internacionais, ao passo que os direitos fundamentais possuem um sentido mais preciso e estrito e seu reconhecimento e garantia ocorre no âmbito do direito positivo.

Já o conceito de direito fundamental está em estreita relação com o conceito de norma fundamental. Os direitos fundamentais necessitam de uma norma que os assegure, porque sempre que algum possuir um direito fundamental existe uma norma válida de direito fundamental que lhe outorga esse direito (ALEXY, 2008).

Embora apresentem similitudes, o conceito de norma de direito fundamental e o conceito de direito fundamental apresentam peculiaridades que os distinguem. O conceito de norma pode ser mais amplo que o conceito de direito fundamental, na medida em que o conceito de norma, na ciência do direito, não tem fim, porque a

discussão sobre a sua definição implica decisões sobre o objeto e o método da disciplina e, assim, renova as definições conforme a posição tomada (ALEXY, 2008).

As normas de Direito Fundamental são aquelas provenientes do texto da lei fundamental. São disposições de direitos fundamentais aquelas que constam do catálogo de direitos fundamentais da Constituição, assim como as demais disposições constitucionais que expressam normas de direitos fundamentais, ou normas que garantem direitos individuais (ALEXY, 2008).

O reconhecimento e a positivação dos direitos fundamentais no texto constitucional conferem-lhes a nota distintiva da supremacia normativa, vinculando o próprio Estado às cláusulas constitucionais. A consagração dos direitos fundamentais conferiu-lhes o status de direitos de hierarquia constitucional, oponíveis pelo cidadão ao Estado (SARLET, 2013). E é essa hierarquia constitucional que define a sua eficácia.

A eficácia e aplicabilidade das normas que definem os Direitos Fundamentais “dependem muito de seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do Direito Positivo” (CANOTILHO, 2003, p. 359). O § 1º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 determina expressamente que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

A força normativa dos direitos fundamentais decorre das condições de eficácia e do modo como o legislador, juízes e administração observam e aplicam esses direitos nos mais diversos contextos (CANOTILHO, 2003). Os direitos fundamentais são subjacentes à condição humana e se constituem no pilar dos demais direitos que não possuem essa mesma estrutura. Pela mesma razão e por estarem positivados no texto constitucional, estão em patamar superior, devendo ser observados e respeitados em qualquer situação.

Os direitos fundamentais contemplam uma acepção geracional, e por essa razão a Constituição Federal reconhece crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito. Da mesma forma, o texto constitucional reconhece a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, portanto, alvo da proteção estatal e social. A proteção integral e a prioridade absoluta se constituem, desse modo, no cerne da teoria da proteção integral.

1.3 Princípios do Direito da Criança e do Adolescente

Princípio, conforme definição do dicionário Houaiss, significa começo, origem, fonte. São regras fundamentais admitidas como a base de uma ciência. Assim, pode-se dizer que os princípios indicam a direção a seguir.

O ordenamento jurídico, como outros sistemas, também é informado e orientado por princípios. Reale (2002, p. 304), ao tratar dos princípios gerais do direito, diz que os princípios são “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”. Os princípios, segundo o autor, são as bases teóricas ou as razões lógicas do ordenamento, são eles que dizem o significado do modelo jurídico.

Os princípios possuem um alto teor de generalidade e abstração, por isso estão impossibilitados de oferecer soluções a casos concretos. No entanto, subjazem a uma determinada regulação jurídica e são aplicados pela jurisprudência, ainda que desconhecidos ou ocultos. Os princípios se apresentam como uma ideia geral diretiva (LARENZ, 2001).

Os princípios diretivos constituem um sistema interno, que tem por objetivo “tornar visível e por em evidência a unidade valorativa do ordenamento jurídico interno” (LARENZ, 2001, p. 674). O sistema externo, por sua vez, é formado por conceitos que são abstratos a partir da generalização dos fatos-tipo e que são objeto da regulação jurídica (LARENZ, 2001).

A opção por privilegiar os princípios em detrimento da norma escrita coaduna-se com a ideia de proteção estabelecida pelos instrumentos normativos no âmbito dos direitos da criança e do adolescente. A complexidade das situações fáticas exige o emprego de comandos genéricos e abstratos que, no caso concreto, será aplicado em maior ou menor grau.

O Direito da Criança e do Adolescente possui um alto grau de complexidade. Nem sempre a simples aplicação das regras positivadas é capaz de dar conta, em sua plenitude, de todas as questões que lhe são inerentes. Os princípios, por outro lado, fornecem os fundamentos para a aplicação das normativas de modo a garantir a eficácia dos direitos fundamentais tutelados.

A adoção da teoria da proteção integral inaugura um novo Direito da Criança e do Adolescente, que é eminentemente um direito principiológico. Os princípios

albergados e que dão sustentação ao Direito da Criança e do Adolescente servem de critério hermenêutico para a interpretação dos direitos fundamentais e das demais garantias asseguradas pelo sistema jurídico-normativo.

A compreensão do Direito da Criança e do Adolescente como um sistema jurídico exige uma leitura dos textos legais de forma mais abrangente, reconhecendo a interação entre as diversas categorias de princípios jurídicos, pois a finalidade histórico-social do Direito da Criança e do Adolescente é “redefinir a relação da sociedade em geral e do Estado com o segmento infanto-juvenil, rompendo definitivamente com a chamada tradição menorista” (LIMA, 2001, p. 144).

O Direito da Criança e do Adolescente, fundamentado na teoria da proteção integral, rompe com a tradição das doutrinas do direito menorista, buscando afirmar o valor intrínseco da criança como ser humano e reconhecer crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais (LIMA, 2001). Nessa perspectiva, o Direito da Criança e do Adolescente não pode ser compreendido a partir de uma concepção cartesiana ou de uma interpretação restritiva ou literal.

As normas jurídico-protetivas devem ser interpretadas a partir dos princípios que orientam o novo Direito da Criança e do Adolescente, de modo a garantir a efetivação dos direitos fundamentais da população infanto-juvenil.

Entretanto, os princípios não podem ser confundidos com regras, devido ao fato de “lhes faltar o carácter formal de proposições jurídicas, representado pela conexão entre um suporte fático e uma consequência jurídica” (LARENZ, 2001, p. 683). No campo dos direitos fundamentais, a distinção entre regras e princípios é relevante para a resolução de eventuais conflitos ou situações nas quais as regras não dão conta da complexidade do tema.

Nesse sentido, é importante a colaboração de Larenz (2001, p. 674-675):

não tem o carácter de regras concebidas de forma muito gerais, às quais se pudessem subsumir situações de facto, igualmente de índole muito geral. Carecem antes, sem excepção, de ser concretizados. [...] Os princípios podem entrar em contradição entre si. A sua actuação pode ocorrer diferentemente daquilo que acontece com a aplicação das regras, numa medida maior ou menor (LARENZ, 2001, p. 674-675).

As contribuições de Alexy (2008)², são importantes para o ordenamento jurídico e, particularmente, para a análise do tema do trabalho infantil nos meios de comunicação. Ao atribuir um valor normativo aos princípios, oferece uma base epistemológica e axiológica para a análise e interpretação dos direitos fundamentais.

² Especialmente a obra “Teoria dos Direitos Fundamentais” trata dessa temática.

Os princípios são mandados de otimização, que podem ser cumpridos em diferentes graus, não existindo relações absolutas de precedência. A medida do seu cumprimento depende tanto das possibilidades reais quanto jurídicas. Já as regras são normas que são ou totalmente satisfeitas ou não são satisfeitas, não se falando em grau de satisfação. Os princípios se referem a ações e situações, razão pela qual não são quantificáveis (ALEXY, 2008).

Apesar de destacar a importância acerca da necessidade de distinção entre regra e princípio, Alexy (2008) refere que ambos são subespécies de norma, porque estão num plano deontológico – dizem o que deve ser. A distinção entre regras e princípios é feita a partir de critérios, sendo que o da generalidade é o mais frequente, porque os princípios possuem um grau de generalidade que é relativamente alto. As regras, por sua vez, possuem um grau de generalidade relativamente baixo. Além da generalidade, o autor aponta outros critérios de distinção: o da determinabilidade dos casos de aplicação; o da forma de origem; o da explicitação do caráter volutivo; o da referência a uma ideia de direito ou a uma lei jurídica suprema, e o da importância para o ordenamento jurídico (ALEXY, 2008).

O caráter distintivo entre norma e princípio pode assim ser explicitado:

A mais importante diferença teórico-estrutural da norma para a teoria dos direitos fundamentais é a distinção entre regras e princípios. Esta distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. [...] Esta distinção constitui um elemento fundamental não somente da dogmática dos direitos de liberdade e de igualdade, mas também dos direitos a proteção, a organização e procedimento e a prestações em sentido estrito. [...] Neste sentido, a distinção entre regras e princípios é uma das colunas - mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais (ALEXY, 2008, p. 85).

Numa perspectiva semelhante, Canotilho (2002) discorre sobre os critérios para estabelecer a diferenciação entre regras e princípios. O primeiro dos critérios diz respeito ao grau de abstração: nos princípios esse grau é relativamente elevado, enquanto nas regras é relativamente reduzido. O segundo critério refere-se ao grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios são vagos e indeterminados e, por essa razão, carecem da mediação concretizados do legislador ou do juiz; já as regras são suscetíveis de aplicação direta. O terceiro critério é quanto ao caráter de fundamentalidade no sistema de fontes de direito, pois os princípios são normas de natureza estruturante devido à sua posição hierárquica no sistema de fontes ou a sua importância dentro do sistema jurídico. O quarto critério diz respeito à proximidade da ideia de direito. Segundo o autor, os princípios são

“standarts” juridicamente vinculantes, radicados nas exigências de justiça ou na ideia de direito, enquanto as regras podem ter um caráter meramente funcional. E o quinto critério diz respeito à natureza normogenética, pois os princípios são o fundamento das regras, são normas que estão na base.

Os princípios que sustentam e orientam a teoria da proteção integral, determinam a realização de algo na maior medida possível e de acordo com as possibilidades, jurídicas e fáticas. Os princípios enquanto mandados de otimização, determinam que o seu cumprimento possa ocorrer em diferentes graus, na medida em que depende tanto das possibilidades reais quanto das jurídicas (ALEXY, 2008).

Entre os princípios não existem relações absolutas de precedência. Por se referirem a ações e situações, os princípios não são quantificáveis. Os princípios constituem a base para fazer frente às objeções que resultam da aproximação da teoria dos princípios com a teoria dos valores (ALEXY, 2008).

Havendo colisão entre princípios, um deles haverá que ceder ante o outro, o que não significa que o princípio desprezado se torne inválido. As circunstâncias é que determinarão qual o princípio deverá prevalecer e qual deverá ceder. A partir da ponderação, no caso concreto, determinará qual o princípio tem mais peso, devendo prevalecer em relação ao outro (ALEXY, 2008).

A colisão entre princípios é solucionada a partir da razoabilidade e da proporcionalidade, que estabelecem os parâmetros e os critérios de interpretação para o sopesamento dos princípios contrapostos. Nesse sentido, Ávila (2004) confere-lhes o sentido de postulados normativos, que adentram no terreno das metanormas, na medida em que não são nem regras, nem princípios. Os postulados não se confundem com os princípios, porque não visam a promoção de um fim, mas sim promovem a estrutura para a aplicação do dever de promover um fim. Da mesma forma, os postulados não se confundem com as regras, pois não prescrevem comportamentos, mas sim a argumentação relativa às normas que prescrevem, indiretamente, os comportamentos.

As regras, por sua vez, são ou não satisfeitas. Portanto, em se tratando de regras, não se fala em grau de satisfação. Entre as regras não há colisão, mas sim conflitos que são solucionados a partir da sua dimensão de validade: ou seja, se uma regra for válida, a outra será considerada inválida (ALEXY, 2008).

O Direito da Criança e do Adolescente possui um conjunto de normas próprias, formado por regras e princípios, porém com uma ênfase maior aos últimos. A

ponderação, quando da análise do caso concreto, deverá estar pautada nos princípios informadores e orientadores que oferecem os subsídios que embasam a teoria da proteção integral, que é o fundamento desse ramo do direito.

O Direito da Criança e do Adolescente é informado por princípios que se subdividem em estruturantes e concretizantes. Os princípios estruturantes fornecem os parâmetros do sentido jurídico fundamental do Direito da Criança e do Adolescente, contendo as referências teleológicas e axiológicas que determinam a sua superioridade em face de outras normas (LIMA, 2001) e garantem a unidade do sistema jurídico.

Os princípios não podem ser visto como elementos-chave da estrutura do Direito da Criança e do Adolescente, pois eles são expressões objetivantes do direito, como é o princípio jurídico da vinculação do Direito da Criança e do Adolescente à doutrina da proteção integral das Nações Unidas, ou seja, além de ser uma norma inderrogável ou impreterível, este princípio deve sempre funcionar como fator de pré-determinação de toda e qualquer decisão acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Na realidade, os princípios estruturantes do Direito da Criança e do Adolescente se constituem em programas de ação que asseguram direitos individuais, fundamentais e especiais aos que necessitam de cuidado e afeto, tanto por parte da família, da sociedade e do Estado (RAMIDOFF, 2010).

Os princípios estruturantes são dotados do mais elevado grau de essencialidade material, como mandamentos de otimização; eles “não são estruturantes apenas por estarem no topo da pirâmide da estrutura do sistema combinado de princípios e regras, mas também porque são as densificações mais elevadas dos fins e valores vitais do sistema jurídico em questão” (LIMA, 2001, p. 159).

No segundo grupo, estão os princípios concretizantes, que tem por função de densificar ou concretizar os princípios estruturantes. No Direito da Criança e do Adolescente, os princípios concretizantes se subordinam e completam os princípios estruturantes, havendo entre eles uma relação lógico-formal e lógico-material (LIMA, 2001).

Lima (2001) exemplifica a relação entre os princípios estruturante e concretizante da seguinte maneira: o princípio da prioridade absoluta, que significa dar precedência aos direitos, às necessidades e aos interesses infante-juvenis, deve

ter seu alcance e significado determinado em obediência ao que estabelece o princípio estruturante da vinculação do Direito da Criança e do Adolescente à doutrina jurídica da proteção integral.

Como princípios estruturantes estão o princípio da vinculação à doutrina jurídica da proteção integral; da universalização, do caráter garantista; e do superior interesse da criança e do adolescente. Dentre os princípios concretizantes, que visam dar efetividade aos princípios estruturantes, estão o princípio da prioridade absoluta; da participação popular; da descentralização político-administrativa; da desjurisdicionalização; da despolicialização; da humanização e da ênfase nas políticas sociais básicas.

A teoria da proteção integral requer a compreensão de que todas as crianças e adolescentes sejam os beneficiários de políticas sociais básicas, complementares ou assistenciais. Todavia, essas políticas não podem estar revestidas de um caráter assistencialista. As mesmas devem se traduzir em ações político-administrativas, de implantação de mecanismos jurídicos e processuais, além de programas de atendimento, comprometendo a família, a sociedade e o poder público (LIMA, 2001, p. 177).

Desse modo, os princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente devem ser utilizados como critério de interpretação. Da mesma forma, deve se observar que todos os programas de prevenção e enfrentamento do trabalho infantil devem estar vinculados à doutrina jurídica da proteção integral e a observância dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, ao estabelecer a prioridade absoluta às crianças e adolescentes, permite antever o mesmo como instrumento de garantia de direitos comprometida com o reconhecimento, a efetivação e o aperfeiçoamento da cidadania de crianças e adolescentes. O sentido e o alcance sócio jurídico desse princípio implica no fato de que crianças e adolescentes devem estar sempre em primeiro lugar na escala de preocupações, onde família, comunidade, sociedade e estado são responsáveis. Ou seja, todos tem o dever de agir em prol do atendimento prioritário das necessidades básicas que se constituem no conteúdo material da cidadania infanto-juvenil (LIMA, 2001).

Além da responsabilização compartilhada entre Estado, sociedade e família, a teoria da Proteção Integral estabelece que o princípio da prioridade absoluta deve

ser observado quando da garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

De acordo com Lima (2001, p. 217)

O sentido e o alcance sócio-jurídico do Princípio da Prioridade Absoluta implica necessariamente o fato que crianças e adolescentes deverão estar sempre em primeiro lugar nas escalas de preocupações da família, da comunidade, do Poder Público e da sociedade em geral. Outra não pode ser a compreensão da ideia de responsabilidade compartilhada entre estes diversos segmentos e entes sociais, em face dos direitos fundamentais, das necessidades básicas e dos interesses infanto-juvenis que o Direito da Criança e do Adolescente contempla.

Veronese (2007) refere que por prioridade absoluta entende-se que crianças e adolescentes deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes e que as ações que envolvam o atendimento dessas prioridades não podem ser sobrepujado por outras ações. Segundo a autora, a “vida, a saúde, o lar, a prevenção e o tratamento de doenças são mais importantes do que obras de concreto que ficam para demonstrar o poder dos governantes” (VERONESE, 2007, p. 16).

As balizas conceituais, metodológicas e operacionais do princípio da prioridade absoluta que sustentam o Direito da Criança e do Adolescente estão assentadas em quatro justas-causas, conforme destaca Lima (2001): crianças e adolescentes são seres humanos que ainda não atingiram o desenvolvimento físico, psíquico, mental, afetivo e espiritual; não conhecem de modo pleno seus direitos; não dispõem de meios para suprir suas necessidades básicas; e não tem condições de defender eficazmente os seus interesse e os seus direitos.

O princípio da prioridade absoluta representa a primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância; a precedência no atendimento por serviço ou órgão público de qualquer poder; a preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas, e a destinação privilegiada de recursos públicos às áreas que protegem a infância e juventude. Ainda, elava as crianças e adolescentes à condição de sujeito de direito, fazendo-as titulares de Direitos Fundamentais e, em consequência deixando de tratá-las como objetos passivos. (PEREIRA, 2008)

De acordo com Pereira (2008), o princípio do melhor interesse da criança foi introduzido no cenário brasileiro apenas na década de 1990, enquanto que desde o século XVIII, na Inglaterra, o mesmo já vigorava. Contudo, mesmo que tardiamente inserido no ordenamento jurídico protetivo da infância, o mesmo deve ser observado quando da aplicação do direito da criança e do adolescente, devendo prevalecer a

primazia do interesse da criança. Assim, o princípio do melhor interesse “é aplicado como um padrão que considera, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses dos pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto” (PEREIRA, 2008, p. 44).

O princípio do interesse superior da criança e do adolescente, que tem presença marcante na tradição do direito costumeiro, do direito codificado e do direito internacional, foi recepcionado pela Convenção sobre os Direitos da Criança e transformou-se em uma das principais balizas valorativas do novo regime jurídico sobre direitos infanto-juvenis. Nos sistemas jurídicos estatais auxiliou no processo de evolução doutrinária e jurisprudencial em favor do fortalecimento da cidadania de crianças e adolescentes (LIMA, 2001).

O princípio do interesse superior da criança é uma das balizas axiológicas do sistema jurídico de proteção aos direitos da criança e do adolescente. Desse modo, o princípio tem “efeito jurídico de obrigar as diversas autoridades e instituições privadas de atendimento à criança a considerar o “interesse superior da criança” como fator primordial ao exercício de suas atribuições” (LIMA, 2001, p. 211) e configura-se como um instrumento de caráter garantista de realização dos direitos das crianças.

Para cumprir seu papel de garantia da realização dos direitos da criança, o princípio também serve de critério hermenêutico e de orientação da legislação e das práticas que não se encontrem expressamente reguladas. Do ponto de vista prático, a operacionalização do princípio constitui “valioso instrumento metodológico para o estabelecimento de padrões objetivos de ordenação, avaliação e aprimoramento do Sistema de Direitos Fundamentais que são objeto central da Convenção e do Direito da Criança e do Adolescente” (LIMA, 2001, p. 213).

Da mesma forma, o princípio do superior interesse da criança vincula o poder público e a sociedade, de modo que “todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem-estar social, públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão como consideração primordial os interesses superiores da criança” (PIOVESAN, 2008, p. 314).

O Direito da Criança e do Adolescente, enquanto sistema assentado em princípios e que tem por finalidade garantir os direitos fundamentais, considera crianças e adolescentes a partir da sua condição de sujeitos, titulares de direitos. O trabalho infantil, que representa uma violação aos direitos fundamentais de crianças

e adolescentes expostos ao trabalho infantil, deve ser compreendido em sua acepção mais ampla e de acordo com os princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente.

Para compreender as implicações do trabalho infantil nos meios de comunicação faz-se necessária uma análise ampla e aprofundada acerca das concepções de criança e adolescente e dos mecanismos de proteção aos seus direitos fundamentais. Do mesmo modo, a compreensão da categoria trabalho infantil requer a utilização dos pressupostos e fundamentos epistemológicos da teoria da proteção integral, tema que será objeto do próximo capítulo.

1.4 Fundamentos estatutários do Direito da Criança e do Adolescente

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, ao consagrarem a teoria da proteção integral, inauguraram uma nova fase do direito da criança e do adolescente no cenário nacional, o que implicou na alteração de inúmeras concepções e percepções acerca da infância e trouxe repercussões no tratamento dispensado a ela. Diante disso foi necessário promover o reordenamento do sistema jurídico para assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes.

A consolidação desse reordenamento ocorreu com a adoção da teoria da proteção integral, que reconhece “que a criança é um verdadeiro sujeito de Direito, em condição peculiar de desenvolvimento, a merecer proteção especial e a ter absoluta prioridade na realização dos seus direitos” (BONTEMPO, 2008, p. 834).

No mesmo sentido, Pereira (2008, p. 20) refere que “ser ‘sujeito de direito’ significa, para a população infanto-juvenil, deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos”. A mudança de concepção passa a exigir um novo olhar e implica a adoção de novas ações no atendimento das necessidades e interesses das crianças e dos adolescentes.

A base teórica, nesse novo sistema jurídico, encontra seus fundamentos na teoria da proteção integral, resultado da produção acadêmica, doutrinária e normativa produzida ao longo da segunda metade do século XX. O marco teórico referencial fornecido pela teoria da proteção integral é, ao mesmo tempo, uma

chave-hermenêutica, como refere Nogueira Neto (2012), para a interpretação das normativas nacionais e internacionais de proteção à infância, bem como concentra o conteúdo axiológico de proteção aos direitos da criança.

Para Lima (2001), a teoria da proteção integral está assentada em quatro eixos fundamentais: afirmação do valor intrínseco da criança como ser humano; reconhecimento da criança e do adolescente como titulares de direitos fundamentais, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento; reconhecimento do caráter prospectivo; e reconhecimento de que a criança é portadora de vulnerabilidade especial, o que demanda a proteção integral.

Diante das disposições consagradas na Convenção sobre os Direitos da Criança e nos demais instrumentos normativos contemporâneos, é necessário um novo olhar sobre a infância, que não pode mais ser vista meramente como uma fase de preparação ao mundo adulto, na qual as crianças devem ser ensinadas a desempenhar os papéis que o mundo adulto lhe exigirá. Por outro lado, a infância também não pode ser vista como a fase da inocência, na qual a criança deve ser protegida de todos os males e de todas as influências que possam comprometer a formação do seu caráter e que, mais tarde, poderão comprometer a sua atuação na sociedade. Assim, as concepções menoristas, assentadas na falsa premissa de proteção, devem ser superadas.

De acordo com Lima (2001), os sistemas menoristas que dominaram os estados latino-americanos escondem em seu bojo uma falaciosa proteção. Nesses países a falta de equidade demográfica e a estreita relação entre pobreza ou marginalização social e urbanismo, acompanhados da frequente redução de investimento público nas áreas sociais decorrente da opção por um receituário neoliberal, submeteu crianças e adolescentes à situações precárias de escolaridade e de trabalho.

A teoria da proteção integral concentra o arcabouço doutrinário, legislativo e social que assegura a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes garantidos pela Constituição Federal e pelos documentos internacionais que tratam do tema. Chaves (1997) refere-se à proteção integral como sendo o amparo completo, tanto do ponto de vista material quanto espiritual, para garantir a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos protegidos. No mesmo sentido, Ishida (2006) diz que a proteção integral se constitui num sistema

onde crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado.

Veronese e Costa (2006, p. 55) compartilham esse pensamento e afirmam que a proteção é integral, consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não apenas porque “tem como prioridade o interesse de crianças e adolescentes, fornecendo todos os meios, as oportunidades e facilidades para o seu desenvolvimento pleno, mas também pelo motivo de o Estatuto se aplicar a todos os menores de dezoito anos em qualquer situação”.

A base da teoria da proteção integral é a efetivação dos direitos fundamentais e a proteção material plena de crianças e adolescentes, sendo que esses devem ser considerados em sua perspectiva unitária e interdependente (MACHADO, 2003). Assim, todas as ações e programas devem ser elaborados a partir dessa perspectiva ampla de proteção. Tanto é assim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 212, que para assegurar a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo Estatuto, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

Segundo Ishida (2006), a proteção integral está assentada no reconhecimento de direitos especiais e específicos. Esses direitos estão em relação direta com os direitos fundamentais tutelados constitucionalmente, assim como pelas Convenções e Tratados Internacionais que versam sobre direitos humanos e direitos fundamentais. Por outro lado, também serve como critério para interpretação das normas protetivas dos direitos de crianças e adolescentes. O conjunto de pressupostos e valores que fundamentam a teoria da proteção integral estabelecem os limites e o alcance das normas.

A teoria da proteção integral é a base epistemológica para a interpretação dos comandos constitucionais e demais normativas nacionais e internacionais. Assim, a interpretação dos instrumentos jurídico-protetivos dos direitos das crianças e adolescentes deve ter como critério hermenêutico os pressupostos da teoria da proteção integral. Contudo, em momento algum, é possível desconsiderar os direitos humanos e fundamentais, pois a “verdadeira doutrina embasadora de tudo isso é a teoria geral dos direitos humanos, em suas dimensões ético-política e jurídica” (NOGUEIRA NETO, 2012, p. 03).

A proteção integral está na própria essência do Direito da Criança e do Adolescente, pois ela exprime as “finalidades básicas relacionadas às garantias do

desenvolvimento saudável e da integridade, materializadas em normas subordinantes que propiciam a apropriação e manutenção dos bens da vida necessários para atingir estes objetivos” (PAULA, 2002, p. 31).

Assim, a adoção da teoria da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, delineada no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, é um marco significativo, pois rompeu com a doutrina da situação irregular que perdurou até o final da década de 80. Ao estabelecer que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o respeito e a efetivação dos direitos fundamentais, colocou à criança e o adolescente na condição de titulares desses direitos fundamentais, os quais deverão ser garantidos em sua integralidade.

Para Amim (2009), a doutrina da situação irregular limitava-se a tratar daquelas crianças que se enquadravam num modelo pré-definido de situação irregular, conforme o estabelecido pelo Código de Menores de 1979, que apesar de adotar diversas medidas de assistência e proteção, na tentativa de regularizar a situação dos menores, na verdade atuava de maneira segregatória, onde a prática mais comum era levar as crianças em situação irregular para os internatos e, no caso de infratores, para os institutos de detenção mantidos pela FEBEM. Não havia preocupação com a manutenção dos vínculos familiares, porque a família ou a falta dela era considerada a causa da situação irregular.

A doutrina da situação irregular era uma doutrina não universal, restrita, que, de forma quase absoluta, alcançava um limitado público infanto-juvenil (AMIN, 2009). A teoria da proteção integral rompe com essa situação, na medida em que considera que todas as crianças e todos os adolescentes são alvo de proteção, independentemente da sua condição social ou econômica, ou do grau de vulnerabilidade a que estão expostos.

O tratamento a ser dispensado às crianças deve ser o mesmo, porque, como refere Nogueira Neto (2012), todas as crianças e os adolescentes precisam de “proteção integral”. Somente em determinadas “circunstâncias, situações, condições, momentos, quando vulnerabilizados ou em desvantagem social, algumas crianças e alguns adolescentes exigem medidas especiais de proteção ou ações afirmativas em favor do seu direito (NOGUEIRA NETO, 2012, p. 08).

A proteção integral na garantia “em favor de crianças e adolescentes em geral o gozo ou pleno exercício dos direitos fundamentais comuns a toda pessoa humana

dos seus direitos especiais” (LIMA, 2001, p. 79), de modo a assegurar suas necessidades básicas, em todos os contextos sociais. Somente assim o Direito da Criança e do Adolescente estará cumprindo sua função social de concretizar a doutrina da proteção integral.

Com uma sólida base epistemológica oriunda das Convenções e Tratados Internacionais de proteção aos direitos fundamentais e de uma consistente produção teórica, a teoria da proteção integral possui os pressupostos que lhe conferem o status de matriz teórica de sustentação ao presente trabalho.

O reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente pelo ordenamento jurídico brasileiro provocou a reestruturação do próprio ordenamento e o surgimento do Direito da Criança e do Adolescente como ramo autônomo que tem como fundamento a teoria da proteção integral. Tanto a Constituição da República Federativa do Brasil quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao consagrarem a proteção integral, foram decisivos para a inauguração de uma nova fase na história da infância.

Ramidoff (2007, p. 202) aponta que a “pretensão de integração sistemática da teoria e da pragmática pertinente ao direito da criança e do adolescente certamente se constitui num dos objetivos primordiais a serem perseguidos pela teoria jurídica infanto-juvenil”. Assim, o Direito da Criança e do Adolescente, assentado na teoria da proteção integral, inaugura uma nova concepção de infância, reconhecendo a titularidade de crianças e adolescentes e assegurando a efetivação dos seus direitos fundamentais. Por outro lado, impõe uma nova percepção acerca do ordenamento jurídico pátrio.

O ordenamento jurídico é composto por diversas normas, o que lhe confere um alto grau de complexidade. Dentre suas características, está a completude, que é definida por Bobbio (1999, p. 155) como “a propriedade pela qual um ordenamento jurídico tem uma norma para regular qualquer caso”. Noutras palavras, completude significa falta de lacuna.

Outra característica do ordenamento jurídico é a unidade, que decorre da relação de uma norma com as outras normas e dela com todo o sistema. Nem sempre todas as normas estão no mesmo plano, sendo que algumas são superiores às outras (BOBBIO, 1999). No caso brasileiro, a norma constitucional está em um patamar hierárquico superior às demais normas e é sobre ela que repousa a unidade do sistema.

O ordenamento também deve ser coerente, não se admitindo antinomias. Para Bobbio (1999) a coerência não é condição de validade, mas é condição para a justiça do ordenamento. Apesar de válidas, duas normas podem ser contraditórias e, no caso concreto, se aplicará apenas uma delas, conforme os critérios hermenêuticos utilizados e os princípios que orientam o sistema. Contudo, isso não tornará a outra norma inválida.

A existência de duas normas antinômicas, ambas válidas e aplicáveis, implica num certo grau de incerteza, pois o ordenamento jurídico não consegue prever com exatidão as consequências jurídicas da sua conduta (BOBBIO, 1999). Em relação à tutela dos direitos das crianças e adolescentes, a análise e a escolha da norma a ser aplicada deverão observar, de forma muito criteriosa, quais são os direitos tutelados. Ao mesmo tempo, a norma selecionada deverá estar em consonância com os mandamentos constitucionais e com os princípios que orientam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar de formar um sistema indissociável, o ordenamento jurídico possui sub-sistemas ou microssistemas que, de modo algum, afetam a segurança jurídica ou promovem a fragmentação da realidade jurídico-normativa. Ao contrário, a edição de legislações específicas, em consonância com os dispositivos constitucionais, promove uma proteção maior ao conjunto de cidadãos a que se destina. Isso ocorre em decorrência das mudanças sociais, políticas, culturais e econômicas que demandam novas regulações, justamente para atender as especificidades de cada grupo. A edição de legislação específica e a configuração desses microssistemas não afetam a completude do ordenamento jurídico.

Acerca do surgimento dos sub-sistemas ou microssistemas, Amaral (2003, p. 74) refere que os mesmos são decorrência da incapacidade do Direito moderno de responder às questões fundamentais que permeiam a sociedade moderna, especialmente a “passagem do individualismo ao solidarismo, ou solidariedade sócia, expressa na nova concepção de pessoa, não mais o sujeito abstrato e formal da modernidade, mas a pessoa engajada no seu meio social”. Para o autor, também o pluralismo de fontes e a ênfase crescente nos princípios jurídicos quando da análise do caso concreto são fatores relevantes para o surgimento dos sub-sistemas.

O direito não consegue mais responder a todas as questões jurídicas que surgem. A consecução dos direitos fundamentais impõe ao Estado o dever de agir e

de intervir para assegurar esses direitos. A ideia de direito enquanto sistema de normas hierárquicas e axiomáticas é questionada. A superação do pensamento sistemático ocorre pela via do pensamento problemático (AMARAL, 2003). Esses fatores contribuem para a organização de sub-sistemas organizados e assentados nos princípios que, a partir da sua dinamicidade própria, visam assegurar a tutela dos direitos fundamentais.

Com a edição da Lei 8.90/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, criou-se um microssistema jurídico próprio para regular toda a gama de direitos e garantias destinadas à população infanto-juvenil. A retirada do âmbito do Código Civil de uma série de institutos, colocando-os juntamente com novas disposições num único instrumento, tem como objetivo precípuo salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é dotado de um conjunto de princípios que orientam toda a sua interpretação, de forma a atender aos preceitos constitucionais de proteção integral e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A sua edição promoveu uma alteração completa na tutela dos interesses do grupo que se dispunha a proteger.

O ordenamento desse microssistema jurídico, dotado de normas, tanto de direito material quanto processual, prevê, ainda, a responsabilização de todos aqueles que têm o dever de assegurar a proteção integral – família, sociedade e Estado, inclusive na esfera administrativa e criminal no caso de descumprimento das disposições previstas.

Além do conjunto de normas próprias, a edição desse instrumento jurídico demandou a adoção de uma nova hermenêutica, também com assento constitucional. Essa hermenêutica leva em conta, especialmente, a principiologia que fundamenta os direitos de crianças e adolescentes.

A construção de uma cultura de proteção à criança e ao adolescente, conforme exigência do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento e das situações de vulnerabilidade a que estavam sujeitas, implicou na constituição de um sistema normativo voltado à garantia de efetivação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

A constituição de um direito voltado ao atendimento das especificidades e peculiaridades, inerentes à condição de pessoa em desenvolvimento, afirmou-se a partir da consagração da teoria da proteção integral, incorporada ao ordenamento

jurídico pelo texto constitucional brasileiro de 1988. A afirmação do Direito da Criança e do Adolescente no contexto jurídico brasileiro apresenta-se como um instrumento capaz de, efetivamente, impulsionar as transformações, não apenas normativas, mas também sociais, no sentido de dar efetividade aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O novo sistema jurídico tem na teoria da proteção integral o seu elemento basilar. Com isso, não apenas o reconhecimento da condição de sujeito da criança e do adolescente, mas também o reconhecimento da necessidade de tratamento diferenciado, é fundamental.

A partir dessa perspectiva, o Direito da Criança e do Adolescente deve ser compreendido enquanto um sistema, visto que a ideia de sistema que traduz e concretiza a adequação valorativa e a unidade no interior da ordem jurídica e, nesse caso, as decisões judiciais são resultado desse processo complexo de compreensão de um ser histórico, que sofre influência das condições sociais e políticas. Assim, ao atribuir ao Direito da Criança e do Adolescente um caráter de sistema, se está compelindo a operar com uma teoria jurídica condicionada pela perspectiva dos fins e dos valores humanos, na qual as crianças e os adolescentes constituem os eixos valorativos, em torno dos quais todo o discurso e a práxis jurídica devem orbitar (LIMA, 2001).

O sistema normativo-jurídico brasileiro assegura a proteção integral e o atendimento prioritário dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A adoção da teoria da proteção integral pelo texto constitucional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente demarca a ruptura com as práticas menoristas até então predominantes, marcadas pela concepção de que as crianças pobres ou que viviam nas ruas deveriam ser o alvo das campanhas preventivas.

No Brasil, historicamente, a proteção da criança e do adolescente esteve atrelada à filantropia, a boa vontade, a compaixão ou a bondade (MACHADO, 2003). Ao longo dos anos poucas alterações se observam em relação à concepção de que as crianças pobres ou em situação de vulnerabilidade social deveriam ter uma atenção especial por parte da sociedade e do Estado. Prevalece a visão, tanto na cultura política quanto nas políticas de Estado, de “ver a criança e o adolescente, principalmente pobres, como objetos próprios de encaminhamento para o trabalho” (SAUT, 2008, p. 23). Essa visão era decorrência da aceitação e da naturalização da desigualdade social.

Durante muito tempo perdurou a concepção menorista e, especialmente para as crianças pobres ou em situação de vulnerabilidade social, as violações de direitos foram frequentes, até mesmo porque sequer havia o reconhecimento da condição de sujeito de direito da criança e do adolescente. Os problemas de ordem social e econômica, somados ao patrimonialismo, o populismo, o paternalismo, o centralismo e o autoritarismo da minoria elitista e dominante (SAUT, 2008) foram fatores que garantiram a permanência da visão menorista.

Por isso, é preciso reconhecer a “herança colonial de uma estrutura patrimonial e burocrática” (WOLKMER, 1990, p. 45), assim como é preciso ter presente que a “estrutura que serviu e sempre foi utilizada, não em função da sociedade ou da maioria da população, mas no interesse exclusivo dos donos do poder, dos grandes proprietários e das nossas elites dirigentes, notoriamente egoístas e corruptas” (WOLKMER, 1990, p. 45).

Essa herança cultural permitiu que, por muito tempo, a infância fosse tratada com descaso ou, pelo menos, sem o cuidado e a atenção necessários. Com isso, inúmeras formas de violação de direitos foram se naturalizando, como é o caso da exploração do trabalho infantil.

A permissividade da sociedade e, até mesmo, a concepção fortemente arraigada no seio social de que o trabalho não representava nenhuma ameaça ou violação de direito, mas que, ao contrário, era de extrema importância para a construção do caráter da criança, principalmente a pobre e que se encontrava em situação de vulnerabilidade social. O trabalho era visto como uma alternativa viável e eficaz.

A fragilidade dos instrumentos protetivos deixava às crianças à margem. Sociedade e Estado tão somente faziam intervenções quando detectava ameaças ao próprio sistema. Nessa perspectiva, Pilotti e Rizzini (1995) destacam que as condições precárias de saúde e educação eram associadas à predisposição ao crime, o que provocou a criação de locais para atender a essas crianças socialmente abandonadas. Inclusive o sistema de ensino era organizado de modo a atender de modo diferente as crianças em situação de vulnerabilidade social, ofertando cursos profissionalizantes, com o objetivo de tirá-las das ruas.

A partir da década de 1960 a política menorista se intensificou com a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), voltada ao atendimento

das necessidades básicas dos “menores” que estavam em condição de vulnerabilidade e marginalidade social.

Na década de 1970 prevaleceram as concepções da doutrina da Situação Irregular, também assentadas na premissa pobreza-marginalidade. A preocupação de fundo era, na verdade, relacionada as questões de segurança nacional e com a implementação de uma política higienista, nas quais os direitos das crianças e dos adolescentes sequer era alvo de questionamentos. O objetivo era retirar as crianças das ruas, colocando-as em abrigos, longe dos olhos da sociedade.

A teoria da proteção integral adotada pela Constituição Brasileira de 1988 foi um marco significativo para o fortalecimento da exigência de observância da absoluta igualdade de tratamento a todas as crianças, sem quaisquer privilégios ou discriminação. Da mesma forma, a responsabilidade compartilhada e de igual teor em relação à criança entre a família, a sociedade e o Estado, estabelece que não cabe a qualquer dessas entidades assumir com exclusividade as tarefas, nem ficar alguma delas isentas de responsabilidade (DALLARI, 2002).

A construção do Direito da Criança e do Adolescente, enquanto ramo jurídico autônomo e assentado nos pilares da teoria da proteção integral, rompe com os preceitos da doutrina da situação irregular, a qual estava empenhada, de acordo com Saut (2008, p. 52), em “eliminar na criança e no adolescente a sua espontaneidade de sujeito de direito, enquadrando-os na situação de minúsculos seres irregulares, quando em situação de abandono ou de conduta ilícita, igualando ambas as situações às vontades centralizadoras e verticalizadoras do Juiz de Menores”.

A passagem da concepção menorista, assentada na doutrina da situação irregular, para uma concepção de criança e adolescente enquanto sujeitos de direito que tem como base a teoria da proteção integral, é decorrência dos movimentos políticos e jurídicos de inspiração internacional, como visto anteriormente.

A constituição de um ramo autônomo e especializado, não mais vinculado ao Direito de Família ou ao Direito Penal, trouxe inúmeras mudanças, legislativas e sociais. O art. 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece o atendimento das necessidades e interesses da criança e adolescente com absoluta prioridade, vinculando a família, a sociedade e o Estado.

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos teve reflexos, inclusive, no direito processual. Apesar de sempre existir a previsão de

varas especializadas para a infância e juventude nos códigos menoristas, a adoção da teoria da proteção integral implicou em uma nova conformação desse juízo. No Código Mello Mattos, de 1927, dispunha, em seu art. 146, do juízo privativo dos menores abandonados e delinquentes no Distrito Federal. O Código de Menores, de 1979, em seus artigos 6º e 84 utilizava a expressão juiz de menores para designar a competência àqueles que conheceriam das matérias constantes naquela lei. Ainda hoje perdura na Consolidação de Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 406, o termo juiz de menores, para designar a competência para autorização para o trabalho.

No modelo de caráter assistencial que perdurou por praticamente todo o século XX, a ênfase estava no controle jurídico-disciplinar sobre a infância, caracterizado pela prática “não participativa, autoritária e repressiva representada pela centralização das políticas públicas”, (CUSTÓDIO, 2009, p. 22) com o controle estatal absoluto. Destacava-se, portanto, o protagonismo do Poder Judiciário, que era muito evidenciado, a partir da prática de institucionalização de meninos e meninas “pobres e destituídos das condições básicas de exercerem seus poderes políticos e terem uma vida digna, como deveria ser o direito de toda a criança” (CUSTÓDIO, 2009, p. 22).

Com a adoção da teoria da proteção integral, resultado de uma opção política e jurídica que resultou na concretização de um direito embasado na concepção de democracia, ocorreu o reordenamento jurídico, político e institucional, inclusive do Poder Judiciário, com o estabelecimento de novas competências aos responsáveis pela consecução dos direitos da criança.

Méndez (2001, p. 32), refere que o processo de reformas legislativas iniciado na década de 80 “deve ser entendido como um imenso laboratório para a democracia e para o direito” e compara esse processo com a Revolução Francesa, afirmando que a teoria da proteção integral marca o reconhecimento dos direitos, com duzentos anos de atraso, às crianças e adolescentes.

Essas reformas repercutiram positivamente e permitiram a solidificação de um sistema jurídico próprio, voltado ao atendimento dos direitos e interesses das crianças e adolescentes, priorizando a observância das especificidades inerentes à sua condição.

De forma sintética e resumida, Pereira (2008) destaca os elementos fundamentais que devem ser considerados quando da análise do Direito da Criança e do Adolescente: o primeiro deles é a condição peculiar de pessoa em

desenvolvimento que assegura a garantia de todos os direitos concedidos aos adultos somados a direitos especiais decorrentes do fato de crianças e adolescentes ainda não terem acesso ao conhecimento pleno dos seus direitos; o segundo diz respeito ao fato de não terem atingido condições de defender os seus direitos, em caso de violação ou ameaça de violação; e em terceiro lugar, por não contarem com os meios próprios para arca com a satisfação de suas necessidades básicas.

Observa-se, assim, que o Direito da Criança e Adolescente, regulado por um instrumento normativo próprio, que dispõe sobre procedimentos e adoção de medidas com vistas a salvaguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, possui autonomia que lhe confere o status de um ramo dentro do ordenamento jurídico.

2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A valorização do trabalho, um dos fundamentos da República, não se coaduna com a exploração do trabalho infantil, na medida em que este fere os demais fundamentos e princípios constitucionais. Da mesma forma, a exploração do trabalho infantil viola os direitos fundamentais, alvo da tutela constitucional e da legislação infraconstitucional voltada à proteção da criança e do adolescente.

O trabalho infantil ainda é uma realidade que persiste em todo o mundo. Apesar dos esforços das organizações internacionais e nacionais que resultaram na redução no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas últimas décadas, os indicadores ainda são altos e demandam preocupação, na medida em que representam a violação dos direitos fundamentais.

As campanhas e programas de prevenção e erradicação ainda não conseguiram erradicar o trabalho infantil, pois enquanto houver uma só criança em situação de trabalho, restará configurada uma afronta aos preceitos constitucionais e internacionais de proteção aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Para tanto, é preciso enfrentar as causas, bem como intervir de forma mais incisiva no combate ao trabalho infantil, pois as consequências e os danos são irreparáveis.

O trabalho infantil decorre da conjunção de inúmeros fatores. A questão é complexa e possui uma multiplicidade de variáveis. Apesar da relevância do fator econômico, não é possível atribuir unicamente ao mesmo a responsabilidade pela reprodução da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes, nos mais variados contextos.

É o que ocorre com o trabalho infantil nos meios de comunicação. A exploração econômica decorrente dessa atividade, sequer é percebida como uma forma de trabalho, em sua acepção mais ampla. Com isso, é aceito pela sociedade como algo bom, produtivo e não prejudicial. As consequências sociais, físicas e psicológicas não são mensuradas, porque muitas vezes se atribui a essa forma de exploração do trabalho um caráter lúdico ou pedagógico.

Entretanto, diante dos dispositivos constitucionais, que vedam expressamente todo e qualquer trabalho àqueles com idade até quatorze anos, permitindo-o aos que tem entre quatorze e dezesseis anos de idade tão somente na condição de aprendiz, resta evidente a ilegalidade dessa prática.

Nessa perspectiva, este segundo capítulo da presente tese pretende estabelecer algumas premissas para análise do contexto e das formas de exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação. Pretende também analisar as causas e as consequências do trabalho infantil nos meios de comunicação, a partir dos pressupostos do Direito da Criança e do Adolescente.

Ao final do capítulo, a análise recairá sobre o papel da mídia para a continuidade da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação, especialmente a sua contribuição para a formação do senso comum e da naturalização que permitem que, cotidianamente, crianças e adolescentes sejam expostos às jornadas extenuantes de gravações em ambientes nunca condizentes com a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

2.1 O contexto do trabalho infantil nos meios de comunicação brasileiros

O trabalho infantil é uma violação aos princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático, particularmente ao princípio da dignidade humana, e uma violação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. No entanto, e apesar dos instrumentos jurídico-protetivos que vedam o trabalho infantil, ele persiste.

O conceito de trabalho infantil é complexo e requer uma construção teórica multidisciplinar. A identificação precisa do conceito é fundamental para a compreensão da amplitude e dos desdobramentos da exploração do trabalho infantil.

A falta de consenso acerca da conceituação do trabalho infantil, ou da terminologia adotada, reflete na ausência de “uma definição que contemple todas as situações em todos os países, visto que cada um possui as suas particularidades” (COSTA; CASSOL, 2008, p. 13). E essa imprecisão acaba por contribuir para a continuidade da prática de exploração do trabalho, na medida em que as definições imprecisas levam à redução do problema e da complexidade do mesmo.

Observa-se que não existe um consenso semântico acerca da “adoção de expressões únicas significando faixas etárias determinadas” (MACHADO, 2011, p. 115). Todavia, independente da nomenclatura adotada ou do limite etário estabelecido por cada documento protetivo, o significado é o mesmo: crianças e

adolescentes devem ser protegidos, especialmente quando estão expostos ao trabalho infantil.

Para a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho infantil compreende toda atividade econômica desempenhada por crianças ou adolescentes. A Convenção nº. 138, ratificada por 156 países e ratificada pelo Brasil, através do Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, estabelece que a idade mínima não deva ser inferior à idade correspondente à escolaridade obrigatória e, em nenhuma hipótese, inferior a 15 anos.

A Lei n. 12.796, de 04 de abril de 2013, alterou a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e tornou obrigatório o Ensino Médio. Com isso, a idade de conclusão da escolaridade obrigatória passou para dezessete anos. Diante da alteração legislativa, a idade mínima para admissão ao trabalho e emprego, até então superiores àquelas estabelecidas pela Convenção n. 138, deverá ser revista pelo ordenamento jurídico interno.

Muitas são as legislações nacionais que erigem em obrigação do Estado prover educação gratuita durante o período de escolaridade obrigatória. Tal observação reveste-se de grande importância, na medida em que a educação ocupa um papel de destaque nos esforços para a erradicação do trabalho infantil. Com efeito, a garantia de acesso à educação gratuita e de qualidade previne o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, além de favorecer o desenvolvimento pleno das suas potencialidades, aumentando as suas chances de tornarem-se adultos produtivos e socialmente integrados (CORREA, 2013, p. 18).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece os limites etários para o trabalho. O inciso XXXIII do artigo 7º proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre antes de dezoito anos e de qualquer trabalho antes de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador define trabalho infantil como sendo a realização de toda e qualquer atividade econômica ou de sobrevivência:

O termo 'trabalho infantil' refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 2011, p. 07).

Outras normativas asseguram a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente no âmbito do trabalho em seus artigos 60 a 69. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto n. 5.452, de 1º de maio de 1943) - em seu Capítulo IV, Título III, dispõe sobre as possibilidades e condições de trabalho a pessoas com idade inferior a 18 anos. O Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil, elenca 93 atividades consideradas perigosas para pessoas com idade inferior a 18 anos. A Instrução Normativa n. 77, de 03 de junho de 2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e na proteção do trabalhador adolescente.

Mesmo assim, o trabalho infantil é ainda é uma realidade. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2013, no Brasil 3,1 milhões de crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos estavam em situação de trabalho, sendo 2,6 milhões com idade entre 14 e 17 anos e 486 mil crianças com idade entre 5 e 13 anos se encontravam em situação de trabalho. Dentre as crianças, 58 mil tinham idade entre 5 e 9 anos e 428 mil entre 10 e 13 anos de idade (IBGE).

No mundo, estima-se que cerca de 168 milhões de crianças, com idade entre 5 e 17 anos estão em situação de trabalho infantil, o que representa 11% da totalidade da população infantil. Desse número, mais da metade (85 milhões) está envolvida com trabalhos perigosos (OIT, 2013).

As crianças e adolescentes em situação de trabalho estão nas mais variadas áreas da atividade econômica, inclusive no âmbito doméstico. Da mesma forma, o trabalho infantil ocorre tanto nas zonas rurais quanto nas urbanas, nas mais diversas regiões do país.

São, pois, amplas e inegotáveis as possibilidades de ocorrência do trabalho infantil, e, em regra, a sua existência sempre poderá descortinar uma realidade de exploração, abuso, negligência ou violência, perante a qual incidirá a responsabilidade da própria família, de terceiros beneficiários do labor desenvolvido e também do Poder Público, podendo alcançar as esferas civil, penal, trabalhista e administrativa (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 08).

Assim, seja qual for o tipo de atividade econômica desenvolvida por crianças e adolescentes, abaixo do limite legal estabelecido, configura-se a violação de direitos. O enfrentamento do trabalho infantil não se restringe apenas às piores formas de trabalho, mas a toda e qualquer forma de trabalho a que estejam submetidas pessoas com menos de dezoito anos de idade. A exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação, diante das demais formas e, especialmente das piores formas, ainda não é um tema que demanda muita atenção, porque nem sempre é percebido como trabalho.

E isso é uma decorrência da percepção que se tem acerca do próprio trabalho. A variedade de representações sociais acerca do trabalho e do limite temporal da infância é motivada por diversos fatores culturais e não se restringe a determinados períodos históricos específicos ou a determinadas regiões menos expostas aos processos de modernização (MADEIRA; MARTINS, NETO-MENDES, 2012).

Antes de tudo, é fundamental definir os conceitos de trabalho e de trabalho infantil para que se compreenda o segundo em todas as suas dimensões e implicações. Os dois conceitos estão interligados e se relacionam entre si, porém não podem ser confundidos.

O trabalho é um direito social fundamental. No Brasil, o texto constitucional assegura uma série de garantias e proteção ao trabalho e aos trabalhadores, em razão da sua importância para o desenvolvimento econômico do país e para o exercício da cidadania, por parte do cidadão.

Numa acepção mais ampla, o trabalho assume significados que vão além da contrapartida financeira. É a partir do trabalho e do processo de produção da vida material que as pessoas ultrapassam e superam seus limites naturais. O trabalho é, antes de tudo, um processo no qual o ser humano, a partir da sua ação, media, regula e controle seu metabolismo com a natureza (MARX, 1985, p. 149). Ao atuar sobre a natureza, o ser humano modifica a sua própria natureza.

O conceito de trabalho deve ser compreendido enquanto categoria que possibilita o ser humano produzir as condições materiais:

Antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controle seu metabolismo com a Natureza. Ele mesmo se defronta com a matéria natural, como uma força natural. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes à sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural como uma forma útil para sua própria vida. Ao atuar, por meio desse movimento, sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele

desenvolveu suas potencias adormecidas e sujeita todo jogo de suas forças e seu próprio domínio (MARX, 1985, Tomo I, p. 149).

Para Marx, o *modus operandi* no sistema de produção capitalista revela dois pólos que delimitam os movimentos produtivos. O primeiro deles diz respeito à produção da existência material, enquanto o segundo refere-se à produção de si dos indivíduos correspondentes em determinado momento histórico.

O trabalho é uma atividade humana, através do qual o ser humano busca um resultado. Para Marx (1985), o trabalho é a categoria fundamental que distingue os homens dos animais; é o complexo categorial ontológico que determina o caráter da própria humanidade. A distinção entre o ser humano e as demais espécies, a partir da categoria trabalho, é o primeiro elemento na conceituação do trabalho. O trabalho é, portanto, uma forma que pertence exclusivamente ao ser humano, configurando-se numa categoria fundamental de distinção entre os homens e os animais.

Nesse sentido, o processo de trabalho inserido no modo de produção capitalista, ao apropriar-se da força de trabalho, passa a controlar o próprio trabalhador. Além do mais, o produto produzido deixa de pertencer ao trabalhador, contribuindo para a desvalorização do trabalhador e atribuindo a ele a condição de mercadoria (MARX, 1985, p. 154). O significado atribuído ao trabalho varia e está relacionado à submissão da concepção de trabalho aos interesses do capital.

O trabalho também pode ser visto como categoria de estranhamento, na medida em que o ser humano deixa de produzir apenas aquilo que ele necessita para a sua subsistência. O excedente passa a ser apropriado por outro, configurando-se a mais valia, que é característica do capitalismo, e a alienação do trabalhador em relação ao produto do seu trabalho.

Noutra perspectiva, o trabalho possui um valor intrínseco, na medida em que contribui para a realização pessoal e para a dignidade do trabalhador. Estar vinculado ao mundo do trabalho, produzir e auferir recursos para assegurar uma vida digna são fatores importantes para os processos de socialização e de participação. Não se descarta, portanto, a importância do trabalho. Em qualquer das suas acepções, o trabalho está relacionado à subsistência e a dignidade humana.

Contudo, é preciso distinguir o trabalho realizado pelos adultos da exploração do trabalho infantil, que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas organizações internacionais. No Brasil, considera-se trabalho infantil toda e qualquer atividade realizada por crianças e adolescentes antes dos limites legais de idade

mínima para o trabalho, conforme regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, prevista no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal. É permitido o trabalho aos que tem idade entre 14 e 16 anos apenas na condição de aprendiz, respeitado o que disciplina a legislação específica sobre o tema, bem como o que estabelecem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Aos que tem idade entre 16 e 18 anos, é permitido o trabalho, desde que o mesmo não seja executado em condição insalubre, perigosa, noturna ou nociva ao desenvolvimento e formação, conforme previsão do art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Portanto, qualquer forma de trabalho que não se enquadre nos limites etários, constitucionais e infraconstitucionais, é uma violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nesse sentido, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho se constituem em importantes instrumentos para a superação da aceitação e naturalização do trabalho infantil:

[...] as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) têm constituído um instrumento fundamental na medida em que, além de contribuírem para a desnaturalização do trabalho de crianças como forma de solidariedade intergeracional, tal como era entendido nas sociedades tradicionais, têm obrigado os Estados nacionais a tomarem posição e a intervirem activamente contra o recurso às crianças como força de trabalho (MADEIRA; MARTINS; NETO-MENDES, 2012, p. 15)

Da mesma forma, García Mendez (2011, p. 127) destaca:

Llegados a la década de los 90, el tema del trabajo infantil comenzó a desplazar al tema de los “niños de la calle” como tema emblemático de la infancia en la región. Así, surgieron en la región, nuevas organizaciones de “niños trabajadores” (invariablemente manipulados por los cultores de las posiciones más extremas del viejo movimiento alternativista), que por lo demás, se proponían la glorificación del trabajo infantil como la forma más legítima de participación de la infancia. No es casual que proyectos de este tipo (cuya víctima primera y principal fue y es la escuela pública), hayan aparecido con mucha más fuerza, precisamente en aquellos países (Perú, Bolivia y Paraguay) en que históricamente la institución escolar no ha ocupado un lugar de privilegio en el imaginario social. Por el contrario, en los países donde a pesar del deterioro de la escuela, la misma continua bateniendo un lugar de privilegio en el imaginario social, estos proyectos no florecieron y su cultores permanecieron (y permanecen) con un perfil muy bajo reivindicando en forma más bien vergonzante no solo la inevitabilidad sino incluso las “bondades” del trabajo infantil.

No entanto, a erradicação do trabalho infantil depende tanto da construção de um consenso social que condene o trabalho infantil, quanto da existência de dispositivos legais que vedem essa forma de exploração do trabalho e que tenham eficácia.

Em relação ao consenso, as representações sociais são importantes campos de observação

[...] porque sobre elas se produzem tanto a atitude de problematização quanto a de naturalização ou justificação de eventuais indícios de esforço e fadiga das crianças e/ou de percursos de absenteísmo, insucesso, desistência e abandono escolar que denunciam ou prenunciam situações de trabalho infantil (MADEIRA; MARTINS, NETO-MENDES, 2012, p. 15).

O consentimento pode ser definido como uma “atitude de justificação das situações de risco eminente ou consumado de trabalho infantil” (MADEIRA; MARTINS, NETO-MENDES, 2012, p. 15), deslocando o foco da discussão para as questões de legalidade ou de atuação do poder público.

Embora algumas áreas concentrem um número mais significativo de crianças em situação de trabalho, o trabalho infantil perpassa praticamente todas as atividades econômicas.

As estatísticas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam que a agricultura continua sendo o setor que mais onde se encontram mais crianças trabalhando, alcançando 59% da totalidade do trabalho infantil e mais de 98 milhões de crianças em termos absolutos. Nos serviços e na indústria não devem ser desprezados. No segmento serviços a maior incidência de trabalho infantil é na hotelaria e na restauração, no comércio varejista e atacadista; na manutenção e reparação de veículos automóveis; nos transportes; e em outros serviços à comunidade, sociais e pessoais, além do trabalho doméstico, totalizando cerca de 54 milhões de crianças, dos quais 11,5 milhões no trabalho doméstico (OIT, 2013, p. 07).

Há um consenso acerca da influência da vulnerabilidade econômica e da pobreza extrema sobre o ingresso precoce de crianças e adolescentes. Entretanto, há outros fatores que compõem a matriz teórica do trabalho infantil que merecem uma análise. Há situações em que as condições econômicas não se apresentam como fator determinante ou, pelo menos, não como o mais relevante. É o que se verifica quando se trata do trabalho infantil nos meios de comunicação.

Em algumas situações, a situação de trabalho sequer é reconhecida:

[...] o fato de haver crianças que trabalham no espaço doméstico, na agricultura, na fábrica ou no pequeno comércio, ou ainda na moda, no espetáculo e em desportos de alta competição, pode não ser reconhecido como transgressão do princípio da universalidade dos direitos da criança à infância, o que justificaria a tomada de posição e decisão contra práticas de discriminação e exploração e a favor do bem-estar, desenvolvimento, inserção de cada criança no grupo de pares e formação para as participações qualificadas no campo laboral e cívico (MADEIRA; MARTINS, NETO-MENDES, 2012, p. 16).

O trabalho de crianças e adolescentes junto aos meios de comunicação não é, em regra, decorrência da condição econômica da sua família e está mais relacionado às concepções que percorrem o imaginário social acerca do que seja trabalho ou do que seja trabalho infantil. É necessário, portanto, delimitar o marco teórico referencial sobre o trabalho infantil.

O trabalho infantil nos meios de comunicação deve ser compreendido a partir da condição econômica da criança ou adolescente que trabalha. Nem sempre os trabalhadores infantis que atuam nos meios de comunicação possuem uma condição social e econômica precária. Alguns são oriundos de famílias que não dependem do seu trabalho.

Nesses casos, nem sempre o trabalho é reconhecido como trabalho infantil e, por consequência, como violação de direitos. Muitas vezes, a aceitação decorre “da condição social das crianças por pertencerem de forma dominante às classes sociais médias-altas e altas e o facto de estas atividades serem socialmente valorizadas” (MADEIRA; MARTINS, NETO-MENDES, 2012, p. 16).

Noutras palavras, se observa que nos meios de comunicação

Ocorre a incidência dessa atividade principalmente em programas de televisão e na publicidade. Nessa seara, é regra o incentivo e interesse dos pais que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia. Por isso não tem sido rara a participação ou omissão dos pais em situações de trabalho artístico que caracterizam abuso e desrespeito (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 14).

Percebe-se um contraste, no que concerne à aceitação social do trabalho, em se tratando das formas socialmente aceitas e das formas reprováveis de exploração econômica das crianças e adolescentes. Isso revela a necessidade de construir um referencial teórico e um consenso acerca das graves consequências do trabalho infantil nos meios de comunicação e dos prejuízos decorrentes do mesmo para a vida presente e futura das crianças e adolescentes.

Para tanto, a terminologia trabalho infantil empregada pela Organização Internacional do Trabalho é pertinente, pois parte do referencial que está associado

não apenas às piores formas de exploração do trabalho, mas a realização de atividades econômicas:

Referimo-nos a crianças em atividade econômica quando as crianças se encontrem ocupadas em atividade econômica de qualquer natureza, pelo menos durante uma hora no período de referência. O termo atividade econômica inclui toda a produção comercial, bem como determinados tipos de produção não comercial (principalmente a produção de bens e serviços para uso próprio). Inclui todas as formas de trabalho em economias formais e informais, dentro ou fora do contexto familiar, o trabalho remunerado ou com fins lucrativos (em dinheiro ou em espécie, a tempo parcial ou inteiro) ou o trabalho doméstico realizado fora do próprio lar da criança, para uma entidade empregadora (com ou sem remuneração) (OIT, 2013, p. 28).

Portanto, não é a remuneração que define a situação de trabalho, mas sim a realização de uma atividade econômica, que poderá, ou não, ter finalidade lucrativa. A terminologia “crianças trabalhadoras” e “crianças em atividade econômica” são empregadas com o mesmo significado e denotam um conceito mais abrangente de trabalho infantil, na medida em que as crianças em situação de trabalho infantil constituem um subconjunto das crianças em atividades econômicas (OIT, 2013).

Noutro documento sobre o trabalho infantil, a Organização Internacional do Trabalho conceitua o mesmo como sendo

una atividade económica realizada por niñas, niños o adolescentes, cualquiera que sea su condición – asalariada, independiente, familiar no remunerada y otras -, que les priva de su infancia, impede o limita su desarrollo y sus capacidades y violenta su dignidade (http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-mexico/documents/publication/wcms_244074.pdf).

No entanto, na perspectiva do trabalho infantil, a realização de qualquer atividade econômica se configura como trabalho. E o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes nos meios de comunicação é uma atividade econômica, pois não se pode dizer que a mesma tenha um caráter educativo ou pedagógico.

Esse recorte é importante para o reconhecimento do trabalho realizado por crianças e adolescentes nos meios de comunicação como pertencente à categoria trabalho infantil. Comumente se associa o trabalho infantil a situações de exploração, escravidão, trabalho em condições análogas a de escravo, tráfico e inúmeras outras formas de violação aos direitos fundamentais e de afronta à dignidade humana.

A proteção constitucional assegurada às crianças e adolescentes não é, portanto, suficiente para garantir a efetivação dos direitos fundamentais da população infantil exposta ao trabalho infantil, porque, entretanto e apesar das restrições normativas, o mesmo persiste.

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) apontam que entre 2005 e 2010 foram emitidos 33.173 alvarás para crianças e adolescentes com idade até 14 anos de idade, sendo 131 para crianças de 10 anos; 350 com 11 anos; 563 com 12 anos e 676 com 13 anos (<http://portal.mte.gov.br/portal-mte/>). Atualmente, o trabalho infantil nos meios de comunicação tem sido possível mediante a autorização para o trabalho, que é expedida pela Justiça da Infância e da Juventude ou da Justiça do Trabalho.

É preciso ressaltar que nem sempre os números coletados pelos órgãos de proteção e institutos que realizam as estatísticas representam a realidade. Muitas vezes, o trabalho infantil é mascarado, escondido, oculto, invisível aos olhos da sociedade e das autoridades, o que favorece a perpetuação da exploração e a violação dos direitos das crianças e adolescentes. Contudo, percebe-se, nas últimas décadas, uma redução no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho.

No entanto, embora os indicadores apontem para uma redução do trabalho infantil, se comparados aos anos anteriores, os números atuais indicam que ainda persistem desafios que precisam ser superados para erradicar essa forma de violação dos direitos humanos e fundamentais de crianças e de adolescentes. A exploração do trabalho infantil requer um mapeamento das situações de exploração dessa forma de trabalho, e para isso a investigação sobre o número de crianças trabalhando auxilia no processo de elaboração de programas voltados à prevenção e ao combate ao trabalho infantil.

Historicamente, o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente foi marcado pela negação. Custódio (2009) refere que a transição da doutrina do direito do menor, passando pela política do bem-estar do menor e a doutrina do menor em situação irregular, para a teoria da proteção integral, foi um marco importante, pois somente a partir desse momento as crianças e adolescentes passaram a ser vistos e respeitados em sua condição de sujeitos e titulares de direitos. Até a Constituição Federal de 1988 as políticas relacionadas às crianças e adolescentes estavam assentadas na doutrina da situação irregular, que submetia a criança à condição de objeto, violando e restringindo os seus direitos, a partir da estigmatização da situação irregular. O século XX “recebeu a marca do controle jurídico disciplinar sobre a infância”. (CUSTÓDIO, 2009, p. 11)

Esse novo olhar sobre a infância implicou no enfrentamento de demandas até então relegadas à invisibilidade. Uma dessas questões diz respeito ao trabalho infantil. Sempre que uma criança ou adolescente for inserido precocemente no mercado de trabalho ocorrerá a violação dos direitos fundamentais.

Para Custódio (2009, p. 57),

O trabalho infantil consiste em fenômeno complexo de múltiplas causas e consequências, não havendo como precisar exatamente quais seriam seus limites ideais de proteção e exercício. Para estabelecer um padrão regulatório sobre o tema, a legislação brasileira prevê limites de idade mínima para o trabalho. Esses limites foram ao longo da história sendo gradativamente elevados de acordo com os patamares de desenvolvimento civilizatório.

Os limites etários estabelecidos pela Constituição Federal brasileira, em consonância com as Convenções nº. 138, que estabelece a idade mínima para o trabalho, e nº. 182, que define as piores formas de trabalho infantil, ambas da OIT, devem ser respeitados sob pena de violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O trabalho, no Brasil, é permitido a partir dos dezesseis anos de idade, observadas algumas restrições e proibições quanto ao trabalho noturno, insalubre ou perigoso e, na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade, observados os requisitos da Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que regula o instituto da aprendizagem.

Nesta perspectiva, é importante perceber que o trabalho infantil possui diversas facetas e que a sua exploração acontece nos mais variados segmentos sociais.

Não obstante, a evidência circunstancial sugere que, desde o ponto de vista de famílias pobres que lutam para sobreviver, o trabalho infantil permanece como uma necessidade para gerar receitas. Por outro lado, frente à sensibilidade que penetrou na consciência empresarial, política e pública, as formas mais evidentes e expostas do trabalho infantil podem desaparecer. Mas as formas menos expostas, aquelas que acontecem nas ruelas empobrecidas dos subúrbios e na agricultura, seguirão florescendo. E a globalização, entendida como a liberalização do mercado e o recuo do Estado, reduz os instrumentos disponíveis para combatê-las (LIETEN, 2007, p. 33).

A compreensão do trabalho infantil, nessa perspectiva, restringe-se apenas às suas formas mais indignas. Com a consagração da proteção integral, toda e qualquer criança ou adolescente com idade inferior ao limite etário permitido pela Constituição Federal, que realizar atividade econômica estarão protegidos pelas disposições legais protetivas, incluindo-se o trabalho infantil nos meios de comunicação.

O trabalho infantil, em qualquer das suas formas, é prejudicial ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. Além disso, reforça o ciclo intergeracional de pobreza, compromete a formação educacional e dificulta a inserção qualificada no mercado de trabalho na idade adequada (UNICEF, 2011). Isso se aplica, também, ao trabalho infantil nos meios de comunicação.

Nessa perspectiva, é fundamental ampliar o marco teórico acerca do trabalho infantil, para que o mesmo passe a ser compreendido na sua acepção mais ampla e incluindo todas as formas de realização de atividade econômica, dentre elas o trabalho nos meios de comunicação.

Por isso, a transformação da cultura em torno do trabalho infantil envolve a mudança de visão negativa da criança, a desmistificação do trabalho durante a infância e alterações nas práticas institucionais estabelecidas. A transformação da visão negativa da infância implica a superação dos estigmas e discriminações, estabelecidas pela tradição menorista no Brasil, que associou à infância às ideias de anormalidade, patologia, degeneração, referendando um olhar discriminatório do adulto produzido por profissionais, políticos, jornalistas, empresários e governantes. Daí a necessidade do reconhecimento da sua condição peculiar de desenvolvimento, fortalecendo a imagem como sujeitos de direitos e portadores de sua própria identidade e dignidade, e que por isso não poderiam ser explorados no trabalho (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 203).

Nos meios de comunicação, o trabalho infantil adquire contornos ainda mais preocupantes, em razão da invisibilidade do mesmo, que é decorrência da aceitação social ou do não reconhecimento dessa atividade como sendo trabalho. Por outro lado, está a falta de precisão em relação aos dados que indicam o número de crianças e de adolescentes que trabalham nessa atividade, o que, por sua vez, importa na dificuldade de elaboração de estratégias de ação e de políticas públicas para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, uma questão pertinente e que necessita ser enfrentada é quanto as autorizações judiciais para o trabalho, especialmente nos meios de comunicação. Percebe-se a fragilidade do sistema de garantias frente a essas autorizações, concedidas pelo Poder Judiciário, em uma afronta visível aos dispositivos constitucionais.

De igual modo, muitas vezes a atuação de agentes estatais responsáveis pela garantia do direito de crianças e adolescentes à educação gratuita e de qualidade, bem como ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades, a salvo da exploração econômica, perde-se em questões formais e num voluntarismo que culmina por renegar o comando constitucional no sentido de assegurar prioridade absoluta aos direitos da infância e da adolescência (art. 227 da Constituição da República). As autorizações para trabalho outorgadas judicialmente exemplificam perfeitamente o caso (CORREA, 2013, p. 19).

As autorizações para o trabalho, para as mais diversas áreas e atividades, demonstram a falta de integração e a fraca implementação dos ditames legais contra o trabalho infantil. Muitas dessas autorizações têm como único critério de deferimento o determinismo social, segundo o qual filho de pobre tem que trabalhar desde cedo, demonstrando a permanência de uma visão menorista, típica do Código de Menores de 1927 e há muito ultrapassada (CORREA, 2013).

O equívoco, nesses casos, está na fundamentação legal das autorizações para o trabalho. Grande parte delas tem como fundamento o art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, que foi revogado tacitamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e que está em completo desacordo com os princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico, a começar pela redação do caput que emprega termos condizentes com a doutrina da situação irregular: “O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho [...]” (BRASIL, 1943).

Em alguns casos, o fundamento para a concessão da autorização para o trabalho está no inciso II do art. 406, que estabelece que o Juiz se certifique que a ocupação é indispensável à própria subsistência ou a de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. Ora, isso representa uma total inversão, pois é justamente o contrário que deve ocorrer: a criança e o adolescente é que são os sujeitos protegidos, não seus responsáveis legais.

Noutras situações, como é o caso do trabalho infantil nos meios de comunicação, onde a necessidade econômica não é determinante, o fundamento para a concessão da autorização para o trabalho é o inciso I do art. 406, que permite o trabalho desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral. Por certo, é outro equívoco imenso, porque o trabalho nos meios de comunicação não se reveste de caráter educativo. Muito ao contrário, o caráter é puramente econômico, visando estimular o consumo, no caso da publicidade, ou o entretenimento, como é o caso das novelas e outros programas do gênero.

Nesse sentido, é importante a avaliação de Oliva (2010) acerca do art. 406 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Para o autor, a leitura sistemática do referido artigo conduz à convicção de que a possibilidade de concessão de autorização judicial não é genérica. Porém, é preciso ter presente que nenhum adolescente poderá trabalhar em condição perigosa, insalubre ou noturna.

É fundamental a discussão acerca do tema da concessão de autorizações judiciais para o trabalho, na medida em que essas autorizações violam as disposições constitucionais que asseguram a proteção integral às crianças e adolescentes, bem como representam uma afronta aos direitos humanos e fundamentais e ao princípio da dignidade humana.

2.2 Causas incidentes sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos meios de comunicação

A continuidade das práticas de exploração do trabalho infantil decorre tanto das concepções e do tratamento dispensado à infância ao longo da história quanto das condições impostas pelo modo de produção e dos fatores econômicos que dela decorrem.

A naturalização com que o trabalho infantil é tratado tanto pela sociedade quanto pelos poderes públicos, em muitos casos, contribui para a reprodução das práticas de exploração da mão de obra infantil e a naturalização dessa forma de trabalho. A aceitação e o consentimento social, assentados em mitos que perpetuam a violação dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, são fatores determinantes para a erradicação do trabalho infantil. Não se desconsidera, porém, os impactos que os fatores econômicos possuem para a conformação do cenário de exploração do trabalho infantil, no Brasil e no mundo.

A permissividade da sociedade e, até mesmo, a concepção fortemente arraigada no seio social de que o trabalho não representava nenhuma ameaça ou violação de direito, mas que, ao contrário, era de extrema importância para a construção do caráter da criança, principalmente a pobre e que se encontrava em situação de vulnerabilidade social. O trabalho era visto como uma alternativa viável e eficaz.

Os fatores que levam ao trabalho infantil decorrem de múltiplas variáveis:

Em muitos casos, essas crianças vivem em países nos quais o trabalho infantil é proibido, o que não as impede de trabalhar, devido à situação de pobreza de suas famílias, à indisponibilidade de uma educação adequada e de baixo custo ou a normas sociais que consideram o trabalho infantil aceitável. Além disso, o trabalho infantil persiste não apenas porque essas crianças oferecem seu trabalho, mas também porque há demanda por ele em plantações, fazendas, fábricas, empresas e residências. Para que o trabalho infantil seja efetivamente eliminado em todo o mundo, é necessário que esse complexo conjunto de fatores relacionados à oferta e à demanda

do trabalho infantil seja simultaneamente abordado (NIPPIERD; VANDERBERG; GROS-LOUIS;2007, p. 06).

É necessário, portanto, investigar por que o trabalho infantil persiste, apesar dos esforços que têm sido mobilizados e dos programas de prevenção e de erradicação que tem se intensificado nas últimas décadas.

A Organização Internacional do Trabalho, especialmente com as Convenções nº. 138, que trata da idade mínima para o trabalho e a nº. 182, que lista as piores formas de trabalho, juntamente com o compromisso assumido pelos Estados-parte, têm, nas últimas décadas, intensificados esforços para erradicar o trabalho infantil. As ações têm apresentado resultados, porém os números mostram que há desafios que ainda precisam ser superados.

O número de crianças e de adolescentes em situação de trabalho é elevado, não apenas nos países em desenvolvimento, mas também nos países que já alcançaram os índices desejáveis de desenvolvimento. No entanto, o trabalho infantil persiste. Para combater a exploração dessa forma de trabalho, é necessário buscar as causas que levam ao trabalho infantil, para assim estabelecer estratégias e ações que efetivamente sejam capazes de erradicar, de vez, a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Para Leroy (2010), as medidas impostas pelos programas de ajustes estruturais, como as privatizações, redução das funções públicas, diminuição dos serviços sociais, entre outras, associados à necessidade de desenvolver mecanismos de sobrevivência, levaram um grande número de trabalhadores à precariedade da informalidade. E as crianças e adolescentes não escaparam dessa tendência.

Os impactos dos fatores econômicos são evidentes, sendo a pobreza um dos elementos determinantes para a perpetuação do trabalho infantil:

A relevância teórica da pobreza e dos choques para o trabalho infantil é evidente. As famílias pobres, sem acesso ao crédito, têm menor probabilidade de conseguirem adiar o envolvimento das crianças no trabalho e de investir na sua educação e maior probabilidade de se verem forçadas a recorrer ao trabalho infantil para suprir necessidades básicas e enfrentar a insegurança. A exposição aos choques pode ter um impacto semelhante nas decisões familiares. Tipicamente, as famílias reagem ao que consideram ser uma redução do seu rendimento, recorrendo a empréstimos ou às poupanças; no entanto, quando estas opções não são possíveis ou o são numa escala insuficiente, os pais podem ter de recorrer ao trabalho infantil (OIT, 2013, p.17).

As condições econômicas das famílias e os impactos decorrentes da adoção de determinados modelos econômicos são fatores preponderantes:

[..] a evidência circunstancial sugere que, desde o ponto de vista de famílias pobres que lutam para sobreviver, o trabalho infantil permanece como uma necessidade para gerar receitas. Por outro lado, frente à sensibilidade que penetrou na consciência empresarial, política e pública, as formas mais evidentes e expostas do trabalho infantil podem desaparecer. Mas as formas menos expostas, aquelas que acontecem nas ruelas empobrecidas dos subúrbios e na agricultura, seguirão florescendo. E a globalização, entendida como a liberalização do mercado e o recuo do Estado, reduz os instrumentos disponíveis para combatê-las (LIETEN, 2007, p. 33).

Entretanto, a pobreza não é a única causa do trabalho infantil. Costa e Cassol (2008) defendem que várias são as causas que concorrem para a exploração do trabalho infantil, sendo que além da pobreza, a ineficiência do sistema educacional e a tradição cultural da sociedade brasileira são fatores importantes a serem considerados.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2013), dentre os fatores relevantes estão o acesso à educação de qualidade, na medida em que a escola se torne uma alternativa mais interessante que o trabalho infantil; a insuficiência de serviços básicos que levam às crianças a assumir um número cada vez maior de tarefas; a baixa conscientização das famílias acerca das vantagens da educação e dos perigos e custos do trabalho infantil; e a tolerância social que aceita o trabalho infantil como algo natural. Além disso, é preciso uma sólida legislação nacional em matéria de trabalho infantil, em consonância com os instrumentos jurídicos internacionais, e que defina e formalize o dever do Estado de proteger suas crianças contra o trabalho infantil. Portanto, a *“respuesta política nacional al trabajo infantil debe ser intersectorial e integral, y abordar de manera integrada la diversidad de razones por las que los niños trabajan”* (OIT, 2013, p. 16).

O combate ao trabalho infantil depende da combinação dos inúmeros fatores que impulsionam essa prática, sendo que muitas vezes eles ultrapassam as fronteiras nacionais e demandam a adoção de instrumentos e ações mais amplas. Numa visão muito simplista, pode-se atribuir à pobreza ou ao desemprego a inclusão de crianças no mercado de trabalho. Entretanto, não é só o problema do desemprego nas famílias que determina a entrada precoce de crianças no mundo do trabalho. Muitas vezes, mesmo empregadas, as famílias continuam em situação de pobreza extrema, e é essa situação que é determinante para a continuidade do

trabalho infantil. E essa situação acaba por reforçar o ciclo intergeracional de pobreza:

La vulnerabilidad económica es un importante factor determinante del trabajo infantil, pero en ningún caso el único. Las dos principales fuentes de vulnerabilidad económica, la pobreza y los choques económicos, pueden forzar a los hogares a recurrir al trabajo infantil como estrategia de supervivencia. Si bien tal estrategia constituye una respuesta a la vulnerabilidad económica inmediata, a menudo tiene consecuencias a largo plazo, ya que el trabajo infantil inevitablemente ocurre en detrimento de la educación de los niños y, en consecuencia, también en detrimento de su desarrollo social y su probabilidad de éxito en el mercado laboral como adultos (OIT, 2013, p. 28).

Dentre as causas que levam ao trabalho infantil, as condições econômicas, em especial a pobreza, são relevantes: “há um forte argumento, tanto teórico como empírico, de que a vulnerabilidade econômica associada à pobreza, riscos e choques desempenha um papel essencial em impelir as crianças para o trabalho (OIT, 2013, p. 17). As famílias pobres, que possuem mais dificuldade de acesso ao crédito, têm menor probabilidade de conseguirem adiar o envolvimento das crianças no trabalho e de investir na sua educação e maior probabilidade de se verem forçadas a recorrer ao trabalho infantil para suprir necessidades básicas e enfrentar a insegurança (OIT, 2013).

As condições de pobreza enfrentadas pelas famílias são, portanto, fatores que contribuem para a perpetuação do trabalho infantil. O enfrentamento e as ações contínuas contra o trabalho infantil requerem políticas nacionais que auxiliem as famílias a saírem da condição de vulnerabilidade em que se encontram.

No entanto, Lima (2002) defende que a pobreza e a necessidade de complementação da renda familiar não são os únicos motivos que levam as famílias a exporem seus filhos precocemente ao mercado de trabalho. A centralidade que o trabalho ocupa na sociedade e na vida dos indivíduos faz com que se atribua a ele poderes extremos, que dificultam a percepção dos efeitos negativos que ele pode vir a causar às pessoas.

Mesmo diante de tragédias como acidentes e doenças causados pelo trabalho, é comum buscar-se uma causa externa a ele, uma responsabilidade individual, da própria vítima na causação do problema. Podemos observar, também, exemplos dessa mistificação do trabalho na crença generalizada do seu poder curativo, particularmente das doenças mentais. Assim, é comum termos as pessoas ‘receitarem’ trabalho para casos de depressão e outras doenças. Ditos populares como ‘o trabalho enobrece o homem’, ‘cabeça vazia, caldeirão do diabo’ também refletem essa supervalorização. Em épocas de crise como a que vivemos hoje, com aumento do desemprego, da informalidade nas relações de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais, o resultado é um recrudescimento da exposição precoce ao trabalho (LIMA, 2002, p. 6).

A partir dessa perspectiva, os países que ainda não alcançaram patamares de estabilidade econômica são aqueles nos quais o trabalho infantil persiste de forma mais aguda. Para Lieten (2007), os países em desenvolvimento perderam autonomia, ficando mais dependentes do capital internacional e, em consequência, ficando mais vulneráveis às flutuações dos mercados globais, dos colapsos financeiros e dos encargos das dívidas. Para o autor, quanto “mais pobre um país, mais limitados são os seus recursos para enfrentar os efeitos nefastos da exposição ao mercado mundial” (LIETEN, 2007, p. 29).

Em meio à situação de vulnerabilidade, as famílias pobres ficam mais expostas e enfrentam a ameaças até mesmo em relação à sua sobrevivência, o que pode levá-las a buscar alternativas que incluem inserir as crianças no mercado de trabalho.

Nesse sentido, Lieten (2007, p. 30) alerta:

Os aspectos da nova ordem mundial, tal como foram resumidos nos parágrafos anteriores (disciplina do mercado internacional, polarização dentro do país e entre países, retirada do Estado, vulnerabilidade crescente, privatização do sistema educacional, redução dos subsídios orientados aos pobres, etc.), criaram condições nas quais o trabalho infantil pode converter-se em uma estratégia de sobrevivência, e as instituições governamentais não têm os recursos suficientes para rastrear e eliminar os abusos cometidos com o trabalho infantil.

Associado ao fator econômico e pelas vulnerabilidades econômicas e sociais, uma série de contingências relacionadas a isso impulsionam o trabalho infantil. Dentre elas está o desemprego, as doenças, a deficiência ou a idade avançada que surgem ao longo da vida e que geram instabilidades nas famílias e, ao final, contribuem para a exploração do trabalho infantil. Em razão disso, o trabalho infantil tem que ser enfrentado a partir de uma “combinação de instrumentos no âmbito de uma abordagem de sistemas integrados” (OIT, 2013, p. 24). Os instrumentos e as formas de intervenção deverão respeitar as características específicas de cada país, pois devem atender as condições e as peculiaridades de cada país e de cada região. Uma das alternativas eficazes no combate ao trabalho infantil seria, então, a garantia de condições básicas, capazes de assegurar as condições mínimas às famílias, evitando assim que as crianças sejam enviadas para o trabalho.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2013, p. 25):

Estas garantias básicas constituem um alicerce fundamental para resolver as vulnerabilidades econômicas e sociais multifacetadas que conduzem ao trabalho infantil. Quando as crianças e as suas famílias usufruem da segurança de um rendimento básico e do acesso a cuidados de saúde essenciais, e quando foram implementados serviços educativos e outros, é possível prevenir eficazmente o trabalho infantil. De fato, os dados apresentados neste relatório sugerem que uma abordagem que ligue benefícios em dinheiro e em espécie ao acesso a serviços educativos e de saúde pode ser particularmente eficaz no combate ao trabalho infantil. Os parceiros sociais, inclusive os representantes dos empregadores e trabalhadores, têm importantes papéis a desempenhar no processo de elaboração de patamares de proteção social.

A garantia de rendimentos mínimos, com a conseqüente segurança econômica, mesmo que em níveis mínimos, pode reduzir a vulnerabilidade social. Em geral, esses mecanismos estão associados a outros elementos que possibilitam às famílias o atendimento nas áreas da saúde, educação, emprego e renda. A prevenção e o enfrentamento do trabalho infantil, portanto, perpassa a implementação de programas de proteção social.

Além das causas econômicas, o trabalho infantil decorre da reprodução cultural e da ausência de políticas públicas capazes de efetivar os direitos garantidos. Para Custódio (2009), a necessidade econômica do grupo familiar, decorrente das condições de desigualdades econômicas e sociais, é o principal fator para a inserção das crianças e adolescentes no trabalho. Além disso, a utilização do trabalho infantil persiste porque se trata de mão de obra “barata, dócil e disciplina, perfeitamente adequada aos interesses de lucro do sistema capitalista” (CUSTÓDIO, 2009, p. 58).

A reprodução cultural também é um elemento importante para a perpetuação do trabalho infantil, na medida em que reproduz os mitos criados em torno do trabalho infantil. Esses obstáculos, decorrentes de uma cultura que legitima o trabalho infantil a partir dos mitos que são reproduzidos de uma geração para outra reforçam a necessidade de superação dos mesmos.

A reprodução de mitos, através do uso de expressões como “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho da criança ajuda a família”, “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, “lugar de criança e não escola”, “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”, “é melhor trabalhar do que usar drogas” e “trabalhar não faz mal a ninguém” (CUSTÓDIO, 2006), demonstra o quanto a sociedade precisa avançar para que, efetivamente, o combate ao trabalho infantil ocorra de fato.

A reprodução dos mitos, apesar de persistir no imaginário social, não se sustenta. Acreditar que “é melhor trabalhar do que roubar” revela a crença de que às crianças e adolescentes restam apenas essas duas opções, esquecendo-se que as mesmas possuem o direito à educação de qualidade e que, a partir da educação, abrem-se outras possibilidades para o futuro. Da mesma forma, crianças e adolescentes tem direito ao lazer, cultura, tempo livre, educação e atividades recreativas.

“Trabalhar não mata ninguém” revela-se outro mito completamente descabido. Apenas nos últimos cinco anos foram registrados cerca de 12 mil acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes. Desses, 110 faleceram. Portanto, o trabalho também mata.

O mito “ele precisa trabalhar para ajudar a família” demonstra a transferência de responsabilidades: é a família que deve prover os cuidados e o sustento das crianças e adolescentes, não o contrário. Se a família não tiver condições de o fazer, Estado e sociedade devem agir para garantir a proteção das crianças com absoluta prioridade (PROMENINO, s.d.).

A reprodução desses mitos decorre de uma “cultura de concordância que legitima e reproduz a exploração e a exclusão social” (CUSTÓDIO, 2009, p. 58) e que credita à pobreza toda sorte de mazelas. Romper com a reprodução desses mitos é tarefa urgente, porque não é dever da criança assegurar o sustento de sua família; ao contrário, a criança deve ser alvo da proteção por parte do Estado, da sociedade e da família.

Esses mitos, que se perpetuam entre as gerações, voltam-se, novamente, às crianças e adolescentes pobres e que se encontram em situação de vulnerabilidade, tal e qual a concepção menorista que vigorou até final da década de 1980. Para Araque (2006), essas ideias não permeiam apenas o imaginário da parcela mais empobrecida da população e que não possui outras opções; ao contrário, são ideias que permeia toda a sociedade e, mesmo que por diferentes motivos, tendem a justificar a realidade das crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil.

Acredita-se que o trabalho é importante em razão do seu caráter disciplinador, que auxilia no senso de responsabilidade e que atua significativamente na prevenção da delinquência (RIZZINI, 1995). Assim, o trabalho passa a ser visto com solução para prováveis problemas futuros.

Para OIT (2004, p. 15), estudos revelam o temor dos pais frente a possibilidade de *“orfandad temprana de sus hijos o el temor a que crezcan ociosos, como motivaciones que l s llevan a incorporarlos tempranamente al trabajo buscando convertirles en sujetos aut nomos e independientes.”*

O trabalho infantil nos meios de comunica o, ainda que n o tenha como causa determinante o fator econ mico, n o est  isento da influ ncia dos mitos. Observa-se que a aceita o social e a permissividade com que   tratado o trabalho infantil art stico, revela a cren a de que o trabalho   condi o essencial para a vida futura de crian as e de adolescentes, esquecendo-se das consequ ncias da inser o precoce no mercado de trabalho.

O glamour que geralmente est  associado ao trabalho na ind stria do entretenimento, afasta a ideia de trabalho e as consequ ncias do mesmo, dentre elas o desgaste f sico, o amadurecimento precoce, os d ficits educacionais e os prej zos sociais e familiares.

De qualquer modo e a partir de qualquer perspectiva que se observe,

a explora o do trabalho   uma viola o de direitos de crian as e adolescentes que se perpetua no Brasil por s culos, especialmente sustentada por uma concep o cultural que valoriza o trabalho como uma forma de educar e construir valores desde a inf ncia. Prevalece a no o de que crian as que trabalham desde pequenas se tornam adultos mais respons veis e apreciam mais o labor do que a “vagabundagem”. Tal vis o simplificadora e reduzida tem respaldo em v rios segmentos sociais, especialmente entre as fam lias pobres que demandam a contribui o dos filhos na inser o em atividades produtivas, tanto no meio rural quanto no meio urbano (CONANDA, 2010, p. 19).

A conjun o de fatores e vari veis   fundamental para a perpetua o do trabalho infantil. Nesse sentido, a contribui o de Alberto e Ara jo (2003, p. 74)   importante:

Dois fatores contribuem para compreender (n o culpabilizar) que a problem tica da crian a e do adolescente trabalhadores se inicia na fam lia que, consciente ou inconscientemente, os empurra para trabalhar:

1 ) Fatores Microestruturais – S o fatores que se originam na pr pria fam lia, destacando-se se dois aspectos: a) a tradi o do grupo social, geralmente de origem camponesa ou oper ria, que concebe o trabalho infantil, no imagin rio dos seus membros, como um elemento formador do indiv duo social; b) aquela fam lia que n o consegue mais atender as necessidades materiais e subjetivas dos filhos, o que, por sua vez, acaba gerando conflitos que empurram as crian as e adolescentes para as ruas.

2 ) Fatores Macroestruturais – A presen a de meninos e de meninas nas ruas trabalhando est  ligada a diversos fatores de ordem macroestrutural. S o todos aqueles fatores sociais, pol ticos e econ micos que forjam a necessidade de a fam lia enviar seus filhos ao mercado de trabalho: a) as inova es tecnol gicas e a flexibiliza o do mercado de trabalho, que gera desemprego estrutural; b) o acirramento das for as produtivas, que gera a concentra o de renda; c) a transforma o e a precariza o das rela es e

condições de trabalho; d) as políticas econômicas recessivas, que geram o fechamento de empresas e a desvalorização dos salários; e) os fatores climáticos (secas) e a mecanização da lavoura, que expulsam as famílias do campo para as cidades. Todos esses fatores geram pobreza, desemprego e/ou salário insuficiente para o sustento da família: os pais não conseguem mais atender às necessidades materiais e subjetivas dos filhos, o que, por sua vez, acaba gerando conflitos que empurram as crianças e adolescentes para as ruas.

A conjunção dos fatores micro e macroestruturais se constituem em terreno fértil para a perpetuação da exploração econômica de crianças e adolescentes que, inseridos precocemente no sistema de produção, perdem parte da infância e comprometem a sua formação, o que, por sua vez, gera déficits que mais tarde influenciarão no modo de inserção no mercado de trabalho.

A instalação do Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), nos anos 1990 não foi suficiente para promover efetivamente a erradicação da exploração do trabalho remunerado de crianças e adolescentes, assim como a Convenção nº. 182, que trata das piores formas de trabalho infantil. Para Liebel (2010), o crescimento econômico e a imposição de frequentar a escola continuam sendo as principais “*fórmulas mágicas mediante las cuales la OIT intenta desterrar a los niños de la esfera económica*” (LIEBEL, 2010, p. 98).

Para Satyarthi (2006), é preciso considerar todos os elementos que contribuem para o trabalho infantil para que efetivamente o mesmo possa ser enfrentado:

Existe uma relação triangular de causa e consequência. Numa ponta está a pobreza; na outra, o analfabetismo; e, na terceira, o trabalho infantil. A pobreza, sem dúvida, está na origem do trabalho infantil. Mas o trabalho infantil também gera pobreza, pois as crianças que trabalham continuam pobres, e seus filhos vão trabalhar e permanecer pobres. Em muitos países há um paralelo entre trabalho infantil e desemprego adulto. Criança é mão-de-obra barata, física e mentalmente vulnerável, e ainda pode morar no local do trabalho. Então, são recrutadas, e seus pais ficam sem trabalho. Os lucros ficam com os empregadores, o que aprofunda e espalha a pobreza. Há, portanto, um círculo vicioso: trabalho infantil, desemprego e pobreza se alimentam. O mesmo ocorre com a educação. Muitas pessoas acham que a pobreza é responsável pelo analfabetismo, mas, hoje em dia, conhecimento significa poder, que pode ser traduzido em dinheiro. De novo, não é a pobreza que causa o analfabetismo. Um fenômeno acentua e dá continuidade ao outro.

A associação do trabalho infantil com a pobreza provoca uma redução na discussão sobre o tema, porque não é só no caso de pobreza extrema que as crianças são lançadas no mercado de trabalho. Isso porque o trabalho infantil “*es un fenómeno complejo en el que intervienen diversas causas estructurales, como pobreza y marginación; institucionales, como ineficacia en la respuesta al problema; culturales, que lo justifican o toleran; y la demanda laboral*” (OIT-IPEC, 2014, p. 08).

No caso do trabalho infantil nos meios de comunicação as causas estão não estão associadas diretamente à condição econômica da criança ou do adolescente em situação de trabalho. A glamourização desse trabalho, a perspectiva do sucesso e da fama midiáticos e as expectativas dos pais e responsáveis contribuem significativamente para a continuidade dessa prática.

A tolerância para com o trabalho infantil nos meios de comunicação decorre, segundo Cavalcante (2011, p. 47) de opções que são feitas a partir da ideia de sucesso e realização profissional:

Tais opções não sei feitas por acaso; não é a vida do cientista ou do artista plástico que é repetidamente exposta em revistas populares e na própria mídia televisiva, mas sim a vida deslumbrante, e bem remunerada da atriz, modelo, cantor ou jogador, que é tomada como único ideal de futuro bem-sucedido para crianças e adolescentes, bem como por seus pais.

Ademais, a cultura de valorização da mídia, acompanhada da exposição nos mais diversos meios de comunicação é encarada de maneira positiva, pois valoriza as pessoas que auferem fama e sucesso. Em decorrência, aceita-se, e acredita-se, que o trabalho artístico de crianças e de adolescentes só pode trazer-lhes benefícios, propiciando a ascensão social, própria e da sua família (GODOY, 2009).

O apelo comercial, com a utilização de crianças e adolescentes protagonizando a venda de inúmeros produtos ou serviços; o deslumbramento dos pais ao verem seus filhos na televisão; a concepção de que a atividade nos meios de comunicação é lúdica; a falsa ideia de que ao trabalhar em novelas, seriados e afins a criança ou adolescente leva ao aprendizado e que, com isso, no futuro, se tornarão artistas consagrados, são algumas das (falsas) premissas que sustentam e defendem o trabalho infantil nos meios de comunicação.

O trabalho nos meios de comunicação é um trabalho como outro qualquer. A tentativa de lhe conferir um caráter lúdico tem por objetivo desviar a atenção das longas e exaustivas horas de gravação e da exposição midiática precoce, para a qual nem sempre a criança ou adolescente está preparado. Da mesma forma, alegar que o trabalho é educativo, ou pedagógico, está ainda mais distante da realidade. Os pressupostos da aprendizagem não são condizentes com as atividades desenvolvidas nos meios de comunicação, seja a publicidade, sejam os programas de entretenimento, como as novelas.

É preciso compreender, portanto, que o trabalho nos meios de comunicação também é trabalho, como qualquer outra forma e, por isso, acarreta prejuízos e

consequências graves para o desenvolvimento e a formação das crianças e adolescentes.

2.3 As consequências do trabalho infantil nos meios de comunicação

Apesar do consentimento social e da falta de percepção sobre a condição de trabalho quando o mesmo é realizado junto aos meios de comunicação, tem-se uma situação de trabalho e, por consequência, de uma violação de direitos fundamentais. A despeito da multiplicidade de fatores ou das causas incidentes que levam ao trabalho infantil, bem como das mais variadas formas através das quais ocorre, os efeitos do mesmo são extremamente prejudiciais.

Nesse sentido, Machado (2011, p. 118) ressalta

[...] entendendo que o trabalho prematuro, na infância, impede o pleno desenvolvimento dos jovens, dificultando a inclusão destes no mercado de trabalho, no qual importará sobremaneira a formação técnica e cultural do trabalhador. De tal forma, afastado da formação escolar básica para trabalhar desde cedo, fica o jovem impedido de dar continuidade à formação intelectual que poderia permitir-lhe o acesso a empregos mais bem remunerados.

A persistência do trabalho infantil é visível e o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil continua elevado. De acordo com a OIT (2004), as consequências do trabalho infantil são graves, na medida em que ele acarreta uma vida sem infância, com muita responsabilidade para a idade e muitas vezes expondo as crianças a ambientes violentos e inseguros.

A multiplicidade de fatores que levam ao trabalho infantil, assim como a diversidade de formas de exploração da mão de obra infantil requer um olhar cuidadoso, porque as consequências do trabalho infantil são graves. Dentre os efeitos estão a “precarização das relações de trabalho, a compressão dos salários para um patamar inferior dos que seriam pagos aos adultos, a redução de oportunidades de emprego, ocupação e inserção profissional aos adultos” (CUSTÓDIO, 2009, p. 60), o que reforça o ciclo geracional de pobreza. Além desses, as consequências psicológicas também são graves, pois o amadurecimento precoce e a perda do lúdico podem gerar desequilíbrios posteriores.

As consequências negativas do trabalho infantil são irreparáveis e causam prejuízos de toda ordem, tanto físicos quanto psicológicos. Por isso, a proteção

integral visa alcançar a todas as crianças expostas ao trabalho infantil, na medida em que todas são sujeitos de direito.

Os preceitos constitucionais que vedam o trabalho às crianças e adolescentes, levam à compreensão de que a proibição do trabalho às crianças e adolescentes, “de acordo com a própria expressão gramatical, estende-se a todo o tipo de atividade laboral, como medida protetiva da integridade física, psíquica e social da criança e do adolescente” (MEDEIROS; MARQUES, 2013, p. 20-21).

Reforçando a ideia de proteção integral, Lima (2002) refere que é preciso deslocar a discussão da relação do trabalho com o desenvolvimento humano, superando a concepção de uma mera adaptação das características das crianças e adolescentes e compreendendo de que modo o trabalho pode afetar a construção de um indivíduo saudável e produtivo.

Nesse sentido,

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos e garantidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como deflui do dispositivo constitucional antes mencionado, implica, não apenas na sua consagração como direitos fundamentais, direitos humanos, mas a primazia de sua garantia, na medida em que a prioridade nessa proteção tem como corolário a valoração e a dignidade da pessoa humana, no caso, pessoas humanas especiais. A compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, têm como pré-condição absoluta o respeito às suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento (ARAQUE, 2007, p. 133).

A eliminação do trabalho infantil traz vantagens evidentes, na medida em que evita as consequências do mesmo:

as crianças que crescem livres de trabalho infantil dispõem da oportunidade de realizar plenamente os seus direitos a educação, lazer e desenvolvimento, o que as ajudará a fazer uma transição bem-sucedida para um trabalho digno ou decente após a conclusão da sua escolaridade e para se tornarem membros úteis à sociedade durante a sua vida adulta (OIT-IPEC, 2013, p. 12).

O trabalho infantil traz prejuízos imensuráveis e irrecuperáveis à vida da criança e do adolescente, bem como à sua vida futura, na medida em compromete a saúde e a segurança imediatas das crianças, assim como o seu estado de saúde futuro, especialmente quando estão envolvidas nas piores formas de trabalho infantil (OIT-IPEC, 2013). Além disso, o trabalho infantil compromete a frequência e a permanência na escola que, futuramente, será fator importante para o ingresso qualificado no mercado de trabalho.

A abordagem sobre os prejuízos educacionais sofridos pelas crianças e adolescentes em situação de trabalho é um tema pertinente e que merece atenção especial. Contudo, não se pode conferir à educação o papel mágico de solucionar todos os problemas e, por si só, combater o trabalho infantil.

O ingresso precoce no mercado de trabalho traz sequelas e déficits, em termos educacionais, que não podem ser supridos ou recuperados mais tarde. Com isso, tem-se a continuidade do ciclo intergeracional de pobreza, pois as crianças e adolescentes em situação de trabalho acabam se afastando da escola ou comprometem o seu aprendizado e a sua formação, o que implica, posteriormente, no ingresso de forma precária no mercado de trabalho.

A gravidade do trabalho infantil representa custos sociais altos. Para a OIT-IPEC (2013, p. 12), “fechar os olhos ao trabalho infantil pode minar os tecidos sociais e empobrecer e até destruir o capital humano necessário para tornar possível o crescimento econômico e a redução da pobreza.” Com isso, perpetua-se o ciclo de reprodução da exploração do trabalho infantil, muitas vezes como única fonte de subsistência da família, assim como a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza.

Apesar de escassos, os estudos existentes mostram que o trabalho infantil traz consequências graves e irreparáveis às crianças e adolescentes expostos precocemente ao trabalho. E as consequências atingem a saúde, a formação integral e a formação educacional das crianças expostas precocemente ao trabalho infantil. Dependendo da atividade desenvolvida, as consequências serão mais ou menos graves, mais ou menos visíveis, porém serão, sempre, permanentes e irreparáveis.

Em termos de saúde, isso ocorre porque

os locais de trabalho, equipamentos e utensílios utilizados não são projetados para as crianças e sua utilização pode gerar problemas ergonômicos e de fadiga. Além disso, as crianças não estão cientes dos perigos envolvidos no trabalho e, em casos de acidentes, geralmente não sabem como reagir. As crianças são, também, menos tolerantes ao calor, barulho, produtos químicos, radiações etc. o que pode trazer problemas de saúde (KASSOUF, 2005, p.122).

A saúde das crianças que trabalham é afetada, pois meninos e meninas estão sujeitos a uma série de transtornos, que afetam o seu desenvolvimento físico, tais como má nutrição, problemas respiratórios, mutilações, queimaduras, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce, desnutrição e problemas de

crescimento. Além desses efeitos, a situação do trabalho infantil doméstico, em casa de terceiros, torna as crianças mais vulneráveis aos maus tratos físicos e psicológicos, ao abuso sexual e aos acidentes de trabalho, como queimaduras e mutilações (OIT, 2004).

A Organização Internacional do Trabalho aponta os malefícios causados pelo trabalho infantil à saúde de crianças e adolescentes: a pele é mais fina, por isso absorvem mais facilmente as substâncias tóxicas; a respiração é mais rápida e profunda, com isso inalam mais agentes patológicos transmitidos pelo ar; absorvem e retêm metais pesados com maior facilidade; o sistema endócrino é mais facilmente afetado pelas substâncias químicas a que estão expostos; a capacidade de desintoxicação das substâncias perigosas é inferior, pois o sistema enzimático ainda não está completamente desenvolvido; estão mais expostos ao risco de toxinas metabólicas, pois consomem mais energia durante o crescimento; necessitam de mais horas de sono para desenvolver-se normalmente; e, como seu sistema termorregulador ainda não está completamente desenvolvido, são mais sensíveis ao frio e ao calor (OIT-IPEC, 2014).

Por essas razões, é preciso identificar as consequências do trabalho infantil para a saúde de crianças e adolescentes, bem como as formas de atendimento que são dispensadas aos trabalhadores precoces. Dentre os temas a serem desenvolvidos, um deles merece atenção especial, que diz respeito aos acidentes do trabalho sofrido por crianças e adolescentes em situação de trabalho.

O mito “trabalhar não mata ninguém!” confirma-se como um mito, efetivamente. O trabalho mata. Além disso, causa acidentes e deixa sequelas que permanecerão pelo resto das vidas dos trabalhadores infantis, muitas vezes limitando ou impedindo o exercício de atividades laborais futuras.

Dados do Ministério da Saúde mostram que entre 2007 e 2013 foram registrados 13.730 acidentes do trabalho envolvendo crianças e adolescentes até 17 anos, com 119 mortes. Verifica-se, ainda, o aumento do número de acidentes ao longo dos anos:

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Acidentes	551	949	1.272	2008	3.059	3.565	2.326
Mortes	5	4	18	18	19	34	21

Dados disponíveis em <http://portalsaude.saude.gov.br/>.

As mortes registradas estão assim distribuídas por Estados: São Paulo: 30; Paraná: 23; Minas Gerais: 15; Tocantins: 07; Distrito Federal: 06; Santa Catarina: 05; Mato Grosso: 05; Bahia: 05; Rio Grande do Sul: 05; Rio de Janeiro: 03; Ceará: 03; Paraíba: 02; Sergipe: 02; Alagoas: 01; Pernambuco: 01; Maranhão: 01; Rio Grande do Norte: 01; Amazonas: 01; Roraima: 01; Piauí: 01; e Espírito Santo: 01.³

De acordo com Dalazen (2012) a exploração do trabalho infantil é uma das piores e mais nefastas formas de exploração do trabalho humano. Decorre da exploração precoce do trabalho o sofrimento pessoal que resulta da imposição de tarefas para corpos e mentes ainda não preparados para isso. Por outro lado, a psique em formação da criança ainda não está preparada para suportar as responsabilidades da rotina inflexível do trabalho. É preciso considerar, ainda, o “prejuízo resultante da cessação de sua formação. As crianças utilizadas no trabalho não estudam ou estudam sem aproveitamento e, assim, não conseguem romper o círculo vicioso da miséria” (DALAZEN, 2012).

A formação da criança e do adolescente em situação de trabalho infantil também é comprometida, na medida em que existe a obrigação de atender às exigências do trabalho e com a exposição precoce a um ambiente extremamente castrador, o indivíduo em desenvolvimento pode construir uma autoimagem onde predomina seu desvalor. Com isso, passa a se ver como errado, incapaz ou indigno. E suas vivências na família, escola e outras esferas podem confirmar essa imagem negativa (LIMA, 2002, p. 8).

Para Dall’Agnol (2011, p. 30), as

crianças trabalhadoras ficam expostas a diversos fatores estressantes, especialmente quando precisam assumir responsabilidades de adultos ou desenvolver tarefas para as quais ainda não têm habilidade, ocasionando problemas psicológicos e consequências para a saúde mental na vida adulta.

Isso ocorre porque a criança e o adolescente ainda não possuem maturidade para lidar com as situações de estresse e outras imposições decorrentes do trabalho, ocasionando sequelas graves.

Além dos problemas que extrapolam a área da saúde física, o trabalho infantil “pode causar problemas de saúde mental imediatos à criança e também gerar problemas que permaneçam latentes e se manifestem tardiamente na vida adulta”

³ Como não há um mapeamento acerca do número de crianças e de adolescentes em situação de trabalho infantil nos meios de comunicação, não há dados específicos acerca dos acidentes de trabalho sofridos nesse segmento.

(AGNOL, 2011, p. 30), trazendo prejuízos futuros, como a diminuição das oportunidades de desenvolvimento social e profissional.

A perda da infância é uma das consequências negativas do trabalho infantil. Veronese (1999) refere que o processo de exclusão da infância e da adolescência do processo social se constitui numa forma perversa de marginalização. Para a autora, o processo de exclusão não atinge a todos, mas especialmente “aquele que não teve sequer oportunidade e condições de escolher seu próprio caminho, de identificar-se com um determinado projeto de vida; encontrando-se então forçado a buscar o seu espaço pelas ruas das cidades” (VERONESE, 1999, p. 179).

Para Oliva (2010, p. 144), “conciliar a inocência e a despreocupação próprias da tenra idade com a árdua responsabilidade do trabalho, ainda que no desempenho de atividade artística, não é tarefa simples”. Se não é para um adulto, mais difícil ainda o será para uma criança.

A criança exposta precocemente ao trabalho perde oportunidades de desenvolvimento, tanto físico quanto emocional. A perda da possibilidade de amadurecimento biológico e psicológico é irrecuperável. Ademais, quando adultos terão que continuar inseridos no mercado de trabalho, a fim de garantir a sua subsistência e a de sua família.

A formação profissional acaba sendo comprometida também, na medida em que o trabalho infantil traz prejuízos em termos educacionais, porque as “crianças trabalhadoras têm menor oportunidade de frequentar escola regularmente” (KASSOUF, 2000, p. 84). E isso se aplica a qualquer forma de trabalho, incluindo o trabalho infantil nos meios de comunicação, porque, expostos a longas horas de gravação, além do tempo que é dedicado à memorização de falas e ensaios, as crianças e adolescentes acabam por sofrer prejuízos educacionais.

O trabalho infantil, portanto, é um obstáculo a formação integral e profissional e, em longo prazo, mantém a situação de exploração do trabalho infantil, como refere Kassouf (2000): o aumento de um ano no nível de escolaridade da mãe reduz a probabilidade da criança trabalhar em 0,003 para meninos e 0,002 para meninas. Em relação à escolaridade do pai, a probabilidade de redução é de 0,007 para meninos e 0,002 para meninas. Quanto menor o nível de escolaridade da mãe, maiores serão as probabilidades de que seus filhos sejam inseridos precocemente no mercado de trabalho.

Em termos de remuneração futura, as crianças sujeitas precocemente ao trabalho também sofrem prejuízos. Segundo a Organização Internacional do Trabalho

Certas atividades podem impedir crianças de estudar ou interferir negativamente na escolaridade, impossibilitando-as de obter um melhor trabalho e, conseqüentemente, um aumento de renda, mesmo na fase adulta, uma vez que elas continuarão analfabetas ou lhes faltarão habilidades e conhecimentos para melhor posicionamento no mercado de trabalho (OIT, 2004, p.60).

As conseqüências físicas, educacionais e psicológicas perdurarão por toda a vida da criança e do adolescente em situação de trabalho. Mesmo no trabalho nos meios de comunicação os impactos do trabalho infantil são permanentes. Um dos riscos é a adultização precoce. A participação em cenas com conflitos familiares pode acarretar transtornos para as crianças (MENDES, s.d), pois a mesma ainda não possui maturidade para compreender que a trama da qual faz parte é fictícia.

A pressão a que se encontra submetida, com gravações, memorização de falas, desempenho compatível com o esperado, dentre outros, são, muitas vezes, insuportáveis. A falta de maturidade emocional e psicológica, que é compatível com a faixa, traz conseqüências e sequelas que acompanharão a criança ou o adolescente pelo restante de sua vida.

Outra conseqüência, também grave, é que ao se tornar uma celebridade, a criança passa a ser assediada e alçada a uma condição que não é compatível com a sua faixa etária e, menos ainda, com o seu desenvolvimento psicológico. Com isso, ela não pode mais brincar livremente nos parques e conviver com crianças da mesma idade, deixando de viver uma fase que é fundamental para a sua formação.

No caso dos meios de comunicação, além do esforço e desgaste natural com a realização das atividades laborais, existe a cobrança com a aparência física, incluindo as questões relacionadas ao peso, o que pode gerar problemas imediatos relacionados à alimentação.

A convivência familiar, com as suas oscilações que são costumeiras, tende a auxiliar nesse processo de equilíbrio, o que não ocorre quando a criança é exposta precocemente ao trabalho. Porém, no mundo trabalho, ao contrário, com “suas regras e hierarquias extremamente rígidas; com sua pobreza afetiva e relações que se estabelecem entre o impessoal e o desumano; onde imperamos valores da

produtividade e da submissão, há o predomínio, quase a personificação da esfera da castração” (LIMA, 2002, p. 08). Com isso

Obrigado a atender às exigências do trabalho, exposto precocemente a um ambiente extremamente castrador, o indivíduo em desenvolvimento pode construir uma auto-imagem onde predomina seu desvalor. Passa a se ver como errado, incapaz ou indigno. E suas vivências na família, escola e outras esferas podem confirmar essa imagem negativa (LIMA, 2002, p. 08).

O trabalho infantil, em qualquer das suas formas, implica em alterações nas etapas naturais do desenvolvimento biológico e do crescimento social. A fase do brincar, que é necessária para a formação da pessoa, é afetada diretamente pelo trabalho infantil. Brincar é de fundamental importância para o desenvolvimento social e cognitivo. Quando estão em situação de trabalho, as crianças deixam de brincar, o que importa em prejuízos à sua formação.

Nesse sentido, Droschic (2013, s.p.) enfatiza que

A criança que trabalha na mídia televisiva tem uma rotina extremamente exaustiva, se assemelhando a de um adulto, são muitas horas de gravações, entrevistas, tendo muitas vezes que viajar para gravar cenas em outros locais, cidades ou até mesmos países. Essa rotina prejudica e muito o desenvolvimento daquela criança, diminuindo o seu tempo para brincar e estudar, sendo muito difícil conciliar todas estas coisas, deixando sempre alguma de lado.

Além do tempo dispendido com as gravações propriamente ditas, há o tempo para a preparação para a gravação, que envolve decorar os textos e falas, ensaios, dentre outros. Com isso, o tempo de lazer, estudo e descanso fica comprometido.

Oliva (2010) diz que o trabalho infantil nos meios de comunicação pode ser tão mais árduo que muitos outros em relação aos quais sequer se cogita autorização para trabalhar antes da idade mínima exigida. Alguns minutos em cena são resultado de horas de estudo para memorização do texto e de ensaios, o que pode levar à exaustão física e mental.

A perda de referenciais é outro prejuízo decorrente do trabalho infantil. As crianças e adolescentes, ao assumirem um papel para o qual ainda não estão preparados, biológica e socialmente, acabam por assumirem uma condição diversa daquela que seria natural, de acordo com sua faixa etária. Na grande maioria das vezes, os referenciais de uma criança em situação de trabalho são muito semelhantes ao dos adultos.

As crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil são forçadas a amadurecem precocemente, pois

não brincam, não praticam esportes, não estudam, e chegam à idade adulta sem o mínimo de aprendizado necessário para que possam enfrentar o mercado de trabalho competitivo. Assim, longe de ser o meio de capacitação que a sociedade considera, o trabalho na infância é o principal motivo de defasagem escolar e, conseqüentemente, fator preponderante da desigualdade social (CORREA; GOMES, 2003, p. 35).

As conseqüências da prática do trabalho infantil são graves, além de afastar crianças e adolescentes da escola e impedir o convívio com sua família, bem como afeta seriamente a sua saúde física e mental (CORRÊA; VIDOTTI; OLIVEIRA, 2005).

Outro aspecto relevante destacado por Drosghic (2013) é que as crianças e os adolescentes não estão psicologicamente preparados para arcar com todas as responsabilidades decorrentes de uma relação de emprego e, menos ainda, com o fim da mesma. A autora aponta que a criança não tem maturidade suficiente para compreender porque não é mais chamada para participar de novelas, seriados e publicidades, por exemplo. Se para um adulto não é simples lidar com a perda do emprego, para a criança o processo é ainda mais difícil. As conseqüências podem ser graves, levando à depressão e ao desenvolvimento de outras patologias. As rotinas exaustivas impedem o desenvolvimento pleno e saudável da criança e do adolescente, comprometendo, inclusive, o futuro dessas crianças e desses adolescentes.

Dall'Agnol (2011, p. 30-31) reporta-se a um estudo realizado pela Universidade de Michigan, denominado *Monitoring the Future*, que, no período entre 1985 e 1989 acompanhou alunos do último ano do ensino médio que trabalhavam. A amostra representativa era composta por instituições de ensino médio públicas e privadas de 48 estados dos Estados Unidos da América, contando com 34.575 homens e 37.288 mulheres respondentes. Os resultados apontaram uma correlação entre a intensidade do trabalho e problemas comportamentais, como o uso de cigarro, álcool, maconha, cocaína e anfetaminas, discussão com pais, brigas e agressões físicas e problemas com a polícia.

Além disso, o estudo apontou que as jornadas de longa duração têm impacto negativo na saúde mental e que o tempo ocupado pela criança no trabalho afasta-a da escola e restringe o tempo de estudos, de realização de atividades extracurriculares, de convívio com familiares e amigos, além de diminuir o número de horas de sono (DALL'AGNOL, 2011, p. 30-31).

O trabalho nos meios de comunicação não traduz apenas glamour, mas implica também no exaurimento de forças e prejuízos de ordens diversas. A imposição ao trabalho e à fama precoce afeta o desenvolvimento das pessoas (OLIVA, 2010). Nesse sentido, Santos (2008) afirma que apenas com o usufruto do direito incondicional à irresponsabilidade infantil, própria das crianças, é que a criança chegará a ser um adulto saudável.

A questão central em relação ao trabalho infantil, portanto, perpassa justamente a concepção de trabalho e de infância:

Acredito que nos interesse discutir se devemos permitir que crianças participem de produções artísticas e da indústria do entretenimento organizadas por empresários adultos. Espero ter deixado claro que a manifestação criativa e espontânea da criança não visa à comunicação e nem quer despertar emoções estéticas ou reflexões de qualquer tipo. Ela visa a reparar seus sofrimentos e confortá-la. Quem faz do objeto da arte um meio de despertar a emoção estética, uma forma de crítica social, de reflexão filosófica, ou, simplesmente, um meio de divertir os outros, são os adultos. Por essa atividade, em nossa sociedade, algumas pessoas pagam ou recebem dinheiro. O trabalho artístico faz parte do mercado de trabalho. Quem o desenvolve compra ou vende trabalho (SANTOS, 2008, p. 06).

O trabalho infantil afeta sobremaneira o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes, pois há uma exigência muito superior às condições que os mesmos possuem. O amadurecimento precoce e a anulação da infância comprometem o futuro saudável e trazem consequências graves. Os prejuízos, muitas vezes, são irreparáveis.

Crianças e adolescentes ainda não dispõem de condições plenas e a compreensão necessário para expressar sua vontade (OLIVA, 2010). Diante disso, não é possível impor-lhes um conjunto de responsabilidades, as quais o mesmo não tem condições de administrar. Do mesmo modo, não é possível que os pais ou responsáveis decidam em seu nome e em nome do seu futuro, quando a própria criança ou adolescente não tem a compreensão necessária acerca das suas vontades, interesses e necessidades.

A criança e o adolescente são sujeitos de direitos, razão pela qual devem ser protegidos de toda e qualquer forma de violência ou de exploração. Não se pode admitir que justamente aqueles que estão mais próximos e que são os responsáveis pela garantia dos seus direitos, sejam os principais violadores de direitos.

As crianças em situação de trabalho são despojadas da sua infância; perdem oportunidades de se desenvolverem de forma sadia e integral, muitas delas ficando

com sequelas físicas e emocionais que perdurarão pelo restante de suas vidas. O trabalho infantil põe um fim à infância e condena as crianças a um futuro de sofrimentos e perdas.

2.4 O papel da mídia a manutenção das práticas de exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação

O trabalho infantil deve ser compreendido numa perspectiva ampla: sempre que uma criança estiver em situação de trabalho, se estará diante de uma afronta aos princípios que subsidiam o Direito da Criança e do Adolescente que asseguram proteção integral e a prioridade absoluta no atendimento dos seus direitos fundamentais. A erradicação da violação desses direitos é de responsabilidade do Estado, Sociedade e família, que deverão atuar conjuntamente no sentido de garantir a proteção aos direitos fundamentais.

A proteção e a prevenção contra o trabalho infantil devem alcançar todas as crianças, não apenas as pobres e marginalizadas. Apesar da relação estreita entre pobreza e exploração do trabalho infantil, há crianças que não estão nem próximas da linha de pobreza e que são submetidas às situações de trabalho, como é o caso do trabalho infantil nos meios de comunicação.

Isso decorre dos equívocos e da naturalização com que essa forma de trabalho é percebida, pois, muitas vezes, sequer é concebida como trabalho. E nesse aspecto, os meios de comunicação desempenham um papel fundamental: contribuir para a formação de um imaginário social e de um senso comum, nos quais a exploração do trabalho infantil pelos meios de comunicação não é visto como trabalho, mas sim como algo lúdico ou pedagógico. Assim, as representações sociais são decisivas para a continuidade da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação.

A análise das representações sociais implica na análise da comunicação, porque é no processo de comunicação que as mesmas são geradas e expressas. Conforme Moscovici (2003, p. 371), uma “condiciona a outra, porque nós não podemos comunicar sem que partilhemos determinadas representações e uma representação é compartilhada e entra na nossa herança social quando ela se torna um objeto de interesse e de comunicação”.

Desse modo, é preciso compreender a comunicação, que é definida por McLuhan (1969) como o processo de troca de experiências com o objetivo de tornar-se patrimônio comum. Isso ocorre a partir da modificação da disposição mental das partes envolvidas, incluindo a linguagem oral e escrita, a música, artes plásticas e cênicas. Para o autor, as informações cotidianas repassadas pelos meios de comunicação, que envolvem o ser humano, tentam criar, mudar ou cristalizar atitudes, produzindo efeitos nas relações sociais.

A comunicação de massa é dirigida a um público heterogêneo e anônimo, intermediada por técnicos e sustentada pela economia de mercado e gerida por uma fonte organizada (McLUHAN, 1969). Os meios de comunicação de massa alcançam, simultaneamente e em um curto espaço de tempo, uma vasta audiência, heterogênea e geograficamente distribuída, e visam alcançar os seus objetivos, relacionados à informação, ao entretenimento e à persuasão.

Numa outra perspectiva, Guareschi (1998) destaca o papel ideológico dos meios de comunicação enquanto instrumento de poder político, capazes de influenciar a construção das representações sociais, as quais define como a reprodução das percepções e dos conteúdos comuns a determinada coletividade. Para o autor, a sociedade atual é altamente influenciada pelas tendências advindas do consumo, que seduzem, persuadem e impõem algumas representações sociais.

Contemporaneamente, pode-se dizer que os meios de comunicação, além de importantes instrumentos de poder político, como quer Guareschi (1998), são decisivos para a construção das representações sociais.

Para Moscovici (2003), os meios de comunicação contribuem para a formação das representações sociais a partir do enfoque cognitivo, da criação de um universo consensual e dos fenômenos de influência e pertença social. Nesse sentido, o autor defende que a comunicação midiática tem um papel importante na popularização das teorias científicas, na medida em que atua como mediadora entre o universo reificado e o consensual, permitindo que as teorias sejam socializadas e transportadas para o senso comum. No entanto, faz um alerta: esse processo não se constitui numa mera transmissão de informações, mas, além disso, representa uma ressignificação, na qual a mensagem vai sofrendo alterações e recebendo novos sentidos, a partir de normas e valores coletivos, possibilitando o surgimento das representações sociais.

A mídia é, também, um lugar privilegiado de circulação de discursos na sociedade e, logo, importante para as construções identitárias e para a constituição hegemônica de certos grupos e projetos políticos (GUERRA; AGUERO, 2010). O discurso, na perspectiva do presente trabalho, é considerado a partir da perspectiva de Foucault (2004), ou seja, é tomado enquanto uma prática social, historicamente determinada e que constitui os sujeitos e os objetos. Essa prática provém da formação dos saberes e se articula com outras práticas não discursivas. Para o autor, a produção do discurso é controlada, selecionada, organizada e redistribuída por meio de procedimentos que objetivam determinar o que pode ser dito em cada momento histórico.

Percebe-se claramente a formação do discurso sobre o trabalho infantil, de modo geral, e do trabalho infantil nos meios de comunicação, de maneira muito clara. Mesmo que condene o trabalho infantil, especialmente em suas piores formas, os meios de comunicação, e em particular a mídia televisiva contribui, através dos seus discursos, para a perpetuação do trabalho infantil.

Percebe-se isso com a utilização de crianças e adolescentes na sua programação quase diária, com o intuito comercial, ao mesmo tempo em que se procura associar o trabalho das crianças e dos adolescentes à arte, ao lúdico ou ao pedagógico. O discurso sobre o trabalho que é construído e veiculado pela mídia ressalta o seu caráter nobre e dignificante.

Nesse sentido, Guerra e Agüero (2010, p. 144) enfatizam que “a partir da visão ideológica do trabalho dignificante, perpetua-se a tolerância à exploração do trabalho infantil, reprodutora das desigualdades sociais e da omissão do Estado e da sociedade”. A utilização do trabalho de crianças e de adolescentes pelos meios de comunicação demonstra o êxito desse discurso na construção das representações sociais.

A glamourização do trabalho nos meios de comunicação, especialmente na mídia televisiva, é exacerbado e valorizado pela sociedade. Muitas vezes, visto como sinônimo de sucesso ou de uma possibilidade futura de sucesso – o sonho de ser um (a) ator(atriz) renomado(a), por exemplo, consubstancia-se em trabalho infantil. Noutras vezes, é uma forma de realização dos pais, que encaminham seus filhos para o “sucesso” e para a “fama” sem, contudo, compreender que, na verdade, estão encaminhando seus filhos para o trabalho.

Isso porque ao realizarem uma atividade que não é educativa ou pedagógica, mas sim que tem um caráter exclusivamente econômico, as crianças estão em situação de trabalho, pois as atividades educativas diferem em muito do trabalho nos meios de comunicação.

Não se vislumbra, nesse viés, o caráter educativo nos meios de comunicação. Muito ao contrário, observa-se nitidamente a prevalência do aspecto produtivo e do caráter eminentemente econômico da atividade desenvolvida. Desse modo, dizer que o trabalho nos meios de comunicação é pedagógico, representa uma verdadeira falácia.

A mídia, entretanto, reforça o estereótipo do lúdico e do pedagógico e explora, sistematicamente, o trabalho de crianças e adolescentes, auferindo benefícios econômicos decorrentes da comercialização de produtos, venda de espaços para publicidade e exploração da imagem e da infância.

E a complacência e aceitação social são fundamentais para a perpetuação da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação:

Queiramos ou não, tenhamos ou não consciência, sob olhar complacente ou de indiferença, de indignação ou – como é comum – indisfarçável, irrefletida e pura admiração pelo estrelado prematuro, assistimos diariamente, ao trabalho artístico invadir, sem permissão, nossos lares. E nem esforço é necessário para que isso ocorra, bastando acionar o controle remoto do televisor (OLIVA, 2010, p. 120).

A carreira artística, antes vista com certo preconceito, a partir de meados do século XX começa a ser valorizada. Com forte influência do capitalismo e do consumismo decorrentes do processo de industrialização são determinantes para isso. Assim, as atividades culturais e artísticas começam a se tornar parte do processo de produção e, ao final do século XX, a arte “tornou-se uma mercadoria como tudo o que existe no capitalismo” (FURLAN, 2009, p. 56).

Com isso, a arte adentrou no mundo da indústria cultural e a dimensão econômica contribuiu para o processo de massificação cultural, coisificação dos bens e das coisas. A massificação cultural, de acordo com Furlan (2009) faz com que a cultura seja apropriada ideologicamente, distanciando-a da finalidade ou função que a constituiu (FURLAN, 2009).

A mídia busca conferir ao trabalho das crianças e dos adolescentes um caráter lúdico e pedagógico, distante das imposições decorrentes de uma relação de trabalho. Porém, nem tudo é glamour ou brincadeira.

O trabalho infantil nos meios de comunicação apresenta consequências graves decorrentes da exposição precoce e do sucesso midiático, da extensa jornada e das condições de trabalho, da privação do convívio familiar, com colegas e amigos da mesma faixa etária, o que impõe uma série de limitações à infância e a adolescência.

Para Nocchi (2012), a utilização da criança, mesmo que de forma artística, para representar aquilo que ela não é, é extremamente prejudicial ao seu desenvolvimento. Do mesmo modo, a exposição da criança ou do adolescente à situações incompatíveis com a sua maturidade emocional, exige um esforço que não é condizente com a sua condição, o que pode trazer prejuízos imensuráveis e danos irreversíveis à sua formação.

O trabalho infantil nos meios de comunicação, como qualquer outro, está em completo desacordo com a Constituição Federal de 1988, bem como com a legislação infraconstitucional que assegura a proteção integral às crianças e adolescentes. No entanto, a exploração dessa forma de trabalho parece não causar impacto, pois, como alerta Drosghic (2013), especialmente nos grandes meios de comunicação, o trabalho infantil é visto como algo puro, inocente e quase poético.

Diante disso, a autora questiona:

Afinal, o que diferencia o trabalho infantil artístico do trabalho em canaviais? Ao certo, muitos irão responder de plano, aludindo que sequer estas situações podem ser comparadas. Contudo, há que se ressaltar que a criança, independentemente do ambiente laboral, não apresenta maturidade intelectual, moral e jurídica para se encontrar em uma relação de emprego (DROSGHIC, 2013, s.p.).

E esse é o ponto central, pois qualquer que seja a forma de trabalho, a criança e o adolescente estão sujeitas as consequências físicas e psicológicas do trabalho infantil. A proteção integral que lhe é assegurada pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais é violada sempre que uma criança ou adolescente se encontrar em situação de trabalho, em desconformidade com a previsão legal.

Entretanto, como a própria mídia não reconhece o trabalho infantil nos meios de comunicação como uma forma de trabalho, a exploração do trabalho de crianças e adolescentes persiste. E nesse sentido é interessante observar a contradição que permeia o debate acerca do tema. Tome-se como exemplo o guia para jornalistas, elaborado pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI, 2007), ao tratar sobre a importância da mídia no combate ao trabalho infantil:

A mídia, por formar opiniões, pode ajudar a desconstruir a legitimação dada ao trabalho infantil, desmistificando a 'naturalidade' com que ele muitas vezes é visto. Tratar a questão como um problema que gera danos imediatos à criança e ao adolescente, ao seu desenvolvimento, à sua saúde, ao seu futuro ingresso no mercado de trabalho, além de trazer prejuízos à economia do país, é essencial para a conscientização pública (ANDI, 2007, p. 25).

A importância dos meios de comunicação para a formação do senso comum é inquestionável. Contudo, no que diz respeito ao trabalho infantil nessa área, eles desempenham um papel negativo, porque contribuem para a construção de um discurso de que o trabalho é uma atividade lúdica, o que contribui para a naturalização do trabalho infantil.

Nessa perspectiva, a contribuição de Guerra e Agüero (2010, p. 156) é pertinente:

É assim que a mídia televisiva, paradoxalmente, embora queira passar uma imagem de distanciamento do poder, quando enfatiza discursos contrários ao trabalho infantil, acaba por perpetuar, por meio de outras enunciações que recorta e veicula, a ideologia do aparelho estatal, articulando vozes que aplaudem o trabalho como elemento regenerador e atualizando frases de efeito, que reivindicam 'toda criança na escola!', chavões provenientes de velhos discursos incansavelmente repetidos por vozes autorizadas de políticos e agentes do poder público.

Portanto, a partir de qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que o trabalho infantil nos meios de comunicação, bem como qualquer outra forma de trabalho, é prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, trazendo prejuízos de ordem física e emocional, que perdurarão pelo resto de suas vidas. As consequências decorrentes do trabalho infantil nos meios de comunicação são irreparáveis e permanentes.

3. SUBSÍDIOS PARA CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO JURÍDICO DE TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

O enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação implica na adoção de uma terminologia conceitual que contenha os mesmos elementos constitutivos. Desse modo, partindo-se de uma premissa epistemológica comum, é possível identificar as ações necessárias para enfrentar e erradicar essa forma de trabalho.

Para tanto, é necessário compreender o trabalho infantil nos meios de comunicação como uma das formas de trabalho, distinguindo-o de atividade artística, com a qual é comumente confundida. O caráter econômico que nitidamente caracteriza o primeiro não se encontra presente nas atividades artísticas, estas sim, ligadas à expressão e formação artística e ao desenvolvimento cultural.

As normativas internacionais, especialmente aquelas oriundas das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, quando ratificadas pelos Estados nacionais, vinculam os mesmos, tanto no âmbito normativo quanto no âmbito executivo, que envolve a elaboração de programas e ações voltados à consecução do conteúdo das referidas convenções.

Assim, a partir da vedação contida nas Convenções n. 138 e n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo estado brasileiro e convalidadas pela Constituição Federal de 1988, é proibido qualquer trabalho à crianças e adolescentes antes dos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz.

Entretanto, a falta de um conceito jurídico de trabalho infantil nos meios de comunicação permite interpretações equivocadas e que afrontam os dispositivos constitucionais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro. Exemplo claro disso são as autorizações judiciais para o trabalho, que contrariam as previsões legais que vedam o trabalho àqueles com idade inferior aos quatorze anos, em qualquer que seja a situação ou a atividade a ser realizada.

Essas autorizações refletem os equívocos na interpretação da legislação e que acabam permitindo a exploração do trabalho de crianças e adolescentes. A tutela do Poder Judiciário, com o aval da família, permite que crianças e adolescentes sejam explorados economicamente.

Por outro lado, a complacência da sociedade, somada às mensagens transmitidas pelos meios de comunicação, que fortalecem à falsa ideia de que não é trabalho e sim atividade artística ou lúdica, contribuem e permitem a continuidade da exploração do trabalho de crianças e adolescentes. A expressão “qualquer trabalho” adotada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente deveria encerrar a discussão, porém não é o que ocorre.

Portanto, é preciso estabelecer um conceito jurídico que defina o que é o trabalho infantil nos meios de comunicação a fim de que possam ser estabelecidas ações de combate e de erradicação dessa forma de trabalho.

3.1 A proteção contra a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no direito internacional

É de longa data a luta contra a exploração do trabalho infantil. Nas últimas décadas os dados estatísticos apontam para uma redução no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho. Porém, a realidade ainda está distante das previsões e estimativas dos órgãos de proteção e do sistema de garantias de direitos que visam a erradicação do trabalho infantil, porque, a despeito das inúmeras campanhas e da legislação existente, o trabalho infantil ainda persiste.

Algumas formas de trabalho sequer são reconhecidas como trabalho, como é o caso do trabalho infantil nos meios de comunicação, que é desenvolvido com a autorização dos pais e responsáveis, bem como do Poder Judiciário. Isso representa uma afronta aos dispositivos legais, constitucionais e infraconstitucionais, que asseguram a proteção de crianças e adolescentes contra toda e qualquer forma de exploração, inclusive pela via do trabalho.

Desse modo, torna-se imprescindível estabelecer um conceito jurídico que alcance também o trabalho infantil nos meios de comunicação. Para tanto, é necessário fazer uma análise das Convenções da Organização Internacional do Trabalho sobre o trabalho infantil. Da mesma forma, é necessário realizar uma análise sobre as Recomendações emanadas do mesmo órgão.

Entretanto, é necessário ressaltar que, tanto em relação ao conteúdo quanto à vinculação, convenções e recomendações se distinguem. As Convenções são tratados multilaterais, com vigência internacional que depende do número de ratificações que são demandadas pelo texto da própria Convenção. Esses tratados

são abertos à ratificação dos Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho. As Convenções que são aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho se classificam como tratados-leis, através dos quais as partes editam uma regra de direito com o objetivo de estabelecer regras uniformes de conduta (SUSSEKIND, 2000).

Apesar do seu caráter, as Convenções não correspondem a leis supranacionais, em observância ao princípio da soberania dos Estados-membros. Para que surta efeitos no âmbito nacional é necessária a adesão ao tratado. Sussekind (2000, p. 189) afirma que “sem a adesão ao tratado multilateral aberto, por ato soberano, o Estado não estará vinculado ao respectivo instrumento, o qual, obviamente, não poderá geral, no plano interno, os direitos e as obrigações estabelecidos em suas normas”.

No Brasil, por força do art. 84, inciso IV da Constituição Federal que estabelece, dentre as atribuições do Presidente da República, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. A entrada e vigência no ordenamento jurídico interno dos tratados internacionais dependem, portanto, da promulgação do referido tratado, via decreto. No entanto, quando esses tratados estabelecerem

A regra geral, no caso brasileiro, é de que os tratados internacionais ingressem no ordenamento jurídico nacional na mesma hierarquia das leis ordinárias. Porém, quando versarem sobre direitos e garantias fundamentais, conforme previsão do art. 5º, § 2º da Constituição Federal, terão patamar constitucional. A Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, alterou a redação do § 3º do mesmo artigo, estabelecendo que os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos seus respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Diante das disposições da Emenda Constitucional n. 45, segundo as quais as convenções internacionais sobre direitos humanos aprovadas em conformidade com os trâmites estabelecidos possuem patamar constitucional, é necessário ressaltar que, justamente por versarem sobre direitos humanos, a disposição constitucional deve se sobrepor. É o caso da proibição de realização de qualquer trabalho antes da idade mínima, conforme disposição do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho, em relação ao seu conteúdo, estão divididas em três tipos: as fundamentais, que integram a Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho, dentre as quais estão as Convenções n. 138 e n. 182⁴; as prioritárias⁵ e as demais Convenções que foram agrupadas em 12 categorias⁶.

Em relação à vinculação das convenções e recomendações é importante esclarecer que ambas não possuem a mesma força, tendo em vista que o processo de internalização de cada uma delas é diverso, assim como o conteúdo das mesmas

A ratificação das Convenções da Organização Internacional do Trabalho segue o mesmo procedimento dos demais tratados internacionais, ou seja, as Convenções devem ser incorporados pelo processo ordinário de internalização dos tratados internacionais, o que se dá com a expedição do decreto de promulgação, pelo Presidente da República, deve indicar o Decreto Legislativo do Congresso Nacional que aprovou a Convenção, a data do registro da ratificação na Repartição Internacional do Trabalho (RIT), a data em que entrará em vigor no ordenamento jurídico interno (SUSSEKIND, 2000).

As Recomendações, por sua vez, não estão sujeitas ao mesmo processo de internalização que as Convenções. Isso porque as Recomendações não geram a obrigação de serem transformadas em normas internas, tal qual ocorre com as Convenções. As Recomendações, em regra, são dirigidas ao legislador nacional e não criam nenhum vínculo legal, porque, para que isso ocorra, é necessária a adoção da mesma pelo Estado nacional.

As Recomendações servem de orientação da Organização Internacional do Trabalho sobre como os Estados nacionais devem pautar o direito do trabalho. Por isso, refere-se que as Recomendações são adotadas, entendendo-se como adoção as medidas legais que deverão ser produzidas pelos Estados nacionais com o

⁴ Dentre as Convenções fundamentais estão também a Convenção n. 29, sobre trabalho forçado; Convenção n. n.º 87, sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Sindicalização; Convenção n. 98, sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva; Convenção n. 100, sobre a Igualdade de Remuneração; Convenção n. 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado; e Convenção n. 111, sobre discriminação.

⁵ As Convenções prioritárias são de quatro tipos: Convenção n. 144, sobre a Consulta Tripartite; a Convenção n. 81, sobre a Inspeção do trabalho; a Convenção n. 129, sobre a Inspeção do trabalho na Agricultura e a Convenção n. 122, sobre a Política de emprego.

⁶ As demais Convenções estão agrupadas nas seguintes categorias: Direitos humanos básicos; Emprego; Políticas sociais; Administração do trabalho; Relações industriais; Condições de trabalho; Segurança social; Emprego de mulheres; Emprego de crianças e jovens; Trabalhadores migrantes; Trabalhadores indígenas; e outras categorias especiais.

objetivo de dar cumprimento às matérias que estão consagradas nas Recomendações. As Recomendações contêm os princípios que devem reger e orientar o direito trabalhista no âmbito interno dos Estados nacionais.

Tanto as Convenções quanto às Recomendações devem ser aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho, conforme disposição do art. 19, item 1, letra “b” que estabelece que se a Conferência “pronunciar-se pela aceitação de propostas relativas a um assunto na sua ordem do dia, deverá decidir se essas propostas tomarão a forma: a) de uma convenção internacional; b) de uma recomendação, quando o assunto tratado, ou um de seus aspectos não permitir a adoção imediata de uma convenção” (OIT, s.d).

As recomendações, conforme leciona Husek (2009), advém da mesma gestação das Convenções e ambas possuem, na base, a mesma estrutura. O que as diferencia é a sua forma de aprovação. As Recomendações são utilizadas pela Conferência para disciplinar temas que ainda não são completamente aceitos, sobre as regras mais avançadas para os Estados em promover e universalizar o conteúdo das Convenções e sobre a regulamentação e a aplicação dos princípios que se encontram inseridos nas Convenções.

Duas Convenções da Organização Internacional do Trabalho possuem extrema relevância para o presente estudo: a Convenção n. 138, que trata da idade mínima para admissão ao trabalho e a Convenção n. 182, que trata das piores formas de trabalho infantil.

A Convenção n. 138, aprovada na 58ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada no ano de 1973 em Genebra, trata da idade mínima para admissão ao trabalho. A referida Convenção entrou em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1976, tendo sido aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 179, de 14 de dezembro de 1976, do Congresso Nacional. No entanto, somente foi ratificada em 28 de junho de 2001 e promulgada pelo Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 e entrou em vigor no âmbito nacional em 28 de junho de 2002.

É importante ressaltar que, apesar de editada em 1973, somente entrou em vigor no Brasil vinte e nove anos depois:

Nesse ano, a Conferência Internacional do Trabalho editou a Convenção n. 138, com o objetivo de substituir as convenções editadas sobre a idade mínima para admissão em trabalho ou emprego, fixando limites únicos para o início do desenvolvimento de atividade laboral, e também obrigando aos países-membros a perseguirem uma política nacional destinada a assegurar a efetiva abolição do trabalho infantil. Além disso, estabelecia uma idade

mínima para admissão a emprego e a elevar progressivamente esta idade a um limite compatível com o pleno desenvolvimento físico e mental da criança. No entanto, a valorização dos instrumentos fornecidos pelo novo tratado internacional não encontrou amparo em todos os países signatários da OIT, entre eles o Brasil, que não ratificou imediatamente a referida Convenção (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 66).

O objetivo da Convenção n. 138 foi o de adotar um instrumento geral sobre o trabalho infantil, no qual as proposições se revestissem na forma de uma convenção internacional, em substituição às convenções anteriores e com vistas à total abolição do trabalho infantil. A Organização Internacional do Trabalho, ao longo do século XX, promulgou várias Convenções que tratavam da erradicação do trabalho infantil, porém as mesmas eram aplicáveis apenas a limitados setores econômicos.

Dentre elas, a Convenção n. 5, de 1919, sobre a Idade Mínima, que limitava o trabalho em minas, canteiros, indústrias, construção naval, centrais elétricas, transportes e construções aos maiores de quatorze anos; a Convenção n. 6, também de 1919 que proibia o trabalho noturno das crianças e adolescentes na indústria; a Convenção n. 7, de 1920, limitando em quatorze anos a idade mínima para admissão ao trabalho marítimo; a Convenção n. 10, de 1921, limitando em quatorze anos a idade mínima para o trabalho agrícola; a Convenção n. 13, de 1921, proibindo o trabalho em serviços que envolvessem a utilização de cerusa, sulfato de chumbo e outras substâncias insalubres aos menores de dezoito anos; a Convenção n. 15, do mesmo ano, limitando em dezoito anos a idade mínima para o trabalho em navios, como foguistas e paioleiros; a Convenção n. 16, de 1921, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de exame médico aos trabalhadores com idade inferior aos dezoito anos que fossem admitidos em empregos a bordo; a Convenção n. 32, de 1932, que foi revista pela Convenção n. 60, de 1937, fixando em quinze anos a idade para contratação em trabalhos não industriais; a Convenção n. 78, de 1946, dispondo sobre a obrigatoriedade de realização de exame médico em trabalhadores não industriais com idade inferior aos dezoito anos; a Convenção n. 79, do mesmo ano, proibindo o trabalho noturno na indústria; a Convenção n. 90, de 1948, limitando em quinze anos a idade para admissão ao trabalho em barcos de pesca; a Convenção n. 123, de 1965, fixando em dezesseis anos a idade mínima para admissão ao trabalho subterrâneo. Posteriormente, outras Convenções trataram da obrigatoriedade de realização periódica de exames médicos, peso máximo a ser transportado e sobre as políticas e programas a serem adotados para a orientação e formação profissional.

A Convenção n. 138, de 1973, unificou as disposições anteriores, dispondo sobre a idade mínima para admissão ao trabalho e ao emprego. O art. 1º da Convenção n. 138 estabelece que todo País-Membro no qual vigore a Convenção compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil, elevando, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho. Assim, a partir da ratificação, os países se comprometem a elaborar e implementar uma política efetiva de combate e erradicação ao trabalho infantil.

O art. 2º estabelece que todo País-Membro deverá especificar, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho no âmbito do seu território. É importante ressaltar que a idade mínima a ser fixada não poderá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória, ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos, conforme dispõe o item 3 do art. 2º. Em casos excepcionais, o item 4 prevê que, nos países cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas é possível, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, definir como idade mínima de quatorze anos.

Com base nesse dispositivo, se inserem as cláusulas de caráter flexível, as quais não foram adotadas pelo Brasil quando da ratificação da Convenção n. 138. As cláusulas de caráter flexível não foram adotadas pelo Brasil, pois o país não se enquadra neste pressuposto do item 4 do art. 2º:

Por força das alterações constitucionais ocorridas com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, atualmente o Brasil não mais precisa, de modo geral, fazer uso dessas prerrogativas, uma vez que os parâmetros de idade mínima para o trabalho estão em condições superiores às exigidas pela Convenção (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 201).

A Convenção n. 138 ainda estabelece, no item 1 do art. 3º, que não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de trabalho ou emprego que, por sua natureza ou circunstância em que for executado, possa trazer prejuízos para a saúde, a segurança e a moral do jovem. O item 2 do mesmo artigo prevê a definição, por lei ou regulamento nacional ou pela autoridade competente, das categorias às quais se aplicará o disposto no parágrafo 1º.

A Recomendação n. 146, que possui caráter suplementar à a Convenção n. 138, estabelece as orientações para a efetivação do conteúdo da Convenção. No

seu art. 1º dispõe sobre a adoção de uma política nacional para assegurar a efetiva abolição do trabalho infantil:

Para assegurar o sucesso da política nacional prevista no artigo 1. da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, as políticas e os programas nacionais de desenvolvimento deveriam atribuir uma alta prioridade às medidas de provisão das necessidades das crianças e dos adolescentes, às providências a serem tomadas para responder a essas necessidades, bem como à extensão progressiva e coordenada das diversas medidas consideradas importantes para garantir às crianças e adolescentes, as melhores condições para seu desenvolvimento físico e mental(OIT, 1973).

Para alcançar os objetivos estabelecidos na Convenção n. 138 a Recomendação n. 146 aponta que é imprescindível dar-se uma atenção especial ao firme empenho nacional pelo pleno emprego; à aplicação progressiva de outras medidas econômicas e sociais destinadas a atenuar a pobreza e assegurar às famílias padrões de vida e de renda que torne desnecessário recorrer ao trabalho infantil; o desenvolvimento e a aplicação progressiva de medidas de seguridade social e bem-estar da família; o desenvolvimento e progressiva utilização de meios adequados de ensino, orientação profissional e formação apropriadas às necessidades das crianças e adolescentes; e o desenvolvimento e progressiva extensão dos meios apropriados para a proteção e bem-estar das crianças e ados adolescentes, inclusive daqueles que trabalham (OIT, 1973).

Sobre a idade mínima, a Recomendação n. 146, no item II, dispõe que a mesma deveria ser igual para todos os setores da economia, recomendando, ainda, que a Organização Internacional do Trabalho deveria ter como objetivo a elevação progressiva para dezesseis anos a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho.

No Brasil, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e estabeleceu como limite mínimo para admissão ao trabalho ou emprego a idade de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, que é permitido a partir dos 14 anos de idade, em conformidade com o item 3 do art. 3º da Convenção n. 138. Ainda, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos adolescentes com idade inferior aos dezoito anos. Resta bastante claro, portanto, que abaixo do limite etário – quatorze anos – qualquer trabalho é proibido, em qualquer situação.

O art. 6º da Convenção n. 138 determina que o conteúdo da mesma não se aplica ao trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação vocacional ou

técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que o trabalho seja executado dentro das condições prescritas. Exige, para tanto, que constituam parte integrante de curso de educação ou treinamento pelo que é o principal responsável uma escola ou instituição de treinamento; de programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, aprovado pela autoridade competente e de programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou especialidade de treinamento.

O trabalho infantil nos meios de comunicação, de qualquer ângulo que se analise, não se enquadra na previsão do art. 6º. Nesse aspecto, cabe ainda uma ressalva quanto à terminologia empregada, pois no caso brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar da formação profissional, não emprega o termo “treinamento”, como será aprofundado em momento oportuno.

Em caráter excepcional, a Convenção n. 138 prevê, em seu art. 7º, que as leis ou regulamentos nacionais poderá permitir o emprego ou trabalho à pessoa com idade entre treze e quinze anos, desde que a mesma não prejudique sua saúde ou desenvolvimento e não prejudiquem sua frequência escolar ou sua formação profissional futura. O Brasil estabeleceu como idade mínima básica para admissão ao trabalho ou emprego dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, não admitindo, em nenhuma hipótese, a redução desse limite etário.

Verifica-se, portanto, que o trabalho de crianças e adolescentes nos meios de comunicação afronta esses dispositivos protetivos e não encontra nenhum amparo na Convenção n.138, nem na Recomendação n. 146.

Da mesma forma, a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e promulgada no Brasil através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, em seu artigo 32, inciso I, também trata da proteção contra a exploração do trabalho infantil, quando estabelece que:

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (ONU, 1989).

O inciso 2 do mesmo artigo determina que os Estados Partes deverão adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais que assegurem a

aplicação dos preceitos do artigo 32, dispondo que os Estados Partes deverão estabelecer uma idade para admissão em empregos; uma regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego, além de estabelecer penalidades e sanções apropriadas em caso de descumprimento efetivo das disposições do artigo.

A Convenção n. 182, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em 16 de julho de 1999 e promulgada no Brasil através do Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, que também adotou a Recomendação n. 190, trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação.

Entretanto, é preciso esclarecer que “a concepção de piores formas de trabalho infantil não implica o reconhecimento da existência de outras formas toleráveis de trabalho infantil, mas, antes de tudo, na definição de um conjunto prioritário de ações para erradicação imediata do trabalho infantil” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 139). Todo e qualquer trabalho realizado por crianças e adolescentes é prejudicial ao seu desenvolvimento, no entanto, algumas formas exigem a adoção, com urgência, de ações imediatas, sob pena de se tornar impossível a reversão dos prejuízos e malefícios decorrentes do trabalho.

O trabalho infantil nos meios de comunicação não consta no rol do artigo 3º da referida Convenção, nem na lista das piores formas de trabalho infantil, instituída pelo Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008. Contudo, a importância da Convenção n. 182 para a erradicação dessa forma de trabalho está no seu artigo 2, que dispõe que, para efeitos da Convenção, o termo criança designa toda pessoa menor de 18 anos. Assim, a proteção contra a exploração do trabalho infantil estende-se até essa idade.

Outra diretiva internacional importante é a Convenção dos Direitos da Criança que representa, portanto, o “compromisso internacional com a teoria da proteção integral, adotada pela Constituição brasileira de 1988” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 136). Observa-se a adoção da proteção integral, em sua mais ampla acepção, no conteúdo do art. 227 do referido texto constitucional. Nesse sentido, o viés protetivo da Convenção alcança o trabalho infantil.

Apesar disso, a Convenção de Direitos não apresenta um conceito de trabalho infantil o que, de certo modo, permite, ainda, algumas interpretações equivocadas no de sentido permanência do trabalho infantil. Porém, a redação do artigo 32 é

bastante clara quanto à proteção que deverá ser dispensada contra a exploração econômica de crianças e de adolescentes, o que representa, noutras palavras, a proteção contra o trabalho infantil.

A diretriz internacional demonstra, no seu artigo 37, a preocupação com o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes vítimas de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso, impondo aos Estados-Partes a adoção de medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração das crianças vítimas dessa situação. O trabalho de crianças e adolescentes, abaixo do limite etário permitido, é uma forma de violência e de exploração da qual decorrem inúmeros prejuízos que, na grande maioria das vezes, apresentam consequências irreversíveis.

3.2 A proteção jurídica contra a exploração no trabalho infantil no marco dos direitos fundamentais da criança e do adolescente

Apesar das disposições da Constituição Federal brasileira, das Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que formam um sistema de proteção à infância e à adolescência, o trabalho infantil continua a ser uma prática recorrente. A imprecisão terminológica, ou a ausência de um conceito jurídico de trabalho infantil nos meios de comunicação, mostra-se como um entrave à consecução de ações pontuais e efetivas, no sentido de erradicar essa forma de trabalho, que tem consequências graves para o desenvolvimento físico, psicológico e social da criança ou do adolescente a ela submetidos.

Porém, a falta de um conceito jurídico que defina o trabalho infantil nos meios de comunicação não pode servir de arrimo para a continuidade da prática da exploração dessa atividade econômica que sujeita crianças e adolescentes às jornadas extenuantes de trabalho e que compromete, sobremaneira, a sua formação e desenvolvimento. A consagração da teoria da proteção integral pela Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, demonstra a opção pela proteção e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O art. 227 do texto constitucional brasileiro traz expressamente o comando de proteção absoluta aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assim como os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido,

Custódio e Veronese (2009, p. 141) referem que “a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente tem seu campo de incidência amparado pelo *status* de prioridade absoluta que visa assegurar a efetiva proteção em sua estrutura sistemática”.

A proteção constitucional assegurada às crianças e adolescentes está em patamar superior às demais legislações infraconstitucionais, incluindo-se a Consolidação das Leis do Trabalho que contém um inciso de um artigo que tem permitido a exploração do trabalho infantil pelos meios de comunicação – art. 406, inciso I, através das concessões de autorizações judiciais para o trabalho⁷. Partindo desse viés, no qual a Constituição Federal e seus comandos são superiores aos demais comandos legais, têm-se pela inconstitucionalidade de qualquer autorização para o trabalho.

Ainda, a proteção constitucional, a partir da delimitação da idade mínima para o trabalho, exige sua observância por todos, inclusive pelo Poder Judiciário, autor das referidas autorizações para o trabalho, que é a única forma que tem viabilizado o trabalho de crianças e adolescentes nos meios de comunicação. Em nenhuma situação poderá ser permitida a exploração ou a imposição de qualquer ocupação ou emprego às crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos de idade e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Depreende-se, de uma simples leitura que, abaixo dos quatorze anos de idade, qualquer trabalho é proibido.

Veronese e Custódio (2013), ao analisarem o referido dispositivo constitucional, referem que o mesmo estabelece três limites de idade mínima para o trabalho: inferior, básico e superior. O limite inferior estabelece a idade mínima para a realização de atividades apenas na condição de aprendiz e que é permitido tão somente para adolescentes com idade superior a quatorze anos. O trabalho nos meios de comunicação não se enquadra dentre as possibilidades da aprendizagem e, portanto, é vedado.

⁷ Posteriormente, o conteúdo do art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho será desenvolvido.

Assim, a realização do trabalho junto aos meios de comunicação é uma afronta ao dispositivo constitucional de proteção máxima aos direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelece o art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O constituinte brasileiro, ao consagrar a prioridade absoluta e a proteção integral, vinculou todo o ordenamento jurídico infraconstitucional ao atendimento e a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A precedência da Constituição sobre as demais normas jurídicas decorre da sua função garantista que, como leciona Canotilho (2005) é uma das principais funções das constituições modernas. Para o autor, a Constituição tem a função de garantir os direitos e as liberdades, que são inerentes ao indivíduo e preexistentes ao Estado, o que ocorre com a positivação jurídico-constitucional.

A função garantista da Constituição é compreendida a partir do princípio da dignidade humana, que dá sentido ao sistema de direitos fundamentais. De acordo com Miranda (1978), a unidade de sentido da Constituição repousa na dignidade humana, que faz da pessoa o fundamento e o fim do Estado. E contemplar o princípio da dignidade humana implica na contraprestação do respeito à integridade física, psíquica e moral, pois a mesma se encontra no centro da construção dos direitos fundamentais (GARRIDO DE PAULA, 2009).

Os direitos da criança e do adolescente, assegurados pelo art. 227 do texto constitucional de 1988, são direitos fundamentais e como tal devem ser reconhecidos. Nesse sentido, é oportuna a contribuição de Peces-Barba (1991), que assevera que não pode se falar em direitos fundamentais sem que os mesmos tenham sido reconhecidos pelo ordenamento jurídico estatal.

O reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes pelo texto constitucional tem lastro na concepção de dignidade humana oriunda da Convenção sobre os Direitos da Criança:

Os princípios da Carta das Nações – liberdade, justiça e paz no mundo – se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana e que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Reconhece que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio

da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, que deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e ser educada especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade. Expressamente consiga que a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes, quanto após o seu nascimento (GARRIDO DE PAULA, 2009, p. 1049).

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito pelo constituinte brasileiro, impõe que a proteção alcance sua amplitude máxima, incluindo-se a observância dos limites etários para admissão ao emprego ou trabalho, em qualquer das suas formas. O caráter econômico, decorrente da exploração do trabalho, não se coaduna com os princípios da dignidade humana e da prioridade absoluta, tampouco com a teoria da proteção integral, consagrada pela Constituição Federal de 1988.

A proteção integral, reconhecida pelo art. 227, impõe a adoção de medidas que assegurem o direito a proteção especial, conforme estabelece o seu § 3º, inciso I. Segundo esse dispositivo, o direito a proteção especial abrangerá, dentre outros aspectos, a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o que dispõe o art. 7º, inciso XXXIII.

O mesmo dispositivo, no inciso II, assegura, ainda, a garantia dos direitos previdenciários e trabalhistas que, como se verá em momento oportuno, sequer é observado quando se trata do trabalho infantil nos meios de comunicação, representando mais uma afronta aos direitos fundamentais e à proteção integral constitucionalmente garantidos às crianças e adolescentes.

Os preceitos constitucionais estão em patamar superior aos demais instrumentos normativos, razão pela qual devem servir de parâmetro quando da análise dos direitos fundamentais. Assim, a supremacia da constituição não pode ser desconsiderada.

Hesse (1991, p. 15) ressalta que os textos constitucionais contêm “as concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas”. E o texto constitucional de 1988 demonstra claramente o entendimento do constituinte acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como da proteção integral que a eles deverá ser destinada.

Barroso (2003) refere que a supremacia da constituição é inerente aos sistemas democráticos e que a missão do Judiciário na sua defesa tem o papel

importante no sistema de freios e contrapesos. Para o autor, através da “conjugação desses dois mecanismos, retira-se do jogo político do dia-a-dia e, pois, das eventuais maiorias eleitorais, valores e direitos que ficam protegidos pela rigidez constitucional e pelas limitações materiais ao poder de reforma da Constituição” (BARROSO, 2003, p. 01).

A Constituição impõe a observância dos seus preceitos, na medida em que se constitui também num dever ser, como defende Hesse (1991, p. 15) ao dizer que a Constituição “não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas”.

Ao consagrar a teoria da proteção integral, assegurando prioridade absoluta às crianças e adolescentes, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento, a Constituição Federal de 1988 impôs o dever de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado. A Constituição não representa apenas um comando genérico. Ao contrário, a sua força condicionante decorre da sua própria estrutura.

Para Hesse (1991), a Constituição é determinada pela realidade social, a que denomina de Constituição real, e é determinante em relação a ela, denominada Constituição Jurídica. A sua força condicionante em relação à realidade e a sua normatividade podem ser diferenciadas, porém não podem ser separadas ou confundidas. A Constituição real e a Constituição jurídica se condicionam mutuamente, mas não dependem uma da outra, pura e simplesmente.

Ainda segundo Hesse (1991, p. 17), toda “Constituição, ainda que considerada como simples construção teórica, deve encontrar um germe material de sua força vital no tempo, nas circunstâncias, no caráter nacional, necessitando apenas de desenvolvimento”. A proteção constitucional assegurada às crianças e adolescentes contra a exploração econômica, a partir da fixação de um limite etário para admissão ao trabalho ou emprego, encontra amparo na realidade social e na opção política do constituinte e implica, por sua vez, na proibição de qualquer forma de trabalho aqueles com idade inferior ao limite mínimo.

A eficácia e a efetividade das disposições constitucionais dependem, nesse sentido, da interpretação que é atribuída aos seus comandos. E nessa perspectiva, a contribuição de Habermas (1997, p. 15) é importante:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo, diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que

se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição.

Nessa ótica, família, sociedade e Estado são intérpretes da Constituição, na medida em que são destinatários das suas normas. As garantias e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes devem ser interpretadas a partir dos fundamentos da teoria da proteção integral e com vistas a assegurar, efetivamente, o respeito a essas garantias e a esses direitos fundamentais. Para tanto, é preciso combater, a partir de ações conjuntas, a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação.

A partir da perspectiva constitucional, o trabalho infantil nos meios de comunicação envolve a realização de atividades junto às empresas de comunicação – televisão, rádio, jornais e revistas – em desacordo com o limite etário, que é dezesseis anos de idade. Portanto, a realização do trabalho infantil artístico é expressamente vedado.

Desse modo, a proteção constitucional aos direitos fundamentais e à dignidade humana, estendida a todas as pessoas, inclusive crianças e adolescentes, exige que família, sociedade e Estado promovam e assegurem esses direitos. Nessa ótica, o trabalho infantil nos meios de comunicação, com o aval da família, da sociedade e do Estado, particularmente do Poder Judiciário que concede as autorizações para o trabalho, e dos demais órgãos que não cumprem sua função de fiscalizar, nada mais é do que uma afronta aos preceitos constitucionais estabelecidos.

Decorrente da fixação dos limites etários para o trabalho pela Constituição Federal de 1988, a Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça os mesmos dispositivos protetivos. De acordo com o art. 2º do Estatuto, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquele entre doze e dezoito anos de idade, ressalvando, ainda, no seu parágrafo único que, excepcionalmente, aplica-se o Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

A proteção estatutária, em sentido mais abrangente, encontra-se delimitada no art. 3º do referido Estatuto:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O art. 4º reitera o dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, enquanto o art. 5º dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, ou qualquer atentando aos seus direitos, por ação ou omissão. O trabalho infantil viola os direitos fundamentais e afronta a dignidade daqueles que estão sujeitos ao trabalho, conforme o art. 15 do Estatuto, que dispõe que a criança e o adolescente “têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).

Destacando a importância do art. 15, Garrido de Paula (2009, p. 1057) refere que

O dispositivo deliberadamente contempla as três gerações de direitos fundamentais (direitos civis, humanos e sociais) e abrange a completude do ordenamento jurídico (Constituição e leis), vinculando-os às condições básicas da vida humana civilizada (liberdade, respeito e dignidade), conferindo à criança e ao adolescente uma cidadela jurídica de igual importância ao do cidadão-adulto.

Na sequência, o art. 16 reforça a ideia de outros direitos fundamentais (GARRIDO DE PAULA, 2009), além daqueles explicitamente elencados no ordenamento jurídico, particularmente no inciso IV, que assegura o direito a brincar, praticar esportes e divertir-se, como aspectos compreendidos no direito à liberdade.

O trabalho infantil subtrai a infância, porque ao invés de brincar, a criança ou o adolescente está em situação de trabalho, comprometendo seu desenvolvimento de forma saudável e plena. Ironicamente, essa condição sequer é opção da criança, que é encaminhada para o trabalho pela mão dos seus pais ou responsáveis, com o aval do poder judiciário, todos eles responsáveis pela garantia dos seus direitos fundamentais.

Mesmo apesar do seu arcabouço protetivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece um conceito de trabalho infantil nos meios de comunicação. Contudo, a partir das suas disposições, constata-se à vedação a essa forma de trabalho.

O Capítulo V, que trata do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, reforça às disposições constitucionais e proíbe o trabalho aos menores de dezesseis anos. É necessário, porém, ressaltar que a redação do art. 60 do Estatuto

da Criança e do Adolescente é anterior à Emenda Constitucional n. 20, devendo ser entendido como proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos e não de quatorze anos.

A Emenda Constitucional n. 20 alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, elevando o limite etário para admissão ao trabalho e emprego e proibindo qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. O art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente não foi recepcionado pela Emenda Constitucional, que se sobrepõe às leis infraconstitucionais devendo, portanto, ser entendido a partir do limite estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20.

Desse modo, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 20, mesmo permanecendo no ordenamento jurídico, o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente perdeu a sua eficácia, deixando de produzir efeitos, valendo o limite etário de dezesseis anos de idade e as demais disposições nele contidas.

O art. 61 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulado por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei” (BRASIL, 1990). Cabe, nesse aspecto, uma ressalva, porquanto a legislação brasileira, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece uma distinção entre criança e adolescente, conforme seu art. 2º, ao passo que as normativas internacionais definem como crianças todos aqueles com idade inferior aos dezoito anos.

A legislação especial a que faz referência o art. 61 é a Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que regula a aprendizagem e altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre eles os artigos 402 e 403. A referida lei estabelece que todas as empresas de médio e grande porte são obrigadas a contratar adolescentes e jovens com idade entre 14 e 24 anos, que devem estar regularmente matriculados em cursos de aprendizagem em instituições qualificadoras reconhecidas.

A principal alteração que a Lei n. 10.097 promoveu na Consolidação das Leis do Trabalho foi no art. 402, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Considera-se menor para efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos” (BRASIL, 2000). Ou seja, a referida legislação reafirma que o limite etário para admissão ao trabalho e emprego é quatorze anos de idade e, ainda, que

isso somente poderá ocorrer através do contrato de aprendizagem, que é um contrato de trabalho especial.

O art. 403, também alterado pela Lei n. 10.097, proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos e, no seu parágrafo único, veda o trabalho do adolescente em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, além de proibir o trabalho em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Como se observa, a Lei n. 10.097, de 2000, não conflita com o Estatuto da Criança e do Adolescente nem com as disposições constitucionais, na medida em que ratifica os limites etários para o trabalho e estabelece as condições de realização das atividades laborativas, nos demais casos, para os trabalhadores adolescentes com idade inferior a dezoito anos.

De qualquer sorte, seja a partir de qualquer perspectiva ou legislação que se analise o tema, o trabalho, em qualquer situação, é vedado àqueles com idade inferior aos quatorze anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 63, disciplina a formação técnico-profissional e estabelece os princípios que devem ser obedecidos, em especial, no inciso II, que determina que a atividade deverá ser compatível com o desenvolvimento do adolescente e no art. 65 assegura ao adolescente aprendiz os direitos trabalhistas e previdenciários, visto que o contrato de aprendizagem é um contrato especial de trabalho, que enseja ao adolescente trabalhador todas as garantias asseguradas aos demais trabalhadores.

O art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as condições que devem ser observadas quando do trabalho do aprendiz (BRASIL, 1990):

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

A regra estatutária prevê, para qualquer situação regular de aprendizagem, a observância das condições de realização do trabalho, com vistas a proteger os adolescentes que trabalham como aprendizes. A proteção é derivada da proteção

que prevê que sejam respeitadas as condições peculiares de pessoa em desenvolvimento, evitando-se qualquer prejuízo à sua formação.

O trabalho junto aos meios de comunicação não se encontra contemplado por esse dispositivo, porque não preenche os requisitos legais. Assim, não há que se falar em aprendizagem, porque é incompatível com as disposições da Lei n. 10.097 que exige, dentre outros requisitos, a matrícula e frequência em cursos de formação profissional. Com isso, o trabalho nessa condição não é possível, ficando os adolescentes com idade entre quatorze e dezesseis anos de idade proibidos de exercer qualquer trabalho nos meios de comunicação.

Por outro lado, apesar de não disciplinar o trabalho infantil nos meios de comunicação, toda e qualquer menção que é feita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em relação ao trabalho alcança o adolescente, seja na condição de aprendiz, seja na condição de trabalhador com idade entre dezesseis e dezoito anos. Inadmissível, portanto, nos termos do Estatuto, o trabalho de crianças, em qualquer hipótese e em qualquer atividade.

Resta claro que os limites etários para admissão ao trabalho e emprego devem considerar a disposição estatutária, consoante os dispositivos constitucionais e das demais normativas internacionais. A proteção erigida, tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quanto pela Constituição Federal, assegura o direito ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. Para tanto, é imperioso o reforço às ações de combate e de erradicação ao trabalho infantil, inclusive nos meios de comunicação.

3.3 O trabalho infantil nos meios de comunicação na legislação trabalhista

A legislação trabalhista, assim como o restante do ordenamento jurídico brasileiro, não conceitua o trabalho infantil nos meios de comunicação. Entretanto, traz em seu bojo um conjunto de normas e princípios que permitem concluir que qualquer forma de trabalho infantil é vedada, devendo ser totalmente abolida.

A Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, dedicando um capítulo próprio para disciplinar o trabalho dos adolescentes. Há, contudo, uma imprecisão terminológica, que merece uma observação: o referido capítulo é intitulado “Da proteção do trabalho do menor”.

A questão é pertinente porque o emprego da terminologia “menor” faz alusão à doutrina da situação irregular, incompatível com a teoria da proteção integral que sustenta o Direito da Criança e do Adolescente contemporaneamente. Porém, apesar do emprego equivocado do termo, a lei consolidada traz um conjunto de medidas protetivas, que visam resguardar os interesses e os direitos dos adolescentes, esses sim compatíveis com os fundamentos da teoria da proteção integral.

O Direito do Trabalho é um ramo especializado do Direito composto por um complexo de princípios e normas jurídicas resultantes de determinado momento histórico, que tem por objetivo proteger o trabalhador e minimizar as distorções econômicas e sociais oriundas da relação do ser humano com o trabalho. Para Delgado (2013, p. 47), o Direito do Trabalho pode ser definido como o “complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas”, incluindo também os institutos, regras e princípios concernentes ao direito coletivo do trabalho.

A nota distintiva desse ramo especializado está no conjunto de princípios que orienta a interpretação e a aplicação das disposições legislativas sobre o tema. Voltado às relações de trabalho, em sentido *latu*, e às relações de emprego, em sentido *strictu*, o Direito do Trabalho garante aos trabalhadores um conjunto de normas e institutos com vistas a assegurar o direito fundamental social ao trabalho, conforme disposição do art. 6º da Constituição Federal de 1988, bem como os direitos trabalhistas elencados no art. 7º do mesmo texto constitucional.

Martinez (2014, p. 723) destaca que “não é por outra razão que a norma máxima mencionou duas vezes que o direito à proteção especial dos ora analisados sujeitos imporá a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho”. Portanto, antes do limite etário referido pelo texto constitucional não pode haver qualquer trabalho.

A proteção assegurada pela Consolidação das Leis Trabalhistas alcança todos os trabalhadores, incluindo os adolescentes que se encontrarem em situação de trabalho. Em consonância com o Direito da Criança e do Adolescente, o Direito do Trabalho trata, em capítulo próprio, da proteção ao adolescente trabalhador, disciplinando as condições de execução do contrato de trabalho, tendo em vista a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse aspecto, a legislação

trabalhista coaduna-se com os preceitos e os fundamentos da teoria da proteção integral.

Por outro lado, as demais normas protetivas que constam na Consolidação das Leis do Trabalho, de caráter geral, aplicam-se também, no que couberem, aos adolescentes trabalhadores. O fato de os mesmos serem detentores de garantias especiais e particulares, não lhes retira as garantias asseguradas aos demais trabalhadores, como o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, os recolhimentos fundiários e previdenciários, dentre tantos outros assegurados pela legislação trabalhista.

A tutela especial busca assegurar o desenvolvimento saudável e integral da criança e do adolescente, pois a exposição precoce ao trabalho provoca consequências de ordem física, psicológica, educacional e social, com repercussões futuras. Para assegurar a tutela especial, a legislação trabalhista adota medidas de proteção que “estão direcionadas no sentido de proibir o trabalho da criança, restringir o trabalho do jovem e equiparar o trabalho do maior de 18 anos ao do adulto” (BARROS, 2012, p. 434).

A proteção especial destinada aos trabalhadores adolescentes decorre da sua condição peculiar de desenvolvimento, considerando-se, para esse fim, a idade de dezoito anos. Nesse aspecto, a regra civilista de aquisição plena da capacidade jurídica coincide com a estabelecida pela legislação laboral, pois a maioridade civil coincide com a capacidade jurídica trabalhista plena que é dezoito anos.

Martinez (2014) destaca um aspecto relevante acerca do trabalho infantil, incluído entre os trabalhadores tanto crianças quanto adolescentes, que diz respeito à impossibilidade de crianças – até doze anos de idade – e adolescentes com idade até quatorze anos validamente firmarem contrato de emprego, por força dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que proíbem o trabalho infantil. Entretanto, a mera proibição não é suficiente para que não ocorra a prestação do trabalho, porque os contratos de trabalho têm, dentre sua característica, a inexistência de forma pré-estabelecida.

Em relação ao trabalho infantil nos meios de comunicação, partindo dessas reflexões, é necessário fazer, inicialmente, uma distinção conceitual e jurídica entre trabalho e atividade artística. Isso porque, em determinadas situações, o trabalho infantil nos meios de comunicação é confundido com apresentação artística, o que se revela um grande equívoco.

Antes, porém, é necessário distinguir atividade, em sentido estrito, e trabalho. O traço distintivo entre as duas categorias jurídicas é o objetivo:

A atividade é entendida como um gênero que comporta duas espécies: o trabalho e a atividade em sentido estrito. O que distingue as referidas espécies substancialmente é a meta. Enquanto o 'trabalho', indispensavelmente remunerado, tem por escopo o sustento próprio e, se for o caso, familiar do trabalhador, a forma identificada como "atividade em sentido estrito", prestada, em regra, sem qualquer onerosidade ou mediante uma contraprestação meramente simbólica, tem objetivos diferentes, ora relacionados com o intento de aperfeiçoamento, ora associados a ações meramente solidárias (MARTINEZ, 2014, p. 123).

A atividade, em sentido estrito, não enseja, necessariamente a contraprestação pecuniária, porque muitas vezes visa o aprendizado, como é o caso dos contratos de estágio, a prestação de serviços voluntários⁸ ou o exercício do ministério da fé. Decorre, dessa distinção, uma consequência significativa, que alcança o âmbito previdenciário. A partir da distinção entre atividade em sentido estrito e trabalho tem-se as diferentes categorias de segurados: facultativos e obrigatórios, respectivamente.

As crianças e adolescentes em situação de trabalho nos meios de comunicação não estão ao abrigo da Previdência Social, nem enquanto segurados facultativos nem como segurados empregados, mas tão somente na condição de dependentes de seus pais ou responsáveis. O limite para inscrição previdenciária é a partir dos quatorze anos, na condição de empregado aprendiz, ou a partir dos dezesseis anos, conforme disposições normativas.

Na perspectiva legislativa laboral e previdenciária, tem-se desenhado, muito claramente, os prejuízos decorrentes do não reconhecimento do trabalho que é realizado por crianças e adolescentes, porque, apesar de existir o trabalho, a partir do preenchimento dos requisitos necessários para a configuração do vínculo empregatício, as crianças e adolescentes trabalhadores ficam à margem do sistema previdenciário e trabalhista.

Ainda quanto à distinção entre trabalho e atividade, Delgado (2013, p. 313) aponta com precisão um aspecto importante:

⁸ É importante lembrar que tanto o contrato de estágio quanto o de prestação de serviços voluntários são regidos por legislação especial. As Leis n. 11.788, de 25 de setembro de 2008 e n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1988, respectivamente, disciplinam a forma de realização das atividades, sendo que no segundo há que se observar o que disciplina o art. 1º que considera como serviço voluntário, a atividade não remunerada, prestada a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos, cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

No Direito brasileiro existe sedimentada presunção de ser empregatício o vínculo jurídico formado – regido pela CLT, portanto –, desde que seja incontroversa a prestação de serviços por uma pessoa natural a alguém (Súmula 212, TST, editada em 1985). Essa presunção jurídica relativa (não absoluta, esclareça-se) é clássica no Direito do Trabalho, em geral, resultando de dois fatores historicamente incontestáveis: a circunstância de ser a relação de emprego a regra de conexão dos trabalhadores ao sistema socioeconômico capitalista; a circunstância de a relação de emprego, desde o surgimento do Direito do Trabalho, ter se tornado a fórmula mais favorável e protegida de inserção da pessoa humana trabalhadora na competitiva e excludente economia contemporânea.

Ao tratar da distinção entre atividade em sentido estrito e trabalho é necessário cautela quando envolve crianças e adolescentes nos meios de comunicação. O fato de associar o trabalho ao sustento próprio e de sua família e a atividade ao desenvolvimento e aprimoramento de qualidades artísticas, representa uma armadilha perigosa, porque pressupõe um olhar muito superficial sobre a questão.

A atividade tem o “objetivo de formar, de incentivar e de aprimorar as qualidades artísticas dentro dos limites de seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social” (MARTINEZ, 2014, p. 725), difere de trabalho. Nessa perspectiva, o que se observa é que crianças e adolescentes não realizam atividades junto aos meios de comunicação, mas sim trabalho, porque estão nas mesmas condições dos adultos, sujeitos ao mesmo regramento e exigências.

Defender que as crianças e adolescentes realizam atividade, em sentido estrito, junto aos meios de comunicação, se configura numa justificativa falha, na medida em que não se encontram adultos nessa mesma condição. O objetivo das empresas que exploram a atividade econômica junto aos meios de comunicação é de caráter eminentemente econômico e não educativo. Não faz sentido, então, que os adultos trabalhem, enquanto as crianças se aprimorem ou desenvolvam suas capacidades artísticas. Nos meios de comunicação tem-se, na verdade, apenas trabalho, tanto aquele realizado por adultos, quanto aquele realizado por crianças e adolescentes.

O trabalho nos meios de comunicação, realizado por adultos ou por crianças e adolescentes, mantém a mesma característica: de prestação de trabalho subordinado, realizado com pessoalidade, habitualidade e com a contraprestação pecuniária correspondente. Assim, não se trata de atividade, mas sim de trabalho e, em consequência, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, mesmo proibido o trabalho infantil nos meios de comunicação é uma realidade, diante da qual é preciso analisar alguns desdobramentos. A regra

geral é de que o contrato de trabalho não exige uma forma solene, se perfectibilizando a partir do preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício. No entanto, em determinadas situações e condições, a forma escrita é uma exigência, como é o caso dos contratos de aprendizagem e de estágio, entre outros que tenham o prazo determinado.

Decorrem dessa situação alguns efeitos jurídicos importantes. O primeiro diz respeito à capacidade laboral. A capacidade do agente ocorre “quando a lei lhe atribuir plena aptidão para o exercício de direitos e para a assunção de obrigações jurídicas” (MARTINEZ, 2014, p. 726).

Em relação à capacidade para o trabalho, a Constituição Federal, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho, o limite etário para admissão ao trabalho e emprego é dezesseis anos, desde que observadas as limitações à realização do trabalho, que visam assegurar a proteção ao adolescente trabalhador, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento.

A maioridade civil e a maioridade laboral são alcançadas quando o trabalhador completar dezoito anos de idade. No âmbito trabalhista, antes disso, são relativamente incapazes os trabalhadores com idade entre dezesseis e dezoito anos. O Direito do Trabalho faz uma exceção, conforme permissão constitucional e estatutária, em relação ao trabalhador aprendiz, considerando-o relativamente incapaz, a partir dos quatorze anos. Antes dessa idade, serão sempre considerados como absolutamente incapazes (BARROS, 2012).

Dessa incapacidade, absoluta ou relativa, são produzidos efeitos jurídicos diversos. Nos casos do trabalho da criança ou do adolescente com idade inferior aos dezesseis anos, e que não se encontra na situação de aprendiz, se está, de fato, diante de um contrato de trabalho que, vale lembrar, admite a forma tácita ou verbal. Todavia, diante da falta de capacidade em razão da incapacidade absoluta, o contrato será nulo.

No entanto, mesmo diante da nulidade, os efeitos jurídicos do contrato de trabalho deverão ser observados, porque não se pode penalizar justamente aqueles que a legislação assegurou a máxima proteção. Assim, ainda que “nulo o contrato individual de trabalho, se o trabalho foi prestado, tem de ser retribuído como se válido fosse” (PONTES DE MIRANDA, 1964, p. 492). Esse mesmo posicionamento tem sido defendido pela Justiça trabalhista, ou seja, mesmo que o contrato de

trabalho seja considerado nulo, o trabalhador tem o direito de receber todas as verbas pertinentes à execução do mesmo.

No mesmo sentido, Martinez (2014, p. 726) defende a atribuição dos efeitos jurídicos ao contrato de trabalho executado por absolutamente incapaz:

Como é materialmente impossível restituir a energia laboral ao corpo do infante ou do adolescente trabalhador, a solução possível é a obtida por via indenizatória, vale dizer, por oferecimento de todas as parcelas próprias de um contrato de emprego, mas a título de indenização. Essa solução parece adequada, porque contemporiza a teoria geral do direito civil com as particularidades do direito do trabalho e do direito da infância e da juventude.

Contudo, mesmo com a reparação pecuniária, a situação da criança ou do adolescente trabalhador não pode ser mais restituída. Muito além dos efeitos jurídicos do contrato de trabalho, o trabalho de crianças e adolescentes tem repercussões para toda a sua vida futura, comprometendo sobremaneira o seu desenvolvimento. E a reparação desses efeitos não é possível, tal qual ocorre com a reparação pecuniária.

A força empenhada, o tempo dispensado, os prejuízos sociais, educacionais, familiares, físicos, entre os demais, não podem ser reparados. Por essa razão, o trabalho infantil é proibido de forma absoluta e sem exceções àqueles que têm idade inferior aos quatorze anos.

E, ainda que ocorra, mesmo na esfera pecuniária, a reparação pecuniária não é suficiente, porque os efeitos previdenciários não poderão ser compensados. Dentre os efeitos previdenciários, a inexistência da condição de segurado trará prejuízos futuros à criança ou ao adolescente que trabalha, pois, o tempo de contribuição não será computado, nem mesmo poderá usufruir dos benefícios decorrentes da condição de segurado da previdência.

A legislação previdenciária é compatível com a legislação trabalhista no tocante às exigências para inscrição dos segurados. A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 11, estabelece quem são os segurados obrigatórios e no art. 13 dispõe que é segurado facultativo o maior de quatorze anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição (BRASIL, 1991).

Consoante as disposições constitucionais, celetistas e estatutárias, a lei previdenciária veda à inscrição, mesmo na condição de segurado facultativo, a quem tem menos de quatorze anos de idade.

O Direito do Trabalho tem um caráter protetivo em relação a parte hipossuficiente da relação empregatícia, que é o empregado. Basicamente estruturado para proteger os trabalhadores adultos, de modo geral, os princípios que orientam o Direito do Trabalho deverão ser observados também quando se tratar de trabalho de crianças e adolescentes, com ainda mais rigor, tendo em vista suas características e condições peculiares.

Partindo dessas considerações gerais e superada a distinção conceitual entre atividade em sentido estrito e trabalho, é necessário estabelecer outra distinção, que é entre apresentação artística e trabalho. É recorrente a utilização da justificativa de que o trabalho infantil nos meios de comunicação é meramente apresentação artística, e não trabalho.

Tal confusão deriva da disposição contida no inciso I do art. 406 da Consolidação das Leis que atribui ao Juiz a autorização para o trabalho desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação.

A redação do artigo 406, por si só, apresenta uma contradição, porque no caput expressa que “O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405” (BRASIL, 1943). A iniciar pelo emprego inadequado do termo “Juiz de Menores”, compatível com a doutrina da situação irregular, o artigo refere expressamente a autorização para o trabalho. A redação do inciso I traz uma exigência: “desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral (BRASIL, 1943). Essa exigência é incompatível com o caput, pois se é atividade com finalidade educativa, não há que se falar em trabalho.

Observa-se que apresentação artística e trabalho são situações completamente distintas, tanto no campo conceitual quanto normativo. A primeira é esporádica e, normalmente, está relacionada à alguma situação de aprendizagem, enquanto a segunda diz respeito à relação de emprego subordinada, nos moldes previstos pela legislação trabalhista.

A relação de emprego, conforme previsão do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho exige o cumprimento de determinados requisitos para a sua configuração: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, requisitos estes que não estão presentes e não se confundem com apresentação artística:

É clara a diferença entre apresentações artísticas e trabalho artístico. A apresentação, não contém todos os requisitos da chamada 'relação de emprego', que estão previstos no artigo 3º da CLT, quais sejam, pessoa física, o trabalho não pode ser exercido por uma pessoa jurídica; personalidade, aquele que exerce uma atividade direta não podendo delegar para outrem; não eventualidade, que é a aquele trabalho prestado de caráter contínuo, duradouro e permanente; subordinação, implicância em obedecer às normas impostas pelo empregador, e por fim a onerosidade, que é o que o trabalhador recebe em contra prestação dos seus serviços (DROSGHIC, 2013, s.p.).

A apresentação artística não congrega as mesmas características da relação de trabalho, na medida em que se configura numa relação sem fim profissional. Para Arruda (2010), sempre que o trabalho denominado artístico se inserir na previsão do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, é ilegal e, portanto, deverá ser abolido.

Em geral, algumas atividades que visam a preservação da cultura local, como brincadeiras artísticas, sem relação profissional ou sem fins lucrativos, não são consideradas como trabalho. Porém, nesses casos, restará clara a natureza e o objetivo das mesmas, assim como restará clara a inexistência do caráter econômico decorrente do seu exercício.

O trabalho nos meios de comunicação, portanto, não se confunde com apresentação artística ou com a arte. O caráter eminentemente econômico dos programas veiculados na mídia retira o viés cultural ou lúdico da atividade. Desse modo, crianças e adolescentes estão expostos ao trabalho infantil sim, na sua acepção mais ampla. E esse trabalho é tão prejudicial quanto qualquer outra forma de trabalho, tendo em vista a falta de maturidade suficiente para ser sujeito de uma relação de emprego.

Por outro lado, têm-se as irregularidades decorrentes do trabalho infantil nos meios de comunicação. Irregularidades essas que abrangem o exercício ilegal da profissão, além das violações às normas trabalhistas e previdenciárias.

A profissão de artista é uma profissão regulamentada. A Lei nº. 6.533, de 24 de maio de 1978 (BRASIL, 1978), dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões e, em seu art. 2º considera:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

O art. 6º do referido diploma estabelece algumas exigências para o exercício profissional do artista, como o prévio registro na Superintendência Regional do

Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. A legislação regulamentadora dispõe ainda sobre as condições da prestação do serviço artístico e, dentre elas, dispõe sobre o contrato de trabalho, estabelecendo as cláusulas obrigatórias que deverão constar do mesmo (BRASIL, 1978):

- Art. 10 - O contrato de trabalho conterà, obrigatoriamente:
- I - qualificação das partes contratantes;
 - II - prazo de vigência;
 - III - natureza da função profissional, com definição das obrigações respectivas;
 - IV - título do programa, espetáculo ou produção, ainda que provisório, com indicação do personagem nos casos de contrato por tempo determinado;
 - V - locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;
 - VI - jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
 - VII - remuneração e sua forma de pagamento;
 - VIII - disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;
 - IX - dia de folga semanal;
 - X - ajuste sobre viagens e deslocamentos;
 - XI - período de realização de trabalhos complementares, inclusive dublagem, quando posteriores a execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;
 - XII - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Como se observa, as exigências são expressas e tem o intuito de assegurar proteção ao profissional artista. Entretanto, o referido diploma legal não faz qualquer referência ao trabalho de crianças e adolescentes que, longe do abrigo da lei regulamentadora da profissão, encontra-se completamente desprotegidas. Até mesmo porque a possibilidade de emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social somente é possível a partir dos quatorze anos, quando o adolescente poderá ser contratado como aprendiz, situação que não se configura quando da realização do trabalho nos meios de comunicação.

Se o exercício profissional é regulamentado e exige o prévio registro junto à Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e se o profissional artista tem assegurado, em legislação própria, uma série de direitos, não restam dúvidas de a criança ou o adolescente que trabalham nos meios de comunicação sofrem inúmeras violações. A começar pela exigência do registro profissional que é inexistente, verifica-se um desrespeito à lei regulamentadora.

A inobservância das cláusulas contratuais, especialmente do inciso III do art. 2º da Lei nº. 6.533, que diz respeito à natureza da função profissional, com definição das obrigações respectivas, demonstra, mais uma vez, a violação de direitos, porque não se pode imputar às crianças e adolescentes obrigações contratuais, muitas das

quais a mesma tem discernimento para compreender, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento.

Além disso, o art. 7º do mesmo diploma legal, determina que para o registro do artista é necessário a apresentação de (BRASIL, 1978):

- I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou
- II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou
- III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

Portanto, e além de todas as violações que o trabalho infantil nos meios de comunicação representa, verifica-se o exercício ilegal da profissão de artista. Ou seja, ainda que superados os debates acerca da natureza do trabalho infantil nos meios de comunicação ou de algum eventual benefício, se está diante de uma violação legal.

Por outro lado, Santos (2008, p. 06), questiona:

Eu perguntaria da maneira mais ingênua possível: o objeto que a criança cria espontaneamente, tem mercado, se presta a ser comprado ou vendido? Se a resposta é sim, eu pergunto: quem está autorizado a negociar seu preço? Devemos autorizar os pais a venderem o produto ou a força de trabalho do seu filho no mercado artístico? Novamente, se a resposta é sim: como proteger essas crianças da exploração por parte de seus pais?

Assim, somada à exposição precoce ao mundo do trabalho, com suas cobranças e exigências, o trabalho infantil nos meios de comunicação implica no exercício de uma atividade para o qual crianças e adolescentes não estão preparados nem autorizados a exercer, nem preenchem os requisitos legais para o exercício da profissão de artista. Crianças e adolescentes possuem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Por essa razão, são sujeitos da proteção integral.

3.4 Parâmetros jurídicos para um conceito interdisciplinar de trabalho infantil nos meios de comunicação

A expressão “qualquer trabalho”, conforme art. 7º da Constituição Federal de 1988 encerra a discussão acerca da possibilidade do trabalho infantil nos meios de comunicação, pois não comporta nenhuma exceção. Entretanto, a questão é mais

complexa, porque diante da falta de um conceito jurídico para trabalho infantil nos meios de comunicação o mesmo tem sido aceito e tutelado pelo próprio Poder Judiciário.

A formulação de conceitos no processo de conhecimentos possui uma importância metodológica relevante, porque a ciência permite fazer a distinção entre o aparente e o essencial. O processo de conhecimento resulta da ação fenomênica, que contém a essência, embora não no seu maior grau de objetividade. Assim, o movimento da “reflexão pode e deve reproduzir o movimento através do qual a essência se traduz, se trai, se reencontra em si mesma: mas rica, mais profunda que o fenômeno e, todavia, expressa por ele” (LEFÈBVRE, 1979, p. 217). E é desse movimento de ir e vir, entre fenômeno e essência, que resulta a criação do conceito.

O conceito traduz a essência do objeto e sua formulação ocorre numa etapa mais avançada do processo de construção do conhecimento acerca de determinada realidade. Kosik (1976, p. 13) refere que antes mesmo do início de uma investigação, o pesquisador já possui uma consciência do fato de “que existe algo susceptível de ser definido como estrutura da coisa, essência da coisa, ‘coisa em si’, e de que existe uma oculta verdade da coisa, distinta dos fenômenos que se manifestam imediatamente”. O conceito auxilia na explicitação da realidade que vai ser desvendada.

Lefèbvre (1979, p. 219) compara o processo de construção de um conceito com o leito de um rio, afirmando que “a essência é apenas uma corrente mais profunda no fluxo das aparências e dos fenômenos. Nem todos os fatos se situam no mesmo plano; e a essência, a lei, encontram-se abaixo da superfície, na parte calma e profunda do rio”. Kosik (1976, p. 14) compartilha da mesma concepção e afirma que o “conceito da coisa é compreensão da coisa, e compreender a coisa significa conhecer-lhe a estrutura”.

A formação de um conceito implica na reunião e na compilação de enunciados acerca de determinado objeto. É preciso alcançar o que está além da superfície, superando a aparência do fenômeno. Para tanto, é preciso superar o senso comum, que “reproduz-se colado às trajetórias e às experiências de vida de um dado grupo social e nessa correspondência se afirma de confiança e dá segurança” (SANTOS, 1989, p. 40).

O senso comum não pode ser simples e definitivamente desconsiderado, porque está na base da construção científica. A ciência modifica o senso comum a

partir de uma base teórica que sustenta suas afirmações. Portanto, a construção do arcabouço teórico é que determina a ruptura epistemológica.

A proteção integral, reconhecida pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e consagrada pela Constituição Federal de 1988 reconhece a criança como sujeito ativo dos seus direitos e demonstra “que a garantia de direitos exige interdisciplinaridade e não pode se dar de forma estrita” (PIOVESAN; LUCA, 2010, p. 366).

Em face da complexidade e a multiplicidade de significados que permeiam o trabalho infantil nos meios de comunicação, a construção de um conceito que traduza a sua essência é imprescindível para a adoção de estratégias e ações que possam erradicar essa forma de trabalho. A compreensão do trabalho infantil nos meios de comunicação, a partir de uma base teórica e conceitual que congregue os mesmos valores, traduz-se no seu conceito.

Inicialmente, partindo da multidisciplinaridade inerente à temática, é necessário definir o conceito de cada um dos seus componentes. Sem isso, a atuação da família, sociedade e dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos será fragmentada e, em decorrência, insuficiente para erradicar o trabalho infantil nos meios de comunicação.

A primeira distinção conceitual importante é entre trabalho e atividade, porque na medida em que esses conceitos se confundem, torna-se difícil identificar os efeitos jurídicos de um e de outro. O trabalho, em linhas gerais, é a atividade humana que tem por objetivo intervir na natureza, de forma a produzir bens necessários à sobrevivência.

De acordo com Gorz (2003), o trabalho é uma invenção da modernidade e não se confunde com a realização de afazeres cotidianos, nem tampouco com o labor para a realização de uma tarefa da qual o próprio ser humano e seus próximos serão os destinatários ou beneficiários. Nessa perspectiva, o conceito de trabalho se afasta da concepção de algo meramente necessário à subsistência e aproxima-se da concepção de que o trabalho é uma “atividade que se realiza na esfera pública, solicitada, definida e reconhecida útil por outros além de nós e, a este título, remunerada” (GORZ, 2003, p. 21).

Para Frigotto (2000), o trabalho é a forma mediante a qual o ser humano produz as condições da sua existência, a história, o mundo propriamente humano, ou seja, o próprio ser humano. No entanto, além disso, é necessário compreender

que o trabalho possui um caráter eminentemente econômico, sendo atribuído um valor ao produto do trabalho.

Nas sociedades capitalistas o trabalho adquire contornos diversos, sendo, muitas vezes, considerado como uma tábua de salvação, como fonte de riquezas e se constitui, não raras vezes, na própria essência da sociedade. Assim, ao mesmo tempo em que humaniza a sociedade, desumaniza o ser humano, num processo de negação da sua construção social e histórica (OLIVEIRA, MAÑAS, 2004).

Numa perspectiva mais ampla, o trabalho é tanto uma realização quanto uma necessidade: necessidade porque permite ao ser humano produzir e assegurar sua sobrevivência a partir do emprego da sua força de trabalho; realização porque o acesso ao mundo do trabalho conduz ao espaço público e à participação na construção das riquezas sociais.

De modo mais específico, para o Direito do Trabalho, o trabalho está relacionado à prestação subordinada dos serviços, da qual decorre uma contraprestação pecuniária. A legislação trabalhista assegura inúmeros direitos aos trabalhadores, tanto o direito ao trabalho, como os direitos decorrentes da relação de trabalho.

O trabalho refere-se “a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial contratada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível” (DELGADO, 2013, p. 277). O trabalho, portanto, em sentido amplo, é o gênero que congrega todas as formas de pactuação que existem no mundo jurídico.

O trabalho é “uma atividade tão natural que muita gente não se dá conta da sua influência na constituição da sociedade” (CARMO, 2005, P. 15), particularmente em sociedades nas quais “a participação na abundância e o sucesso profissional são aspectos essenciais para a integração social” (CARMO, 2005, p. 20). A força de trabalho se converte numa mercadoria, que tem por objetivo produzir mais mercadoria e mais riqueza.

Para alcançar essa finalidade, o sistema de produção capitalista faz uso das formas “precarizadas e intensificadas de exploração do trabalho, que se torna ainda mais fundamental para a realização de seu ciclo reprodutivo num mundo onde a competitividade é a garantia de sobrevivência das empresas capitalistas” (ANTUNES, 1999, p. 120). Nas sociedades capitalistas, o trabalho tem um caráter

econômico que lhe é inerente, porque aquilo que é produzido pela ação humana adquire um determinado valor. Desse modo, sempre que ocorrer a exploração econômica da força de trabalho, se está diante de uma situação de trabalho, diversamente do que ocorre com as atividades em sentido estrito.

Nessa perspectiva, o trabalho nos meios de comunicação é trabalho e não atividade, porque a finalidade das empresas de comunicação é a exploração da atividade econômica relacionada à transmissão de entretenimento, publicidade, informações, entre outros. A atividade-fim das empresas é a produção e divulgação de novelas, seriados, programas de auditório, dentre outros. As inserções publicitárias, algumas delas contando também com o trabalho de crianças e adolescentes, tem a finalidade de auferir rendimentos econômicos.

O problema não é a natureza da atividade ou o caráter econômico que lhes é inerente. Afinal, não são entidades assistenciais ou sem fins lucrativos. O problema é a adoção de critérios distintos para a contratação de atores: aos adultos, aplicam-se as disposições da Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978 e que regulamenta a profissão de ator e, para crianças e adolescentes com idade inferior aos dezesseis anos de idade, atribui-se um caráter educativo ao trabalho, associando-o à ideia de atividade cultural ou artística.

Nesse sentido, Sousa (2010, p. 93) chama a atenção para o caráter perverso da exploração do trabalho infantil:

A utilização do trabalho de crianças e adolescentes revela uma das facetas mais cruéis da exploração do trabalho humano, já que produz efeitos devastadores que se estendem para além da seara da atuação pessoal do ser em formação – aí se incluindo aspectos de ordem fisiológica, cultural, de salubridade, de segurança, de moral, e psicológicos -, a aspectos socioeconômicos, revelando-se a um só tempo causa e consequência da utilização do trabalho precoce.

A exploração do trabalho de crianças e de adolescentes com idade inferior ao mínimo legal configura-se como trabalho infantil e é totalmente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A proteção integral e a prioridade absoluta, consagradas pela Constituição Federal de 1988 e que sustentam o Direito da Criança e do Adolescente, ensejam a observância das normas protetivas.

Nessa perspectiva, o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente deverá ser interpretado de forma restritiva e não ampliativa, porque trata das garantias destinadas aos destinatários da proteção integral assegurada pela legislação. Da redação do referido artigo depreende-se que a expedição dos alvarás que autorizam

a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames de beleza, deverá ser feita com a máxima cautela e observando as disposições constitucionais e infraconstitucionais. Por outro lado, é imprescindível compreender que os alvarás se destinam à participação e não ao trabalho.

O direito ao trabalho é assegurado constitucionalmente, elencado no rol dos direitos sociais fundamentais. Por outro lado, o mesmo texto constitucional assegura um conjunto de regras e normas protetivas aos trabalhadores, com o objetivo de assegurar-lhes à dignidade. Esse conjunto de normas é voltado aos trabalhadores adultos, que possuem capacidade plena para o trabalho. Assim, se a esses trabalhadores são destinadas prerrogativas e normativas que lhe asseguram proteção na relação jurídica de emprego, com muito mais ênfase a proteção deverá ser estendida aos trabalhadores adolescentes.

O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com as disposições internacionais que asseguram proteção integral às crianças e adolescentes, entendidos como todos aqueles que possuem idade inferior a dezoito anos, regula a prestação de trabalho abaixo desse limite etário. Para os trabalhadores com idade entre dezesseis e dezoito anos é permitido o trabalho, desde que não o mesmo não seja em condição insalubre, perigosa, em horário noturno e não seja prejudicial ao desenvolvimento do adolescente, conforme previsão do art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre quatorze e dezesseis anos de idade, é permitido o trabalho tão somente na condição de aprendiz, observando as disposições da Lei 10.097, de 15 de dezembro de 2000, que disciplina a aprendizagem. Abaixo de quatorze anos, qualquer trabalho é proibido.

A limitação etária não comporta nenhuma exceção. A vedação total visa assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, garantindo o seu desenvolvimento pleno. Nessa perspectiva, o trabalho infantil, assim considerado para aqueles com idade inferior ao limite legal, é uma violação de direitos. O que leva a conclusão de que, se qualquer trabalho é proibido àqueles com idade inferior aos quatorze anos e entre os quatorze e dezesseis anos é permitido o trabalho na condição de aprendiz, o trabalho infantil junto aos meios de comunicação é vedado pelo ordenamento jurídico.

Num segundo momento, é imprescindível distinguir entre trabalho infantil e atividade artística, porque comumente os dois conceitos se confundem. O trabalho infantil nos meios de comunicação diz respeito ao trabalho que é executado por

crianças e adolescentes com idade até dezesseis anos e inclui a participação em séries, novelas, publicidades, entre outros.

O caráter econômico, inerente aos fins das empresas do setor, retira qualquer pretensão de considerar o trabalho infantil como sendo uma atividade artística, pois esta pressupõe um caráter pedagógico e educativo. Apoiadas na falsa premissa de que não é trabalho e sim atividade artística, a exploração de crianças e adolescentes se perpetua junto às empresas que atuam nos meios de comunicação.

O trabalho infantil nos meios de comunicação, atualmente, ainda persiste em razão das concessões de autorização para o trabalho, a cargo do Poder Judiciário, que comumente confunde o trabalho infantil com a atividade artística. No entanto, a análise precisa ser feita a partir da perspectiva da finalidade do trabalho: se meramente artística e educativa ou econômica. A resposta é bastante clara, porque, em se tratando de artistas adultos, não há dúvida quanto à natureza e a finalidade do trabalho realizado.

Assim, tomando como parâmetro o trabalho desenvolvido pelos artistas adultos, não se vislumbra que a natureza do trabalho dos artistas mirins – crianças e adolescentes – possa ser considerada diversa. A participação em uma publicidade, um seriado, uma novela ou programas de entretenimento diversos, nos quais estão presente a personalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, se reveste das mesmas características, não importando a idade do trabalhador.

Um exemplo que caracteriza a situação de trabalho, e não de atividade artística, é a presença constante de crianças e de adolescentes no elenco das novelas das diversas emissoras de comunicação. Mais nítido ainda é o caso das novelas infantis exibidas na grade de programação normal de determinadas emissoras. A novela infantil “Carrossel”, exibida entre 2012 e 2013 pelo SBT, contava com cerca de 11 atores mirins em seu elenco, totalizando 310 capítulos. Outra novela, também exibida pelo SBT, intitulada “Chiquititas” contava com cerca de 27 atores mirins e teve 445 capítulos. Outro programa da mesma emissora, chamado “Patrulha Salvadora”, exibida em 2014 e 2015, com 52 capítulos e cerca de 9 atores mirins. Os atores mirins que participaram do Programa “Patrulha Salvadora”, eram os mesmos que participaram da novela “Carrossel”⁹.

⁹ Depois do sucesso de “Carrossel” a novela “Chiquititas”, garantiu ao SBT a vice-liderança no Ibope, com 445 capítulos e ficou no ar até abril de 2015. As gravações aconteceram até dezembro de 2014.

Nos exemplos citados, não se vislumbra o caráter de atividade artística, mas sim de uma situação de trabalho, na qual as crianças e os adolescentes, tal e qual os atores adultos, devem realizar as gravações, decorar as falas, além de cumprir os horários e demais compromissos estabelecidos pela emissora. Ademais, o número de horas em estúdio, muitas vezes sem as condições de ventilação adequadas, pode configurar o trabalho insalubre, vedado inclusive aos adolescentes trabalhadores com idade superior a dezesseis anos.

A norma constitucional, particularmente o art. 7º, inciso XXXIII e o art. 227, tem por escopo proteger e tutelar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Para tanto, assegura o direito ao não trabalho ou ao trabalho protegido, conforme a idade do ser humano (MEDEIROS NETO, 2011). O trabalho, em qualquer local que seja exercido, continua sendo trabalho. A criança e o adolescente, reconhecidos como sujeitos de direitos, devem receber a proteção especial e com absoluta prioridade, em todas as situações.

Ao estabelecer a idade mínima de admissão a emprego ou ao trabalho, o ordenamento jurídico confere às crianças e aos adolescentes menores de dezesseis anos o direito fundamental de não trabalhar, pois, nesse estágio de desenvolvimento humano, o trabalho interfere negativamente, impondo cargas psicobiológicas que a pessoa não pode suportar sem prejuízo do seu desenvolvimento físico, mental e intelectual (GOULART, 2005, p. 104).

O problema é que, a partir da aceitação social e da naturalização com que é tratado, muitas vezes o trabalho infantil no meio artístico sequer é reconhecido como trabalho. Isso ocorre de vários fatores, “seja pela projeção social que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia” (MEDEIROS NETO, 2011, p. 65). E, com isso, as dificuldades para a sua erradicação são ainda maiores e a violação aos direitos fundamentais e à dignidade permanecem fortemente arraigados no contexto social.

"Já estamos produzindo o terceiro DVD de 'Chiquititas' e provavelmente iremos até o quinto", afirmou o diretor Ricardo Mantoanelli, responsável por também dirigir os clipes do folhetim infantil.

Ainda em janeiro de 2014, a emissora de Silvio Santos lançará a série "Patrulha Salvadora" e o objetivo é impulsionar o setor de teledramaturgia.

"A ideia é manter 'Chiquititas' no patamar que está e fazer da 'Patrulha Salvadora' um sucesso, para que tenhamos mais temporadas e possamos incluir na grade de programação. E assim, formarmos um núcleo de teledramaturgia", adiantou o diretor. Com Larissa Manoela (Maria Joaquina), Jean Paulo Campos (Cirilo), Léo Belmonte (Jorge), "Patrulha Salvadora" deve ter 52 capítulos e uma criação da autora Iris Abravanel com direção de Reynaldo Boury e Ricardo Mantoanelli.

"O nosso grande desafio é fazer cada vez mais com menos dinheiro. Isso não é só no SBT, mas uma questão empresarial. Não tenho dúvidas que hoje a direção do SBT olha com bons olhos para teledramaturgia e pensa no futuro em investir mais, diante do sucesso de 'Chiquititas' e do potencial de 'Patrulha' [Salvadora]", afirmou Mantoanelli. Notícia disponível em <http://televisao.uol.com.br/noticias/redacao/2013/11/15/com-445-capitulos-a-novela-chiquititas-deve-ficar-no-ar-ate-2015.htm>. Acesso 24 ago 2015.

Ainda que perverso, vicioso e negativo, conforme asseveram Nocchi, Velloso e Fava (2010, p. 11), o trabalho infantil é uma realidade:

Uma das piores formas de exploração do trabalho do homem e a que envolve crianças e adolescentes. [...] constituindo um ciclo negativo, vicioso e perverso. Perverso, porque abstrai da criança e do jovem parcela irreversível de sua formação pessoal, apagando tempos de brinquedos, aprendizado e gozo, e escrevendo no lugar a tortura – tripalium – do corpo e da alma. Exigir responsabilidades de adulto, força de adulto, submissão de adulto, maturidade de adulto, para o cultivo dos primeiros talentos, é crime fatal contra a constituição individual de cada cidadão. Irreversível. Irretratável, irrecuperável. Vicioso, porque estabelece uma rota infinita em si mesmo, fazendo com que o jovem-criança que inicia sua vida profissional a destempo, não se forma adequadamente, não tenha acesso à educação mínima, convertendo-se em mão de obra desqualificada, que ao formar sua família, transferirá para seus sucessores a ideia capenga de que o mundo do trabalho é mesmo um constante conformar-se com a miséria que está no cotidiano, sem saída. Negativo, porque impõe à sociedade a mitigação de valores supremos e inalienáveis, como a autoestima, a dignidade pessoal, o valor social do trabalho, a imprescindibilidade da educação, o prazer da brincadeira, em tempos de brinquedo, a crueldade da rotina de obrigações prematuras e exigentes para além da conta física.

Ainda que não conste no rol das piores formas de trabalho infantil, o trabalho realizado por crianças e adolescentes poderia se enquadrar nessa categoria em algumas situações. Uma dessas situações seria o trabalho em espaços confinados, como os estúdios de gravação, onde permanecem, muitas vezes, por longas horas. Portanto, trabalhar nos meios de comunicação pode não estar elencado dentre as piores formas, mas é sim uma das muitas formas de trabalho infantil, tão perniciosa e maléfica quanto às demais. É trabalho em razão do caráter econômico que é inerente à exploração do trabalho artístico. As empresas que exploram a atividade econômica ligada aos meios de comunicação possuem um fim específico, que é o de auferir lucro. Para tanto, utilizam-se da força de trabalho dos artistas.

A participação de crianças e adolescentes em atividades econômicas, seja na produção de bens, serviços, ou seja, no ramo do entretenimento, configura-se, de forma inquestionável, como trabalho infantil, não se confundindo com atividade artística:

Além da manifestação artística, esta atividade também se caracteriza como trabalho. Enquanto tal, a experiência nos bastidores se apresenta como um lugar que depende de alguns requisitos para que se garanta o que está previsto no ECA: trabalho que se justifica por seu caráter de aprendizagem, no caso dos menores de 14 anos. Para além do respeito a horários especiais; garantia de tempo de brincar, de se expressar artisticamente e da aprendizagem de uma atividade que se adéque ao mercado de trabalho; é preciso haver a exigência formal aos adultos envolvidos com a criança, dessa premissa de aprendizagem e desenvolvimento que justifique a presença dela naquele contexto (LACOMBE, 2004, p. 125).

A autora acima referida é psicóloga e acompanhou, durante três anos, a equipe mirim de atores da Rede Globo de Televisão, composta por 20 crianças, com idade entre 4 e 14 anos. Em sua dissertação de Mestrado, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro a psicóloga discorreu sobre sua experiência e apresentou reflexões acerca do tema.

É interessante observar que, apesar da justificativa principal para o trabalho infantil ser a possibilidade de desenvolvimento das habilidades artísticas das crianças e adolescentes e da alusão constante ao caráter educativo e pedagógico do trabalho, não é o que se verifica:

[...] foi justamente o fato de que as crianças não se preocupam em desenvolver uma atividade artística, mas de ser um 'artista famoso'. Vejamos: Elas não têm, portanto, o hábito de frequentar teatro infantil ou de ler, por exemplo. Em seus contextos familiares, esses também não são, em geral, os hábitos difundidos. O desejo de entrar para a TV estaria muito mais relacionado à possibilidade de se tornar 'artista famoso' do que exercer qualquer tipo de atividade artística (LACOMBE, 2004, p. 16).

O ingresso precoce ou prematuro no mercado de trabalho traz prejuízos imensuráveis. Para Goulart (2005, p. 108), a “criança ou adolescente que ingressa prematuramente no mercado de trabalho o faz, sempre, em situação de exploração: sem a garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários básicos”, dentre outras violações e afrontas aos direitos fundamentais. O trabalho nos meios de comunicação é uma das formas de trabalho. Desse modo, crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal em situação de trabalho nos meios de comunicação estão em situação de trabalho infantil e, em consequência, sofrerão todas as sequelas decorrentes da exposição precoce ao trabalho.

A proibição ao trabalho da criança e do adolescente visa a “preservação do seu equilíbrio psicofísico, mediante a minoração dos efeitos nefastos do labor em idade inferior àquela em que não se haja implementado, ainda, seu integral e adequado desenvolvimento” (SOUZA, 2010, p. 97). Ou seja, a proibição do trabalho antes dos limites etários mínimos visa assegurar os direitos fundamentais, o direito de ser criança e o direito de não trabalhar (SOUZA, 2010).

Ao revés de toda a proteção instituída pelos mais diversos instrumentos normativos, o trabalho infantil nos meios de comunicação está presente praticamente todos os dias nos lares brasileiros, contando com a total aceitação das famílias, sociedade e do poder público. A tutela jurídica talvez tenha sido falha, justamente por falta de um conceito jurídico de trabalho infantil nos meios de

comunicação. A partir da definição desse conceito, haverá uma margem menor para a interpretação e a elaboração de justificativas que permitam essa forma de trabalho.

A partir dessas considerações, pode-se dizer que o trabalho infantil nos meios de comunicação se caracteriza como aquele realizado por crianças e por adolescentes, com idade até dezesseis anos, junto às empresas ligadas aos meios de comunicação, assim como todos os demais trabalhos que violem os requisitos estabelecidos no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. O PAPEL DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E JUSTIÇA NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A Constituição Federal, de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, consagraram a teoria da proteção integral, garantindo às crianças e adolescentes a prioridade absoluta no atendimento e na efetivação dos seus direitos fundamentais. Para garantir a concretização desses direitos, estruturou-se um sistema de garantias de direitos, a partir da integração e articulação entre Estado, família e sociedade.¹⁰

No âmbito da defesa de direitos, destacam-se o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário. O primeiro atua administrativamente diretamente junto à sociedade, no sentido de promover e assegurar a observância dos direitos, dando os encaminhamentos administrativos necessários em caso de ameaça ou violação. O segundo atua extrajudicialmente e judicialmente quando necessário nos casos de ameaça ou violação, assegurando a efetividade e a exigibilidade dos direitos nos casos concretos. O papel do Poder Judiciário também é de fundamental importância para o respeito e cumprimento dos direitos assegurados constitucionalmente. Além de garantir a proteção desses direitos, compete ao Poder Judiciário atuar naquelas situações em que já ocorreu a violação ou a lesão.

Entretanto, a atuação isolada de cada um dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos não terá efetividade nem eficácia, porquanto é somente a partir da atuação conjunta desses órgãos, articulados com a sociedade e com o Estado, que os direitos de crianças e adolescentes serão efetivados e, com isso, o trabalho infantil nos meios de comunicação poderá ser erradicado. Todos os responsáveis pela garantia de direitos necessitam compreender a dimensão e as consequências da situação de trabalho de crianças e adolescentes junto aos meios de comunicação para, enfim, priorizar a proteção integral em detrimento da indústria do entretenimento.

O Direito da Criança e do Adolescente, enquanto modelo jurídico, implica em uma prática social articulada com a prática institucional e impõe a adoção de uma

¹⁰ A consolidação do sistema de garantias deu-se com a Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispôs sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento ao sistema de garantia, atribuindo aos órgãos que o compõe as atribuições pertinentes e necessárias para a consecução dos preceitos constitucionais e estatutários que asseguram a proteção integral às crianças e adolescentes.

nova prática de produção, interpretação e aplicação da legislação protetiva. Para a concretização da proteção integral é necessário o fortalecimento do compromisso ético, político e jurídico de todos: Estado, sociedade e família.

A atuação conjunta dos órgãos que compõe o sistema de direitos, somada ao aperfeiçoamento legislativo e com a adoção de critérios hermenêuticos únicos e compatíveis com a proteção integral é necessária e urgente. A partir disso, o combate ao trabalho infantil em todas as suas formas, inclusive junto aos meios de comunicação poderá ser efetivado.

4.1 O papel do Conselho Tutelar

A Constituição Federal de 1988 demarca inúmeros avanços. A consagração da teoria da proteção integral, assegurando a observância e o respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, demonstra o compromisso de garantir a todos, indistintamente, a efetivação desses direitos. Os avanços decorrentes da opção política repercutem nas concepções acerca do Direito da Criança e do Adolescente, com a configuração de um sistema de garantia desses direitos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227 assegura a prioridade absoluta no atendimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. E essa primazia alcança todas as esferas: familiar, social, administrativa, judicial e extrajudicial, que, de forma conjunta e articulada, deverão direcionar suas ações para garantir a preponderância na tutela desses direitos. Visando atender a esse dispositivo, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de dar outras providências, demarcou uma nova fase no atendimento dos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros, ratificando a sua condição de sujeitos de direitos, conforme estabelecido pelo texto constitucional.

Além de estabelecer os direitos das crianças e adolescentes, o Estatuto define os meios através dos quais esses direitos serão efetivados e garantidos. Para isso, o elemento central é a integração entre família, sociedade e Estado, superando as concepções menoristas e da situação irregular, nas quais toda a responsabilidade pelo atendimento dos interesses de crianças e adolescentes estava centralizada na figura de uma só pessoa ou de um só órgão.

A participação da sociedade civil na elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas representou um avanço significativo na ampliação da própria cidadania, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Da mesma forma, a construção dos espaços de participação social foi um dos elementos centrais para a promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

A ampliação dos espaços de participação social é decorrência das exigências constitucionais que buscam promover mudanças na gestão das políticas públicas. Para tanto, é necessário estabelecer “um novo padrão de relação entre Estado e sociedade, criando novas formas de contrato social, por meio da ampliação da esfera social pública” (GOHN, 2004, a, p. 66).

A sociedade civil, a partir da ocupação dos espaços públicos de participação, não visa substituir o Estado ou ocupar o espaço que lhe é próprio. Ao contrário, visa fortalecer a cidadania. E nesse sentido, a contribuição de Gohn (2004, b, p. 22) é importante:

A cidadania nos anos 1990 foi incorporada nos discursos oficiais e ressignificada na direção próxima à ideia de participação civil, de exercício da civilidade, de responsabilidade social dos cidadãos como um todo, porque ela trata não apenas dos direitos, mas também de deveres, ela homogeneiza os atores. Estes deveres envolvem a tentativa de responsabilização dos cidadãos em arenas públicas, via parcerias nas políticas sociais governamentais.

Nessa mesma perspectiva, Avritzer (2008) destaca a importância das instituições participativas, enquanto formas diferenciadas de incorporação dos cidadãos e das associações da sociedade civil na participação e na deliberação sobre as políticas. Segundo o autor, a participação dessas instituições varia conforme ao contexto de organização da sociedade civil e a presença de atores políticos engajados nos processos participativos.

Existem, também algumas premissas básicas relativas à participação da sociedade civil das quais se destaca a participação da sociedade civil na esfera pública - via conselhos e outras formas institucionalizadas - não é para substituir o Estado, mas para lutar para que este cumpra seu dever: propiciar educação, saúde e demais serviços sociais com QUALIDADE, e para todos. Essa participação deve ser ativa e considerar a experiência de cada cidadão que nela se insere e não tratá-los como corpos amorfos a serem enquadrados em estruturas prévias, num modelo pragmatista (GOHN, 2004, b, p. 24). (grifo do autor)

Nesse contexto, a participação da sociedade civil não serve apenas para ocupar os espaços que eram dominados por representantes de interesses econômicos, mas sim para democratizar a gestão pública, invertendo as prioridades

da Administração Pública e promovendo o investimento nas áreas sociais (GOHN, b, 2004).

Com a ampliação da participação da sociedade civil, uma nova forma de gestão pública se desenha. A consagração da proteção integral pela Constituição Federal de 1988 exigiu um redesenho das próprias instituições estatais em todas as esferas – municipal, estadual e federal, com vistas a garantir a proteção integral e o atendimento com prioridade absoluta dos interesses de crianças e adolescentes.

Da mesma forma, a superação de um modelo centrado em um órgão ou uma pessoa foi de significativa importância. Ao agregar a sociedade civil às instâncias deliberativas e comprometê-la com a elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas, tem-se um avanço na efetivação dos direitos, conforme estabelecem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que pressupõe, em todo o seu conjunto, a observância do princípio da criança como sujeito de direitos, individuais e coletivos (VERONESE, 1999).

Nessa perspectiva, foi necessário o reordenamento das políticas de atendimento às crianças e adolescentes. A concepção de um sistema de garantias de direitos foi um dos aspectos mais significativos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que esse sistema, a partir da ação coordenada entre Poder Público e sociedade civil, será responsável pela elaboração e monitoramento das políticas públicas voltadas ao atendimento dos interesses e direitos das crianças e adolescentes. A garantia dos direitos será de incumbência das instâncias governamentais e sociais, como os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, enquanto a prestação desses direitos será de responsabilidade de órgãos como Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Conselho Tutelar. Há, ainda, um terceiro eixo, denominado de controle social que será de responsabilidade da sociedade civil organizada, a partir das instâncias públicas colegiadas, como os conselhos.

Nessa perspectiva, surgiram os Conselhos Tutelares, que tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no âmbito municipal. Conforme disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente, a atuação do Conselho Tutelar deverá estar vinculada à atuação do Poder Público.

Uma das decorrências da instituição dos Conselhos Tutelares foi a ampliação e o fortalecimento da participação social, porque a “institucionalização dos conselhos

como um pressuposto basilar da democracia foi fundamental no reordenamento jurídico, político e institucional, que reacendeu a teoria da democracia” (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 70).

O Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, criado pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente que tem, dentre seus objetivos, zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsão do art. 131 do referido Estatuto. Souza e Souza (2010, p. 83) enfatizam que o Conselho Tutelar pode ser “considerado um órgão público, em razão do seu interesse e caráter de relevância para a sociedade”.

O Conselho Tutelar caracteriza-se por zelar pelos direitos difusos, coletivos e transindividuais homogêneos. Porém, a atuação do Conselho Tutelar estende-se para além dos direitos individuais, pois sempre que houver violação ou ameaça de violação de direitos, o mesmo deverá atuar, inclusive exigindo do Poder Público a adoção das medidas necessárias para garantir a efetivação desses direitos.

A Resolução n. 170, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, em seu Capítulo IV, trata da autonomia do Conselho Tutelar e sua articulação com os demais órgãos na garantia dos direitos da criança e do adolescente. (CONANDA, 2014).

Como órgão autônomo não existe subordinação funcional do Conselho Tutelar a qualquer órgão ou instância. Entretanto, a atividade do Conselho Tutelar está vinculada a uma estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal. Para maior dinamismo do trabalho a ser efetuado pelo Conselho Tutelar, o CONANDA recomenda que ele esteja institucionalmente (para fins meramente administrativo-burocráticos) vinculado a estrutura geral do Poder Executivo, a exemplo dos demais órgãos do município (CONANDA, p. 20, 2001).

A autonomia funcional dos Conselheiros Tutelares assegura uma atuação sem interferência externa, o que possibilita que uma intervenção mais eficaz no sentido de garantir os direitos tutelados. Essa autonomia dos Conselheiros decorre da autonomia que o Conselho Tutelar possui, visto que não está subordinado hierarquicamente a nenhum outro órgão ou instância. É importante ressaltar que não há subordinação hierárquica do Conselho Tutelar em relação a nenhum outro órgão ou instância, pois uma resolução de instância superior não vincula as instâncias inferiores, na medida em que possui apenas o caráter de recomendação.

Entretanto, apesar da autonomia que lhe foi atribuída, o Conselho Tutelar está vinculado à Administração Pública municipal, a qual destinará as verbas e a estrutura adequada para o seu funcionamento e atuação. Da mesma forma, nenhum órgão externo exerce qualquer forma de controle sobre as deliberações do Conselho Tutelar, mas sim a fiscalização sobre o cumprimento das suas atribuições legais e institucionais. Essa fiscalização é feita pelas organizações da sociedade civil, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

O art. 6º da Resolução n. 75 dispõe que o Conselho Tutelar “é um órgão público não jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário” (CONANDA, 2001). Ou seja, o Conselho Tutelar não substitui nem suprime o papel do Juizado da Infância e Juventude, não podendo atuar como julgador ou na aplicação de sanções. O que lhe compete, por força do art. 136, alínea “b” do Estatuto da Criança e do Adolescente, é representar junto à autoridade judiciária quando do descumprimento injustificado das suas deliberações.

Essas distinções são essenciais para a compreensão do papel que desempenha o Conselho Tutelar na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A desvinculação e a não subordinação a qualquer outro órgão lhe confere a autonomia para atuar na concretização da proteção integral conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como pela Constituição Federal de 1988.

O art. 132 do Estatuto determina que em cada município em cada Região Administrativa do Distrito Federal deverá ser constituído, pelo menos, um Conselho Tutelar, como órgão integrante da administração pública local. A Resolução n. 170, de 10 de dezembro de 2014, em seu art. 3º, dispõe que “em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente” (CONANDA, 2014). Liberati e Cyrino (2003, p. 143) ressaltam que é “imprescindível que o Conselho Tutelar seja criado por lei, e não por decreto, porque o serviço a ser por ele desempenhado é de *natureza pública* e de *interesse local*” (grifos dos autores), concretizando, desse modo, a independência e harmonia dos poderes, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988.

O Conselho Tutelar deverá ser composto por cinco membros titulares escolhidos pela população local. Já o art. 133 estabelece que os candidatos a membro do Conselho Tutelar deverão reconhecida idoneidade moral, ter idade superior a vinte e um anos e ter residência no município. O art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei n. 12.696, de 25 de julho de 2012, estabelece que “o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral” (BRASIL, 2012).

Di Pietro (2005, p. 441) destaca o caráter colegiado do Conselho Tutelar:

Os Conselhos Tutelares são formados por uma coletividade de pessoas físicas ordenadas horizontalmente, ou seja, com base em uma relação de coligação ou coordenação, e não uma relação de hierarquia; são pessoas situadas no mesmo plano que devem atuar coletivamente em vez de individualmente, concorrendo a vontade de todas elas ou da maioria para a formação da vontade do órgão.

Cumprido salientar que, uma vez empossados, os Conselheiros Tutelares são investidos na função na condição de autoridades públicas e, conforme disposição do art. 24 da Resolução n. 170, a autoridade do Conselho Tutelar tomará providências e aplicará medidas de proteção, sendo essas efetivadas em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou a violação dos direitos da criança e do adolescente. A mesma Resolução n. 170, em seu art. 27, também prevê que “as decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito das suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata” (CONANDA, 2014).

Essa característica de órgão colegiado e horizontal é essencial para a atuação dos membros do Conselho Tutelar, porque, sem uma relação hierarquizada, todos os membros são responsáveis pela consecução e efetivação das políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes, inclusive exigindo a sua observância e cumprimento por parte do Poder Público. No âmbito do Conselho Tutelar não existem decisões individuais, pois se trata de um órgão colegiado. Assim, todas as suas medidas são deliberadas pelo colegiado do Conselho Tutelar, que é constituído pelos seus cinco membros.

A previsão do art. 134 do mesmo diploma legal estabelece que Lei municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento, inclusive determinando a obrigatoriedade de inclusão na lei orçamentária municipal ou Distrital a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a remuneração e formação continuada dos conselheiros (BRASIL, 1990).

O Conselho Tutelar não é um “órgão estático, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias” (CONANDA, p. 20, 2001). A sua atuação deve incluir a preocupação eminentemente preventiva, com a aplicação de medidas e com a realização de “encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes (CONANDA, p. 20-21, 2001).

Enquanto integrante da administração local, o Conselho Tutelar tem, dentre as suas atribuições, o assessoramento do Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para os planos e os programas de atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, conforme a previsão do art. 136, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho Tutelar, em face das suas atribuições e do seu dever precípua de zelar pela efetividade dos direitos das crianças e adolescentes deverá estar, permanentemente, atento às ameaças e às violações de direitos que ocorrerem.

O art. 136 traz um rol de atribuições que são da competência do Conselho Tutelar:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os

motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

As competências e atribuições são indicativos genéricos feitos pelo legislador quando da criação do Conselho Tutelar, que procurou garantir “a promoção e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes independentemente de sua condição social, por meio de um órgão que seria autônomo e não jurisdicional” (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 85). É a partir desses atributos – órgão autônomo e não jurisdicional - que o Conselho Tutelar, ao se aproximar da sociedade, inclusive representando-a, consegue dar efetividade às suas competências e objetivos.

A atuação do Conselho Tutelar na prevenção e a erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação, encontra amparo nos incisos I, que prevê o atendimento de crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no art. 98¹¹. Assim, sempre que o Conselho Tutelar constatar a situação de trabalho infantil nos meios de comunicação, poderá agir, pois Estado, sociedade e família têm o dever de assegurar a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nessas situações, o Conselho Tutelar pode, inclusive, aplicar medida de proteção com o encaminhamento das crianças e adolescentes aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade, encaminhar para os serviços de atendimento no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e encaminhar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário notícia de violação dos direitos da criança e do adolescente para que se proceda a devida responsabilização.

Na Seção VI, que dispõe sobre a apuração de irregularidades em entidade de atendimento, o art. 191 do Estatuto da Criança e do Adolescente estende ao Conselho Tutelar competência para, mediante representação, dar início ao procedimento de apuração. Na Seção seguinte, que trata da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, o art. 194 também dispõe que o procedimento para imposição de penalidade terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar.

¹¹ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.

Diante das competências e das atribuições que foram conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar desempenha um papel importante na erradicação do trabalho infantil. A mais frequente intervenção ocorre quando for feita uma denúncia sobre trabalho infantil. Nesses casos, o Conselho Tutelar contatará a família da criança para verificar a procedência da denúncia e para averiguar a situação em que se encontra a família, especialmente se a mesma está incluída em programas de transferência de renda ou se já faz parte de algum programa de erradicação do trabalho infantil, bem como promover medidas de encaminhamento para a educação e saúde.

No entanto, a atuação do Conselho Tutelar, face às disposições do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderá ser proativa, não dependendo de denúncias. Assim, constatada a situação de trabalho infantil realizada em uma empresa, a mesma deverá ser comunicada ao Ministério Público do Trabalho ou ao Ministério do Trabalho e Emprego para que tome as devidas providências em relação ao empregador. Mesmo a partir do encaminhamento, não cessa a atuação do Conselho Tutelar, pois deve o Conselho Tutelar encaminhar a criança e ao adolescente para sua família e para a rede de atendimento, em especial para a proteção social especial do SUAS que coordena o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Tendo em vistas as atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nessas situações, a comunicação também deve ser encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude ou ao Ministério Público quando ocorrer o descumprimento das medidas de proteção, aos pais ou responsáveis ou o encaminhamento ou a requisição de serviço público que não tenha sido atendida.

Em se tratando de situações de trabalho infantil que envolvem cadeia produtiva ou que tenham um número significativo de crianças cabe preventivamente a comunicação ao Ministério Público para serem tomadas as medidas cabíveis em relação à família e ao próprio Poder Público, no sentido de assegurar o afastamento da criança ou do adolescente da situação de trabalho a que está exposto.

A atuação do Conselho Tutelar ocorre precipuamente na esfera administrativa, na medida em que o mesmo é responsável por exigir das demais instituições uma atuação eficaz no sentido de dar cumprimento aos direitos assegurados constitucional e estatutariamente. Assim, o Conselho Tutelar poderá demandar junto à Administração Pública para que assegure os direitos conferidos às crianças e

adolescentes, bem como demandar junto ao Poder Judiciário para que tome as medidas cabíveis no sentido de garantir que família, sociedade e Estado cumpram com o seu papel.

4.2 O papel do Ministério Público e do Poder Judiciário

A proteção integral consagrada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e em consonância com as normativas protetivas internacionais, conferiu às crianças e adolescentes a condição de sujeito de direitos, impondo à família, à sociedade e ao Estado, o dever de protegê-los contra todas as formas de violência e exploração, assim como assegurar a mais ampla proteção, em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A constituição de um sistema de garantia de direito objetiva assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, onde cada órgão integrante do mesmo tem o dever de, dentro da sua esfera de competência, assegurar o cumprimento desses deveres.

Juntamente com o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário têm um papel fundamental para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. A atuação conjunta desses órgãos é indispensável para assegurar a observância das diretrizes e normativas que asseguram a proteção integral.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo IV, que dispõe sobre as funções essenciais à Justiça, trata, na Seção I, do Ministério Público, definindo-o, no art. 127, como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988). O texto constitucional assegura, como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e independência funcional. O § 2º do art. 127 da Constituição Federal assegura a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, inclusive quanto à criação e extinção dos seus cargos e serviços auxiliares, bem como estabelecendo a política remuneratória e planos de carreira (BRASIL, 1988).

A autonomia conferida ao Ministério Público é relevante para que a sua atuação seja, efetivamente, voltada à garantia dos direitos sociais e individuais, assim como os direitos difusos e coletivos, que são indisponíveis. De modo

particular, a garantia de respeito e de efetivação dos direitos das crianças e adolescentes perpassa pela atuação do Ministério Público.

Acerca da proteção dos direitos da criança e do adolescente, Mazzilli (1990) destaca a indisponibilidade como a nota predominante desses direitos, o que confere ao Ministério Público a legitimidade para agir em sua defesa, citando as representações interventivas e as ações diretas de inconstitucionalidade, os mandados de injunção na falta de norma regulamentadora sobre o exercício de direitos e de liberdades constitucionais. Da mesma forma, destaca o seu papel de fiscalizar os gastos públicos, as campanhas, subsídios e investimentos estatais ligados à área. Por fim, ressalta a importância dos inquéritos civis públicos, dos termos de ajuste de conduta e das ações civis públicas para garantia de direitos da criança e do adolescente.

Além das previsões constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu capítulo V, trata especificamente do Ministério Público e das suas competências no sentido de garantir o cumprimento das disposições estatutárias, conforme estabelece o art. 201. Particularmente os incisos V e VI que estabelecem, respectivamente a competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e a juventude e instaurar procedimentos administrativos, sendo que para instruir esses procedimentos poderá expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, inclusive com a possibilidade de requisição de condução coercitiva quando do não comparecimento injustificado. Poderá também requer informações e documentos a particulares e a instituições privadas. Nesse sentido, o Ministério Público pode exigir a apresentação das autorizações para o trabalho, concedidas pelo Poder Judiciário, quando se tratar de trabalho de crianças ou adolescentes com idade inferior ao mínimo legal.

O inciso VII do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o Ministério Público tem poderes para instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apurar ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e a juventude. Assim, constatada a situação de trabalho infantil junto aos meios de comunicação, seja nas empresas do ramo da comunicação ou nas empresas do ramo da publicidade, o Ministério Público poderá promover a apuração da violação aos direitos fundamentais e a inobservância das normas constitucionais.

Os incisos VIII, IX e X do art. 201, preveem a possibilidade de utilização de medidas judiciais e extrajudiciais, bem representar em juízo visando à aplicação das penalidades previstas nos casos de infração contra as normas de proteção à infância e à juventude. Poderá, ainda, buscar a responsabilização civil e penal do infrator das normas protetivas. Quando ocorrer a situação de trabalho infantil nos meios de comunicação, o Ministério Público, em conformidade com esses dispositivos, poderá buscar a responsabilização dos infratores.

O extenso rol do art. 201 demonstra a importância do Ministério Público para a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A sua atuação deverá ser pautada na proteção de todos os direitos. Para tanto, deverá agir com prioridade absoluta no atendimento dos interesses e na proteção dos direitos, de acordo com as atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

De modo geral, o Ministério Público é responsável pelas ações de responsabilidade por ofensa aos direitos das crianças e adolescentes, que se referem ao não-oferecimento ou a oferta irregular do ensino obrigatório, atendimento educacional especializado, de ensino noturno, de programas suplementares de oferta de material didático, transporte e assistência à saúde, de serviços de assistência social, de escolarização e profissionalização de adolescentes privados de liberdade, dentre outros (MAZZILLI, 1990). Quando se tratar especificamente do trabalho infantil, o Ministério Público deverá agir imediatamente, promovendo a cessação da violação do direito e a responsabilização dos responsáveis, através dos mecanismos e dispositivos previstos no art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto à legitimidade do Ministério Público para as ações cíveis previstas no art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é importante ressaltar o teor do § 1º, que dispõe que a sua legitimidade não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, buscar a tutela judicial para salvaguardar os direitos garantidos às crianças e adolescentes. Da mesma forma, o § 2º do mesmo artigo estabelece que as atribuições elencadas, não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público (BRASIL, 1990).

A atuação do Ministério Público, seja na condição de fiscalizador, seja na condição de autor de ações cíveis, está delimitada pela proteção integral que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro e que assegura a prioridade absoluta no

atendimento de crianças e adolescentes. A importância da atuação desse órgão dentro do sistema de garantia de direitos é, portanto, imprescindível.

Para assegurar a proteção integral e atuar na prevenção e na erradicação do trabalho infantil, o Ministério Público dispõe de três importantes instrumentos: o Inquérito Civil Público, que serve para averiguar a suspeita de exploração do trabalho infantil; o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para sanar os casos de ameaça ou de violação relacionados ao trabalho infantil e como forma de evitar a judicialização das demandas; e a Ação Civil Pública, para preservação dos direitos difusos e coletivos.

É importante esclarecer que os Termos de Ajustamento de Conduta firmados perante o Ministério Público são uma forma extrajudicial de resolução dos conflitos. As condições previstas no Termo de Ajustamento de Conduta são acertadas pelas partes envolvidas, havendo a previsão de multa em caso de descumprimento das cláusulas acordadas. Já a Ação Civil Pública é um instrumento capaz de garantir o atendimento integral de crianças e adolescentes no contexto das políticas públicas, quando os serviços não forem ofertados ou quando os demais meios – inquérito civil e termo de ajustamento de conduta – não forem suficientes para evitar a violação de direitos.

O Ministério Público, na condição de fiscalizador da lei e integrante do sistema de garantia de direitos, tem o dever de fiscalizar, inclusive, as concessões de autorização para o trabalho que são concedidas pelo Juizado da Infância e da Juventude. Isso porque, conforme disposição do art. 204 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito.

A partir da análise conjunta do Ministério Público e do Poder Judiciário acerca das autorizações para o trabalho representam uma necessidade imperiosa para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Do mesmo modo, a atuação articulada de todos os órgãos que compõem o sistema de garantia de direito é crucial para o combate e a erradicação do trabalho infantil, nas suas mais variadas formas.

Os equívocos de interpretação quanto à própria terminologia empregada são recorrentes e se mostram como entraves para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. A começar pela discussão acerca da competência para conceder autorizações para o trabalho que, ao final, se mostra infrutífera frente às disposições

constitucionais que proíbem qualquer trabalho aqueles com idade inferior aos quatorze anos.

A exceção do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, que é uma das normas de caráter flexível e que não foi adotada pelo Brasil, não pode servir de fundamento de nenhuma autorização para o trabalho. Por outro lado, se a discussão acerca da competência para a concessão das referidas autorizações fosse relevante, teria que se entrar na análise do mérito da competência material do Juizado da Infância e Juventude e da Justiça do Trabalho.

Nessa perspectiva, o Juizado da Infância e Juventude teria competência para conceder alvará para participação em atividade artística, concebendo-se essa como diversa do trabalho. A autorização para o trabalho seria competência da Justiça do Trabalho. Porém, frente à proibição constitucional, a autorização para o trabalho, perdem o sentido, haja vista a proibição absoluta de realização de trabalho abaixo do limite etário permitido, que é dezesseis anos.

O trabalho na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, não exige a autorização para o trabalho, desde que observados os requisitos da Lei n. 10.097. Do mesmo modo, a realização do trabalho protegido, a partir dos dezesseis anos, não exige nenhuma autorização ou alvará, desde que respeitadas as normas protetivas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vedam o trabalho noturno, insalubre, perigosa ou nocivo ao desenvolvimento do adolescente.

A edição da Resolução n. 69, em 18 de maio de 2011, pelo Conselho Superior do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos. O art. 1º da Resolução determina que o Membro do Ministério Público que se manifestar favoravelmente ao trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior aos dezesseis anos deverá encaminhar, no prazo de cinco dias, cópia do parecer, com a identificação do processo judicial, à Comissão para Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude do Conselho Superior do Ministério Público. Nos casos em que o parecer do membro do Ministério Público for contrário à autorização para o trabalho, deverá encaminhar a pretensão ao Ministério Público do Trabalho, para que este avalie a

possibilidade de inclusão em programa de aprendizagem (CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2011).

Desse modo, busca-se assegurar mecanismos para que ocorra uma maior fiscalização quanto às concessões de autorizações para o trabalho. A partir dessas considerações, pode-se inferir que o papel do Ministério Público é fundamental para assegurar a proteção integral e para a erradicação do trabalho infantil. A atuação conjunta e articulada com o Juizado da Infância e Juventude, não apenas fiscalizando, mas contribuindo para o aperfeiçoamento hermenêutico da legislação que trata dos direitos de crianças e adolescentes, é essencial.

Assumir que qualquer trabalho é vedado abaixo dos quatorze anos é o primeiro passo. Na sequência, é necessário estabelecer estratégias de ação de forma articulada com o Juizado da Infância e da Juventude. Somente a partir da atuação articulada e ordenada entre os diversos órgãos do sistema de garantia de direitos será possível garantir a proteção integral a todas as crianças e adolescentes, eliminando todas as formas de exploração, inclusive a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação.

O reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e que se encontram em fase peculiar de desenvolvimento, que corresponde à infância ou a juventude, implica reconhecer os “valores civilizatórios e humanos inculcados nos interesses, direitos e garantias afetos à criança e o adolescente, estabilizando-se, por assim dizer, uma teoria jurídica própria, especial, prioritária e integralmente protetiva” (RAMIDOFF, 2007, p. 238). E é a partir dessa teoria jurídica própria que toda a orientação e aplicação das leis devem ser efetuadas.

O Poder Judiciário, também integrante do sistema de garantias de direito, tem papel preponderante na erradicação do trabalho infantil. O art. 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude. A criação desses juizados tem por objetivo assegurar o atendimento especializado de todas as demandas envolvendo crianças e adolescentes, garantindo o respeito aos direitos fundamentais das quais são titulares.

No entanto, a criação da Justiça da Infância e Juventude, ligada às justiças estaduais, conforme previsão do art. 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, teve como objetivo “igualar a nomenclatura para todo o território nacional e para

demonstrar a todos os Tribunais estaduais a necessidade de instalação das Varas especializadas” (BORDALLO, 2014, p. 515).

No âmbito processual observam-se regras voltadas ao atendimento, com prioridade absoluta, dos interesses e necessidades de crianças e adolescentes. O Título VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, intitulado “Do acesso à justiça”, seguindo as garantias processuais asseguradas pela Convenção dos Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1989, pelas Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, de Beijing, adotadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 29 de novembro de 1985 e pelo art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, prevê, no art. 141, a garantia de acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer dos seus órgãos, garantindo a assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado. Estabelece também a previsão de isenção de custas e emolumentos nas ações judiciais de competência da Justiça da Infância e da Juventude (§ 2º, art. 141).

O art. 142 do Estatuto disciplina a representação ou a assistência, de acordo com a idade e a legislação civil ou processual, bem como a nomeação de curador especial, sempre que houver colisão dos interesses da criança ou adolescente com os dos seus pais ou responsáveis.

A vedação de divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito às crianças e adolescentes aos quais se atribui autoria de ato infracional é outra medida processual protetiva, estabelecida no art. 143 do Estatuto, inclusive com a vedação de divulgação de qualquer forma de identificação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em capítulo próprio intitulado “Da Justiça da Infância e da Juventude”, a adoção de procedimentos e a organização de uma estrutura própria para assegurar o atendimento, com absoluta prioridade, dos interesses e necessidades desse segmento da população.

A nova conformação dessa justiça especializada implicou em alterações muito significativas na atuação do Poder Judiciário. A começar pelo papel desempenhado pelo Juiz, não mais na condição de detentor de todo o poder sobre as crianças e adolescentes, mas sim de responsável por garantir as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir dessa nova concepção, dentre as funções do Juiz da Infância está o dever de fiscalização das instituições de atendimento, juntamente

com o Ministério Público e o Conselho Tutelar. Destaca-se também a função administrativa, com a expedição de portarias, com vistas a evitar a violação de direitos das crianças e dos adolescentes (BORDALLO, 2014, p. 517).

Inclusive os requisitos exigidos do profissional que atuará como magistrado da infância e juventude são diversos dos exigidos durante a vigência dos códigos menoristas, quando bastava o conhecimento técnico. Com a teoria da proteção integral, se exige um plus, como refere Bordallo (2014, p. 517), que é “a sensibilidade que deverá ter para lidar com as graves situações comportamentais e crises familiares e para tratar com as crianças e adolescentes, sempre pautando sua atuação e suas decisões em benefício destes”.

O art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a competência da Justiça da Infância e da Juventude:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis (BRASIL, 1990).

Verifica-se que, dentre as competências elencadas no art. 148 não está a emissão de autorização judicial para o trabalho. A Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores, e que foi posteriormente revogada pela Lei n. 8.069, de 1990, tratava da permanência e participação em espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, radiofônicos e de televisão em seus artigos 50 a 54. Especificamente o art. 51 estabelecia que “nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios” (BRASIL, 1979), demonstrando que a confusão e a imprecisão conceitual quanto às categorias trabalho e atividade já existia à época.

Nesse sentido, Colucci (2010, p. 131) referindo-se à norma legal, destaca que “ao magistrado não é permitido inová-la, ainda que sob o fundamento – por sinal contestável – de que a lei não está em sintonia com as necessidades sociais e

econômicas da criança ou do adolescente”. Na verdade, a questão das necessidades sociais ou econômicas da criança ou do adolescente está em segundo plano, pois os interesses que prevalecem são os interesses daqueles que exploram diretamente o trabalho infantil. Quem se beneficia, efetivamente, do trabalho infantil é a cadeia produtiva, não a criança ou o adolescente que trabalho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o Código de Menores, ao ampliar o espectro de proteção à crianças e adolescentes em relação ao Código de 1979, não poderia conferir proteção menos ampla do que já estava assegurado. Nesse sentido, é incabível fazer uma interpretação ampliada do art. 148 e atribuir uma competência (inexistente) à Justiça da Infância e da Juventude para autorizar para o trabalho, porque se está diante de uma afronta literal aos preceitos constitucionais e aos valores e princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente.

A criação das varas especializadas, com as equipes multidisciplinares, visa assegurar o atendimento, com prioridade absoluta, bem como garantir a proteção integral consagrada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. A criação da equipe interprofissional, conforme art. 150 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente decorre da proteção integral, que implica na participação de profissionais das mais variadas áreas, como assistência social e psicologia, quando da análise e atendimento das demandas envolvendo crianças e adolescentes. O trabalho infantil nos meios de comunicação, em razão do seu caráter multidisciplinar, deverá ser avaliado nessa perspectiva multidisciplinar. Para tanto, a equipe multidisciplinar, a partir dos diversos e diferentes olhares, tem papel preponderante, na medida em que, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao poder único e arbitrário do Juiz, conforme disposição das doutrinas menoristas, foi agregado o olhar da equipe multidisciplinar, justamente objetivando garantir a proteção integral a todas as crianças e adolescentes, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento.

O parágrafo único do art. 148 acresce ainda que compete à Justiça da Infância e da Juventude, sempre que os direitos reconhecidos pelo Estatuto forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade e do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão da sua conduta, aplicar as medidas necessárias para garantir a efetividade desses direitos (BRASIL, 1990).

Ainda no âmbito processual, é importante a previsão do parágrafo único do art. 152 do Estatuto que assegura, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos, bem como na execução dos atos e diligências judiciais. A observância dos princípios constitucionais do processo, como se vê, não é relegada a um segundo plano. Ao contrário, a ênfase dos mesmos é verificada em inúmeros artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, é o conteúdo do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem provocado interpretações que contrariam os preceitos constitucionais e os princípios que orientam o próprio Estatuto. Dispõe o referido artigo:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

Cabe analisar, inicialmente e antes de adentrar no conteúdo do artigo, o significado de portaria e alvará. Tanto um quanto outro instituem a vontade estatal. A história do Direito da Criança e do Adolescente mostra que a regulamentação, através de portarias, foi uma constante até a consagração da proteção integral pelo texto constitucional de 1988. Os poderes ilimitados e a centralidade do “juiz de menores” caracterizavam as doutrinas menoristas, sendo que os seus poderes eram tão amplos que os mesmos podiam decidir sobre questões relevantes como destituição de poder familiar, guarda, adoção, internação, entre outros, sem a necessidade de consultar outros profissionais.

A partir da Constituição Federal de 1988, o Juiz da Infância e Juventude não possui o mesmo caráter onipotente e autoritário característico do “Juiz de Menores”, antes da consagração da teoria da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. Na perspectiva da proteção integral, o Juiz é mais um dos responsáveis por assegurar o respeito e a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Com a consagração da proteção integral e a instituição do sistema de garantia de direitos, essa postura foi superada e o Juiz perdeu a exclusividade e a

centralidade no que concerne às decisões relativas às crianças e adolescentes. Como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, as equipes multidisciplinares têm por objetivo subsidiar a atuação dos juízes, procurando sempre identificar e resguardar o interesse das crianças e adolescentes.

Acerca da emissão de alvarás e autorizações, as contribuições do Direito Administrativo são relevantes. Conforme Di Pietro (2005, p. 220),

Alvará é o instrumento pelo qual a Administração Pública confere licença ou autorização para a prática de ato ou exercício de atividade sujeitos ao poder de polícia do Estado. Mais resumidamente, o alvará é o instrumento de licença ou da autorização. Ele é a forma, o revestimento exterior do ato; a licença e a autorização são o conteúdo do ato.

Já a autorização, conforme Mello (2005, p. 409) pode ser definida como o “ato unilateral pelo qual a Administração discricionariamente, faculta o exercício da atividade material, tendo, como regra, caráter precário”.

Tanto numa quanto noutra situação, o ato do juiz, ao conceder uma autorização ou um alvará para o trabalho, está praticando um ato discricionário, na medida em que não há nenhum ato vinculado, ou seja, não há uma lei que estabeleça os parâmetros para o comportamento do juiz em face de uma situação concreta. A discricionariedade está no fato de que o juiz goza de relativa margem de liberdade de decisão acerca do conteúdo do alvará.

Ocorre que, em se tratando de alvará ou autorização judicial para o trabalho àqueles com idade inferior aos dezesseis anos de idade, em face da vedação constitucional expressa de realização de qualquer trabalho abaixo do limite etário permitido, não é possível aceitar que tal decisão decorra de um ato discricionário.

A ratificação da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho não autoriza, por si só, a aplicação do disposto no seu art. 8º. Isso porque, mesmo com a ratificação da normativa internacional, o ordenamento jurídico brasileiro não incorporou as normas de caráter flexível, caso do art. 8º da Convenção. Ademais, em se tratando de direitos fundamentais, não pode uma norma internacional, se sobrepor ao ordenamento jurídico nacional, restringindo direitos fundamentais já assegurados, sob pena de violar o princípio da progressividade dos direitos humanos.

Sousa (2010, p. 107) bem resume a questão:

Quanto às normas constitucionais referidas, vê-se que o citado art. 7º, XXXIII da CF/88, integra o rol dos ‘Direitos e Garantias Fundamentais’, compondo especificamente aquele pertinente aos ‘Direitos Sociais’ e encerrando disposição incontroversamente preceptiva, de vez que ali se

veem definidos de modo claro e preciso os limites etários mínimos estipulados para admissão ao trabalho, atribuindo ao seu beneficiário, assim, possibilidade de insurreição contra ofensas ao direito ali prestigiado. É, pois, o preceito ali talhado, um direito fundamental do trabalhador precoce.

A interpretação do art. 8º da Convenção n. 138, portanto, não pode ser ampliativa, mas sim restritiva. Nesse caso, deve prevalecer o que dispõe o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal que veda qualquer trabalho abaixo dos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

Nessa perspectiva, Ramidoff (2005, p. 29) ressalta a normatização deontológica protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais normas protetivas:

Já há algum tempo tenho afirmado que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069, de 13.07.1990 – é o novo código deontológico protetivo de crianças e adolescentes, no Brasil. Código, porque consolida normativamente as estratégias e o instrumental operacional mínimo à implementação dos direitos e garantias fundamentais pertinentes a esta nova totalidade subjetiva, então, constituída por crianças e adolescentes. Deontológico, precisamente, porque estabelece o regulamento indispensável e necessário para a constituição de diversas formas de relação em que possam se encontrar estas novas subjetividades, isto é, busca transformar culturalmente tanto a opinião pública, quanto o senso comum jurídico, através de novos valores assumidos e convencionados, agora, em fórmulas de tratativas e inéditas pautas, até então apenas presentes nos compromissos pactuados internacionalmente. E, protetivo, haja vista que se orientam todas estas proposições legislativas através do novel primado constitucional estabelecido pela Doutrina da Proteção Integral, enquanto vertente da diretriz internacional dos Direitos Humanos, especificamente, voltados para a criança e o adolescente.

A assunção de um conjunto de valores e princípios voltados ao atendimento dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes feita pelo texto constitucional e pelas demais normas infraconstitucionais, implica o compromisso de adotar medidas que assegurem esses direitos e garantam a observâncias desses valores. Desse modo, a proteção constitucional é superior a qualquer outra normativa, nacional ou internacional.

Além disso, a redação do art. 8º da Convenção n. 138 é bastante clara quando refere que a autoridade competente poderá conceder exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, quando a finalidade for a participação em representações artísticas. O emprego do termo “poderá” enseja a compreensão de que, cada país, a partir da sua legislação nacional, estabelecerá o limite etário mínimo para admissão ao emprego ou trabalho. A autoridade a que se refere o

Estatuto da Criança e do Adolescente é o Juiz da Infância e da Juventude ou o Juiz que exerce essa função conforme disposição da lei de organização judiciária local.

Ainda que a redação do art. 149, inciso II, alínea “a” do Estatuto faça referência à possibilidade de autorização para participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, os princípios constitucionais, assim como os princípios estatutários, devem prevalecer e orientar toda e qualquer ação do Juiz da Infância e da Juventude.

É preciso, também, estabelecer um comparativo entre a redação do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho e a redação do art. 149, inciso II, alínea “a” do Estatuto da Criança e do Adolescente: a primeira fala em participação em representação artística enquanto a segunda trata da participação em espetáculos públicos e seus ensaios. Nessa perspectiva, a participação em seriados e novelas, ou até mesmo em inserções publicitárias, produzidas por empresas dos grupos econômicos ligados aos meios de comunicação, não comporta o caráter artístico, conforme se depreende da leitura do art. 8º da Convenção.

Outro aspecto relevante a ser considerado é o conteúdo do § 1º do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece que, para a concessão da autorização judicial para o trabalho, o Juiz deverá considerar, dentre outros fatores, os princípios do Estatuto, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência da criança e adolescente e a natureza do espetáculo. Dentre esses, dois fatores se destacam: o primeiro, que faz referência aos princípios do Estatuto e o último, que trata da natureza do espetáculo.

A proteção integral, fundamento do Direito da Criança e do Adolescente, é o critério máximo e absoluto que deve nortear a ação do sistema de garantias de direitos e, no caso em particular, do Juiz da Infância e da Juventude. É perceptível a incongruência de uma autorização judicial para que crianças e adolescentes abaixo do limite etário legal possam trabalhar em atividades que possuem o caráter econômico da sua atividade delimitado de forma muito nítida e clara.

Não se vislumbra, a partir de qualquer ótica que se analise, o caráter artístico da participação de uma criança ou de um adolescente numa publicidade, que tem por objetivo a comercialização de um bem, produto ou serviço. Da mesma forma, a participação em seriados e novelas, por períodos que ultrapassam meses, não pode ser considerado como participação artística ou espetáculo público. A primazia do

caráter econômico dessas atividades caracterizam as mesmas como trabalho, desconstituindo qualquer possibilidade de serem consideradas como atividades.

A Resolução n. 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança, no capítulo IV que trata da defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, em seu art. 6º, estabelece que esse eixo “caracteriza-se pela garantia de acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência” (CONANDA, 2006), de modo a garantir a impositividade desses direitos, bem como a sua exigibilidade.

O trabalho infantil nos meios de comunicação, assim como as demais formas de trabalho infantil, é uma forma de violação de direitos e de desrespeito aos direitos humanos consagrados tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional. Desse modo, assegurar o cumprimento das normativas protetivas é dever dos órgãos públicos que fazem parte do sistema de garantias de direito.

O art. 7º da Resolução n. 113, destaca, nos incisos I e II, a atuação das varas da infância e da juventude com suas equipes multiprofissionais e as promotorias de justiça e demais órgãos ligados ao Ministério Público, respectivamente, na defesa dos direitos humanos. Nessa perspectiva, as autorizações judiciais para o trabalho são incompatíveis com os preceitos da teoria da proteção integral, que é o fundamento do Direito da Criança e do Adolescente.

4.3 O papel do Ministério Público do Trabalho

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco para a consolidação da democracia. Da mesma forma, dotada de um conjunto de princípios e de normas de direitos fundamentais, elevou o cidadão, de modo geral, e o trabalhador, de modo particular, a um novo patamar na condição de sujeito de direitos. Para assegurar a efetividade desses direitos, a instituição de órgãos foi fundamental, destacando-se, dentre eles, o Ministério Público nas suas mais variadas formações.

Em consonância com as disposições constitucionais foi editada a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (MPU), que é definido no art. 1º como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (BRASIL, 1993).

O art. 2º da Lei Complementar n. 75 dispõe que é incumbência do Ministério Público da União a adoção das “medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal” (BRASIL, 1993).

Dentre essas medidas, está a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. A referida Lei teve sua abrangência alargada com a Constituição Federal de 1988, com a inclusão do inciso IV no art. 1º, que estabelece que são regidas pela Lei da Ação Civil Pública as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (BRASIL, 1985). A inclusão desse dispositivo decorre do reconhecimento da dignidade humana e do valor social do trabalho, pelo texto constitucional, ambos princípios fundamentais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

A partir desse reconhecimento, as ações coletivas adquiriram novo significado na proteção dos interesses metaindividuais. O art. 129 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso III, dispõe que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1998).

As ações coletivas são relevantes para assegurar os direitos constitucionalmente consagrados e que dizem respeito a uma coletividade. Nesse sentido, Martins Filho (1996, p. 201) assinala a importância da superação dos cânones do processo civil, até então limitados aos interesses individuais, com a promoção da coletivização do processo, com “a admissão do representante grupal, sem citação de todos os envolvidos na demanda, e extensão da coisa julgada a quem não foi ouvido em juízo e não pode se defender individualmente”.

Os interesses coletivos são transindividuais, de natureza divisível e que dizem respeito aos integrantes de uma categoria ou de um grupo de pessoas. Esses interesses possuem diversos titulares e, no âmbito trabalhista, são representados por quaisquer lesões genéricas ou potenciais à coletividade de trabalhadores.

Os direitos transindividuais decorrem das conquistas e do reconhecimento dos direitos sociais. Eles extrapolam o âmbito individual, porém não se constituem propriamente em interesse público. Para Mazzilli (2008, p. 48), eles se situam entre

o interesse público e o privado, porque “embora não sejam propriamente estatais, são mais que meramente individuais, porque são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas” (MAZZILLI, 2008, p. 48).

A esse respeito, Mirra (2007) diz que não se trata propriamente de interesses públicos, porquanto os mesmos têm como titular único e exclusivo de sua tutela o Estado, que frequentemente aparece como o causador das lesões aos direitos individuais. Tampouco se trata de interesses privados disponíveis, porque os direitos difusos não resultam da soma de interesses individuais, mas de direitos que pertencem a todos.

Os direitos difusos são “como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstância de fatos conexas” (MAZZILLI, 2008, p. 53). No mesmo sentido, Zavascki (2008) enumera as principais características desses direitos, destacando que os mesmos são insuscetíveis de apropriação individual, de transmissão, de renúncia ou transação. Refere, também, que a defesa em juízo desses direitos ocorre pela forma da substituição processual, na qual o sujeito ativo não é o mesmo sujeito ativo da relação material. Por fim, aponta como característica a informalidade jurídica dos direitos difusos, pois a mutação dos titulares ativos da relação de direito material ocorre com a alteração nas circunstâncias de fato.

Os direitos sociais do trabalhador assegurados constitucionalmente são objeto da mais ampla proteção. Para tanto, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para propor ação civil pública, com vistas a assegurar a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos. A garantia de acesso ao Judiciário e a proteção dos trabalhadores, que estão em condição de hipossuficiência frente ao seu empregador, é objetivo da ação civil pública. Assim, no caso das ações cíveis públicas decorrentes de lesão aos direitos dos trabalhadores, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

O Ministério Público do Trabalho é um dos ramos do Ministério Público da União (MPU), conforme dispõe o art. 24 da Lei Complementar n. 75, que tem como atribuição a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, visando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores.

Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Também

pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que justifique (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO).

O Ministério Público do Trabalho é uma instituição desvinculada dos demais poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – que tem sob sua responsabilidade a garantia da defesa da ordem jurídica trabalhista. Da mesma forma, é responsável por assegurar os direitos e interesses indisponíveis do trabalhador, direitos esses assegurados pela Constituição Federal e Consolidação das Leis do Trabalho, bem como pelas normas internacionais relativas ao Direito do Trabalho, particularmente às oriundas da Organização Internacional do Trabalho.

As competências do Ministério Público do Trabalho estão dispostas no art. 83 da Lei Complementar n. 75 (BRASIL, 1993):

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

O leque de atuação do Ministério Público do Trabalho é amplo, permitindo-lhe atuar sempre que houver violação ou ameaça de violação aos direitos dos trabalhadores. Os instrumentos que dispõe incluem as ações de fiscalização até a propositura de ações cíveis públicas, sempre com o intuito de salvaguardar os direitos tutelados pelo ordenamento jurídico.

No âmbito trabalhista, o inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, determina que o Ministério Público do Trabalho é competente para propor ação civil pública para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Melo (2004) destaca que, na esfera laboral, a possibilidade do processo coletivo revela-se ainda mais significativo, em face da subordinação e da hipossuficiência, que são os traços característicos do empregado, e que acabam por inibir o acesso ao Judiciário. Também aponta como relevante a despersonalização do trabalhador lesado, que receia buscar os seus direitos diante da inexistência de mecanismos que lhe assegurem a garantia de emprego.

A proteção constitucional conferida às crianças e adolescentes impõe a adoção de ações e estratégias voltadas ao combate de toda e qualquer forma de violação ou ameaça de lesão aos seus direitos fundamentais. Nesse sentido, é competência do Ministério Público do Trabalho, também, a propositura das ações necessárias à defesa e a promoção dos direitos e dos interesses de crianças e adolescentes, decorrentes das relações de trabalho.

A atuação do Ministério Público do Trabalho, portanto, estende-se de forma abrangente, buscando não apenas a reparação e punição daqueles que exploram a mão de obra infantil, mas também a sensibilização da sociedade acerca das consequências e prejuízos decorrentes dessa prática. Ainda que inexistente uma conceituação específica na legislação brasileira sobre o trabalho infantil, o mesmo precisa ser compreendido como todo e qualquer trabalho realizado antes dos limites de idade mínima para o trabalho. Esses limites estão previstos no texto constitucional, que excepciona apenas a aprendizagem. A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXIII, permite a realização de trabalho

nessa condição, desde que observados os requisitos da Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que disciplina o instituto da aprendizagem.

Porém, em relação ao trabalho artístico e desportivo, não há qualquer ressalva no texto constitucional que permita inferir a possibilidade de sua realização. Inclusive, o trabalho infantil artístico pode ser caracterizado como “toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorre por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio” (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 36).

Os autores sustentam que é possível a realização de trabalhos artísticos desde que devidamente autorizados pela autoridade judiciária, através de alvará “onde se fixam as garantias de um trabalho protegido e consentâneo com a proteção integral” (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 36). A base para a autorização para o trabalho seria o art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho.

Entretanto, é imprescindível ter clareza quanto à distinção entre trabalho e atividade artística. O primeiro tem finalidade econômica e se aproxima do caráter profissional. O intuito, com a realização do trabalho, é auferir uma contrapartida econômica. Conforme estabelece o art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943), um dos requisitos da relação de emprego é a onerosidade, porque o trabalho desenvolvido por pessoa física, com habitualidade e subordinação, mediante remuneração, configura-se na relação empregatícia.

Desse modo, o trabalho artístico, ainda que desenvolvido por crianças e adolescentes, mantém as características da relação de emprego, estando sujeito, portanto, às disposições consolidadas pela legislação trabalhista. Ademais, o trabalho artístico possui regulação própria, que deverá ser respeitada. A inserção precoce de crianças e adolescentes, com idade inferior ao mínimo legal, afronta, também, o exercício de uma profissão regulamentada.

Já a atividade artística possui características diversas, porque está associada com o desenvolvimento de atividades esporádicas, não habituais, não onerosas e sem subordinação. A realização de peças teatrais em escolas de teatro, a representação de determinadas danças ou apresentações folclóricas, ou as apresentações escolares sobre determinadas datas ou eventos, caracterizam-se como atividade artística. O intuito não é a obtenção de contrapartida econômica. Da

mesma forma, o caráter profissional encontra-se ausente, porque o objetivo é a expressão artística da criança ou do adolescente.

Superada a distinção entre trabalho e atividade, mesmo que o art. 8º da Convenção n. 138 fale da possibilidade de autorização ou de alvará, o conteúdo do referido artigo não se aplica ao caso brasileiro. Por se tratar de normas de direito de fundamental, as disposições constitucionais devem prevalecer sobre a possibilidade de excepcionalidade prevista no art. 8º da Convenção n. 138, na medida em que representam uma redução nas garantias previstas pelo ordenamento jurídico nacional. A proteção integral, consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é incompatível com a autorização judicial para realização de qualquer forma de trabalho.

Ademais, o conteúdo do art. 8º faz referência expressa à participação em representações artísticas, que, salvo melhor juízo, não podem ser confundidas com o trabalho nos meios de comunicação. A proteção integral não admite exceções e implica na observância, com prioridade absoluta, dos direitos das crianças e adolescentes.

A principiologia da hermenêutica constitucional, como já referido em capítulo próprio, enseja que os princípios e os valores decorrentes da proteção integral prevaleçam sobre as demais disposições. Assim, uma normativa internacional, ainda que ratificada pelo Brasil, não pode se sobrepôr à previsão constitucional que assegura uma proteção mais ampla, porque as normas que tratam de direitos fundamentais não podem ser interpretadas de modo a restringir os direitos constitucionalmente assegurados.

A possibilidade de permissão dessa prática laboral é defendida por Medeiros Neto e Marques (2013, p. 36), nos “casos em que for estritamente necessária, mediante concessão de alvará judicial, que avaliará aquela necessidade”. Para avaliação da necessidade, porém, não há qualquer indicativo ou pressuposto a ser observado, ficando a cargo do Juiz que, de forma discricionária, concederá ou não o alvará. Tal prática remete ao direito menorista, no qual a figura da autoridade judiciária poderia dispor acerca dos direitos e interesses das crianças e adolescentes.

No entanto, a concessão de autorização para o trabalho é uma grave violação de direitos, porque o “Estatuto da Criança e do Adolescente, com seus engendrados mecanismos que possibilitam a efetivação dos direitos sob o prisma a teoria da

proteção integral, existe para ser aplicado” (COLUCCI, 2013, p. 64). E não apenas o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a proteção integral no âmbito nacional. A Constituição Federal veda a realização de qualquer trabalho

Sopesar os interesses superiores da criança com a necessidade de realização de trabalho, ainda que artístico, é tarefa que deve ser realizada com a máxima cautela e cuidado, porque estão em jogo os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Avaliar a necessidade de realização de trabalho, frente à vedação constitucional, deve obedecer a critérios rigorosos, tendo como parâmetro os fundamentos e os pressupostos da proteção integral.

Após minuciosa e criteriosa análise, a necessidade que deverá prevalecer, sem sombra de qualquer dúvida, é a do melhor interesse da criança e do adolescente, considerando-se a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A necessidade deverá, sempre, ser avaliada a partir do interesse da criança e do adolescente, jamais do trabalho a ser realizado.

Nessa perspectiva, Medeiros Neto e Marques (2013, p. 47), na mesma obra já referida na qual defendem a concessão de autorizações para o trabalho, são enfáticos ao afirmar que o trabalho, antes da idade permitida, configura-se em grave lesão:

Trata-se, pois, de grave lesão proporcionada pelo Estado brasileiro, no exercício de seu poder jurisdicional, pois, nestes casos, a ilicitude é construída a partir de um ato positivo e consciente do Estado-juiz. A proibição constitucional do trabalho antes da idade de dezesseis anos alinha-se com o princípio da proteção integral consagrado no art. 227 da Carta Política, assegurada a toda criança e adolescente. Trata-se de direito fundamental, que guarda relação direta com o direito à vida e ao seu pleno desenvolvimento. A idade limite para o trabalho expressa-se no direito fundamental ao não trabalho, para que se realizem os direitos previstos no mencionado dispositivo constitucional (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 47).

O Ministério Público do Trabalho, frente às situações que caracterizam violação ou ameaça a direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo o trabalho infantil, deve atuar de forma prioritária. Mesmo não havendo um procedimento padrão para essas situações, deverão ser buscadas as medidas necessárias ao caso concreto. Em face das múltiplas facetas do trabalho infantil, em cada situação poderá ser adotada uma conduta. Ressalta-se, porém, que quanto maior for a integração do Ministério Público do Trabalho com o Ministério Público dos Estados, mais eficaz será a atuação. Do mesmo modo, a proteção será mais efetiva quanto

maior for a integração dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

O Ministério Público do Trabalho é competente para firmar os Termos de Ajustamento de Conduta nas situações decorrentes da violação de direitos trabalhistas. Desse modo, o trabalho infantil nos meios de comunicação insere-se na esfera de sua competência, podendo o Ministério Público do Trabalho firmar termo de Ajustamento de Conduta com as empresas do ramo da comunicação que utilizam o trabalho de crianças e adolescentes, sendo que, nesses casos, a Justiça do Trabalho será competente para executar o Termo em caso de descumprimento.

Alguns exemplos recentes mostram a possibilidade de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil nos meios de comunicação. Um deles é o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo empresário de artistas mirins MC Belinho com o Ministério Público do Trabalho de São Paulo¹² em abril e 2015, em decorrência da exploração do trabalho da sua filha de 08 anos de idade e que fixou uma multa de R\$ 10 mil em caso de descumprimento dos termos fixados no TAC, além de estabelecer outras condições para a solicitação de autorização judicial dos seus representados.

Noutra situação, a atuação do Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro resultou no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a empresa Vamoquevamo Pontocom, em razão da utilização de crianças na divulgação de camisetas com conteúdo impróprio. A multa, por cláusula descumprida, será de R\$ 50 mil. Além disso, o Termo de Ajustamento de Conduta a produção de 750 camisetas com a campanha do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, custear a publicação de um anúncio do MPT alusivo ao dia Mundial contra o Trabalho Infantil em jornal de grande circulação e financiar a veiculação da

¹² MC Belinho é pai, promotor e incentivador da carreira artística da MC Melody, de 8 anos de idade. O trabalho da menina vinha sendo investigado pelo MPT desde abril de 2015, quando recebeu diversas denúncias de que ela estaria realizando shows em lugares e horários inadequados para menores de 18 anos e sem nenhuma proteção de seus direitos. Disponível em http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/8098943a-25e0-477e-b69d-fd5e56d4029e!ut/p/z1/rVJNT4NAEP0r7YEj7ED59EYbQyhiaxpt2YtZygKrZdnC2qq_3q16MbEfJs5tJu-9zHszCKMVwpzsWEUkaznZqD7D7qMZgR2PZ5BEydyD8M5Mr-PitCbgoeUn4PbOjqPxAhLfnSqA64dxEswHnpkIn-Y_Ilzwmksha5Q1QmrQkw0ZFHTAGtFR3hMN1HjAW8nWjPQa-BD4gT0iuuVQ0G3Po3ruBoVeFg513MIGK6AHUbFmBcouQi_PuTyYgCMVguLjUz4T2_kGnNCYIlt2vwr85Dnl79CuKMI7WhnvHRqXEsprjTQYL_fGyoTo2p3Rt5p8BujbnuJVj-RKFM-vWPHsjOHLf4Y3PTcedVmVpdOUrWZILLWGS9btLpiW1HZ03aLQ_UfLZf0Vfn5vwcRzX3jj9705zKVTu6l3fsNXYbD4QeHjHFi/dz/d5/L2dBISvZ0FBIS9nQSEh/. Acesso em 20 ago 2015.

mensagem “Trabalho Infantil não é legal” em um avião que circulará em dois domingos na orla da zona sul do Rio de Janeiro¹³.

Importante destacar um Termo de Ajustamento de Conduta firmado em maio de 2015, pela Casa de Show Perequê Praia Show Ltda com o Ministério Público do Trabalho de Santos – SP frente a ameaça de violação de direitos e que impediu a apresentação noturna de MC Pedrinho, de 12 anos de idade. Para o Ministério Público do Trabalho a empresa pretendia lucrar com a mão de obra infantil, em afronta ao art. 7º da Constituição Federal, que proíbe qualquer trabalho antes dos dezesseis anos¹⁴. Posteriormente, a situação teve desdobramentos e em agosto de 2015 foi firmado um acordo entre o Ministério Público de São Paulo, a família do adolescente e a produtora GR6, que é responsável pela carreira de MC Pedrinho. Pelos termos do acordo, o adolescente funkeiro não poderá mais cantar letras obscenas e nem realizar apresentações em horário noturno, além de estar sempre acompanhado dos pais em suas apresentações que deverão ser, previamente, autorizadas pela Justiça do Trabalho¹⁵.

O caso mais emblemático que chegou ao conhecimento foi da apresentadora mirim Maísa, do SBT. Em 2009 o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região de São Paulo ajuizou uma Ação Civil Pública contra a TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A, postulando a indenização no valor de R\$ 1 milhão a título de dano moral coletivo. No entanto, a Ação Civil foi julgada improcedente, pois o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, entendeu que, no caso concreto, não ocorreu violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mas sim um incidente isolado, sendo que as medidas visando proibir a sua repetição já haviam sido tomadas pelo Poder Judiciário. Dentre as medidas, foi determinada a

¹³ A empresa Vamoquevamos Pontocom comercializa produtos do grupo do apresentador Luciano Huck e produziu camisetas para o carnaval de 2015 com os dizeres “Vem ni mim que eu tô facin” e “Me beija que eu sou carioca”. Dentre os compromissos assumidos, a empresa não poderá mais contratar atores mirins para executar esse tipo de trabalho. Disponível em <http://www.prt1.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/226-empresa-que-comercializa-produtos-da-use-huck-tera-que-custear-campanha-contra-trabalho-infantil>. Acesso em 20 ago 2015.

¹⁴ O Termo de Ajustamento de conduta prevê uma multa de R\$ 50 mil por criança contratada em situação irregular. Ademais, para o Ministério Público do Trabalho, além de configurada a exploração do trabalho infantil, o trabalho a ser exercido era noturno, insalubre e perigoso, em completa afronta às disposições constitucionais. Disponível em <http://www.prt2.mpt.gov.br/188-casa-de-shows-impedida-de-explorar-trabalho-infantil>. Acesso em 20 ago 2015.

¹⁵ O acordo firmado entre o Ministério Público de São Paulo, a família e a produtora de MC Pedrinho prevê também que a letra de suas músicas deverá ser compatível com a faixa etária, não podendo mais empregar letras obscenas e pornografia. Em caso de descumprimento, o Acordo prevê multa de R\$ 50.000,00 por show e de R\$ 5.000,00 por dia em que o conteúdo impróprio permanecer nas redes sociais. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/08/1673894-mc-pedrinho-volta-enquadrado-apos-acordo-com-ministerio-publico.shtml>. Acesso em 27 ago 2015.

revogação do alvará judicial, concedido pela Vara da Infância e Juventude de Osasco (SP), autorizando a atriz mirim a participar do programa Bom Dia e Cia e do Programa Silvio Santos¹⁶.

As situações que ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho envolvendo crianças e adolescentes com idade inferior à idade mínima para admissão ao trabalho e emprego não são pontuais. Ao contrário, diariamente estão nas telas dos televisores, em todas as casas brasileiras. Portanto, é de fundamental importância a sua atuação no sentido de assegurar a observância plena dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

É importante, também, ressaltar que as atribuições e competências do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público dos Estados não são conflitantes ou exclusivas nas situações que envolvem o trabalho infantil. Ao contrário, são convergentes e complementares, podendo ambos, individualmente ou em conjunto, expedir recomendações, instaurar inquérito civil, realizar audiências, realizar inspeções e propor ação civil pública (MEDEIROS NETTO; MARQUES, 2013).

No que concerne ao trabalho infantil nos meios de comunicação, a atuação do Ministério Público do Trabalho pode ser mais efetiva, porque, tendo em vista a sua incumbência de assegurar os direitos sociais dos trabalhadores e de resguardar os princípios máximos que orientam a prestação de trabalho e as relações de emprego, tem as melhores condições para avaliar a situação de trabalho a que a criança ou o adolescente é exposto.

A imprecisão terminológica acerca das categorias “atividade artística” e “trabalho” apresenta-se como um empecilho para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação, na medida em que as duas categorias conceituais se confundem, em algumas situações. Inicialmente, importa reiterar que

¹⁶ O fato que ensejou o ajuizamento da Ação Civil Pública foi uma participação da atriz mirim Maísa, no Programa Silvio Santos em 10 de maio de 2009, que, após se deparar com outra criança vestida de monstro correu chorando e gritando desesperadamente pelo palco, bateu a cabeça numa das câmeras e foi alvo de gracejos e comentários inadequados proferidos pelo apresentador. O Ministério Público do Trabalho entendeu que a carga horária imposta à atriz era prejudicial ao seu desenvolvimento, retirando-lhe momento de estudo e lazer e que isso poderia se estender a outras crianças contratadas da emissora. Disponível em http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/mpt-nao-obtem-condenacao-do-sbt-por-incidente-com-apresentadora-infantil-maissa. Acesso em 20 ago 2015.

a categoria atividade artística não se confunde com a categoria trabalho. A primeira é despida do caráter eminentemente econômico que é inerente à segunda.

É fundamental ter claro que o trabalho se insere no sistema produtivo e possui um valor econômico que lhe é inerente. Com o trabalho artístico não é diferente, independentemente de ser realizado por um artista adulto ou por uma criança ou adolescente. O trabalho artístico não se confunde com a atividade artística, pois nessa prevalece o caráter esporádico, lúdico, cultural. Normalmente, a atividade artística faz parte de projetos escolares, escolas de teatro e está relacionada com um evento específico, como uma comemoração ou encerramento de um curso.

Nessa perspectiva, a atuação do Ministério Público do Trabalho poderá ocorrer em dois momentos: na prevenção e na penalização daqueles que exploram o trabalho infantil. A prevenção decorre da atuação efetiva dos membros do Ministério Público do Trabalho fiscalizando e acompanhando a realização de toda e qualquer atividade econômica desenvolvida por crianças e adolescentes com idade inferior aos dezesseis anos.

Desse modo, o trabalho infantil nos meios de comunicação, de fácil detecção, poderá ser alvo de fiscalização preventiva, tal qual ocorreu com a proibição da apresentação de MC Pedrinho. Sempre que constatadas irregularidades ou que verificada a situação de trabalho, o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar o Inquérito Civil para apuração dessas irregularidades, solicitando, inclusive, ao Poder Judiciário, a cessação imediata da atividade objeto da investigação. Por se tratar de direitos fundamentais e em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a intervenção preventiva do Ministério Público do Trabalho é essencial para garantia da efetivação dos direitos.

A penalização dos responsáveis pela exploração do trabalho infantil também está na esfera de competência do Ministério Público do Trabalho, especialmente a partir da Ação Civil Pública, que visa reparar um dano coletivo. No caso do trabalho infantil nos meios de comunicação, a Ação Civil Pública movida contra as empresas do ramo de comunicação que exploram o trabalho infantil é um dos mecanismos para coibir a continuidade dessa prática.

Constatada a exploração da mão de obra infantil e configurado o trabalho infantil artístico, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar a Ação Civil Pública, postulando o dano coletivo e a cessação imediata da situação que ensejou a referida Ação.

Ainda em caráter preventivo, pode-se citar a atuação da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), que foi criada pela Portaria PGT n. 299, em 10 de novembro de 2000 e que tem o objetivo de promover, supervisionar e coordenar as ações contra as mais variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes. A COORDINFÂNCIA é composta por um Coordenador e uma vice coordenadora nacional e por membros titulares e suplentes das Procuradorias Regionais do Trabalho (http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/crianca-adolescente).

Apesar de não ter um eixo específico para combater o trabalho infantil artístico, a COORDINFÂNCIA, que objetiva combater todas as formas de trabalho infantil, tem espaço para atuar também nessa área, tanto nas ações preventivas e fiscalizatórias, quanto na atuação visando a responsabilização e a punição daqueles que exploram o trabalho infantil de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Desse modo, a atuação do Ministério Público do Trabalho pode ser mais eficaz e eficiente, porque compreende as relações de trabalho e de emprego na sua acepção mais ampla. A partir dos princípios que sustentam o Direito do Trabalho, prevalecendo o princípio protetor e da primazia da realidade como os cânones a partir dos quais as relações de trabalho e emprego são compreendidas, a intervenção do Ministério Público do Trabalho pode ser muito mais eficaz no sentido de assegurar a proteção integral e o atendimento prioritário do superior interesse das crianças e adolescentes, no sentido de coibir toda e qualquer forma de exploração econômica da mão de obra infantil.

4.4 O papel da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho, instalada no Brasil no ano de 1941, inaugurou uma nova fase para o direito trabalhista. A organização de um sistema próprio, dentro do Poder Judiciário, possibilitou que as questões envolvendo as relações entre trabalhadores e empregadores fossem analisadas a partir de um único viés e, com isso, garantindo um conjunto de direitos básicos aos trabalhadores.

A Constituição Federal de 1988 demarcou uma nova fase do Direito do Trabalho ao deslocar os direitos trabalhistas da ordem econômica e social para o capítulo dos direitos sociais que se encontram dentro dos direitos fundamentais. A

constitucionalização dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles elencados no art. 7º do texto constitucional, impôs uma nova centralidade a esses direitos. A nova hermenêutica constitucional impõe a supremacia da Constituição sobre as demais normas de caráter infraconstitucional.

Desse modo, os princípios constitucionais passam a orientar a interpretação das demais normas infraconstitucionais, inclusive a legislação trabalhista, que sempre teve um cunho mais protetivo em relação ao trabalhador.

A Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, promoveu uma alteração significativa com a inclusão das relações de trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho (BRASIL, 2004):

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I;
- VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

O alargamento da competência da Justiça do Trabalho, incluindo, além das relações de emprego, também as relações de trabalho, repercute nas medidas a serem tomadas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação. A Justiça do Trabalho, assim como o Ministério Público do Trabalho, atua nas questões envolvendo as relações de trabalho e emprego, o que lhe permite compreender a exploração do trabalho de crianças e adolescentes a partir de uma perspectiva diversa daquela que dispõe o Ministério Público Estadual e a Justiça da Infância e Juventude.

No âmbito da justiça do trabalho, o que prevalece é a categoria trabalho, em sua acepção mais ampla, englobando tanto as relações de emprego subordinado quanto à prestação de trabalho, ainda que eventual. Em qualquer das situações, as crianças e os adolescentes sujeitos ao trabalho estão sendo objeto da exploração econômica, ainda que nos meios de comunicação.

O glamour do trabalho artístico busca se sobrepôr à verdadeira relação de trabalho e de emprego que se estabelece. Os pressupostos que configuram o vínculo empregatício estão presentes: pessoalidade – é a criança ou o adolescente que presta serviços; onerosidade – há uma contrapartida econômica, ainda que a criança ou o adolescente não recebam a remuneração diretamente; não eventualidade – o trabalho é contínuo e faz parte da atividade fim da empresa ou do grupo que explora a atividade econômica; e subordinação – o trabalho é dirigido de acordo com os interesses daquele que contrata. Restando evidenciada a exploração econômica da atividade artística, tem-se o trabalho infantil, que deve ser combatido por todos os integrantes do sistema de garantia de direitos, incluindo a Justiça da Infância e da Juventude e a Justiça do Trabalho.

O problema da concessão de autorizações para o trabalho não deve ficar adstrita à competência, se da Justiça do Trabalho ou do Juizado da Infância e Juventude, porque, como já referido, a questão ultrapassa a discussão acerca da competência. A atuação do Poder Judiciário, assim como de outros entes estatais responsáveis pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes e a sua proteção contra “a exploração econômica, perde-se em questões formais e num voluntarismo que culmina por renegar o comando constitucional no sentido de assegurar prioridade absoluta aos direitos da infância e da adolescência” (CORREA, 2013, p. 19).

A proteção constitucional assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com respaldo nas normativas internacionais, prevê que o atendimento de crianças e adolescentes seja feito com prioridade absoluta. Além disso, prevê a proteção integral no sentido de salvaguardar os seus direitos fundamentais. Uma autorização para o trabalho, quando a criança ou o adolescente encontra-se abaixo do limite etário permitido para admissão ao trabalho ou emprego, representa uma violação de direitos. O mais grave é que a violação decorre da omissão ou conivência daqueles que têm o dever de assegurar a proteção.

Nesse sentido, Correa (2013, p. 19) questiona:

As autorizações para trabalho outorgadas judicialmente exemplificam perfeitamente o caso. Estima-se que cerca de 33.000 autorizações para trabalho de crianças e adolescentes, nas mais diversas atividades, foram expedidas por Juízes (muitas delas com o aval de Membros do Ministério Público) desde 2005. Em muitas situações, não se encontra evidência da consideração de qualquer outro critério para o deferimento dessas autorizações, senão o já conhecido determinismo social (‘filho de pobre tem que trabalhar desde cedo’), aliado a uma visão menorista, típica do Código

de Menores de 1927, ultrapassada desde a década de 90 do século passado ('é melhor a criança e o adolescente pobres estarem trabalhando do que furtando, assaltando ou consumindo drogas na rua'). Afinal, o que justifica o deferimento de uma autorização para um adolescente trabalhar em um lixão?

Para Colucci (2013, 56-57), apesar da existência de práticas inovadoras no combate ao trabalho infantil como os Fóruns temáticos, as autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima legal, os programas irregulares de profissionalização, aliados a falta de integração entre as entidades que compõem a sociedade civil e as responsáveis pela garantia de direitos, não se “coadunam com a extraordinária e inovadora teoria da proteção integral, que teve origem nos movimentos internacionais de direitos humanos e que é o aporte sobre o qual devem ser ditadas todas as políticas públicas” destinadas às crianças e aos adolescentes.

Os fundamentos da teoria da proteção integral derivam dos princípios e das disposições constantes na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e refletem a tendência contemporânea na área dos direitos humanos de destacar, dentre “o vasto rol de direitos humanos consagrados pela Declaração de 1948, a especificidade, no caso, a singularidade da infância” (COLUCCI, 2013, p. 57).

As normas de direitos humanos podem ser concebidas como todas aquelas que garantam, além de uma existência digna a todos os seres humanos, também as condições que permitam o seu desenvolvimento e o desenvolvimento da sociedade na qual ele vive, e que devem ser observadas pelo Estado (MARQUES, 2013, p. 206). Tanto as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, quando as Declarações e Convenções sobre os Direitos da Criança, assim como a Constituição Federal brasileira de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente vedam, expressamente, o trabalho antes da idade mínima. O objetivo, sem dúvida, é a proteção integral de crianças e adolescentes.

Dessa forma, não resta dúvida que a Convenção da OIT, sobre a idade mínima para a admissão a emprego, por conter normas de caráter protecionista, as quais têm por objetivo salvaguardar as crianças e os adolescentes da gana capitalista, ceifadoras de suas condições peculiares de seres em desenvolvimento, para encará-las como fonte de mão de obra, garantindo-lhes condições para o pleno desenvolvimento físico, moral, intelectual e psicológico, deve ser encarada como norma internacional de direitos humanos de crianças e adolescentes (MARQUES, 2013, p. 206).

É por essa razão que parece incongruente aceitar que o Poder Judiciário possa conceder autorização para o trabalho à crianças e adolescentes com idade inferior

ao mínimo legal, ainda que seja para realização de trabalho artístico. Marques (2013, p. 206), apesar de defender a proteção integral destinada às crianças e adolescentes, entende que o trabalho artístico é uma exceção e que poderia ser realizado, desde que devidamente autorizado pela Justiça:

Portanto, a permissão normativa existe. Com base nesse dispositivo da Convenção nº 138 da OIT, pode-se utilizar o trabalho infantojuvenil em atrações artísticas. Porém, ante o silêncio do art. 8º, deve-se fazer uma composição entre a Convenção da OIT e o Texto Constitucional, de forma que não se confunda a permissão com exploração (no sentido de uso abusivo do trabalho infantil). Não é à toa que a própria Convenção lança possibilidade de permissão em casos excepcionais, e ainda sujeito ao crivo da autoridade competente.

Observa-se que o autor não distingue trabalho infantil e atividade artística, o que é um problema grave, na medida em que, a partir dessa interpretação genérica, que não distingue um conceito de outro, permite a continuidade da prática da exploração de crianças e adolescentes em situações de trabalho junto aos meios de comunicação. Tal posicionamento equivocado decorre de uma interpretação, também equivocada, do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho.

Ocorre que a interpretação do art. 8º da Convenção n. 138 não pode ser feita de forma a restringir os direitos humanos e fundamentais protegidos pelo mesmo texto. E é nesse sentido que Correa (2013, p. 19-20) questiona:

Uma visão contemporânea, constitucional e humanista do ordenamento jurídico impõe ao agente público questionamento mais profundo, a fim de assegurar tutela efetiva aos direitos da infância e da adolescência. Qual o benefício real para a formação profissional, cultural e humana do engajamento do adolescente no mercado de trabalho? Quais as razões para o seu desejo de trabalhar: falta de acesso a oportunidades de educação, penúria econômica?

A proteção dos direitos humanos e fundamentais exige a adoção de critérios hermenêuticos que priorizem a proteção integral acima de tudo. Para Correa (2013, p. 19), a “urgência da situação exige ação consciente e determinada por parte dos gestores públicos, mas também da parte dos agentes responsáveis pela implementação da lei e afirmação dos direitos humanos”. Nessa perspectiva, a justiça trabalhista, especialmente representada pelos seus magistrados, possui a compreensão necessária para discernir entre participação em representação artística, conforme consta no texto do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho e realização de trabalho.

Marques (2013, p. 206-207), mesmo se posicionando a favor das autorizações judiciais para o trabalho e entendendo que existe permissão legal para a concessão de autorização para o trabalho artístico à crianças e adolescentes que se encontram abaixo do limite etário permitido para o trabalho, defende que “tanto a criança como o adolescente são seres ainda em formação, tanto física quanto psicológica, intelectual e moral. Logo, as suas atividades prioritárias são aquelas que estão relacionadas com esse desenvolvimento”. Dentre essas atividades, estão a frequência à escola, a convivência com seus pares, o tempo para brincar e participar de atividades condizentes com a sua faixa etária e com o seu desenvolvimento, tanto físico quanto psicológico e emocional.

Ciente das consequências do trabalho infantil, que são graves e irreversíveis, Marques (2013, p. 207) defende a necessidade de uma leitura constitucional das cláusulas da proteção integral e da prioridade absoluta, enfatizando que “só deve ser aceito o trabalho infantil artístico se este se adaptar às atividades essenciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, e se as disposições relativas a esse trabalho observarem, sempre, o princípio da proteção integral”. E, justamente em razão da proteção integral e da prioridade absoluta, é necessário compreender o trabalho infantil em sua acepção mais ampla, contemplando, inclusive, o trabalho infantil artístico e o desportivo. Independentemente da natureza do trabalho desenvolvido, a situação é de trabalho e, portanto, vedada pelo ordenamento jurídico.

Para que, de fato, isso ocorra, é necessária a integração entre os órgãos que compõe o sistema de garantia de direitos para que, de forma conjunta, seja feita a análise, em cada situação, se a criança ou o adolescente será autorizado a trabalhar, na acepção verdadeira de trabalho, ou se a autorização será para a participação em uma representação artística, sem o caráter e as características da exploração econômica da mão de obra infantil.

Diante da teoria da proteção integral e da prioridade absoluta no atendimento de crianças e adolescentes, não é possível concordar com a continuidade da prática de concessão de autorização para o trabalho. Marques (2013), mesmo entendendo pela legalidade das concessões de autorização para o trabalho, afirma que se trata de relação empregatícia. Sendo relação de emprego, é totalmente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, não sendo, sequer, possível cogitar a prevalência do conteúdo do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho.

Colucci (2013) destaca a gravidade do problema das autorizações judiciais para o trabalho, que passam à margem de todo o sistema de garantia e revelam que a mentalidade menorista ainda não foi superada. Para a autora,

Essas medidas estão na contramão do princípio da desjurisdicionalização que embasa a teoria da proteção integral [...], porque em nada diferem daqueles antigos atos por meio dos quais o Juiz de Menores pretendia regularizar a situação de carência dos chamados 'menores em situação irregular', tratando-os como meros objetos da assistência (COLUCCI, 2013, p. 61).

A desjurisdicionalização é um dos princípios concretizantes do Direito da Criança e do Adolescente e possui importância fundamental na compreensão do significado sócio-jurídico desse ramo do direito enquanto sistema de regras e de princípios, comprometido com a cidadania de crianças e adolescentes. Desjurisdicionalizar significa reduzir ao máximo a intervenção e o envolvimento do sistema de justiça em questões que demandam tratamento político e administrativo e não jurisdicional (LIMA, 2001).

Nesse sentido, Lima (2001, p. 282) refere que

A finalidade básica da desjurisdicionalização consiste em compreender, segundo postulados da Ciência Jurídica, o papel do Judiciário, do Juiz, da Jurisdição. Desde a Teoria Clássica do Estado Moderno, especialmente com a obra de Montesquieu, prevaleceu a proposta de separação dos Poderes do Estado, identificando-se estes poderes através das funções por ele ordinariamente exercidas (executiva, legislativa e judiciária). Segundo essa formulação, o verdadeiro Estado de Direito teria como um dos seus pressupostos evitar a monopolização funcional em favor de um dos poderes estatais. Assim, seria grave vício político, favorável ao despotismo, concentrar-se no Executivo as funções de criar as leis e aplicá-las.[...] Nesse contexto, a Jurisdição, função de dizer o Direito em face de conflitos de interesses manifestos, passou a ser entendida como uma função específica do Poder Judiciário. Em contrapartida, chegou-se ao entendimento de que, afora a gestão dos assuntos que dizem respeito à própria Instituição (organização e funcionamento do Judiciário), não é correto que este Poder se imiscua em ações pertinentes às funções administrativas e legislativas.

A atuação do Poder Judiciário, concedendo autorizações para o trabalho, fere os princípios que sustentam e fundamentam o Direito da Criança e do Adolescente. O direito ao não trabalho assegurado pelo inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 é um dos instrumentos que visam resguardar a proteção integral e não deve ser, de modo algum, motivo para violação de direitos. Nesse sentido, a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais deverá, sempre, observar, os preceitos e os fundamentos da proteção integral.

Acerca da hermenêutica constitucional, as lições de Ramidoff (2007, p. 202), são relevantes, porque a pretensão de "integração sistemática da teoria e da

pragmática pertinentes ao direito da criança e do adolescente certamente se constitui num dos objetivos primordiais a serem perseguidos pela teoria jurídica infanto-juvenil”. Em decorrência da teoria da proteção integral e dos instrumentos jurídico-protetivos, especialmente aqueles delineados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é preciso pensar na adoção de instrumentos e procedimentos distintos, de acordo com as especificidades e as necessidades das crianças e dos adolescentes.

Colucci (2013, p. 64) alerta que, num cenário de pós-modernidade, a “existência de crianças trabalhando ou de adolescentes sendo explorados revela que todos os valores humanos que foram tão primorosamente declarados no decorrer da história do homem ainda se encontram longe de serem concretizados”. Mais grave ainda é saber que o Poder Judiciário, com o aval (ou a omissão) do Ministério Público, das famílias e da sociedade autorizam a exploração do trabalho.

A evidente afronta e desrespeito à dignidade humana decorrentes das autorizações judiciais para o trabalho precisam ser superadas. Papaterra (2013, p. 182) enfatiza que é difícil encontrar uma saída “para uma sociedade que precisa de leis rigorosas para defender as crianças de tais barbaridades”¹⁷. Para o autor, essas questões revelam muito mais os sintomas de uma grave doença social do que a necessidade da imposição de leis rigorosas.

A omissão e a conivência da sociedade é visível:

As pessoas gostam e aplaudem as crianças no palco imitando cenas de adulto. E não percebem a enorme crueldade que há por trás disso! O espetáculo é fabuloso, impressiona. Emociona! Talvez, então, todos fechem os olhos para a crueldade dessa cena, reveladora de uma sociedade desumana e incapaz de se enxergar em suas mazelas herdadas da escravidão (PAPATERRA, 2013, p. 183).

E essa complacência da sociedade, que aceita o trabalho infantil nos meios de comunicação, que permite, também, a continuidade dessa prática. Todavia, o Poder Judiciário, especialmente a Justiça do Trabalho, tem o dever de se manifestar contrariamente à concessão de autorizações para o trabalho, visto que as mesmas ferem os princípios basilares e fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, o princípio da dignidade humana.

Pelas mesmas razões Correa (2013, p. 21) assevera que:

¹⁷ As barbaridades a que o autor, que é professor de teatro, faz referência são as cenas do filme “Cidade de Deus”, no qual crianças de seis anos de idade portam armas, além de vivenciarem inúmeras outras cenas de violência extrema.

É fundamental que o Poder Judiciário se faça presente – e acessível – a fim de fazer valer os direitos consagrados na normativa nacional e internacional. É necessário que todos – juízes de direito e do trabalho, membros do Ministério Público comum e especializado, auditores fiscais do trabalho, entre outros – compreendam e aceitem desempenhar o importante papel que lhes é reservado na efetiva implementação dos preceitos assecuratórios desses que se destacam entre os mais fundamentais direitos da cidadania: o direito à vida livre de exploração e ao pleno desenvolvimento das potencialidades com que brindado cada ser humano. Afinal, repousa também em nossas mãos a responsabilidade por transformar em realidade palpável, o que é, para muitos, distante promessa e, para todos nós, ainda um sonho: a plena e definitiva erradicação do trabalho infantil.

Entende-se, assim, que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações decorrentes da prestação de serviços das crianças e adolescentes, que estão em completa desconformidade com a legislação laboral. A começar pelo reconhecimento do vínculo laboral, ainda que ilegal, que se forma entre a criança e o adolescente e as empresas dos meios de comunicação ou agências de publicidade que exploram o trabalho infantil. A partir do reconhecimento da existência desse vínculo, é cabível a imputação das penalidades decorrentes da prestação de serviço, como o pagamento de salário, de acordo com o salário da categoria profissional.

As crianças e os adolescentes que trabalham, via de regra, não recebem a remuneração condizente com o trabalho que é realizado, ficando a administração da remuneração a cargo dos pais ou responsáveis. A Justiça Trabalhista, na condição de resguardar e salvaguardar os direitos laborais dos trabalhadores deve voltar sua atenção para essa questão.

Isso porque, ainda que o trabalho antes dos dezesseis anos de idade seja expressamente proibido, salvo nos casos da aprendizagem, os efeitos do contrato de trabalho (proibido) não podem ser declarados nulos. Delgado (2013), assevera que em se tratando de trabalho prestado por criança ou adolescente com idade inferior aos dezesseis anos, cabe o reconhecimento de todos os direitos trabalhistas decorrentes da prestação do serviço, ainda que o contrato tenha sido irregularmente celebrado.

Permitir que crianças e adolescentes com idade inferior ao mínimo legal sejam expostos ao trabalho representa uma violação aos preceitos constitucionais e estatutários que asseguram a prioridade absoluta do atendimento dos interesses e direitos assegurados pelo ordenamento jurídico. A justiça do trabalho, competente para o julgamento das questões envolvendo as relações de trabalho e emprego,

possui as condições adequadas para compreender que as autorizações para o trabalho são violações de direitos humanos e fundamentais.

Independentemente de discutir a competência para autorizar para o trabalho, os órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos devem, sim, empregar todos os esforços possíveis no sentido de combater toda e qualquer forma de trabalho infantil. É preciso ter clareza sobre quais os direitos devem ser tutelados pelo sistema de garantia de direitos, sob pena de violação de direitos humanos e fundamentais.

5 ESTRATÉGIAS PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

O trabalho infantil nos meios de comunicação é uma realidade que está presente diariamente no cotidiano de todos. Basta ligar um televisor, abrir uma revista ou até mesmo um jornal, para que se encontre uma criança ou um adolescente em situação de trabalho, na qual eles próprios são os trabalhadores. E, apesar de proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro, essa prática de exploração do trabalho infantil é aceita e, muitas vezes, sequer é reconhecida como trabalho.

Essa forma de trabalho, que permanece arraigada no cotidiano, decorre de uma multiplicidade de fatores, destacando-se, dentre eles, a glamourização do trabalho nos meios de comunicação e a imputação de que é uma atividade lúdica, e que seus prejuízos à infância e a adolescência não são tão graves quanto nas demais formas. O trabalho infantil nos meios de comunicação não é associado ao trabalho, quando realizado por crianças e adolescentes, porque quando a mesma atividade é desempenhada por um adulto, se considera trabalho.

A imprecisão conceitual, a aceitação da família e da sociedade, associados ao não reconhecimento dessa forma de trabalho como sendo trabalho infantil, são alguns dos fatores que contribuem para a perpetuação da exploração da mão de obra infantil pelas empresas ligadas aos meios de comunicação.

Por essa razão, o combate ao trabalho infantil requer a ação conjunta e urgente de todos os órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, bem como requer a participação ativa e o comprometimento da sociedade e da família no sentido de rechaçar toda e qualquer forma de exploração econômica de crianças e adolescentes, incluindo o trabalho nos meios de comunicação.

O passo inicial é o reconhecimento de que o trabalho nos meios de comunicação é uma forma de trabalho como outra qualquer, exigindo, inclusive, que os artistas adultos preencham determinados requisitos para o seu exercício. A análise do trabalho infantil nos meios de comunicação não pode ficar restrita à possibilidade, ou não, de autorizações judiciais para o trabalho. Isso porque a análise deve ser feita a partir do trabalho que é desenvolvido. Tem-se, ainda, as violações à legislação trabalhista e previdenciária que, somadas às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente exigem que todos – Estado, sociedade e família – atuem no sentido de assegurar a observância e o respeito aos direitos

humanos e fundamentais garantidos pelas normativas internacionais, bem como pela Constituição Federal de 1988.

O caráter lúdico ou a possibilidade de formação artística, como alguns defendem, são argumentos inválidos e que não sustentam o trabalho infantil nos meios de comunicação. O caráter econômico da atividade que é desenvolvida não pode se sobrepor aos interesses e direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

As crianças e adolescentes, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento e da teoria da proteção integral, que fornece o substrato teórico e axiológico para o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, são sujeitos de direitos e objeto da mais ampla proteção. Desse modo, o trabalho antes da idade mínima permitida é uma violação de direitos, ainda que realizado junto aos meios de comunicação.

O enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação e a sua erradicação dependem da atuação conjunta do Estado, da sociedade e da família. A atuação estatal mais efetiva poderá ser a partir da implementação de políticas públicas ou da inclusão do trabalho infantil nos meios de comunicação nas políticas públicas voltadas ao combate do trabalho infantil e que já estão consolidadas. Do mesmo modo, a atuação estatal deverá ser articulada com as ações da sociedade e da família, a partir do reordenamento e da articulação das políticas públicas e das ações voltadas ao enfrentamento da problemática.

5.1 As políticas públicas e o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação

As políticas públicas, enquanto componentes da atuação estatal, tem sido alvo de discussões e debates, tanto no espaço público, quanto no espaço acadêmico. Em razão do aumento considerável de demandas e de problemas sociais, muitas vezes as políticas públicas ganham destaque nas arenas políticas e judiciárias, especialmente em decorrência do novo constitucionalismo surgido após a Segunda Guerra e em razão da força normativa dos textos constitucionais que passam a garantir os direitos sociais.

Nos estados com menor tradição de garantia de liberdades e mais atrasados do ponto de vista econômico e social, a inclusão dos direitos sociais representa uma

questão de difícil resolução no panorama do sistema jurídico. Ao mesmo tempo, a inclusão desses direitos passa a exigir uma atuação diferenciada do Estado, no sentido de garantir, além das liberdades individuais, os direitos de prestação e de participação, pois a consecução dos direitos sociais depende do que ela chama de “tarefas de Estado” (BUCCI, 2006).

As políticas públicas apontam para a resolução de um problema público reconhecido como tal na agenda governamental. A gênese de uma política pública implica necessariamente no reconhecimento de um problema. O que se considera “*como problema y cómo se define depende de la manera en que los diseñadores de las políticas públicas buscan aproximarse a un tema o evento*” (PARSONS, 2007, p. 119). Porém, nem sempre a identificação do problema é fácil, pois “*los problemas implican percepciones, y las percepciones implican construcciones*” (PARSONS, 2007, p. 120).

Ou seja, a principal característica dos problemas das políticas públicas é que a sua definição não é precisa, o que dificulta tanto a sua compreensão quanto a sua execução. Com a dificuldade de estabelecer com precisão qual é o problema a ser solucionado, surgem as dificuldades para o estabelecimento das políticas, programas e ações que devem ser desenvolvidos para assegurar solução dos mesmos.

Nesse sentido, é correto afirmar que as políticas públicas fazem referência as interações, alianças e conflitos entre os diferentes atores públicos, para-públicos e privados, para a resolução de um problema coletivo que requer uma ação concentrada. Esses atores podem ser tanto um indivíduo, vários indivíduos ou uma pessoa jurídica quanto um grupo social, desde que pertençam a um campo social considerado como pertinente e desde que estejam de alguma forma relacionada ao problema coletivo que origina a política pública. Destaca-se que todos os envolvidos nas políticas públicas são atores. Apesar da sua atuação ser variável, sendo mais ou menos direta, mais ou menos constante, o que dependerá do grau de consciência enquanto ator, bem como da sua capacidade de mobilizar recursos e construir coalizões para defesa de seus direitos, o certo é que todos estão na condição de ator. Contudo, o grau de envolvimento dos atores será determinante para que uma política pública alcance ou não seus objetivos (SUBIRATS, 2012).

A conceituação do termo políticas públicas engloba outros conceitos, como o de participação social e atuação estatal. As políticas públicas se constituem na

atuação do Estado, que deve garantir a efetivação dos direitos fundamentais e atender aos interesses públicos. Entretanto, como defende Schmidt (2008), apesar de remeter à esfera pública e ao tratamento das questões coletivas, as políticas públicas não se restringem apenas ao Estado, estendendo-se a responsabilidade pelas mesmas também para a sociedade. Todavia, não se pode confundi-las com as ações oriundas da sociedade civil ou do setor privado. As políticas públicas são ações estatais e dependem do Estado que, em conjunto com a sociedade civil define quais as políticas públicas serão implementadas, através dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. Também define de que modo as mesmas serão implementadas, além de determinar quais e como os recursos públicos serão empregados.

As políticas públicas são definidas como um conjunto de “conhecimentos, proporcionado por diversas disciplinas das ciências humanas, utilizados para buscar resolver ou analisar problemas concretos em política (*policy*) pública” (DAGNINO, 2002, p. 160). Assim como Schmidt (2008), Dagnino (2002) defende que as políticas públicas se traduzem no conjunto de ações governamentais, no sentido de atender as demandas e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. Por isso, uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia. As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade. Tal é também a razão pela qual pesquisadores de tantas disciplinas – economia, ciência política, sociologia, antropologia, geografia, planejamento, gestão e ciências sociais aplicadas – partilham um interesse comum na área e têm contribuído para avanços teóricos e empíricos (SOUZA, 2006, P. 25).

A garantia dos direitos fundamentais ditos de segunda dimensão, os direitos sociais como saúde, educação, lazer, trabalho, dentre outros, implicou na necessidade de mudança na forma atuação do Estado que passou a ter que prestar serviços, quando antes bastava assegurar aos cidadãos os direitos de primeira dimensão, o que requeria uma intervenção mais contundente.

A ampliação do leque de direitos “enseja um incremento da intervenção do Estado no domínio econômico” (BUCCI, 2006, p. 05). Para assegurar os aportes financeiros para dar conta das políticas sociais, a intervenção estatal na vida econômica passa a ser uma realidade a partir do século XX:

O paradigma dos direitos sociais, que reclama prestações positivas do Estado, corresponde, em termos da ordem jurídica, ao paradigma do Estado intervencionista, de modo que o modelo teórico que se propõe para os direitos sociais é o mesmo que se aplica às formas de intervenção do Estado na economia. Assim, não há um modelo jurídico de políticas sociais distinto do modelo de políticas públicas econômicas. A alteração na ordem jurídica que demanda essa nova conceituação provém da mesma fonte histórica, que é a formação do Estado intervencionista.

As políticas sociais públicas relativas às crianças e adolescentes, desde a sua formulação até a sua execução, estão “vinculadas aos princípios e fundamentos, objetivos e objetividades estabelecidas jurídico-legalmente tanto na Constituição da República de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente” (RAMIDOFF, 2015, p. 465).

Para ser definida como política pública é necessário que a mesma contenha as metas ou os resultados a serem alcançados, pois esses são traços definidores das mesmas. Além disso, são elementos constitutivos das políticas públicas: solução de um problema público, a existência de grupos na origem de um problema, base conceitual de partida, conjunto de decisões e atividades, programas de intervenção, papel dos atores públicos, existência de atos formais e, por fim, natureza mais ou menos obrigatória das decisões e atividades (SUBIRATS, 2012).

As políticas públicas incorporam elementos sobre a ação necessária e possível em determinado momento, projetando-se para o futuro. Nesse sentido, a dificuldade em determinar se as mesmas são políticas de Estado – com uma determinação temporal mais longa – ou se são políticas de governo, que se configuram em programas de ação governamental, pode se revelar um entrave a consecução das mesmas (BUCCI, 2006).

De todo modo, as políticas públicas estão associadas à ideia de atuação estatal, por duas razões: a primeira, porque é o Estado quem tem o dever constitucional de assegurar os direitos fundamentais sociais; segundo, porque o poder de intervenção do Estado, inclusive no âmbito econômico, determina que o mesmo assuma a consecução das políticas públicas. Entretanto, isso não afasta o protagonismo nem a importância dos demais atores. No âmbito do Direito da Criança e do Adolescente utiliza-se o termo políticas públicas de forma mais ampla, entendido como o conjunto de ações públicas e privadas deliberadas e controladas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Isso porque as políticas públicas podem ser definidas como

una serie de decisiones o de acciones, intencionalmente coherentes, tomadas por diferentes actores, públicos y a veces no públicos – cuyos recursos, nexos institucionales e intereses varían – a fin de resolver de manera puntual un problema políticamente definido como colectivo. Este conjunto de decisiones y acciones da lugar a actos formales, con un grado de obligatoriedad variable, tendentes a modificar la conducta de grupos sociales que, se supone, originaron el problema colectivo a resolver (grupos-objetivos), en el interés de grupos sociales que padecen los efectos negativos del problema en cuestión (beneficiarios finales) (SUBIRATS, 2012, p. 38).

No entanto, apesar do caráter estatal que está presente no conceito de política pública, Ramidoff (2015, p. 470) refere que as mesmas precisam ser estabelecidas “a partir de discussões participativas e paritárias entre as identidades culturais que coexistem numa mesma comunidade humana”. A participação e o envolvimento da sociedade são elementos essenciais para o êxito e eficácia das políticas públicas, razão pela qual devem ser fomentados.

Entre os diferentes enfoques e conceitos de políticas públicas, não se pode afastar da ideia de que a política pública não é um fenômeno, de perfil claro e contornos definidos. Entretanto, é crucial identificar seus elementos constitutivos, sejam eles declarações de intenção, programas, decisões de um ou de vários atores públicos, resultados a serem alcançados e consequências dentro de um determinado lapso temporal (FERNÁNDEZ, 2006). A definição do marco conceitual é que determinará o êxito de uma política pública.

É preciso ter clareza, conforme alerta Schmidt, para o fato de que as políticas públicas não são e nem podem ser analisadas de forma fragmentada, visto que as mesmas não se constituem em setores ou departamentos com vida própria. (SCHMIDT, 2008, p. 2309). As políticas públicas visam concretizar os direitos sociais assegurados constitucionalmente e resultam das demandas e dos problemas sociais.

Nesse sentido, a ideia de participação do cidadão é fundamental, num primeiro momento para a inclusão da demanda na pauta de debates e, posteriormente, para inclusão na agenda para futura implementação.

De acordo com Parsons (2007, p. 87-88)

[...] en políticas públicas existen líneas de responsabilidad: la persona más cercana, la familia, la comunidad, la sociedad en conjunto. Las políticas públicas, afirma Etzioni, deben apuntar a promover y revivir aquellas instituciones que intermedian entre el individuo y el Estado: la familia, las organizaciones filantrópicas, las escuelas, las Iglesias, los vecindarios y las comunidades. Los diseñadores de políticas deben comprometerse a modificar las políticas de manera tal que se dé mayor importancia a la responsabilidad personal, y no tanta a los derechos.

Nessa perspectiva, todos são responsáveis pelo atendimento de todas as demandas, na medida em que fazem parte do contexto social, político, econômico e cultural. Ademais, enquanto detentores de direitos e destinatários das políticas públicas, a participação de todos os envolvidos é fundamental. Entretanto, ainda que outros segmentos se envolvam na formulação de políticas públicas, o papel do Estado é preponderante, na medida em que ele é o principal responsável pela consecução das mesmas.

No que diz respeito ao trabalho infantil nos meios de comunicação, a responsabilidade do Estado é bem visível, porque a edição e fiscalização do cumprimento da legislação estão dentre as suas atribuições precípuas. Nesse sentido, é dever do Estado intervir sempre que for constatada uma violação aos direitos fundamentais assegurados aos cidadãos, incluindo as crianças e adolescentes.

A articulação dos diversos setores da sociedade – governo, empresas e sociedade civil – em torno do tema também vem ganhando força nas últimas décadas. Um exemplo desse comprometimento é o fato de que o Brasil foi o primeiro país da América Latina e do Caribe a integrar o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no ano de 1992 (VEET, 2011, p. 105).

A cidadania, porém, não se exime da responsabilidade, ainda que caiba ao Estado a fiscalização e a aplicação de penalidades quando do descumprimento das normas de proteção ou da violação de direitos. O compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais também é da sociedade, que deve, de forma articulada com os órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, voltar seus esforços para a garantia da proteção integral.

O trabalho infantil é uma das formas de violação de direitos. Não é diferente quando esse trabalho é realizado por crianças e adolescentes com idade inferior ao limite legal permitido para admissão ao trabalho ou emprego nos meios de comunicação. A especificidade do trabalho realizado requer a adoção de políticas específicas, com a formulação de objetivos, programas e dotações orçamentárias específicos. Com isso, o resultado “da formulação e da execução das políticas sociais públicas específicas em prol da infância e da adolescência deve ser socialmente consequente, isto é, contemplar as reais e vitais necessidades da grande maioria da população infanto-adolescente” (RAMIDOFF, 2015, p. 474).

Os preceitos constitucionais que consagram a proteção integral, especialmente aqueles contidos no art. 227, devem balizar a elaboração e execução das políticas públicas e orientar a execução dos programas e ações voltados ao atendimento das necessidades e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Cabe, ainda, destacar que cabe ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deliberar sobre as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e, portanto, compete a ele estabelecer ações estratégicas e integradas para a erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação no contexto do atual reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil.

5.2 O aprimoramento do marco normativo sobre o trabalho infantil

As relações sociais que se desenvolvem no seio das sociedades estão pautadas em regras e normas de convivência. Algumas dessas regras decorrem de instâncias reguladoras, como o Estado, que buscam assegurar o equilíbrio entre os mais diversos segmentos sociais, garantindo a todos as condições de concretização dos seus direitos fundamentais.

As crianças e adolescentes, em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, requerem uma atenção especial por parte da sociedade e do Poder Público. Em termos normativos, a Constituição Federal de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, estabelecem os parâmetros que visam assegurar a proteção integral e a concretização dos direitos humanos e fundamentais e se constituem. Ambos estão em consonância com os demais instrumentos regulatórios internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho que versam sobre os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes.

Entretanto, mesmo que a proteção esteja assegurada por esses dispositivos legais, ainda se observam ameaças e violações aos direitos de crianças e adolescentes, o que requer, dentre outras ações, o aprimoramento do marco normativo, particularmente no tocante ao trabalho infantil nos meios de comunicação. Tal aprimoramento é necessário tendo em vista que ainda ocorrem interpretações contrárias aos preceitos e fundamentos da proteção integral. É o que ocorre com as autorizações judiciais para o trabalho. Por falta de um dispositivo

claro, ainda persistem interpretações que afrontam a proteção integral, constitucionalmente assegurado a todas as crianças e adolescentes.

Os dispositivos existentes acerca dos limites etários para o trabalho junto aos meios de comunicação carecem de consistência, especialmente do ponto de vista técnico, o que gera equívocos que permitem a continuidade da prática de exploração do trabalho de crianças e adolescentes em completa desconformidade com o ordenamento jurídico nacional e internacional, que asseguram a proteção integral:

Apesar dos dispositivos já existentes sobre o assunto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em acordos internacionais ratificados pelo Brasil, ainda é necessário o estabelecimento de normas específicas e parâmetros claros para a participação artística de crianças e adolescentes nos meios de comunicação – e de uma fiscalização realmente efetiva que garanta o cumprimento das exigências (VETT, 2011, p. 104).

Na realidade, o estabelecimento explícito dos parâmetros para admissão ao trabalho e emprego não seria necessário se os pressupostos da proteção integral fossem utilizados como parâmetros. Por outro lado, é necessária que se faça a distinção clara entre atividade artística e trabalho artístico, porque em muitas situações o que ocorre é, justamente, uma confusão conceitual entre os dois termos, permitindo que crianças e adolescentes sejam expostos ao trabalho, em desconformidade com a legislação vigente.

No trabalho nos meios de comunicação ainda persiste a falta de informação e discernimento quanto à natureza do mesmo. Não poucas vezes o mesmo se confunde com a atividade artística ou com o direito à liberdade de expressão ou o direito à cultura. Desse modo, crianças e adolescentes com idade inferior ao limite etário estabelecido pela Constituição Federal são levados pelos pais e responsáveis às portas do Poder Judiciário, que autoriza o trabalho dos mesmos. Trabalho esse que é tão prejudicial à saúde e a formação quanto as demais formas de trabalho.

Nesse sentido, é preciso refletir e compreender o trabalho em sua acepção mais ampla:

Se a exploração de crianças e adolescentes pelo mundo do trabalho – especialmente em situações extremas, como nas ruas das grandes cidades, em carvoarias ou em zonas de extrativismo no campo – tende a ser condenada com veemência pelos diversos setores da sociedade, a atividade em produções midiáticas está incorporada em nosso cotidiano e soa até mesmo como natural. Desde o apelo que a imagem dos bebês agrega aos anúncios publicitários, passando pela atuação de crianças e adolescentes em novelas e filmes, a participação desses segmentos etários em manifestações culturais e de entretenimento pode ser encontrada nas mais diversas formas de expressão da mídia (VEET, 2011, p. 106).

As crianças e esses adolescentes em situação de trabalho nos meios de comunicação não dispõem do direito ao não trabalho, que lhes é assegurado constitucionalmente. A confusão entre expressão artística e trabalho infantil é recorrente e é um dos fatores determinantes para a perpetuação dessa forma de exploração do trabalho. Incumbe lembrar que a expressão artística engloba diversas formas, dentre elas a plástica, a escrita, a fotografia, o desenho. Portanto, não se apregoa a vedação da expressão artística, mas sim a exploração do trabalho infantil, haja vista a diferença conceitual entre uma categoria e outra.

Diante das inúmeras formas de trabalho infantil, incluindo o trabalho em ruas, carvoarias, lixões, canaviais, no âmbito doméstico, dentre outras extremamente prejudiciais ao desenvolvimento físico e emocional de crianças e adolescentes, o trabalho nos meios de comunicação é colocado em segundo plano. O entendimento (equivocado) de que causa menos prejuízos e a naturalização com que é tratado, a partir da aceitação social, também se apresenta como empecilho para o seu enfrentamento de forma mais enfática e incisiva. No âmbito nacional, esses elementos acabam por contribuir para a negligência em termos de regulamentação sobre o trabalho infantil nos meios de comunicação.

É necessário, portanto, que além da atuação articulada dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, o Estado apresente políticas e respostas legislativas referentes ao trabalho infantil nos meios de comunicação. Do mesmo modo, é preciso que a legislação contemple, de forma explícita e exhaustiva, a concepção de trabalho, seja ele remunerado ou não. Isso é necessário porque, mesmo tendo uma proibição constitucional que veda qualquer trabalho aqueles com idade inferior aos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade e respeitados os preceitos da Lei n. 10.097, que regula o instituto da aprendizagem, o trabalho nos meios de comunicação não é considerado uma forma de trabalho, quando se trata de crianças e de adolescentes.

Em consonância com as normativas internacionais, o Conselho da União Europeia adotou a Diretiva n. 94/33, de 22 de junho de 1994, que trata da proteção dos jovens no trabalho e estabelece, em seu artigo n. 1 que os Estados membros deverão adotar as medidas necessárias para proibir o trabalho de crianças. Impõe, também, que os Estados tomem as medidas necessárias para que a idade mínima de admissão ao trabalho ou emprego não seja inferior a idade de conclusão da escolaridade obrigatória. A respeito das atividades culturais ou similares, o artigo 5,

no item 1, determina que a contratação de crianças para que atuem em atividades de caráter cultural, artístico, desportivo ou publicitário, se submetam, individualmente, a um procedimento de autorização prévia, a ser expedido pela autoridade competente. Já o item 2 do mesmo artigo determina que, pela via legislativa, seja efetuada a regulamentação das condições de trabalho das crianças, bem como as modalidades dos procedimentos de autorização prévia (<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1994L0033:20070628:ES:PDF>).

Dentre os procedimentos a serem observados pelos Estados da União Europeia, a Diretiva 94/33, no item 2 do artigo 5, estabelece as condições que devem ser observadas para a concessão da autorização prévia, destacando que o trabalho desenvolvido não pode ser prejudicial a segurança ou a saúde, nem ao desenvolvimento das crianças; e não pode afetar a frequência escolar, a participação em programas de orientação ou formação profissional aprovados pela autoridade competente. A partir dos treze anos de idade, desde que haja previsão legislativa ou regulamentar e de que as condições, os Estados membros poderão autorizar a contratação de crianças para atuação em atividades de caráter cultural, artístico, desportivo ou publicitário. O item 4 do artigo 5 ainda dispõe que os Estados membros que tenham um sistema específico para as agências de modelo, desde que o mesmo respeite as atividades das crianças, poderão mantê-lo (<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1994L0033:20070628:ES:PDF>).

Como se observa, a normatização acerca do trabalho infantil, em legislação específica, é uma característica de muitos países. Ainda que incompatíveis com os limites etários estabelecidos pela Constituição Federal brasileira, a legislação dos países citados, ao explicitar as proibições ao trabalho e a possibilidade de exceções, o faz de forma explícita, de modo a evitar a discricionariedade, evitando, com isso, interpretações equivocadas que permitem a exposição de crianças ao trabalho antes da idade mínima estabelecida pelo ordenamento jurídico.

No Brasil, a legislação é vaga, permitindo que crianças e adolescentes sejam expostos ao trabalho em idade inferior à permitida por lei. Apesar da vedação expressa no art. 7º, inciso XXXII da Constituição Federal e do art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Poder Judiciário ainda concede autorizações para o trabalho. Apenas recentemente a Lei Complementar n. 150, de 01 de junho de 2015,

que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, no parágrafo único do art. 1, proíbe a contratação de trabalhadores com idade inferior aos dezoito anos, em conformidade com a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, 2015).

Porém, o trabalho nos meios de comunicação, diante da falta de uma legislação específica, continua persistindo e, mais grave, conta com a aceitação social. O poder da indústria do espetáculo e do entretenimento sobrepõe-se à proteção integral, assegurada constitucionalmente e pelas normativas internacionais. Por outro lado, a mesma indústria dispõe de mecanismos para naturalizar a exploração do trabalho infantil em seu meio e, com isso, promover a aceitação social e a inércia do sistema de garantias de direitos.

Para Debord (1991), uma das características mais marcantes das sociedades contemporâneas é que as mesmas são sociedades do espetáculo, nas quais tudo se transforma em imagem e em espetáculo. O sonho de se tornar famoso/famosa impulsiona pais a levarem seus filhos, ainda bebês, para trabalharem em campanhas publicitárias. Impulsionados pela expectativa de sucesso e fama, acompanhados de ganhos correspondentes, as famílias impõem às crianças e adolescentes, que ainda não possuem plena capacidade de discernimento e maturidade para decidir sobre o seu futuro profissional em tão tenra idade, o ônus de trabalhar.

Diante dessa perspectiva, é questionável o argumento de que a participação em atividade artística, conforme disposição da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, pode ser autorizada pela autoridade competente. Ainda que o art. 8º da referida Convenção faça menção à participação em representação artística, o texto constitucional brasileiro versa noutro sentido, qual seja, o de proibição ao trabalho antes da idade de dezesseis anos. A única exceção prevista é quanto à aprendizagem, que é permitida a partir dos quatorze anos. E, por se tratar de norma de direito fundamental, prevalece a disposição constitucional, ainda que o Brasil tenha ratificado a Convenção n. 138.

Por outro lado, uma interpretação criteriosa do dispositivo contido no art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, aponta para um equívoco na sua interpretação. Isso porque a redação do artigo fala, expressamente que:

A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a **participação em representações artísticas** (grifo nosso) (OIT, 1973)

A participação em representação artística distingue-se do trabalho artístico, que é desenvolvido com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação. A finalidade do trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes junto aos meios de comunicação é comercial, econômica. Não é possível, em qualquer hipótese, crer que a participação em campanhas publicitárias ou a participação em seriados, novelas e programas de auditório podem ser considerados única e exclusivamente como participação artística. Até mesmo porque os programas de auditório, quando apresentados por crianças ou adolescentes, assim como aqueles apresentados por adultos, não possuem, em seu âmago, a finalidade artística, cultural ou educativa.

O que se observa, na maioria das vezes, é que crianças e adolescentes trabalham em programas na condição de apresentadores, e sua função é manter a audiência, a partir da interação com o público infantil. Sua atuação consiste basicamente na apresentação de desenhos animados, realização de sorteio de brinquedos, realização de publicidade sobre determinados produtos e alguma interação com os telespectadores.

A representação artística comporta elementos que superam, em muito, essas atividades. Particularmente, considerando-se a finalidade dos programas nos quais participam crianças e adolescentes, que tem prioritariamente um caráter mercantil. Desse modo, os pressupostos da proteção integral, consagrados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e que sustentam o Direito da Criança e do Adolescente, impõem a observância da vedação contida no art. 7º, inciso XXXIII do texto constitucional.

Desse modo, não haveria necessidade de legislação infraconstitucional que disciplinasse a matéria. Entretanto, frente às constantes situações de trabalho infantil nos meios de comunicação, impõe-se como necessidade o aprimoramento normativo. Diante da falta de uma legislação específica sobre o tema, que defina o que é trabalho infantil artístico, distinguindo-o de atividades artísticas educativas e culturais, que se caracterizam pela não habitualidade e inexistência da finalidade econômica como fator principal, observa-se, cotidianamente, crianças e

adolescentes nos mais variados programas televisivos: novelas, seriados, programas de auditório, dentre outros.

O problema que o Brasil enfrenta, em relação ao trabalho infantil nos meios de comunicação, também é vislumbrado em outros países:

Importa dizer que seria pertinente melhorar as regras jurídicas e os novos códigos de proibição de trabalho para as crianças e jovens actores, manequins, jogadores etc., e também alertar para o facto de que passa despercebido o trabalho artístico, na medida em que ao nos divertir quando o vemos, esquecemo-nos de que as crianças e jovens que nos apresentam naquele momento, embora embelezadas e bem remuneradas (algumas), estão a trabalhar. Muitas vezes, a fronteira entre divertimento e trabalho é ténue e não conseguimos imaginar que aquele trabalho é fruto de disciplina, de horas de treino, factores exigidos na apresentação de qualquer trabalho artístico, o que acarreta uma dedicação extrema, distanciando as brincadeiras, o divertimento da vida das crianças (MELRO, 2010, p. 18).

O aprimoramento do marco normativo tem por finalidade, justamente estabelecer os parâmetros e demarcar os limites entre a representação artística, com a finalidade educativa e formativa, do trabalho artístico. A omissão legislativa deve ser superada, com a consequente elaboração de instrumentos normativos específicos sobre a temática. A despeito da vedação constitucional contida no art. 7º, inciso XXXIII e no art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se que a omissão legislativa permite uma interpretação ampliada das normas protetivas, o que possibilita que o trabalho infantil continue sendo explorado pelas indústrias do entretenimento, em completa desconformidade com a proteção integral.

É vaga e temerária a interpretação do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho que admite a possibilidade de participação em representação artística para aqueles com idade inferior aos dezesseis anos, desde que haja autorização judicial para o exercício dessa forma de trabalho. A redação do referido artigo, por si só, permite um leque bastante amplo de interpretações. Primeiro, trata da possibilidade de autorização pela autoridade competente. No entanto, no caso brasileiro, a legislação nacional não estabelece quem é a autoridade competente. Até mesmo porque, a partir da Constituição Federal de 1988, com a consagração da teoria da proteção integral, a centralização da autoridade na figura do Juiz foi superada, dando lugar à ideia de equipe multidisciplinar e de sistema de garantia de direitos.

Em segundo lugar, a redação do art. 8º da Convenção n. 138 faz referência a situações “excepcionais, individuais e específicas”. A legislação nacional também é

omissa quanto a isso e, na grande maioria das vezes, as autorizações não levam em consideração essas situações, tanto é que algumas crianças e adolescentes trabalham por longos períodos e em diversas situações.

E, em terceiro lugar, não está disciplinado o que deverá ser observado como requisito para a concessão da autorização para o trabalho, assim como não está disciplina o conteúdo das referidas concessões. Desse modo, nem sempre resta claro de que modo se dará a prestação do trabalho da criança ou do adolescente, como será a sua remuneração, qual a sua jornada de trabalho, quais as atividades que serão desenvolvidas, de que forma será efetuado o acompanhamento das crianças e dos adolescentes que se encontram em situação de trabalho.

Por fim, ainda que fossem superadas essas questões, uma possibilidade aberta por uma normativa internacional, mesmo ratificada pelo Brasil e, portanto, integrante do ordenamento jurídico interno, não pode se sobrepor à norma constitucional, que prevê a máxima proteção. Nesse sentido, a lição de Comparato (2004, p. 59-60):

Seja como for, vai-se firmando hoje na doutrina a tese de que, na hipótese de conflito entre regras internacionais e internas, há de prevalecer sempre a regra mais favorável ao sujeito de direito, pois a proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico. Justamente, se a ordem jurídica forma um sistema dinâmico, isto é, um conjunto solidário de elementos criados para determinada finalidade e adaptável às mudanças do meio onde atua, os direitos humanos constituem o mais importante subsistema desse conjunto. E, como todo sistema, eles se regem por princípios ou leis gerais, que dão coesão ao todo e permitem sempre a correção dos rumos, em caso de conflitos internos ou transformações externas.

A consagração da proteção integral pelo texto constitucional brasileiro, regulamentada posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, assegura o atendimento prioritário às crianças e adolescentes, em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, estabelecendo, ainda, os mecanismos para assegurar a proteção integral. Diante disso, não é possível a interpretação da norma legal que proíbe o trabalho antes dos dezesseis anos, excetuando apenas o trabalho na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade.

Verifica-se, na legislação brasileira, algumas inconsistências. A falta de dispositivos que tratem, explicitamente, da vedação ao trabalho artístico abaixo do limite etário legal, configura-se como empecilho para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação. De acordo com Bobbio (1992), a afirmação da

existência de um direito não é suficiente para assegurar a sua efetividade. Ainda que a efetivação dos direitos fundamentais não dependa da edição de regulamentações ou de legislação infraconstitucional, pois as normas constitucionais, por si só, têm a máxima efetividade. É o que Canotilho denomina como princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva. Nesse caso, a “uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê” (CANOTILHO, 1991, p. 162).

Os princípios constitucionais possuem força normativa. Por essa razão, a atividade interpretativa deverá se dar em conformidade com a Constituição, o que requer um método de interpretação que assegure a observância dos princípios constitucionais e a unidade do ordenamento jurídico. Assim, a atividade interpretativa deve resguardar o princípio da igualdade e, por consequência, vedar a arbitrariedade (TUTIKIAN, 2008).

A teoria da Constituição e da juridicidade está ligada, segundo Tutikian (2008, p. 45-46) à “interpretação dos direitos fundamentais, por meio da devida hierarquização axiológica, acompanhada pelos elementos sociais e políticos inerentes ao Estado Democrático de Direito [...]”. A efetivação dos direitos fundamentais está relacionada diretamente com a interpretação dos preceitos constitucionais.

Entretanto, em algumas situações, a interpretação dos preceitos constitucionais nem sempre condiz com o conteúdo dos mesmos. É o que ocorre em relação ao trabalho infantil nos meios de comunicação. Apesar da vedação expressa da Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes são expostos ao trabalho antes da idade mínima, o que se configura numa clara violação dos seus direitos fundamentais.

Diante da ausência de normas infraconstitucionais específicas acerca do tema, fica a critério do intérprete, em cada caso, a aplicação dos princípios constitucionais. Isso representa uma ameaça a proteção integral, ao mesmo tempo em que demonstra a permanência das concepções menoristas em relação aos direitos de crianças e adolescentes.

Não se defende que a positivação do direito, por si só. Ocorre que a falta de clareza ou a inconsistência da legislação infraconstitucional acaba por permitir a continuidade da exploração do trabalho infantil junto aos meios de comunicação. Uma resposta legislativa adequada será a clarificação dos textos normativos, com a

inclusão de dispositivos que façam a distinção entre trabalho artístico e participação em atividade artística.

Algumas dessas incongruências são observadas quando das concessões de autorizações para o trabalho. É o caso do inciso I do art. 406 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação estabelece que o “Juiz de Menores” poderá autorizar ao “menor” o trabalho desde que a representação tenha fim educativo e de que a peça da qual participe não possa ser prejudicial à sua formação moral.

Esse dispositivo legal contém inúmeras incompatibilidades com a teoria da proteção integral. A começar pelo título do capítulo no qual está inserido: “Da proteção do Trabalho do Menor”, em consonância com as doutrinas menoristas, vigentes à época da edição do Decreto-Lei. Na sequência, o emprego da terminologia “Juiz de Menores”, que foi superada pela nomenclatura Juiz da Infância e Juventude a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Por outro lado, entende-se que o referido artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que apresente apenas uma exceção quanto a proibição do trabalho aqueles com idade inferior aos dezesseis anos, que é a aprendizagem, a partir dos quatorze anos. Assim, o art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho está derogado tacitamente, não podendo mais surtir qualquer efeito no ordenamento jurídico.

Ainda, tem-se a incompatibilidade do mesmo com a disposição do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho que estabelece que a autoridade competente poderá conceder, mediante consulta prévia às organizações interessadas e de trabalhadores, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de admissão ao emprego ou trabalho antes da idade mínima, quando se tratar de representação artística. Ocorre que, no caso brasileiro, a competência para autorização para o trabalho tem sido única e exclusiva do Juiz da Infância. Outros órgãos do sistema de garantias de direitos, nem órgãos de representação dos artistas, têm sido consultados.

Cabe, ainda, lembrar que a Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, que regulamenta a profissão dos artistas e que define o profissional artista em seu art. 1º, não faz qualquer menção a possibilidade de que crianças e adolescentes exerçam a profissão. A legislação própria, inclusive, estabelece os requisitos

necessários para o exercício da profissão. Requisitos esses que não são cumpridos por crianças e adolescentes.

Contudo, caminhando na contramão dos avanços assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, tramita um projeto de Emenda à Constituição que visa reduzir a idade mínima para admissão ao trabalho e emprego, o que representa um retrocesso social e uma afronta aos princípios constitucionais que orientam todo o ordenamento jurídico brasileiro. A proposta de Emenda à Constituição – PEC 18/2011, que dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade e que está pronta para a pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados é uma afronta direta aos direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico.

Contrariando todos os princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente, o Projeto de Emenda à Constituição foi apresentado com a justificativa de que a permissão ao trabalho, a partir dos quatorze anos de idade no regime de contratação de tempo parcial, permitiria aos jovens a oportunidade de crescimento pessoal e de conclusão dos estudos. Tal justificativa se configura em um completo absurdo, na medida em que fere todos os dispositivos legais protetivos, tanto no âmbito interno, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto no âmbito internacional.

O Brasil, assim como os demais Estados que ratificaram a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, se comprometeu a adotar uma idade mínima para admissão ao trabalho e emprego e, progressivamente, elevá-la. Para tanto, os países signatários da Convenção deverão elaborar programas e desenvolver ações que assegurem a proteção contra o trabalho infantil.

Nesse sentido, é a posição da assumida pela Fundação Abrinq/Save the Children que, no documento “Cenário da infância e adolescência no Brasil 2015” (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2014, p. 41), posiciona-se contrariamente ao mesmo:

A Constituição Federal, ao determinar a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para o trabalho, busca proteger a integridade física e intelectual das crianças e dos adolescentes, que, nessa fase de seu desenvolvimento, devem estar na escola e/ou realizando atividades culturais e esportivas que contribuam para o seu empoderamento e projeto de vida. Assim, a Fundação Abrinq é contrária a todas as proposições apensadas à PEC 18/2011.

No mesmo sentido, o Ministério Público do Trabalho é contrário ao projeto de redução da idade mínima para o trabalho. Em um parecer elaborado por

procuradores do Trabalho da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), são expostos argumentos que demonstram a inconstitucionalidade da proposta de Emenda à Constituição n. 18, dentre eles o parecer aponta a violação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, além da violação de uma cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, que está contida no inciso XXXIII do art. 7º. O art. 60 § 4º da Constituição Federal estabelece as cláusulas pétreas, ou seja, um núcleo inalterável de matérias que não podem ser modificadas, nem mesmo por emendas constitucionais, porque se constituem nos pilares básicos da organização sócio-política brasileira. (http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/).

De acordo com o parecer, os direitos e garantias individuais estão incluídos dentre as matérias, assim como o direito ao não trabalho, assegurado pelo inciso XXXIII do art. 7º. Ademais, além disso, a ratificação das convenções e tratados internacionais sobre idade mínima para admissão ao trabalho e emprego, faz com que o seu conteúdo passe a integrar automaticamente o ordenamento jurídico interno. Os procuradores citam o Protocolo de San Salvador, de 1988, que garante o princípio da proibição do retrocesso social ou da aplicação progressiva dos direitos sociais (http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/).

Por fim, o parecer destaca a proteção integral, que deve ser observada em razão da condição de pessoa em desenvolvimento e que não pode celebrar contrato de trabalho e opina pela rejeição da PEC 18/2011, porque a mesma representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana e uma violação aos preceitos do trabalho decente (http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/).

No mesmo sentido, é o voto dos deputados Juscelino Filho e Hiran Gonçalves¹⁸:

A proposta preenche alguns requisitos de admissibilidade, como a exigência da iniciativa de pelo menos um terço dos deputados e a não vigência no País de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Porém, entendemos que ela fere cláusula pétrea, uma vez que viola o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, cuja alteração não pode se dar “in pejus”, ou seja, em prejuízo. Ademais, representa retrocesso social e transgride a

¹⁸ Também apresentaram voto separado manifestando-se pela inadmissibilidade da matéria os deputados Sandra Rosado, Luiz Couto, Tadeu Alencar, Afonso Motta, Índio da Costa, Chico Alencar, Ivan Valente e Glauber Braga.

Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, o que comprometeria a imagem do País, hoje reconhecido mundialmente como exemplo de luta no combate ao trabalho infantil

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4902A38E8D4CDE5D8A950688D346EB0E.proposicoesWeb1?codteor=1374514&filename=VTS+9+CCJC+%3D%3E+PEC+18/2011).

Outro voto, também contrariando a proposta de redução da idade para o trabalho com fundamento na proteção integral, é do deputado Índio da Costa:

As proposições, além de ferirem o interesse nacional, são materialmente inconstitucionais, por violarem a determinação constitucional de proteção integral, absoluta e prioritária à infância e à adolescência, prevista no art. 227 da Constituição da República; por violarem a cláusula pétrea, prevista no art. 60, § 4º, da Constituição Federal; e por violarem o princípio constitucional da proibição do retrocesso social (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1371211&filename=Tramitacao-VTS+8+CCJC+%3D%3E+PEC+18/2011).

Espera-se, portanto, a rejeição da PEC 18/2011, pois a mesma, além de violar uma cláusula pétrea, representa um retrocesso e uma afronta à proteção integral, com o seu conjunto de princípios e valores, que visam assegurar a prioridade absoluta no atendimento dos interesses e na efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O aprimoramento do marco normativo, sem a necessidade de elaboração de novas regras ou normas, também se faz urgente e necessária. Com a inclusão expressa do termo trabalho infantil artístico ou trabalho infantil nos meios de comunicação, com a conseqüente distinção entre atividade artística e trabalho artístico, reforçando a disposição constitucional do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988.

Porém, considerando-se a continuidade da exploração do trabalho infantil junto aos meios de comunicação, é necessário, para o enfrentamento do problema, dentre outras medidas, o aprimoramento normativo sobre o tema. A ratificação, expressa, nas normativas infraconstitucionais, do dispositivo constitucional que estabelece a idade mínima para admissão ao trabalho ou emprego, apresenta-se como uma das ações no combate ao trabalho infantil nos meios de comunicação.

Exemplo dessa iniciativa é o disposto no Provimento n. 19, de 30 de setembro de 1997, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que enfatiza o cumprimento das disposições contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente relativamente à proibição de concessão de autorizações ao trabalho às crianças e adolescentes com idade inferior aos quatorze anos. Ainda que com quase

duas décadas, o Provimento contém um comando expresso que proíbe a concessão de autorizações para o trabalho antes da idade mínima. Por outro lado, cumpre lembrar que o referido provimento é anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que elevou a idade mínima para o trabalho para dezesseis anos.

Nessa perspectiva, os Tribunais Regionais do Trabalho ou mesmo o Tribunal Superior do Trabalho poderiam emitir um provimento recomendando que os juízes e abstivessem da emissão de autorização judicial para o trabalho antes do limite de idade mínima para admissão ao trabalho e emprego, por reconhecer que viola o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988

5.3 O mapeamento do trabalho infantil nos meios de comunicação: diagnóstico

O combate ao trabalho infantil, em qualquer das suas formas, requer, além do aprimoramento normativo e da ação articulada entre os diversos segmentos sociais e os órgãos que compõe o sistema de garantia de direitos, a elaboração de um diagnóstico preciso. A partir do diagnóstico, que apontará a realidade do trabalho infantil, é possível a elaboração e a execução de políticas e de ações voltadas ao seu enfrentamento. Entretanto, essa é uma das maiores dificuldades a serem enfrentadas, diante da inexistência dados oficiais claros que possam subsidiar a formulação de um diagnóstico, dada a dificuldade de acesso aos dados acerca do trabalho infantil.

A imprecisão quanto ao número de crianças e adolescentes em situação de trabalho antes do limite etário permitido dificulta a atuação dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, o que reflete diretamente na elaboração de ações específicas e efetivas. Sendo proibido, o trabalho infantil ocorre de forma oculta. Não se pode dizer que é invisível, porque há quem o veja (geralmente aquele que explora e aquele que permite a exploração do trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior aos dezesseis anos).

Em se tratando do trabalho infantil nos meios de comunicação, não há que se falar em invisibilidade ou trabalho oculto. No entanto, as estatísticas não são específicas, porque não apresentam o número exato de crianças e de adolescentes em situação de trabalho. Apesar da contradição aparente, pois basta ligar o aparelho de televisão ou abrir revistas para encontrar crianças e adolescentes em situação de

trabalho, o trabalho infantil nos meios de comunicação continua oculto aos olhos das autoridades competentes, da sociedade, da família, enfim, do próprio sistema de garantia de direitos.

A realização de um diagnóstico preciso, indicando o número de crianças e de adolescentes em situação de trabalho junto aos meios de comunicação, bem como as condições de realização desse trabalho, é fundamental para que as ações de combate ao trabalho infantil nos meios de comunicação tenham efetividade. A partir da construção de uma base de dados torna-se possível a elaboração de estratégias de ação e a adoção de mecanismos de combate ao trabalho infantil, bem como dá sustentação à elaboração das políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil junto aos meios de comunicação.

Melro (2010, p. 26) defende a importância da construção de uma base de dados para o enfrentamento do trabalho infantil artístico:

O que se deve ter em consideração é, de facto, melhorar o conhecimento que se tem da realidade do TIA a partir, desde logo, pela construção de uma base de dados, relacionando todas as instâncias e entidades que estão juntas nesta luta contra a exploração das crianças e jovens, para, assim, se poder pôr em prática a legislação existente, aplicando sanções nos casos de abuso e negligência. Nestas situações deve também pensar-se na melhor maneira de se realizar a reabilitação da criança mal-tratada ou então em momentos de fracasso da carreira; tal já vai acontecendo em alguns programas televisivos, situações em que são acompanhadas por psicólogos, para mais facilmente lidarem com a fama e com o desconhecimento, dois momentos distintos, mas que acontecem rapidamente.

Os indicadores apresentam as dimensões de determinadas situações ou problemas. Com isso, é possível o estabelecimento de estratégias para seu o enfrentamento. A importância dos indicadores é defendida por Jannuzzi (2005, p. 137) que refere que os indicadores se prestam a “subsidiar as atividades de planejamento público e a formulação de políticas sociais nas diferentes esferas do governo”, além de “permitir o aprofundamento da investigação acadêmica sobre a mudança social e sobre os determinantes dos diferentes fenômenos sociais”.

Os indicadores podem ser agrupados em quatro grupos classificatórios. A primeira classificação é segundo a área temática de referência, como saúde, trabalho, educação. A segunda, divide os indicadores objetivos, que são construídos a partir das estatísticas disponíveis, e subjetivos, que se baseiam na percepção de determinado grupo social acerca do tema. A terceira classificação divide os indicadores entre analíticos, que são empregados na análise de questões

específicas, e sintéticos, que propõem a observação a partir da combinação de um conjunto de medidas num único indicador, como o Índice de Desenvolvimento Humano. Por fim, os indicadores podem ser classificados como de insumo, processo, resultado e impacto. Os indicadores de insumo medem a alocação dos recursos humanos, materiais, financeiros, dentre outros, na execução das políticas sociais. Os indicadores de processo traduzem o esforço para a execução de um programa público. Os indicadores de resultado têm por objetivo auferir a eficácia do cumprimento das metas de programas. E os indicadores de impacto medem os efeitos decorrentes da implantação de determinados programas públicos (JANNUZZI, 2001).

Os indicadores, para servirem de parâmetro para a elaboração de políticas públicas ou de ações voltadas diretamente ao enfrentamento de determinado problema precisam preencher alguns requisitos. Dentre eles, Jannuzzi (2005) destaca a aderência dos mesmos a um conjunto de propriedades desejáveis e que definirá a tipologia mais adequada de indicadores; a validade, na medida em que se deve buscar a adoção de medidas o mais próximas possíveis do conceito abstrato ou da demanda política que lhe deu origem; a confiabilidade, para legitimar a utilização do indicador; e a sensibilidade e a especificidade em relação às ações previstas nos programas, o que permitirá avaliar rapidamente os efeitos de determinada intervenção.

Ainda que os indicadores sociais apontem os dados relacionados ao trabalho infantil, sabe-se que nem sempre os mesmos traduzem a realidade, porque, sendo proibido, o trabalho infantil é escondido, pela família e por aqueles que o exploram. O documento “Cenário da infância e adolescência no Brasil 2015” (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2014), apresenta o número de pessoas com idade entre 5 e 17 anos, ocupadas em 2013: na Região Norte, eram 367.583, representando um total de 2% da população desta faixa etária; na Região Nordeste, eram 1.057.357, totalizando 8,1%; na Região Sudeste, o número era de 1.000.254, representando 6,2%; na Região Sul, eram 523.716, totalizando 9,6%, e na Região Centro-Oeste o número era de 238.928, o que representava 7,5%. Os indicadores do documento apontavam tão somente a distribuição entre as atividades agrícolas, com 69,4% e não agrícolas, com 30,6%.

Ao se tratar de indicadores sobre o trabalho infantil nos meios de comunicação, a dificuldade ainda é maior, já “que sobre o trabalho infantil artístico não há dados

estatísticos a respeito” (<http://www.tst.jus.br/documents/3284284/55e4aa06-aaa1-4a34-930d-83ec8ad2693f>). O documento “Cenário da infância e adolescência no Brasil 2015” (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2014) não apresentou nenhum dado sobre o trabalho infantil artístico. Pressupõe-se, portanto, que o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho nos meios de comunicação está incluído nos 30,6% das atividades não agrícolas.

Outro documento importante, denominado “Uma leitura a partir da Pnad/IBGE – 2013”, elaborado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI, s.d.) apresenta uma série de dados acerca do trabalho infantil, porém sem nenhuma menção ou recorte acerca do trabalho infantil nos meios de comunicação. Deduz-se que o mesmo esteja inserido dentro de outras categorias ou, na pior das hipóteses, que sequer faça parte dos dados. De acordo com o documento, em 2013, 1.758.927 crianças que trabalhavam estavam ocupadas como empregados, sendo que desse total, 41% não tinham carteira de trabalho assinada. Cerca de 552.513, perfazendo 17,7%, estavam inseridos na categoria não remunerados.

Em relação ao setor da atividade econômica, ocorre o mesmo: os dados não são específicos ou não consideram o trabalho nos meios de comunicação. Conforme os números da Pnad/2013, 2.211.156 crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos trabalhavam no setor não agrícola. Desse total, 2,7% eram crianças. Em relação ao grupamento da atividade econômica, 726.893 crianças e adolescentes, totalizando 23,2% trabalhavam no comércio; 10,7% na indústria; 7,6% em alojamento e alimentação; 6,8% em atividades domésticas; 3,4% em outros serviços coletivos, sociais e pessoais; 3,1% em educação, saúde e serviços sociais; 2,9% em transporte, armazenagem e comunicação; 1,9% na Administração Pública e 4,4% em outras atividades (FNPETI, s.d.). Pressupõe-se, pela análise dos dados, que o trabalho infantil nos meios de comunicação não foi objeto de análise ou que está inserido numa das categorias discriminadas.

Em consultas realizadas junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros, não foram localizados os dados relativos ao número de autorizações para o trabalho artístico ou outros dados relativos ao trabalho infantil nos meios de comunicação. Da mesma forma, os Tribunais Regionais do Trabalho, bem como a Comissão de Prevenção e Erradicação do

Trabalho Infantil do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe de estatísticas acerca das crianças e adolescentes em situação de trabalho nos meios de comunicação.

Uma fonte importante para começar a identificar os casos de trabalho infantil nos meios de comunicação pela via das autorizações judiciais para o trabalho são as comunicações dos procuradores do trabalho para a Coordinfância, nos casos em que concordarem com a autorização judicial para o trabalho. A partir da sistematização desses números, é possível se vislumbrar o número de autorizações para o trabalho de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo dispõe de alguns dados referentes ao tema no âmbito do Município de São Paulo, sua Região Metropolitana e Baixada Santista. Em agosto de 2015 foi constatado que existem 18 (dezoito) procedimentos investigatórios em andamento e 07 (sete) procedimentos com Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados e que se encontram em fase de acompanhamento. Até o momento há o registro de 98 (noventa e oito) procedimentos investigatórios arquivados e 21 (vinte e um) arquivados com Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Em relação às ações judiciais, existem 02 (duas) arquivadas e 05 (cinco) em tramitação em face de: BKS Dublagens do Brasil Ltda EPP; Dublavideo Publicidade e Propaganda Ltda; Edições Globo Conde Nast S.A.; e RI de L Oliveira ME (GR6 EVENTOS). Todas as ações foram movidas pelo Ministério Público do Trabalho. No entanto, não há dados que permitam quantificar o número de crianças e de adolescentes em situação de trabalho infantil artístico¹⁹.

A falta, ou a insipiência, quanto ao número de crianças e adolescentes em situação de trabalho junto aos meios de comunicação alerta para o desconhecimento sobre a forma como esse trabalho se realiza. Desse modo, as condições de trabalho a que estão submetidas, as jornadas, a remuneração, enfim, a forma de execução do trabalho sequer é conhecida. Sendo desconhecida, perpetuam-se as violações e as lesões aos direitos fundamentais, em afronta direta aos preceitos constitucionais e a proteção integral.

Para conhecer a dimensão do trabalho infantil nos meios de comunicação, a necessidade de um diagnóstico e de um mapeamento completo é fundamental. Para tanto, a partir da atuação coordenada de todos os órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos, é possível centralizar num órgão todas as informações

¹⁹ Os dados foram informados pela senhora Tatiana Sampaio Duarte Guimarães, do Ministério Público do Trabalho - PRT 2a Região / SP, via email.

pertinentes ao tema, desde o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho nos meios de comunicação, as empresas que utilizam a mão de obra infantil e as condições de realização desse trabalho.

Esse órgão pode ser a Comissão de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, instituído pela Justiça do Trabalho e que já está estruturado em todo o país, pois conta com um Gestor Nacional e com Gestores Regionais. No âmbito de cada Tribunal Regional do Trabalho há um Desembargador e um Juiz do Trabalho que são os responsáveis, no âmbito da competência do Tribunal Regional, pelas questões envolvendo o trabalho infantil.

Diante da escassez de dados, percebe-se que a contextualização do trabalho infantil nos meios de comunicação não possui diagnóstico, o que, praticamente, inviabiliza a adoção de estratégias de enfrentamento e combate a essa forma de exploração do trabalho infantil. Por essa razão, torna-se urgente a realização de um diagnóstico preciso sobre o trabalho infantil nos meios de comunicação. A centralização de todas as informações permite a elaboração de um diagnóstico sobre o tema e, a partir dos dados desse diagnóstico, a elaboração de estratégias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação.

5.4 Implementação de estratégias de controle e fiscalização do trabalho infantil nos meios de comunicação

Com a consagração da proteção se construiu um novo Direito da Criança e do Adolescente, assentado em valores e princípios próprios, voltado ao atendimento das necessidades e interesses de crianças e de adolescentes. O art. 227 da Constituição Federal assegurou o direito a proteção integral de todas as crianças e adolescentes, independente da sua condição e estabeleceu a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família para a efetivação dos direitos fundamentais.

Em consonância com o dispositivo constitucional, o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990), dispondo, nos artigos seguintes, as disposições que devem ser observadas para assegurar a garantia dos direitos fundamentais. A prevenção decorre do compromisso de todos para evitar a violação do direito e implica na atuação, ordenada e articulada, visando garantir a proteção integral.

A imprecisão quanto aos dados acerca das crianças e adolescentes em situação de trabalho junto aos meios de comunicação demonstra que essa forma de exploração do trabalho infantil não tem sido objeto da devida atenção. As razões para isso são variadas, a começar pela própria concepção de trabalho e de atividade artística, que muitas vezes se confundem quando se trata de crianças e adolescentes. Todavia, em relação aos trabalhadores (artistas) adultos, a confusão terminológica ou conceitual inexistente, o que impede a adoção de estratégias de controle e de fiscalização do trabalho infantil nos meios de comunicação.

A garantia da proteção integral exige que todos os órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, a sociedade civil, as famílias e o Estado atuem como responsáveis pela efetivação dos direitos fundamentais e pela observância dos princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente. Para isso, é preciso que sejam efetivadas ações de fiscalização e de controle junto às empresas ligadas aos meios de comunicação, incluindo as agências de publicidade que utilizam crianças e adolescentes em campanhas publicitárias.

A fiscalização pelos órgãos competentes é de suma importância para o enfrentamento ao trabalho infantil junto aos meios de comunicação. Diante da inexistência ou da insipiência de dados indicadores, algumas intervenções do Ministério do Trabalho e Emprego tornam-se muito relevantes, porque apontam para a ocorrência do trabalho infantil nos meios de comunicação. Contudo, esses dados dependem de ações específicas do órgão fiscalizador e que decorre, geralmente, de denúncias que são realizadas.

Ressalta-se, contudo, que nem sempre a fiscalização identifica a situação de trabalho infantil, pois, muitas vezes, no momento em que ocorre a fiscalização não são localizadas crianças ou adolescentes em situação de trabalho. Isso ocorre porque, em muitos casos, as crianças ou adolescentes são retirados do local e, com isso, a situação de trabalho não se configura.

O quadro a seguir apresenta um recorte do resultado de uma das ações do Ministério do Trabalho e Emprego, realizada a partir de denúncias que são efetuadas, em que foram identificadas seis crianças e adolescentes em situação de trabalho, exercendo, inclusive, atividades consideradas perigosas e insalubres:

Município: São Paulo Estado: São Paulo Tipo de Atividade: Atividade Perigosa e Insalubre Atividade: Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente Nº de crianças: 06 Idade: 10 a 15 anos Sexo: Masculino Data da Fiscalização: 08.04.2014 Ações tomadas: Lavratura do Auto de Infração
--

Dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego – disponível em <http://sistemasiti.mte.gov.br/>

É importante destacar que esses dados não são resultado de um diagnóstico, mas sim da intervenção do Ministério do Trabalho e Emprego que, impulsionado por denúncias ou quando da realização de determinadas atividades de inspeção, detectou crianças em situação de trabalho. A incidência do trabalho infantil apresentada nas ações de fiscalização aponta para a necessidade de uma atuação mais incisiva por parte de todos os responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A falta de articulação e de políticas, programas e ações voltados especificamente para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação resulta nos números apresentados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Tais números não condizem com a realidade que aparece, cotidianamente, nos meios de comunicação que ostensivamente aponta para um número significativo de crianças e de adolescentes com idade abaixo do limite etário permitido em situação de trabalho.

Sob o título “Conheça os talentosos atores mirins das tramas da Record”, disponível no site da Emissora Record, são apresentadas nove crianças que trabalham na emissora. (<http://rederecord.r7.com/2012/04/06/conheca-os-talentosos-atores-mirins-das-tramas-da-record/#!/foto/1>). Ao lado do nome de cada um, uma breve descrição, conforme transcrição abaixo:

- Rei Davi é um verdadeiro celeiro de atores mirins. Elon Fortuato manda muito bom como Absalão, filho de Davi;
- O pequeno Mefibosete foi interpretado por Fhelipe Gomes. A cena em que o personagem sofre um acidente e fica aleijado é uma das mais marcantes da minissérie;
- o que dizer de Ammon? O pequeno ator Gabriel Lepsch mostra todo seu talento como o primogênito e favorito de Davi
- Em Rebelde, quem entrou para brilhar na segunda temporada foi João Victor Granja, que interpreta o Arturzinho, filho do Professor Arthur. O garoto é bom demais!

- Pedro Malta interpreta o personagem Felipe Nogueira em Vidas Opostas. Filho de Nogueira, não tem muito carinho do pai e é tratado com frieza, mas o menino mostra que nasceu para a profissão
- Julia Tanus interpreta a pequena Jaqueline em Vidas em Jogo. Luta para acabar com o relacionamento de sua mãe com Ernesto, que quer provar de qualquer jeito que ela é sua filha;
- Leonardo Branchi e Bianca Salgueiro são dois irmãos em Vidas Opostas. O primeiro interpreta o personagem Wilson e Bianca é Letícia, ambos irmãos de Joana;
- Ana Beatriz Cisneiros é a pequena Madalena em Vidas Opostas, uma órfã da guerra urbana, que será entregue à Isis após a morte da sua mãe;
- Shaila Arsne é Tatiana em Vidas em Jogo. Ela é filha de Regina, irmã de Patrícia e exagera em sua produção, agindo como uma moça, apesar de ser uma criança.

A exposição na mídia, com a divulgação do elenco mirim, demonstra claramente a situação de trabalho a que estão sujeitas essas crianças. As informações veiculadas, nessas e em tantas outras situações, demonstram que, de fato, se está diante de típicos contratos de trabalho, e não de meras situações de atividades artísticas, como alegam aqueles que defendem o trabalho infantil artístico.

Percebe-se a falta de articulação entre os órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, sociedade civil, órgãos de fiscalização e defesa de direitos quando, sistematicamente, são divulgadas notícias acerca do trabalho infantil nos meios de comunicação. Notícia publicada no Diário de Cuiabá, na Edição nº. 9599, de 12 de maio de 2000 (Anexo I), informava o período de inscrição para atores mirins da Rede Globo. A emissora estava contratando crianças e adolescentes com idade entre seis e quatorze anos para compor o elenco de novelas e também para atuar na programação infantil. Dentre os pré-requisitos exigidos para inscrição, além de uma fotografia de corpo inteiro e outra em close, havia a exigência de comprovação de experiência profissional em comerciais, televisão, teatro ou cinema (<http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=3061>).

Passada uma década e meia, e apesar das campanhas de combate ao trabalho infantil nas suas mais variadas formas, a situação do trabalho infantil nos meios de comunicação persiste. No ano de 2014, o site “dicasmix” (Anexo II) divulgava oportunidade para inscrição de atores mirins (<http://www.dicasmix.org/inscricoes-para-testes-de-ator-mirim-na-globo-2014.html>).

Ainda que não seja o site oficial da emissora, o site utiliza o nome e o logotipo da empresa do ramo de comunicações e continua no ar até o presente, atestando a concordância da emissora com a divulgação da informação e a veracidade da mesma. O conteúdo do site deixa bem claro que se trata de trabalho artístico. Em

momento algum há qualquer menção em sentido contrário, tanto é verdade que está explícita a exigência de disciplina: “É importante citar que ser atriz ou ator mirim precisa de muita disciplina, já que a criança deverá se equilibrar bem entre o trabalho e os estudos” (<http://www.dicasmix.org/inscricoes-para-testes-de-ator-mirim-na-globo-2014.html>).

No mesmo site “dicasmix” é possível encontrar a divulgação para a seleção de atores mirins para o SBT (Anexo III). Além do cadastramento, com dados e características físicas das crianças e adolescentes candidatas, consta a observação de que é preciso informar ao site se a imagem da criança já foi vinculada a alguma campanha ou a algum trabalho artístico, bem como os responsáveis devem informar para quais agências a criança já trabalhou ou trabalha. A pressão a que estão submetidos os atores mirins são facilmente percebidos no teor das “dicas”: características como “pontualidade, disposição e desinibição podem fazer a diferença no sucesso de seu pequeno ou pequena”. Informam, ainda, que os responsáveis terão sempre que se policiar para deixar a criança pronta 15 minutos antes de qualquer compromisso agendado. Além disso, lembram que algumas vezes “será necessário repetir filmagens e fotos até que o diretor acredite estar bom” (<http://www.dicasmix.org/teste-para-ator-mirim-no-sbt-inscricoes.html>).

A divulgação desse tipo de anúncio demonstra, de forma clara e inequívoca, que existe uma situação de trabalho, inclusive com o respectivo processo de recrutamento dos atores mirins. A glamourização do trabalho artístico é um dos fatores que contribuem significativamente para a continuidade das práticas de trabalho infantil nos meios de comunicação.

Para alcançar os futuros artistas mirins, são utilizadas inúmeras estratégias. Os relatos das trajetórias de sucesso seduzem pais, crianças e adolescentes, que, embalados pela perspectiva de alcançar fama, reconhecimento, sucesso perpetuam a exploração do trabalho infantil artístico. Um exemplo interessante é o site Five Casting, que disponibiliza uma página intitulada “*Celebrities*” na qual narra a trajetória de vinte celebridades mirins, destacando os seus trabalhos de maior repercussão e relevância (<http://www.fivecasting.com.br/celebrities>). Acompanhadas das narrativas, são disponibilizadas fotografias, que mostram as crianças e adolescentes maquiados e sorridentes, servindo como estímulo para os “futuros” agenciados. O que ocorre, na verdade, é que os atores mirins agenciados são utilizados como o cartão de visitas da Agência.

Ademais, na página denominada “História” (Anexo IV), resta claro que o que prevalece é o caráter econômico da exploração do trabalho infantil, não se distinguindo, de nenhum modo, do trabalho que é realizado por atores adultos, tanto que informa sobre a grande preocupação com a qualidade e o desenvolvimento dos agenciados. A experiência profissional da direção é ressaltada pelo excelente relacionamento junto as mais conceituadas produtoras e produtores de elenco. Ao longo do texto, percebe-se a ênfase no mercado, com a afirmação de que agência conta com profissionais experientes no mercado, tanto para atender as produtoras quanto aos agenciados Modelos, Atrizes e Atores, oferecendo a eles todo suporte e posicionamento necessários para o sucesso no mercado Artístico, Moda e Publicitário.

Como se observa, não há sequer uma referência ao desenvolvimento artístico ou cultural dos atores mirins, mas tão somente a possibilidade de desenvolvimento profissional e no mercado de trabalho. Mais estarrecedor, porém, é a veiculação dos anúncios, acessíveis a todos, inclusive aos órgãos de fiscalização e do sistema de garantias de direitos.

Importa destacar a nítida prevalência do caráter eminentemente econômico do trabalho infantil nos meios de comunicação, que contradiz a disposição do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, que tem sido utilizado como fundamento para a concessão de autorizações para o trabalho. O referido artigo traz a possibilidade de representação em atividade artística como uma exceção. Os anúncios transcritos acima demonstram justamente o contrário.

O monitoramento e a fiscalização das situações de trabalho infantil nos meios de comunicação ainda é insipiente, apesar da visibilidade do mesmo. Os sites acima citados são de acesso público e, ainda que representem apenas uma amostra, trazem informações relevantes sobre a situação do trabalho infantil nos meios de comunicação.

A partir dessas informações disponibilizadas é necessário estabelecer um comparativo entre os dados que são divulgados pelos próprios meios de comunicação e agências de recrutamento e as autorizações judiciais que autorizam o trabalho. Algumas ações são possíveis, dentre elas a divulgação do número de autorizações para o trabalho, com o respectivo fundamento que embasa cada uma das autorizações.

Para tanto, o Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil ou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, ou ainda, um dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, pode se responsabilizar pela construção do banco de dados acerca do trabalho infantil nos meios de comunicação, concentrando todas as informações acerca do tema. Esses dados podem ser fornecidos pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando da concessão de autorização, informando o nome e demais dados da criança ou adolescente, a idade, a atividade que foi autorizada a exercer, o local de realização da mesma, a remuneração, o período pelo qual foi concedida a autorização para o trabalho e o responsável pela solicitação da referida autorização para o trabalho.

A sistematização dos dados permite uma atuação mais eficaz na elaboração das políticas de enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação. A insuficiência dos dados e das informações acerca do número de crianças e de adolescentes em situação de trabalho junto às empresas do ramo de comunicações, impede a realização de atividades específicas e a adoção de estratégias capazes de solucionar o problema do trabalho infantil artístico.

Da mesma forma, é necessário estabelecer a obrigatoriedade das agências de publicidade e empresas do ramo da comunicação de apresentarem periodicamente as informações sobre o número de crianças e adolescentes que trabalham, em quais os programas e/ou publicidades, com que frequência gravam, número de horas dedicadas às gravações, remuneração, condições do local em que o trabalho é executado e de que forma ocorre o acompanhamento da criança ou do adolescente, bem como a listagem dos profissionais responsáveis por esse acompanhamento.

A imposição da obrigatoriedade das agências de publicidade e empresas do ramo da comunicação é possível a partir da inclusão do trabalho infantil artístico como uma das formas de trabalho infantil, tanto pelo Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil quanto pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho. O reconhecimento dessa forma de exploração do trabalho infantil possibilita que os órgãos responsáveis pela garantia de direitos das crianças e adolescentes possam exigir que as informações sejam prestadas de forma sistemática, o que, por sua vez, possibilita a fiscalização e a intervenção efetiva dos órgãos de proteção.

A partir desses dados, o monitoramento e a fiscalização podem ser tornam mais efetivos. Do mesmo modo, com base nos dados é possível estabelecer estratégias pontuais de ação, promover a sensibilização quanto às consequências do trabalho infantil nos meios de comunicação. Também com base nos dados é possível definir a atuação de cada um dos responsáveis pela garantia dos direitos da criança e do adolescente: Conselho Tutelar, Justiça da Infância e da Juventude, Justiça do Trabalho, Ministério Público e Ministério Público do Trabalho.

Algumas iniciativas específicas já têm sido observadas e revelam a possibilidade de enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação. Exemplo é a Recomendação Conjunta n. 01, de 04 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual da Infância e da Juventude no caso de pedido de autorização para o trabalho, inclusive o trabalho artístico e desportivo, de crianças e de adolescentes. O acordo firmado entre as Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas, o Ministério Público de São Paulo e o Ministério Público do Trabalho de São Paulo, originou a recomendação para que as causas que tenham como fulcro os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção integral, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente inserem-se no âmbito da competência dos Juízes de Direito da Infância e da Juventude, enquanto as causas que tenham como fulcro a autorização para o trabalho e outras questões conexas derivadas da relação de trabalho, inserem-se no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, conforme disposição expressa contida nos incisos I e XX do art. 114 da Constituição Federal (http://portal.trt15.jus.br/documents/2225749/2249473/recomendacao_conjunta.pdf/3d885795-b911-48c5-ba06-6bb9695a5883).

Duas decisões recentes demonstram que a Recomendação Conjunta n. 01 tem surtido efeito. Em uma delas, o Juiz do Trabalho Flavio Bretas Soares vetou a participação de duas crianças, de 10 e 13 anos de idade, no musical “Memórias de um gigolô”, por entender que o conteúdo era impróprio para a faixa etária dos atores. Ademais, a periodicidade e o horário de apresentação do espetáculo eram incompatíveis com a proteção ao trabalho do adolescente, que proíbe o trabalho noturno. Nesse caso, a intervenção do Juiz do Trabalho, com a proibição do trabalho, evitou a lesão de direitos, em consonância com a proteção integral.

Noutra decisão, o mesmo Juiz suspendeu a autorização de trabalho de dois apresentadores mirins do Programa Bom Dia & Cia, do SBT. Um dos apresentadores tem 11 anos e outra tem 9 anos de idade e trabalhavam diariamente comandando um programa de auditório destinado ao público infantil.

Verifica-se, tanto numa quanto noutra situação, que não se trata de atividade ou de representação artística, mas sim de uma situação de trabalho, na medida em que estão presentes todos os requisitos que configuram uma relação empregatícia: personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Ressalta-se que a jornada a que crianças e adolescentes que trabalham nas empresas do ramo da comunicação são longas e desgastantes, repercutindo diretamente no seu desenvolvimento.

Ambas as decisões repercutiram e causaram polêmicas e discussões acerca da competência para autorização para o trabalho. Isso, por si só, já representa um aspecto positivo, na medida em que o tema do trabalho infantil artístico torna-se objeto de discussão e de reflexão. Porém, mais importante ainda é a prevenção à lesão aos direitos das crianças e adolescentes que são submetidos ao trabalho artístico.

Ainda que prevaleça o entendimento de que a discussão sobre o trabalho infantil nos meios de comunicação não perpassa pelo debate acerca da competência para autorização para o trabalho, considerando-se a vedação constitucional e estatutária, a Recomendação n. 01, de 2014, é um avanço importante, porque demarca que o trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes é trabalho, e não meramente participação em representação artística. E sendo trabalho, é trabalho infantil e, portanto, uma violação aos direitos fundamentais.

A Justiça da Infância e da Juventude possui competência para avaliar todas as questões envolvendo crianças e adolescentes, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, por estar exposta a uma situação de trabalho, em que o contrato é firmado com os pais, mediante autorização judicial para o trabalho, tem-se delineada, claramente, uma relação de trabalho. Nessa perspectiva, além da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, as crianças e adolescentes estão, também, na condição de trabalhadores, razão pela qual devem ser protegidas contra toda e qualquer forma de exploração.

5.5 A articulação intersetorial entre empresas de comunicação, órgãos de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, Poder Judiciário e sociedade civil para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação

A complexidade que envolve o trabalho infantil junto aos meios de comunicação demanda a adoção de estratégias específicas para o seu enfrentamento. O conceito de trabalho infantil, enquanto compreendido apenas nas suas formas mais indignas, necessita de uma revisão conceitual, porque a partir da consagração da proteção integral, toda e qualquer criança ou adolescente com idade inferior ao limite etário permitido pela Constituição Federal, que realizar atividade econômica estará protegida pelas disposições legais protetivas, incluindo-se o trabalho infantil nos meios de comunicação.

Nessa perspectiva, é fundamental ampliar o marco teórico acerca do trabalho infantil, para que o mesmo passe a ser compreendido na sua acepção mais ampla e incluindo todas as formas de realização de atividade econômica, dentre elas o trabalho nos meios de comunicação.

Por isso, a transformação da cultura em torno do trabalho infantil envolve a mudança de visão negativa da criança, a desmistificação do trabalho durante a infância e alterações nas práticas institucionais estabelecidas. A transformação da visão negativa da infância implica a superação dos estigmas e discriminações, estabelecidas pela tradição menorista no Brasil, que associou à infância às ideias de anormalidade, patologia, degeneração, referendando um olhar discriminatório do adulto produzido por profissionais, políticos, jornalistas, empresários e governantes. Daí a necessidade do reconhecimento da sua condição peculiar de desenvolvimento, fortalecendo a imagem como sujeitos de direitos e portadores de sua própria identidade e dignidade, e que por isso não poderiam ser explorados no trabalho (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 203).

A superação da tolerância e do consentimento social, especialmente em relação ao trabalho infantil nos meios de comunicação, deve ser alvo da atuação do sistema de garantias de direitos. Dessa forma, é necessário promover a integração de um sistema jurídico-político para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação. Para tanto, a articulação intersetorial envolvendo família, mercado, sociedade e Estado deve ser fortalecida.

A erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação requer, além da atuação efetiva dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos, o comprometimento da família e da sociedade. Nesse sentido, a participação é

fundamental e, a despeito de qualquer consideração acerca dos déficits de participação, a mesma é elemento fundamental em um sistema democrático. Para Anduiza e Bosch (2007), é preciso pensar as diferentes dimensões da participação, que pode ser exercida em diferentes graus de intensidade e de frequência. Os autores citam exemplos de participação que vão desde votar em eleições ou participar de campanhas eleitorais, que exige um esforço e uma dedicação esporádica; ser membro ativo de partido político, que é uma forma de participação mais exigente; até colaborar em mecanismos de participação direta em políticas locais.

A partir da década de 1990 o leque de mecanismos que possibilitam uma forma mais direta de participação é ampliado, o que representa um avanço. Essa ampliação resulta na superação do voto como sinônimo único de participação e a mesma passa a ser compreendida como qualquer ação dos cidadãos dirigida a influenciar no processo político, bem como nos seus resultados. Os distintos modos de participação política, como o voto, a participação nas campanhas eleitorais, a participação em organizações políticas, o contato direto com políticos e meios de comunicação e os protestos políticos, são algumas das formas de participação. Entretanto, mesmo com a ampliação do leque de mecanismos de participação, ainda se observa que a participação política não está igualmente distribuída, pois em torno de 30% dos cidadãos são apáticos; 60% são expectadores e participam esporadicamente; e 10% são os chamados gladiadores, aqueles que participam politicamente de maneira ativa, frequente e regular (ANDUIZA, BOSCH, 2007).

A participação depende tanto dos mecanismos que possibilitem a sua concretização quanto da vontade interna, individual, de participar. Por essa razão, não se pode avaliar a participação a partir de uma única perspectiva. É preciso compreendê-la no seu contexto mais amplo, podendo tanto ser vista como um fim em si mesmo ou como um meio para alcançar um objetivo. Independentemente da motivação que leva as pessoas a participarem, o mais importante é que todas participem.

A participação social, enquanto pressuposto da gestão das políticas públicas e do próprio Estado Democrático, ainda carece de maior solidez. Como ainda é relativamente recente no Estado brasileiro, da mesma forma que é recente a organização da sociedade civil, a participação da cidadania ainda se encontra em processo de definição e de ampliação. Porém, é indiscutível sua importância. A

participação nos processos deliberativos potencializa as percepções e os sentimentos dos participantes acerca dos seus objetivos e interesses, o que permite um comprometimento maior para com o bem comum. Especialmente no que diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a participação é essencial, tanto para garantir o respeito a esses direitos quanto para fiscalizar e prevenir violações e ameaças de lesão aos mesmos.

A Resolução n. 117, de 11 de julho de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, em seu art. 14, inciso II, estabelece que o desenvolvimento da política de atendimento implica “na participação da população, através das suas organizações representativas, na formulação e no controle das políticas públicas” (CONANDA, 2006).

A responsabilidade pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes é da coletividade, o que implica na atuação articulada e organizada de todos. Do mesmo modo, todos são responsáveis pelo enfrentamento e busca de soluções dos problemas que afetam a população infanto-juvenil e que ameaçam os direitos fundamentais.

Nesse sentido Rossato e Lépre (2015, p. 133) referem que “trata-se, em verdade, de um dever fundamental, derivado da solidariedade humana que, uma vez inserido na Constituição Federal, transformou-se em dever jurídico, fazendo da criança e do adolescente credores de prestações positivas da família, da sociedade e do Estado”. Todavia, os autores alertam que é necessário conhecer o contexto e as necessidades que afetam a infância e a juventude. Além disso, defendem que o atendimento não pode decorrer de um olhar unilateral, mas sim interdisciplinar, porque a partir desse olhar múltiplo as crianças e adolescentes passarão a ser percebidos pela comunidade como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como um problema.

Desse modo, os vários atores sociais, a partir dos diferentes enfoques, deverão atuar de forma articulada, no sentido de dar efetividade aos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, formando uma rede de atendimento, denominada de sistema de garantia de direitos, conforme previsão do art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A política de proteção é fundamental para a efetivação dos direitos de dos direitos das crianças e adolescentes “implica essencialmente o reconhecimento ao direito ao respeito como pessoa humana, portadora de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento” (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 193). A promoção dos direitos implica também a produção dos processos de mobilização comunitária voltados à sensibilização das famílias, das crianças e dos adolescentes sobre o seu papel nos movimentos de transformação democrática.

Uma política de promoção dos direitos das crianças e do adolescente deve promover a dignidade humana, pois não se trata apenas da divulgação dos direitos infanto-juvenis, mas, acima de tudo, de construir uma nova linguagem política de emancipação que respeite a criança e o adolescente contra a negligência das instituições, dos maus-tratos, da exploração, do abuso, da crueldade e da opressão (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 195).

Para assegurar o atendimento voltado às crianças e adolescentes, a partir dos fundamentos da proteção integral, Rossato e Lépre (2015, p. 134) referem que “esses esforços não podem ser isolados. Devem ser organizados e efetivados de modo organizado para que possam ser potencializados. Cada qual deve executar bem a sua função, em conjunto, para que o objetivo final seja alcançado”. O atendimento às crianças e adolescentes deve, portanto, contar com a participação do governo e da sociedade civil.

O reordenamento institucional, nos moldes estabelecidos pelos pressupostos da política de atendimento, representou uma ruptura com as políticas desenvolvidas nos modelos anteriores, segundo as quais a proteção destinava-se às crianças ou adolescentes em situação de risco ou de vulnerabilidade social. A partir da consagração da proteção integral pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a articulação entre os diferentes órgãos que compõe o sistema de garantia de direitos passou a ser uma exigência.

O compromisso de cada um dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos deve ser intensificado, no sentido de combater todas as formas de trabalho infantil, incluindo o trabalho infantil nos meios de comunicação. Salvar os princípios constitucionais e assegurar a proteção integral deve ser a prioridade de todos. Nesse sentido, é importante a lição de Goulart (2005, p. 118), ao tratar do papel do Ministério Público:

Cabe ao Ministério Público defender o projeto de democracia participativa, econômica e social delineado na Constituição. No atual momento histórico, é necessário frisar que, mais do que defender, o Ministério Público deve colocar-se como parceiro privilegiado de todos os setores da sociedade civil

comprometidos com a construção da democracia de massas, difundindo e representando os valores democráticos, fazendo atuar os direitos sociais, coletivos e difusos.

O trabalho infantil, em razão do seu caráter multidimensional é uma afronta aos princípios constitucionais e uma ameaça ao projeto de democracia previsto pela Constituição Federal de 1988. A violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, expostos precocemente ao trabalho, deve ser combatida por todos. O trabalho infantil é uma das piores formas de exploração, porque fere a dignidade da criança e do adolescente e frustra a realização dos seus direitos fundamentais (GOULART, 2005).

E é nessa perspectiva que o trabalho infantil nos meios de comunicação precisa ser compreendido: como uma violação de direitos. A atuação conjunta e articulada dos órgãos que compõem o sistema de garantias, tanto na prevenção quanto na fiscalização, é fundamental.

É necessário compreender que em face das especificidades que permeiam a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação, as estratégias e as ações devem ser específicas e estejam voltadas ao enfrentamento dessa problemática. Assim, uma alternativa possível é a inclusão do tema no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, que se constitui “num instrumento fundamental na busca pelas metas de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020” (BRASIL, 2011, p. 05).

Verifica-se que o Plano Nacional considera que, além das piores formas, é necessário também concentrar esforços para erradicar todas as formas de trabalho infantil.

O Plano tem por finalidade coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais e introduzir novas ações, sempre direcionadas a assegurar a prevenção e eliminação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Para tanto, foi preciso analisar como a exploração do trabalho de crianças e adolescentes ainda encontra meios para se perpetuar no País, considerando diferentes aspectos, tais como raça, gênero, condição econômica, tipo de ocupação, diversidade regional, entre outros. A partir de políticas e de ações que preconizam a transversalidade e a intersectorialidade, sempre contando com o apoio indispensável da sociedade civil, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador busca criar as condições para que cerca de dois milhões de crianças e adolescentes de cinco a quinze anos de idade, sejam retirados do trabalho e a elas sejam garantidos todos os direitos inerentes à pessoa (BRASIL, 2011, p. 05-06).

Percebe-se, portanto, a possibilidade e a viabilidade para que o trabalho infantil junto aos meios de comunicação seja contemplado pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. Desse modo, não haveria a necessidade de construção de um novo programa ou da elaboração de um novo instrumento normativo, mas a readequação e ampliação do mesmo, garantindo a proteção integral a todas as crianças e adolescentes.

A partir da inclusão do trabalho infantil nos meios de comunicação pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, as ações e estratégias de combate a essa forma de exploração do trabalho infantil podem ser mais efetivas, na medida em que, a partir da elaboração de diretrizes específicas, poderão ser elaboradas estratégias e ações voltadas ao enfrentamento dessa problemática. Do mesmo modo, os órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, assim como o Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, desenvolveriam ações e estratégias específicas, voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil artístico.

Por outro lado, além da inclusão nos programas e planos já existentes, a inclusão, por parte dos instrumentos normativos, do trabalho infantil artístico apresenta-se também como mais um mecanismo capaz de auxiliar o enfrentamento e o combate ao trabalho infantil nos meios de comunicação. Sabe-se que a legislação, por si só, nem sempre é garantia de efetividade e que o excesso legislativo pode, ao contrário, tornar o sistema ainda mais moroso, porque o inchaço legislativo não assegura o efetivo cumprimento das disposições legais. O Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamenta a Constituição Federal de 1988, tem por função fazer com que a Constituição não se torne letra morta, porém, conforme defende Veronese (2015, p. 34), a “mera existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só não conseguem mudar as estruturas, antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados”.

No entanto, diante da persistência e da resistência em relação ao trabalho infantil nos meios de comunicação, que gera a tolerância e a aceitação em relação ao mesmo, permitindo a continuidade da sua exploração, a inclusão expressa do termo “trabalho infantil artístico” nos instrumentos normativos apresenta-se como

alternativa viável para romper com as interpretações equivocadas do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho. O aprimoramento legislativo é necessário, porque, apesar da vedação constitucional, que por si só dispensaria qualquer outra intervenção no âmbito normativo, a prática da exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes pelos meios de comunicação ainda é uma realidade.

Da mesma forma ocorre com as políticas públicas e com os programas que visam assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes: não basta formular novas políticas ou novos programas. A concentração de esforços permite, a partir de uma estrutura única, que os programas e ações desenvolvidas alcancem a máxima eficácia.

As particularidades que permeiam o trabalho infantil nos meios de comunicação, ensejam que seja estabelecido, dentro do Plano Nacional, um programa, acompanhado das respectivas ações, destinado à busca da promoção da articulação intersetorial entre empresas de comunicação, órgãos de proteção aos direitos das crianças e adolescentes e Poder Judiciário, com o objetivo de promover o reordenamento das políticas públicas e a integração com as políticas de proteção social básica para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação.

As diretrizes para a sua elaboração devem levar em conta as concepções acerca de trabalho, de infância e trabalho infantil, que permeiam as práticas sociais e que, muitas vezes, apresentam-se como fator determinante para a reprodução das práticas de trabalho infantil, especialmente do trabalho infantil nos meios de comunicação.

Nessa perspectiva, algumas possibilidades para o seu enfrentamento são viáveis. Uma das alternativas é, a partir da contemplação do trabalho infantil nos meios de comunicação pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, promover a inclusão de diretrizes específicas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que já se encontra estruturado e que alcançou, nas últimas décadas, índices elevados de redução do trabalho infantil nos mais variados segmentos econômicos.

No Brasil, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), voltado à erradicação do trabalho infantil. A partir da articulação de um conjunto de ações, o Programa objetiva erradicar o trabalho infantil de crianças e adolescentes:

O PETI está estruturado estrategicamente em cinco eixos de atuação: informação e mobilização, com realização de campanhas e audiências públicas; busca ativa e registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; transferência de renda, inserção das crianças, adolescentes e suas famílias em serviços socioassistenciais e encaminhamento para serviço de saúde, educação, cultura, esporte, lazer ou trabalho; reforço das ações de fiscalização, acompanhamento das famílias com aplicação de medidas protetivas, articuladas com Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares; e monitoramento (<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, apesar de voltado à erradicação do trabalho infantil, não apresenta estratégias específicas e necessárias para enfrentar o trabalho que é realizado por crianças e adolescentes junto aos meios de comunicação, indústria da moda e certames de beleza ou atividades esportivas. Como o Programa já está estruturado e as ações são todas voltadas ao combate ao trabalho infantil, o mesmo poderia ser ampliado, abrangendo todas as formas de exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.

As ações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil estão em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, criado em 2011 pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), com a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tem por objetivo constituir-se “num instrumento fundamental na busca pelas metas de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020” (BRASIL, 2011, p. 05).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil atua a partir da articulação com estados, municípios e sociedade civil e está estruturado em cinco eixos de atuação: informação e mobilização; busca ativa e registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; transferência de renda e inclusão das crianças e adolescentes e das suas famílias em serviços socioassistenciais; reforço das ações de fiscalização; e monitoramento das atividades desenvolvidas (<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>).

Desse modo, a inclusão do trabalho infantil nos meios de comunicação em um programa que já se encontra estruturado e que apresenta resultados positivos pode ser bastante exitoso também no combate à prática e a exploração do trabalho de crianças e adolescentes por empresas ligadas aos meios de comunicação. Não

haveria necessidade da criação de uma nova estrutura, mas apenas a inclusão ou o alargamento da abrangência do conceito de trabalho infantil.

Dentre os objetivos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil está o de “retirar crianças e adolescentes do trabalho perigoso, penoso, insalubre e degradante” (<http://portal.mte.gov.br/delegacias/sp/peti-programa-de-erradicacao-ao-trabalho-infantil/>). Nessa perspectiva, a inclusão da exploração econômica de crianças e adolescentes junto aos meios de comunicação, ou a ampliação do conceito de trabalho infantil, abarcando todas as suas formas, não representaria uma alteração na estrutura e na organização do PETI. Ao contrário, a concentração de esforços otimizaria as ações e os resultados e evitaria a elaboração de um novo instrumento, com o conseqüente fracionamento das estratégias e dos mecanismos de combate ao trabalho infantil.

Nessa perspectiva, a inclusão do trabalho infantil nos meios de comunicação nos programas e nas políticas já consolidadas, seria uma alternativa viável para o enfrentamento dessa forma de trabalho. A elaboração de uma política pública de combate ao trabalho infantil nos meios de comunicação ou a inclusão do tema em uma política pública já estruturada demonstra o compromisso do Estado com a efetivação dos direitos fundamentais e a garantia da proteção integral a todas as crianças e adolescentes.

Portanto, apesar da complexidade do tema e da multiplicidade de fatores que permitem a perpetuação do trabalho infantil nos meios de comunicação, é possível a adoção de mecanismos e instrumentos eficazes que, efetivamente, promovam a sua erradicação. A partir da inclusão de diretrizes específicas em políticas e programas já estruturados, tem-se a possibilidade de assegurar uma maior efetividade das ações e das estratégias de atuação.

Dentre esses mecanismos e instrumentos, destaca-se a necessidade de aprimoramento do marco normativo, com a promoção da regulamentação que trate especificamente do trabalho infantil nos meios de comunicação e o respectivo estabelecimento das ações e dos órgãos responsáveis por cada uma delas; o mapeamento e um diagnóstico acerca do tema, utilizando-se dos dados disponíveis além daqueles produzidos pelo IBGE, CAGED e autorizações judiciais para o trabalho; a sensibilização dos operadores do sistema de garantias, com a divulgação de campanhas e ações voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação; a implementação das estratégias de controle e fiscalização, com

ênfase para os Termos de Ajustamento de Conduta e Ação Civil Pública, em caso de descumprimento dos mesmos; e a articulação entre os órgãos do sistema de garantia e sociedade civil.

A inclusão do trabalho infantil nos meios de comunicação, apesar de requerer a adoção de ações específicas, representa uma possibilidade viável para o seu enfrentamento. A partir de estruturas já organizadas – como é o caso do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do Adolescente Trabalhador e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – a elaboração de diretrizes específicas destinadas ao enfrentamento dessa forma de trabalho pode trazer resultados de forma mais eficaz.

Dentre os programas e as ações que podem ser incluídos, está a realização de audiências públicas para a sensibilização acerca dos impactos e das consequências do trabalho infantil nos meios de comunicação para crianças e adolescentes com idade inferior ao limite etário estabelecidos pela Constituição Federal. Nessas audiências, que devem contar com a participação dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, os representantes das empresas do ramo da comunicação, representantes do Ministério Público do Trabalho e da sociedade civil organizada, enfrentarão, desde questões conceituais até a adoção de instrumentos para efetivamente combater o trabalho infantil em todas as suas formas, incluindo o trabalho artístico de crianças e de adolescentes.

Avanço importante também representa a constituição da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente do Tribunal Superior do Trabalho, que foi criada pelo Ato Conjunto n. 21/TST.CSJT.GP, de 24 de outubro de 2012, tem, dentre seus objetivos a consolidação e a ampliação do vínculo institucional da Justiça do Trabalho com o compromisso pela erradicação do trabalho infantil no Brasil e a coordenação das ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas pela Justiça do Trabalho em prol da erradicação do trabalho infantil e da adequada profissionalização do adolescente, como instrumento de alcance de trabalho e vida dignos (<http://www.tst.jus.br/documents/3284284/0742837f-0106-4b23-8330-3b6f49d88877>).

A Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Superior do Trabalho possui, além dos integrantes permanentes, gestores regionais: em cada Tribunal Regional do Trabalho há um Desembargador e um Juiz do Trabalho. Com

isso, no âmbito de cada Tribunal Regional poderão ser instituídas ações específicas, de acordo com as características e necessidades locais.

A Comissão Nacional do Trabalho Infantil do Tribunal Superior do Trabalho possui gestores regionais, distribuídos entre os Tribunais Regionais do Trabalho. A partir dessa estrutura que já se encontra consolidada, as audiências públicas poderiam ser realizadas, de modo a alcançar a integralidade do território nacional, possibilitando a participação social e o reconhecimento das necessidades e peculiaridades locais. Do mesmo modo, a elaboração de estratégias e de ações, assim como a fiscalização da sua implementação, encontra um aporte maior.

Para a Comissão,

A erradicação do trabalho infantil deve constituir propósito prioritário da humanidade. Somente quando garantido um desenvolvimento equilibrado e sadio na fase de sua formação básica, o indivíduo poderá assumir, no futuro, um lugar decente e digno na sociedade. Afastar a criança do trabalho, assegurando-lhes meios de acesso ao lazer, ao aprendizado de qualidade e a infância plena e feliz, é propósito e compromisso assumido, com data marcada, pelo Brasil (<http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil>).

A inclusão de um eixo específico destinado ao enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação no Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil do Tribunal Superior do Trabalho fortalece o propósito de eliminar todo o trabalho infantil no âmbito brasileiro. Diante das peculiaridades que cercam o trabalho infantil artístico é necessária a inclusão de um eixo específico, com ações e programas destinados ao seu enfrentamento.

O Brasil se comprometeu a erradicar as piores formas de trabalho infantil até o ano de 2015 e a eliminar todo o trabalho infantil até 2020. Para alcançar tal propósito é necessária a ação coordenada de todos os responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Com a inclusão do tema em Planos e programas já estruturados, é possível o estabelecimento de estratégias e de ações voltadas à mobilização da sociedade e família sobre as concepções de trabalho, de trabalho infantil e do trabalho nos meios de comunicação. Dentre as estratégias possíveis, está a elaboração de diretrizes para os Tribunais Regionais do Trabalho e para as Varas do Trabalho para que não concedam autorização para o trabalho às crianças e adolescentes com idade inferior aos dezesseis anos, incluindo a autorização para o trabalho artístico.

Além disso, é possível coordenar essas atividades de forma que se compreenda a dimensão dos impactos e das consequências do trabalho infantil, em

qualquer das suas formas e os prejuízos que decorrem da inserção precoce no mercado de trabalho. Do mesmo modo, poderão ser elaboradas atividades de sensibilização quanto à gravidade do trabalho infantil nos meios de comunicação.

As ações de sensibilização podem incluir a realização de seminários temáticos, visando esclarecer o contexto que cerca o trabalho infantil artístico, bem como buscar alternativas para o seu enfrentamento. É necessário, num primeiro momento, que essas ações de sensibilização promovam o reconhecimento de que a realização do trabalho artístico por crianças e adolescentes é prejudicial a sua formação e desenvolvimento e representa uma violação de direitos, na medida em que afronta os princípios que sustentam o Direito da Criança e do Adolescente.

A partir da inclusão de um eixo específico voltado à prevenção e ao enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e pela Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, os programas, estratégias e ações podem ser reordenados de forma que todos os responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes atuem de forma articulada, em conformidade com os preceitos da proteção integral.

CONCLUSÃO

Compreender o trabalho infantil em sua mais ampla acepção é dever de todos os responsáveis pela efetivação dos preceitos constitucionais e internacionais de proteção aos direitos das crianças e adolescentes. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção integral, superando as concepções minoristas que até então orientavam o atendimento às crianças e adolescentes brasileiros.

Da mesma forma, delineou um novo cenário em relação às crianças e adolescentes, pois a partir da sua condição de sujeitos de direitos, os mesmos passaram a demandar políticas específicas destinadas ao atendimento prioritário dos seus interesses e necessidades. Com isso, a própria estrutura do Direito interno foi alterada, visando assegurar a efetividade dos direitos previstos constitucionalmente e promoveu a solidificação de um novo ramo, denominado Direito da Criança e do Adolescente.

Em face da complexidade das questões que envolvem as crianças e adolescentes e da multiplicidade de fatores e condições sociais, culturais, históricas e até econômicas que interferem na efetivação dos seus direitos fundamentais, o Direito da Criança e do Adolescente necessita de uma base epistemológica capaz de conferir os subsídios teóricos necessários para a assegurar esses direitos, coibindo quaisquer ameaças ou violações aos mesmos. A teoria da proteção integral, resultado de um longo processo de construção e de reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, possui um substrato teórico consistente que possibilita a construção dos referenciais para a elaboração dos instrumentos necessários a efetivação dos direitos fundamentais e a prevenção contra toda e qualquer forma de violação.

A proteção integral, consagrada pelo texto constitucional, a partir de um arcabouço teórico e doutrinário consistente, se tornou a matriz teórica que sustenta o Direito da Criança e do Adolescente, assegurando a prioridade absoluta no atendimento das necessidades e direitos das crianças e adolescentes em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. E, em razão dessa condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a proteção integral assegura um conjunto de garantias e de prerrogativas que devem ser garantidos pelo Estado, pela sociedade e pela família. A consagração dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro formatou a estrutura do Direito da Criança e do Adolescente, que passou a

se orientar a partir da proteção dos direitos fundamentais, estendidos a todo e qualquer cidadão, incluindo-se as crianças e adolescentes.

O Direito da Criança e do Adolescente voltado à garantia e proteção dos direitos fundamentais, está assentado em princípios que o sustentam e que são, ao mesmo tempo, critério hermenêutico para a interpretação das normas que asseguram a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal de 1988. Esses princípios orientam o ordenamento jurídico e se constituem no fundamento para a aplicação das normas protetivas, de modo a garantir a eficácia dos direitos fundamentais tutelados constitucional e estatutariamente.

Ao romper com as doutrinas menoristas, o Direito da Criança e do Adolescente busca afirmar o valor intrínseco da criança e do adolescente enquanto seres humanos titulares de direitos fundamentais. Os princípios que orientam esse ramo do direito servem de orientação e de critério hermenêutico quando da interpretação e aplicação dos dispositivos constitucionais e das normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, apesar da proteção integral e da prioridade absoluta que asseguram o respeito e a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e que encontram abrigo na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda persistem formas de violação e de ameaças a esses direitos. Uma dessas formas de violação de direitos é o trabalho infantil, em todas as suas formas.

Os organismos internacionais, particularmente a Convenção n 138 da Organização Internacional do Trabalho considera criança todos aqueles com idade inferior aos dezoito anos. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente faz uma distinção etária entre crianças e adolescentes, considerando criança aqueles com idade até doze anos, e adolescentes aqueles com idade entre doze e dezoito anos. Porém, a proteção integral é assegurada a todos, independentemente de serem crianças ou adolescentes.

O conceito de trabalho infantil é estabelecido a partir das normas internacionais que, assim como o ordenamento jurídico brasileiro, utilizam como parâmetro o limite etário, estabelecendo uma idade mínima para admissão ao trabalho e emprego. Esse limite fixa o início da capacidade jurídica para o trabalho. O trabalho infantil é uma violação aos direitos humanos e fundamentais e pode ser

conceituado como toda forma de exploração da mão de obra daqueles com idade inferior ao limite etário estabelecido pelo ordenamento jurídico. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXIII, estabelece a idade mínima para o trabalho, proibindo qualquer trabalho aqueles com idade inferior aos dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. Ainda, o mesmo dispositivo constitucional, em face da proteção integral, proíbe o trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos adolescentes trabalhadores com idade entre dezesesseis e dezoito anos.

Embora as normativas internacionais, como a Convenção dos Direitos da Criança, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, especialmente as Convenções n. 138 e n. 182, e a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleçam, expressamente, a idade mínima para admissão ao trabalho e emprego, o trabalho infantil ainda permanece presente no mundo e no Brasil.

Os fatores que contribuem para a persistência do trabalho infantil possuem causas múltiplas, destacando-se, dentre elas, o protagonismo da pobreza. Porém, fatores culturais e sociais também são relevantes. Os mitos que cercam o trabalho infantil, segundo os quais “trabalhar não mata ninguém”, o “trabalho enobrece o homem”, “melhor trabalhar do que roubar”, “melhor trabalhar do que usar drogas”, dentre outros, contribuem para a continuidade das práticas de exploração da mão de obra infantil. Por certo, os fatores econômicos são relevantes, na medida em que muitas famílias encaminham os filhos para o trabalho na expectativa de assegurarem o sustento. Porém, além de não alcançar o objetivo, a exploração precoce do trabalho infantil, perpetua o ciclo intergeracional de pobreza, porque as consequências do trabalho infantil são perversas e irreversíveis, causando danos presentes e futuros.

Dentre as consequências do trabalho infantil estão a perda da infância, que é um dos períodos mais significativos e importantes para a formação do ser humano, os déficits educacionais, a infrequência escolar, os impactos na saúde física e psicológica, como o amadurecimento precoce e a assunção de responsabilidades para os quais ainda não se encontram preparados. De toda forma, os prejuízos decorrentes do trabalho infantil são graves e representam uma violação aos direitos fundamentais e à dignidade das crianças e adolescentes.

Entretanto, em razão da complexidade e do caráter multifacetário que cerca o trabalho infantil, algumas formas de trabalho sequer são reconhecidas como trabalho e, por isso, não são enfrentadas e combatidas. É o caso do trabalho infantil nos meios de comunicação, que se encontra revestido de uma falsa ideia que o associa ao lúdico, ao pedagógico, à mera participação em representação artística e que conta com a convivência da família e da sociedade.

O problema que norteou a presente investigação: como prevenir e erradicar o trabalho infantil nos meios de comunicação como forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, levou à construção de duas hipóteses que foram investigadas ao longo da pesquisa.

A primeira hipótese: para erradicar o trabalho infantil nos meios de comunicação e garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes é indispensável o aprimoramento do marco normativo, com a consequente efetivação do mesmo e a delimitação das diretrizes que nortearão a ação de cada um dos órgãos responsáveis no sentido de fiscalizar o cumprimento da legislação protetiva e dar efetividade à mesma, ensejou uma análise dos dispositivos legais acerca do tema, bem como da competência, atribuições e ações de cada um dos órgãos que compõem o sistema de garantias de direito.

A investigação demonstrou que a falta de previsão expressa sobre a vedação ao trabalho infantil artístico se constitui num dos óbices ao seu enfrentamento, pois diante da inexistência de um dispositivo que faça referência expressa ao trabalho infantil artístico, o Poder Judiciário tem concedido autorizações para o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior ao mínimo legal para admissão ao trabalho e emprego. Tais autorizações são resultado de uma interpretação equivocada do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho que prevê a possibilidade de, mediante consulta, a autoridade competente conceder autorização quando se tratar de representação artística.

No entanto, como não se trata de representação artística, mas sim de trabalho artístico, onde estão presentes os requisitos que configuram a relação empregatícia, e diante da proibição de qualquer trabalho a quem tem idade inferior aos dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, não há que se falar da possibilidade de autorização para o trabalho, ainda que de forma excepcional.

A proibição contida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, sobrepõe-se à possibilidade do art. 8º da Convenção n. 138. Isso porque, mesmo

tendo sido ratificada pelo Brasil e, com isso, adentrado no ordenamento jurídico interno, por se tratar de normas de direitos fundamentais, prevalece a norma mais protetiva que, no caso, é a Constituição Federal. Não se admite, no caso, uma interpretação restritiva dos direitos assegurados pelo texto constitucional brasileiro.

Por outro lado, mesmo que superada a discussão acerca da hierarquia normativa, a proteção integral, que sustenta o Direito da Criança e do Adolescente, exige que a interpretação das normas protetivas, internacionais ou nacionais, incluindo as constitucionais e as demais disposições infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas, tenham em vista o melhor interesse e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Desse modo, é inadmissível a utilização de um dispositivo que excetua e restringe a proteção mais ampla assegurada pela Constituição Federal. Nessa perspectiva, as autorizações judiciais para o trabalho não possuem amparo legal e fragilizam a proteção integral. A interpretação do artigo 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho deve ser feita sempre a partir dos princípios e dos fundamentos que embasam a proteção integral e que sustentam o Direito da Criança e do Adolescente, jamais de forma a restringir direitos.

Outro obstáculo a ser superado diz respeito ao conceito de trabalho infantil artístico. Muitas vezes o trabalho infantil é confundido com atividade artística, o que permite que as empresas que fazem parte da indústria do entretenimento e do espetáculo continuem se utilizando do trabalho de crianças e adolescentes, com a aceitação da família e da sociedade e o aval do Poder Judiciário, que concede autorizações para o trabalho. Ademais, a glamourização da profissão de artista, associada à exposição midiática e a possibilidade de sucesso e reconhecimento, é um atrativo imenso, que faz com que pais levem seus filhos às emissoras de televisão e agências para participarem de seleção para atores mirins.

A confusão conceitual decorre das concepções que se tem sobre trabalho e atividade. O trabalho está relacionado ao exercício de uma atividade econômica e, ainda que não ocorra a remuneração, permanece a condição de trabalho. Desse modo, sempre que uma criança ou adolescente com idade inferior a idade mínima para admissão ao trabalho ou ao emprego exercer uma atividade econômica, estará em situação de trabalho infantil. E estando em situação de trabalho infantil, sofrerá prejuízos nos mais variados aspectos da sua formação e de seu desenvolvimento.

As atividades, por sua vez, não possuem o mesmo caráter econômico que o trabalho. Incluem-se nas atividades os pequenos afazeres que crianças e adolescentes realizam e que não afetam ou comprometem a sua saúde ou o seu desenvolvimento pessoal ou educacional. Como exemplo de atividades que podem ser realizadas por crianças e adolescentes, sem prejuízos à sua formação ou saúde e desde que compatíveis com a sua idade e maturidade, estão a realização de pequenas tarefas de ajuda familiar, a organização do quarto ou dos brinquedos. Essas atividades não se caracterizam como trabalho, pois não possuem o caráter econômico, tampouco oferecem perigo ou risco à integridade física e emocional. Essas atividades, ao contrário, fazem parte da formação e da educação das crianças e adolescentes, pois permitem a partilha de tarefas e o desenvolvimento do senso de responsabilidade.

O mesmo ocorre com o trabalho artístico que, diferentemente da atividade artística, está revestido de um caráter econômico. Enquadram-se na última categoria as apresentações de peças teatrais realizadas na escola ou em cursos de teatro ou aquelas relativas às datas comemorativas. Também são consideradas atividades artísticas as representações folclóricas ou destinadas a manter tradições e cultura local. Nenhuma delas, contudo, possui caráter econômico ou enseja contrapartida financeira para a sua realização. Já o trabalho artístico difere na essência, porque possui um caráter notadamente econômico.

Ademais, a participação em representações artísticas ocorre de forma esporádica e eventual, ao contrário do que ocorre com o trabalho artístico, que tem na não eventualidade a sua característica marcante. O grau de responsabilidade que é imposto a uma criança que trabalha em empresas do ramo da comunicação é incompatível com a sua idade e maturidade. Desse modo, o esforço a ser dispendido pela criança e pelo adolescente é muito maior do que aquele dispendido pelo adulto, nas mesmas condições.

A participação em novelas, seriados, publicidade ou outros programas televisivos está revestido de caráter econômico, porque é realizado em empresas que exploram esse ramo da atividade econômica. A produção teatral, musical ou de outros shows também se insere nesse contexto. Os atores adultos que trabalham no meio artístico são profissionais, tanto que a lei que regulamenta o exercício da profissão impõe uma série de requisitos que devem ser obedecidos.

Desse modo, não é possível atribuir às crianças e adolescentes – atores mirins – que o trabalho por elas desempenhado não é trabalho, mas uma representação artística, que tem caráter pedagógico ou lúdico. A criança ou o adolescente não está brincando: ela está trabalhando. Assim como o ator adulto, ela tem o dever de decorar suas falas, cumprir os horários pré-estabelecidos, gravar as cenas tantas quantas vezes forem necessárias, além de participar dos ensaios, quando necessário.

Para tanto, a criança e o adolescente, bem como os atores adultos, ficam por várias horas à disposição, nos estúdios de gravação, que nem sempre possuem as condições adequadas para acomodá-las. O mesmo ocorre com a alimentação, que é feita no próprio local, que nem sempre possui as condições adequadas. Ademais, nem sempre há o acompanhamento permanente dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente.

Muitos deles, além de ensaiar e decorar suas falas, utilizam o espaço dos estúdios para realizar as tarefas escolares ou estudar, pois não dispõem de outro momento para isso. Associado a isso, está a falta de tempo para brincar e para realizar outras atividades pertinentes à sua idade, o que afeta profundamente o seu desenvolvimento. A privação da convivência social, familiar e com as demais pessoas da sua faixa etária traz sequelas que comprometem o seu desenvolvimento.

Portanto, é clara a situação de trabalho a que crianças e adolescentes estão submetidos. Não é possível distinguir a situação de trabalho em razão daquele que o realiza: se é um artista adulto é trabalho; se é um artista mirim, não é trabalho. Em qualquer situação é trabalho e se o artista for criança ou adolescente com idade inferior a dezesseis anos, é trabalho infantil, e como tal, é proibido pelo ordenamento jurídico e representa uma violação de direitos.

A proteção integral, consagrada pela Constituição Federal, constitui-se no fundamento de sustentação do Direito da Criança e do Adolescente e prevê a garantia de efetivação dos seus direitos fundamentais, com prioridade absoluta. Visando atender a essas disposições, foi constituído o sistema de garantia de direitos, composto por diferentes órgãos e instituições que tem como objetivo garantir a plena efetividade dos direitos das crianças e adolescentes, prevenindo qualquer ameaça ou violação aos mesmos.

A investigação demonstrou que, ainda que bem delineadas as competências de cada um dos órgãos responsáveis por assegurar a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes, ainda é necessário avançar em alguns aspectos, particularmente no que diz respeito ao trabalho infantil nos meios de comunicação. Embora a Constituição Federal estabeleça a idade mínima para admissão ao trabalho e emprego, proibindo expressamente qualquer trabalho aqueles com idade inferior aos dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade, o Poder Judiciário tem sido conivente com a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Ao conceder as autorizações para o trabalho, em afronta aos dispositivos constitucionais, permite que crianças e adolescentes sejam expostos a situações de trabalho, muitas vezes de forma precária e em total desrespeito à legislação trabalhista e previdenciária, bem como aos demais dispositivos estatutários. Do mesmo modo, o Ministério Público, na condição de fiscalizador da lei, não atua de forma mais incisiva nas situações de trabalho infantil nos meios de comunicação. Essa situação decorre da falta de compreensão acerca do conceito de trabalho e da interpretação equivocado do art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho.

A segunda hipótese que foi investigada durante a realização da presente pesquisa: para superar a inexistência de uma política articulada entre os órgãos de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes e o Poder Judiciário são indispensáveis estratégias nacionais que levem em consideração a elaboração de mapeamento e diagnóstico acerca do trabalho infantil nos meios de comunicação, a sensibilização dos operadores do sistema de garantias de direito sobre o tema e a implementação de estratégias de controle e fiscalização e articulação intersetorial das políticas públicas de proteção e justiça, sinalizou a inexistência de ações articuladas entre os órgãos que compõe o sistema de garantia de direitos.

Verifica-se que todos os órgãos e as instituições voltadas à proteção das crianças e adolescentes têm de forma muito presente a preocupação com a efetivação dos seus direitos fundamentais. Entretanto, diante da inexistência de programas e de ações destinados especificamente ao combate e erradicação do trabalho infantil nos meios de comunicação, apenas as situações mais extremas é que acabam sendo alvo de intervenções pontuais.

Tanto é que a violação do direito, muitas vezes, é ratificada pelo Estado, com a tutela pelo Poder Judiciário e a omissão do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho, que têm o dever de fiscalizar o cumprimento da legislação; do Conselho Tutelar, que tem o dever de salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes; da família, que encaminha a criança para o trabalho; e da sociedade, que assiste passivamente a lesão dos direitos fundamentais. É o que ocorre com o trabalho infantil nos meios de comunicação.

As crianças e adolescentes que são admitidos precocemente ao trabalho e emprego, sem qualquer garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, sofrem ainda com a perda da infância e da adolescência. Nos meios de comunicação, não é diferente. O trabalho deixa marcas e sequelas permanentes na vida dos atores mirins, sendo que muitas sequelas são irreparáveis.

Contudo, ainda que de forma tímida, constata-se a preocupação com a temática. A instituição da Comissão de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil pela Justiça do Trabalho, com a nomeação de Gestores Regionais, incluindo um Desembargador e um Juiz do Trabalho para cada Tribunal Regional do Trabalho, permite um acompanhamento mais efetivo das situações que envolvem o trabalho infantil, incluindo o trabalho infantil artístico. A realização de campanhas e seminários, mobilizando Juízes, Procuradores do Trabalho e a sociedade civil objetiva alertar para a nocividade de todas as formas de trabalho infantil.

A iniciativa do Ministério Público de São Paulo, Ministério Público do Trabalho de São Paulo, Justiça do Estado de São Paulo e Justiça do Trabalho de São Paulo, com a edição da Recomendação n. 01, de 2014, demonstra a preocupação com a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação. Pelos termos da recomendação, todas as solicitações de autorização para o trabalho de crianças e de adolescentes com menos de dezesseis anos, devem ser encaminhadas à Justiça do Trabalho. As demais situações envolvendo direitos de crianças e adolescentes permanecem no âmbito da Justiça da Infância e Juventude.

A ação conjunta que resultou na Recomendação n. 01 demonstra o reconhecimento de que se está diante de uma situação de trabalho, e não meramente de participação artística. A justiça trabalhista, especialmente representada pelos seus magistrados, possui a compreensão necessária para discernir entre participação em representação artística, conforme consta no texto do

art. 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho e realização de trabalho.

Nos demais estados da federação, não se verificam ações articuladas como a do Estado de São Paulo, o que aponta para a inexistência de uma política articulada entre os órgãos de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como de estratégias nacionais que levem em consideração a elaboração de mapeamento e diagnóstico acerca do trabalho infantil nos meios de comunicação, a sensibilização dos operadores do sistema de garantias de direito sobre o tema e a implementação de estratégias de controle.

Diante dessas considerações e constatações, conclui-se que a resposta ao problema “como prevenir e erradicar o trabalho infantil nos meios de comunicação como forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente?” possui alternativas viáveis e que não demandam a elaboração de novos instrumentos normativos ou a constituição de novos programas. A partir do reordenamento das políticas já estruturadas é possível a inclusão do tema do trabalho infantil nos meios de comunicação como um dos eixos dos programas já existentes.

Entretanto, outras ações são necessárias. O aprimoramento do marco normativo, com a inclusão de um dispositivo que vede, expressamente o trabalho infantil artístico, evita a discricionariedade e a interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais e estatutários que asseguram a proteção integral às crianças e adolescentes. Ainda que o art. 7º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 proíba qualquer trabalho às crianças e adolescentes com idade inferior aos dezesseis anos, verifica-se a persistência dessa forma de trabalho e a violação aos direitos fundamentais e à dignidade humana.

Diante da inexistência de critérios hermenêuticos para aplicação da regulamentação que versa sobre o trabalho infantil, ficam comprometidas as ações e a adoção de estratégias específicas para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação. Por outro lado, isso possibilita que o Judiciário atue, de forma discricionária muitas vezes, concedendo autorizações para o trabalho. O que, ao final, leva a uma falta de controle e de diagnóstico pontual acerca da situação e dificulta as ações de combate ao trabalho infantil nos meios de comunicação.

A inexistência de um mapeamento e de um diagnóstico preciso acerca do tema constituem-se em empecilhos ao enfrentamento e ao combate ao trabalho infantil

nos meios de comunicação. Assim, a partir da centralização dos dados sobre o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho artístico, as condições de realização desse trabalho e das empresas que exploram a mão de obra infantil, torna-se possível a elaboração de intervenções pontuais e precisas para, efetivamente, enfrentar o trabalho infantil nos meios de comunicação.

Do mesmo modo, a partir desses dados, é possível promover ações voltadas à sensibilização e a mobilização da sociedade, assim como dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, acerca do que é trabalho infantil nos meios de comunicação, das consequências do mesmo e dos prejuízos decorrentes da exposição precoce ao trabalho.

Assim, considerando que o trabalho infantil nos meios de comunicação viola os limites de idade mínima para o trabalho previstos no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal; que a exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação permanece no cotidiano brasileiro e as ações até então empreendidas não foram suficientes para sua erradicação; que o trabalho infantil nos meios de comunicação tem consequências graves para o desenvolvimento físico, psicológico, educacional e moral à crianças e adolescentes; que as estratégias de erradicação do trabalho infantil propostas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2011-2015) são insuficientes para o enfrentamento do trabalho infantil nos meios de comunicação; que o Brasil ratificou a Convenção nº. 138 da Organização Internacional do Trabalho e comprometeu-se a garantir que crianças e adolescentes não poderão trabalhar antes dos limites constitucionais de idade mínima para o trabalho em qualquer atividade; e que não há excepcionalidade legal que permita o trabalho nos meios de comunicação; o problema da presente tese: o como prevenir e erradicar o trabalho infantil nos meios de comunicação como forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente?, foi respondido.

Dentre as ações e estratégias para o enfrentamento ao trabalho infantil nos meios de comunicação, propõe-se: o aprimoramento normativo, com a inclusão do trabalho artístico de forma expressa nos dispositivos legais, evitando-se, com isso, a interpretação ampliativa e a consequente autorização judicial para o trabalho; a inclusão do trabalho infantil nos meios de comunicação nos programas de combate ao trabalho infantil já estruturados, como o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, o Fórum

Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Superior do Trabalho; a realização de audiências públicas sobre o tema; a execução de ações de sensibilização com vistas a ampliar a discussão sobre as causas e consequências dessa forma de exploração do trabalho. Propõe-se também a inclusão de diretrizes específicas sobre o trabalho infantil nos meios de comunicação nos programas já consolidados, tornando viável a construção de uma base de dados que permitirá a elaboração de um diagnóstico preciso acerca do trabalho infantil nos meios de comunicação.

A partir da inclusão das diretrizes específicas sobre o trabalho infantil nos meios de comunicação nos programas já consolidados, também será possível delimitar as atribuições de cada um dos órgãos do sistema de garantia de direitos no combate e enfrentamento dessa forma de exploração do trabalho infantil.

A proteção integral exige a prevenção a toda e qualquer forma de violação de direitos ou ameaça de violação. Da mesma forma, exige a prevenção contra toda e qualquer forma de exploração. Para garantir a efetividade da proteção integral, portanto, são necessárias ações de monitoramento, evitando-se a lesão ao direito e à dignidade de crianças e adolescentes. Especialmente os órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos, como Justiça da Infância e Juventude e Ministério Público, com especial destaque para a atuação e intervenção do Ministério Público do Trabalho, têm o dever de monitorar e constatar as situações ensejadoras de ameaças e lesões aos direitos. Isso somente é possível a partir da articulação entre todos, incluindo as famílias, a sociedade e as empresas ligadas aos meios de comunicação – emissoras de televisão e agências que representam os atores mirins.

Os avanços conferidos pela consagração da proteção integral pela Constituição Federal de 1988 e reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, não podem ser sobrepujados pela força dos interesses econômicos das empresas pertencentes à indústria do espetáculo e do entretenimento, nem pela passividade e omissão da sociedade frente à contínua exploração do trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior aos dezesseis anos que, diariamente, estão em todos os lares, trabalhando em novelas, em seriados, em programas de auditório e na publicidade. Os interesses a serem defendidos são justamente os interesses das crianças e dos adolescentes que, em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento, são os sujeitos de direitos que devem ser respeitados por todos, Estado, sociedade e família.

A dignidade humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, é violada sempre que uma criança ou adolescente com idade inferior ao mínimo legal estabelecido, estiver sujeito ao trabalho, incluindo o trabalho infantil nos meios de comunicação. Por essa razão, é dever de todos assegurar que todas as crianças e todos os adolescentes tenham direito a serem crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **Derechos fundamentales y garantías constitucionales**. Tomo 3 – Derechos sociales fundamentales. Santiago, Chile: Librotecnia, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDI. **Piores formas de trabalho Infantil**. Um guia para jornalistas. Supervisão editorial Veet Vivarta; Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Brasília: OIT - Secretaria Internacional do Trabalho, 2007; Agência de Notícias dos Direitos da Infância – ANDI, 2007.

ANDUIZA, Eva; BOSCH, Agusti. **Comportamiento político y electoral**. 2ª Ed. Barcelona: Ariel, 2007.

AMARAL, Francisco. **O direito civil na pós-modernidade**: Direito Civil – atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral e princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2009.

AMUCHÁSTEGUI, Jesús G. **Los límites de los derechos fundamentales, Constitución y derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

ARAQUE, Eliane. **A naturalização do trabalho infantil**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, volume 72, nº 3, set/dez/2006.

_____. **Criança e Adolescente** – sujeitos de direitos. Revista Inclusão Social, volume 2, número 1, out.2006/mar.2007, do IBICT.

ARIÈS, Phillippe. **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LCT, 2006.

ARRUDA, Kátia. TST- Tribunal Superior do Trabalho. **Kátia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode ter consequências irreparáveis**. 2010. Disponível em <http://www.tst.jus.br/noticias//asset_publisher/89Dk/content/katiaarrudadizquetralhoartisticoinfantilpodegerardanosirreparaveis?_101_INSTANCE_89Dk_redirect=http://www.tst.jus.br/noticias?p_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn3%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D5> Acesso em 26abr 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

AVRITZER, Leonardo. Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil democrático. In: **Opinião Pública**, Campinas, vol. 14, nº 1, Junho, 2008 p.43-64

BARBER, Benjamim. **Um lugar para todos** – como fortalecer la democracia y la sociedad civil. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica S.A, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BONTEMPO, Alessandra Gotti. O Direito das Crianças à Plena Fruição dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: O direito de ter direitos no Futuro In: SARMENTO, Daniel. (org.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. O Poder Judiciário. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: 1943.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16.07.1990 e retificado em 27.09.1990.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio**. 2013. Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40. Acesso em 01 de jun de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 20**, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, 15 de dezembro de 1998. Publicado no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de

2004. Altera os dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 95, 98, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 11-A, e 130-A, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Complementar n. 150**, de 01 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991, n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e n. 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 26 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 2. ed. – Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas** – reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Emenda à Constituição n. 18/2011**.

Disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500183>.

Acesso em: 20 jul. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4902A38E8D4CDE5D8A950688D346EB0E.proposicoesWeb1?codteor=1374514&filename=VTS+9+CCJC+%3D%3E+PEC+18/2011). Acesso em: 07 set. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1371211&filename=Tramitacao-VTS+8+CCJC+%3D%3E+PEC+18/2011). Acesso em: 07 set. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J.J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2005.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.

CHAVES, Antonio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CHAVES, Luciano Athayde. O papel da magistratura do trabalho brasileira no combate ao trabalho infantil e ao trabalho forçado. In: **Revista do TST**. Brasília, vol. 76, no 4, out/dez 2010, p. 135-143. Acesso em: 12 jul. 2015.

COLUCCI, Viviane; LEITE, Roberto Basilone. Trabalho na infância e na adolescência: a autorização judicial em face da Constituição. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (orgs.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 118-137.

COLUCCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. In: **Revista do TST**. Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013, p. 55-65. Acesso em: 13 jul. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos direitos humanos. In: DINIZ, José Janguê Bezerra (coordenador). **Direito Constitucional**. 1ª Ed. Brasília: Editora Consulex, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª ed., Saraiva: São Paulo, 2004.

CONANDA. **Resolução n. 117**. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104398>. Acesso em: 13 ago. 2015.

CARMO, Paulo Sérgio. **A ideologia do trabalho**. São Paulo: Moderna, 2005.

CONANDA. **Parâmetros de Funcionamento dos Conselhos Tutelares**. Brasília, 2001. Disponível em http://concursos.biorio.org.br/Teresopolis2013/arquivos/legislacao/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONANDA%2075_2001.pdf. Acesso em: 21 jun. 2015.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 69**. 18 de maio de 2011. Disponível em <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/resolucao-no-69-de-18-de-maio-de-2011.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2015.

CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tarcio José; OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho infantil e direitos humanos**. São Paulo: LTR, 2005.

CORREA, Lelio Bentes. **O desafio da erradicação do trabalho infantil e o papel da magistratura do trabalho**. In: Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013, p. 17-21. Acesso em: 12 jul. 2015.

CORRÊA, Claudia Peçanha; GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade**. Petrópolis, RJ: Viana & Mosley, 2003.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; CASSOL, Sabrina. A busca pela erradicação do trabalho infantil: um sonho não tão distante. In: **V Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2008,

Santa Cruz do Sul. V Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Santa Cruz do Sul: Mestrado em Direito, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo**: limites e perspectivas para sua erradicação. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

_____; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil**: a negação de ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: Ed. OAB/SC, 2007.

_____. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Revista do Direito. V. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>. Acesso em: 31 mar. 2015.

_____. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DALL'AGNOL, Marinel Mór. **Trabalho de crianças e adolescentes e problemas emocionais e/ou de comportamento**. Tese: Programa de Pós-Graduação em Epidemiologia da Universidade Federal de Pelotas. Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Comentário ao artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir, SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. (Orgs.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2002.

DEBORD, Guy. **Sociedade do Espectáculo**. Lisboa: Mobilis en Mobile, 1991.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DROSGHIC, Marina. **O trabalho da criança na mídia televisiva**. In: Revista Eletrônica de Direito. Edição n. 21. Outubro de 2013. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1540>. Acesso em: 26 abr. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías, la ley de más débil**. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

FNPETI. **Uma leitura a partir da Pnad/IBGE – 2013**. FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em <http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/6e6bf236785a60269ee1ff78339c9fc9.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2015.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Educação e a crise do capitalismo real**. São Paulo: Cortez, 2000.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da infância e adolescência no Brasil 2015**. Fundação Abrinq/Save the Children, 2014. Disponível em http://sistemas.fundabrinq.org.br/biblioteca/acervo/livro_de_bolso-Cenario_Brasil_2014.pdf. Acesso em: 07 ago. 2015.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. **Criança e Dignidade da Pessoa Humana**. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques. *Tratado Luso-Brasileiro da Pessoa Humana*. 2. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GENEBRA. Declaração de Genebra. Aprovada em 26 de setembro de 1924 pela Assembleia da Liga das Nações. Genebra, 1924.

GODOY, Gabriela Freire Kull de. **O trabalho infantil e o princípio protetor do direito do trabalho**. 2009. Disponível em: Acesso em: 01 jun. 2015.

GOHN, Maria da Glória. Os conselhos municipais e a gestão urbana. In: SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos. **Governança democrática e poder local** – a experiência dos conselhos municipais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, Fase, 2004.a

_____. **Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais**. In: Revista Saúde e Sociedade v.13, n.2, p.20-31, maio-ago 2004. b

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Transferência da economia direcionada ao crescimento e ao alcance do progresso social sob a égide da Constituição Federal de 1988. In: **Revista de Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 17. Jan-Mar 2009.

GORZ, André. **Metamorfoses do Trabalho e busca do sentido** – crítica da razão econômica. Tradução de Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2003.

GOULART, Marcelo Pedroso. A Convenção sobre a idade mínima e o direito brasileiro. In: CORREA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tarcio José (coordenadores). **Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2005, p. 94-120.

GUARESCHI, Pedro. **Comunicação & poder: a presença e o papel dos meios de comunicação de massa estrangeiros na América Latina**. 11ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

GUERRA, Vânia Maria Lescano; AGUERO, Rosemere de Almeida. Mídia e trabalho infantil: cultura, representação e discurso. In: **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, 11 (1), 2010. Disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/1183/846>. Acesso em: 27 abr. 2015.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 9.ed. São Paulo: LTr, 2009.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

JANNUZZI, P.M. **Indicadores sociais no Brasil**: conceitos, fonte de dados e aplicações. Campinas: Alínea, 2001.

JANUZZI, Paulo Martino. **Indicadores para diagnóstico, monitoramento e avaliação de programas sociais no Brasil**. Disponível em Revista do Serviço Público Brasília 56 (2): 137-160 Abr/Jun 2005. Acesso em: 07 ago. 2015.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Trabalho infantil**: causas e consequências, 2005. Disponível em <http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/texto.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2015.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 1991.

LACOMBE, Renata Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância**: uma experiência com crianças que trabalham na televisão. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2004.

LARENZ, Karl. **Derecho Justo** -Fundamentos de Ética Jurídica. Madrid: Civitas, 2001.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **A Constituição como princípio** – os limites da jurisdição constitucional brasileira. Barueri: Manole, 2003.

LEFÈBVRE, HENRI. **Lógica formal/lógica dialética**. 2 ed. Rio e Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

LIBERATI, Wilson Donizeti e CYRINO, Públio Caio Bessa. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIETEN, Kristoffel. **Globalização e trabalho infantil**. In: LIETEN, G.K. (org.) O problema do trabalho infantil – temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multideia, 2007.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. **Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental**. Publicado em 05.09.2002. Disponível em

<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B35FA90012B3FA97F055E0E/52FB2749d01.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2015.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da criança e do adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACHADO, Raimar. **Igualdade, liberdade contratual e exclusão, por motivo de idade nas relações de emprego**. Porto Alegre: Magister, 2011.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. In: **Revista do TST**. Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013, p. 204-226. Acesso em: 12 jul. 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MARSHALL. Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Processo coletivo do trabalho**. 2ª ed. ver. e atual., São Paulo: LTr, 1996.

_____. **Defesa da criança e do adolescente**. Artigo publicado no jornal O Estado de S. Paulo, ed. 03.10.1990, p. 24. Disponível em www.mazzilli.com.br/pages/artigos/defcrado.pdf. Acesso: 29 jun. 2015.

_____. MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

McLUHAN, M. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. São Paulo: Cultrix, 1969.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Trabalho Infantil**: atuação do Ministério Público. Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte, 1.0 ed. Natal, 2011. p. 34-82.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

MELRO, Ana. Atividades das crianças e jovens no espectáculo artístico e desportivo: a infância na industria do entretenimento. In: **Revista Pedagógica** - UNOCHAPECÓ - Ano 12- n. 24 - jan./jun. 2010.

(file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/603-1926-1-PB.pdf. Acesso em: 20 jul. 2015.

MENDES, Renato. **Trabalho infantil**: a gente vê na TV. Disponível em <http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/trabalho-infantil-a-gente-ve-na-tv>. Acesso em 13 abr 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3ed, 2004.

MENDEZ, Emílio Garcia. Breve histórico dos direitos da criança e do adolescente. In: CBIA. **Da situação irregular às garantias processuais da criança e do adolescente**. São Paulo: CBIA, 1994.

_____. Das relaciones públicas al neomenorismo: 20 años de Convención Internacional de los derechos del niño en America Latina (1989-2009). In: **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro: vol. 3, nº.1, janeiro-abril 2011, p. 117- 141.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt!/ut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfljo8zi_QJNPN2dgg28Lcy8zA0czSwcPb0tAww8nc31w8EKDN0NTDyd_A283b0DgAoCDX1dPd0NjbxNTPWjiNGPRwFlvwEO4GgA1B-F1wp_Q6gCfE4kZEIBbmiEQaanlgBcC1Gd/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/. Acesso em: 03 jul. 2015.

_____. Disponível http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/. Acesso em 07 set 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em <http://www.mte.gov.br>. Acesso em 12 mar 2015.

MIRANDA, Jorge. **A Constituição de 1976, formação, estruturação, princípios fundamentais**. Lisboa, 1978.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado. In: GRINOVER, Ada Pellegrini e outros (Coord). **Direito processual coletivo e anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo, RT, 2007.

MOSCOVICI, Serge. **Representações sociais**: investigações em psicologia social. Tradução Pedrinho Arcides Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2003.

NOCCI, Andréa Saint Pastous. TST- Tribunal Superior do Trabalho. **TST se prepara para julgar processo de trabalho infantil artístico no SBT**. 2012. Disponível em http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2603095> Acesso em: 26 abr. 2015.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Instrumentos de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, enquanto direitos humanos especiais de geração.** Instrumentos normativos internacionais de promoção e proteção: a convenção sobre os direitos da criança. In: Biblioteca Virtual. Observatório dos direitos das crianças e dos adolescentes, 2012. Disponível em [file:///C:/Users/SUZY/Downloads/wanderlinonogueira-aniversario%20cdc%20-%20brasil%202012%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/SUZY/Downloads/wanderlinonogueira-aniversario%20cdc%20-%20brasil%202012%20(1).pdf). Acesso em: 09 mar. 2015.

OIT-IPEC. **ABC del trabajo infantil.** Organización Internacional del Trabajo, Programa Internacional para la Erradicación del Trabajo Infantil (IPEC); Oficina de Países de la OIT para México y Cuba. - México, D.F.: OIT, 2014.

OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil Artístico e a idade mínima: Sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. In: **Revista AMATRA XV.** Vol 3. São Paulo: LTR, 2010. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo++Jos%C3%A9%20Roberto+Dantas+Oliva++Trabalho+infantojuvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%AADnima..pdf>> Acesso em: 26 abr. 2015 .

OLIVEIRA, Jayr Figueiredo de; MAÑAS, Antonio Vico. **Desemprego, trabalho e tecnologia.** São Paulo: Érica, 2004.

OLIVEIRA, Oris. **Trabalho educativo.** In: Revista LTr. São Paulo: LTr, 63-04/459-465, abril, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil.** Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Lisboa, Etigrafe, Artes Gráficas, Lda., 2009. Disponível em http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_trabinfantil.pdf. Acesso em: 04 ago. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 09 mar. 2015.

_____. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: 09 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e promulgada no Brasil através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 138.** Disponível em http://www.ilo.org/brasil/conven%C3%A7%C3%B5es/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 18 mai. 2015.

PAPATERRA, Marcelo Pato. Trabalho infantil esportivo e artístico: conveniência, legalidade e limites. In: **Revista do TST**. Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013, p. 181-185. Acesso em: 12 jul. 2015.

PARSON, Wayne. **Políticas Públicas: una introducción a la teoría y la práctica del análisis de políticas públicas**. México: FLACSO, 2007.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PECES BARBA, G. **Curso de Derechos Fundamentales: I, Teoría General**. Madrid: Eudema, 1991.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREZ-LUÑO, Antonio E. **Los derechos fundamentales**. 8 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2004.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

PILOTTI, F. **Globalización y convención sobre los derechos del niño: el contexto del texto**. Washington: OEA, 2000. (Documento da OEA).

PIOVESAN, Flávia (coord. Geral.). **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos anotado**. São Paulo: DPJ, 2008.

_____; LUCA, Gabriela de. Gênese e atualidade da proteção do trabalho infantil nas normas internacionais. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010. p. 361-382.

PONTES DE MIRANDA, F.C. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964, T. 47.

PRIORI, Mary Del. (org.) **História das crianças no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

PRIORI, Mary Del. A criança negra no Brasil. In JACÓ-VILELA, AM., and SATO, L., orgs. **Diálogos em psicologia social** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. p. 232- 253. ISBN: 978-85-7982-060-1. Available from SciELO Books . Acesso em 28 março 2015. Disponível em <http://books.scielo.org/id/vfgfh/pdf/jaco-9788579820601-16.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2015.

PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Disponível em <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>. Acesso em: 10 ago. 2015.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas**. Curitiba: Juruá, 2005.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar**. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

_____. **17 anos do estatuto da criança e do adolescente**. Biblioteca Digital Jurídica – STJ. Disponível em: www.bdjur.stj.gov.br. Acesso em: 04 abr. 2015.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Estatuto da Criança e do Adolescente: políticas públicas socialmente consequentes**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. Estatuto da Criança e do Adolescente – 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 465-490

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. In: **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n. 141, p. 693-728, set/dez 2010.

ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo. A tutela coletiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente – 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 133-166.

SANTOS, Tânia Coelho dos. **Fazer arte não é trabalho infantil – consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce**. Cartas de Psicanálise, ano 3, vol. 3. n. 3, jul. 2008. Disponível em http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/20081008_Psicologa_Tania.pdf. Acesso em: 01 mai. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** nº. 09 – jan/jun.2007, p. 361-388.

_____. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SAUT, Roberto Diniz. **O novo Direito da Criança e do Adolescente** – uma abordagem possível. Blumenau: Edifurb, 2008.

SCHMIDT, João Pedro. Gestão de Políticas Públicas: elementos de um modelo pós-burocrático e pós-gerencialista. In: REIS, J.R.; LEAL, R.G. **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo nº. 7. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta. (orgs). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008, p. 2307-2333.

SEDA, Edson. O que é Conselho Tutelar? In: LIBERATI, Wilson Donizeti e CYRINO, Públio Caio Bessa. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: 2003.

SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. Idade mínima para o trabalho na ordem jurídica brasileira. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (orgs.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 93-117.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em: 31 jul. 2015.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O Conselho Tutelar e a Erradicação do Trabalho Infantil**. Criciúma, SC: Ed. UNESC, 2010.

SPRANDEL, Marcia Anita; ANTÃO DE CARVALHO, Henrique José; AKIO MOTONAGA, Alexandre **Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescente nos países do Mercosul**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/legislacao_port_342.pdf. Acesso em: 04 ago. 2015.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente** – em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98. São Paulo: LTr, 2002.

SUBIRATS, Joan ET AL. **Análisis y gestión de políticas públicas**. Barcelona: Planeta, 2012.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: RTr, 2000.

TUTIKIAN, Cristiano. **Sistema e codificação** – o Código Civil e as Cláusulas Gerais. In: ARONNE, Ricardo (org.). *Estudos de Direito Civil – Constitucional*. Volume 1. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

VEET, Vivarta (coordenador). **Infância e comunicação**: referências para o marco legal e as políticas públicas Brasileiras. Brasília: ANDI, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB Editora, 2006.

_____. COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: quando a vítima é a criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

_____; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente – 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 21-40.
Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/3284284/55e4aa06-aaa1-4a34-930d-83ec8ad2693f>. Acesso em: 14 ago. 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Elementos para uma teoria crítica do Estado**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1990.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ANEXO I

Rede Globo abre inscrições para atores mirins

A emissora busca cerca de 50 crianças entre 6 e 14 anos que tenham experiência e possam compor o seu elenco de novelas

ENOCK CAVALCANTI

Da Reportagem

Que tal transformar aquele seu filho, que só vive fazendo cena e já faz teatrinho na escola, em ator da Rede Globo?! Pois saiba que pode ter chegado a sua grande chance. A poderosa Globo está procurando cerca de 50 atores mirins para atuar em novelas e na programação infantil da emissora. Nos dias 13 e 14 de maio, ou seja, neste sábado e domingo, no Rio de Janeiro (portaria 4 do Projac) e em São Paulo (Rua 13 de Maio, 653 - Bela Vista), estarão abertas as inscrições para o Concurso de Talentos Infantis, que selecionará crianças entre 6 e 14 anos.

As crianças que quiserem participar do concurso deverão levar ao local de inscrição duas fotos, uma de corpo inteiro e outra em close, além de atender a um pré-requisito: ter experiência profissional em comerciais, televisão, teatro ou cinema.

Nos dias 20 e 21 de maio serão feitos testes de vídeo, com a participação de cerca de 200 crianças em São Paulo e no Rio. De 22 a 25 de maio, uma bancada composta por diretores de núcleo e de programas fará a seleção dos vídeos. E o teste final acontecerá no programa Angel Mix, nos dias 26, 27 e 28 de maio. Anotou tudo? Agora, como a gente aqui no Mato Grosso está bem distante do Rio e de São Paulo, é só começar a correr. Não digam que eu não avisei.

Notícia disponível no site <http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=3061>. Acesso em: 17 ago.2015.

ANEXO II



Se você quer realizar a inscrição do seu filho para se tornar ator de novelas, é importante ficar atento as datas de testes das emissoras de televisão, por isso confira a seguir uma série de informações sobre o assunto.

Muitas crianças são extremamente comunicativas e acima de tudo adoram falar em público, levando isto em conta os pais geralmente costumam inscrever os seus filhos para que possam participar tanto de anúncios publicitários ou mesmo ator mirim na Globo.

Como ser um ator mirim da Rede Globo 2014

A Rede Globo oferece para os usuários ao longo de todos os anos uma série de testes indicados para quem tiver interesse em atuar na televisão. E além de tudo isto realiza uma série de oficinas de atores pelo menos duas vezes ao ano. Tudo isto para tornar com aulas e orientações a criança um excelente ator.

Para quem estiver interessado em participar de novelas da Rede Globo é importante que os usuários compareçam no PROJAC localizado na Estrada dos Bandeirantes, N° 6900, Bairro Jacarepaguá no Rio de Janeiro e entregue o seu currículo.

Assim a emissora poderá entrar em contato com os candidatos quando forem abertos testes para novelas

É importante citar que ser atriz ou ator mirim precisa de muita disciplina, já que a criança deverá se equilibrar bem entre o trabalho e os estudos. Afinal de contas para atuar na televisão é fundamental se contar com uma formação escolar, e desta forma quando crescerem poderão continuar trabalhando em televisão ou mesmo procurar também por outro tipo de profissão por exemplo.

No site da Globo é possível se encontrar uma série de informações e dicas para que você possa fazer parte de diversos tipos de castings da emissora. Os testes são realizados sempre é claro com a presença e o acompanhamento dos pais.

A criança caso seja escolhida poderá em um primeiro momento realizar ações promocionais da emissora ou mesmo se tornar ator mirim de novelas e seriados da Globo, em trabalhos que hoje vem oferecendo para os usuários cada vez mais visibilidade.

Disponível em <http://www.dicasmix.org/inscricoes-para-testes-de-ator-mirim-na-globo-2014.html>.

Acesso em: 18 ago. 2015.

ANEXO III

Teste Para Ator Mirim no SBT – Inscrições

Você conhece alguma criança que se destaca entre as outras e tem luz própria? Quer ver seu talento sendo utilizado e otimizado? Pois a chance do seu pequenino pode ter chegado, o SBT abriu inscrições para alguns testes de ator mirim.

A seleção é feita primeiro a partir de agências que não estão necessariamente vinculadas à emissora, mas como saber qual é a melhor delas?

Existe um site www.melhoresagencias.com.br que redireciona o seu cadastro para trabalhos indicados ao perfil da criança.

Basta fazer o cadastro diretamente no site que ele será encaminhado para as melhores agências de modelos do Brasil, mas não se preocupe, além de trabalhos como modelo, a criança terá oportunidades como figurante, manequim e ator/atriz. Assim que alguma dessas agências tiver um trabalho interessante e perto da sua residência, entrará em contato.

Fazer o cadastro é muito simples, os dados necessários são:

Nome completo do candidato e de seus responsáveis;

Data de nascimento;

Altura;

Cor dos olhos;

Cor dos cabelos;

Número do manequim;

Cidade e Estado;

Telefones de contato (fixo e celular);

E-mail.

Será preciso informar para esse site, se a imagem dessa criança já foi vinculada a alguma campanha ou trabalho artístico e também em quais agências trabalhou ou trabalha atualmente.

Antes de entrar em qualquer agência, procure referências e certifique-se de que essa criança estará em mãos responsáveis. Caso ela não tenha nenhuma experiência, comece por agências pequenas para ver se irá se adequar ao meio.

Características como pontualidade, disposição e desinibição podem fazer a diferença no sucesso de seu pequeno ou pequena. Os responsáveis terão sempre que se policiar para deixar a criança pronta 15 minutos antes de qualquer compromisso agendado. Lembre-se que algumas vezes será necessário repetir filmagens e fotos até que o diretor acredite estar bom.

Disponível em <http://www.dicasmix.org/teste-para-ator-mirim-no-sbt-inscricoes.html>. Acesso em: 18 de ago. 2015.

ANEXO IV

História

A Five agência de atores e modelos iniciou seus trabalhos no ano de 2007, e vem aprimorando-se no decorrer dos anos.

Dispomos de um Casting amplo e diverso com todas as faixas etárias e etnias, Celebidades e futuras celebridades, além de uma preocupação muito grande com a qualidade e desenvolvimento de nossos agenciados.

Nossa filosofia de trabalho é a busca da pesquisa de novos talentos, gerando oportunidades aos nossos agenciados de lançarem-se no mercado de trabalho, o que nos agrega um diferencial no atendimento aos Produtores de Elenco do mercado.

Na direção da Five temos Dilsa Rodrigues, uma das melhores e mais bem sucedidas profissionais desta área, sempre realizando um trabalho sério com muito profissionalismo e responsabilidade, são mais de 18 anos de experiência com um excelente relacionamento junto as mais conceituadas Produtoras e Produtores de Elenco.

Nossa Equipe conta com profissionais experientes no mercado, tanto para atender as Produtoras quanto aos nossos agenciados Modelos, Atrizes e Atores e oferecer todo suporte e posicionamento necessários para o sucesso no mercado Artístico, Moda e Publicitário.

Nosso objetivo é “Cuidar de nossos Agenciados por toda a vida, acompanhando seu desenvolvimento profissional em suas diversas fases”.

Disponível em <http://www.fivecasting.com.br/celebrities>. Acesso em: 17 ago. 2015.